

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAILINE FÁTIMA HIJAZ

“QUANTO VALE A LIBERDADE?” O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO EM FACE
DE CONCEPÇÕES INSTRUMENTAIS E CONSTITUTIVAS DE LIBERDADE DE
EXPRESSÃO

CURITIBA

2022

TAILINE FÁTIMA HIJAZ

“QUANTO VALE A LIBERDADE?” O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO EM FACE
DE CONCEPÇÕES INSTRUMENTAIS E CONSTITUTIVAS DE LIBERDADE DE
EXPRESSÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Hijaz, Tailine Fátima

"Quanto vale a liberdade?" O problema da desinformação em face de concepções instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão / Tailine Fátima Hijaz. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Ilton Norberto Robl Filho.

1. Liberdade de expressão. 2. *Fake news*. 3. Desinformação. 4. Dworkin, Ronald, 1931-2013. I. Robl Filho, Ilton Norberto. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglen Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº202

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRA EM DIREITO**

No dia três de junho de dois mil e vinte e dois às 16:00 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda TAILINE FÁTIMA HIJAZ, intitulada: **"QUANTO VALE A LIBERDADE?" O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO EM FACE DE CONCEPÇÕES INSTRUMENTAIS E CONSTITUTIVAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, sob orientação do Prof. Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GILMAR FERREIRA MENDES (INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ILTON NORBERTO ROBL FILHO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora. Observações: A banca recomenda a publicação do trabalho.

CURITIBA, 03 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica

06/06/2022 17:16:52.0

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

22/06/2022 15:13:44.0

GILMAR FERREIRA MENDES

Avaliador Externo (INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO)

Assinatura Eletrônica

06/06/2022 17:15:48.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de TAILINE FÁTIMA HIJAZ intitulada: "QUANTO VALE A LIBERDADE?" O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO EM FACE DE CONCEPÇÕES INSTRUMENTAIS E CONSTITUTIVAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, sob orientação do Prof. Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica

06/06/2022 17:16:52.0

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

22/06/2022 15:13:44.0

GILMAR FERREIRA MENDES

Avaliador Externo (INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO)

Assinatura Eletrônica

06/06/2022 17:15:48.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Something Like Happiness

Ooooooh
You just know, when you know, you just know
Ooooooh
You got somewhere to go, when you go
Must be like nothing else
Must be like nothing else
Taste like nothing else
Help like nothing else
Ease you and comfort and seem
Something like happiness
Ooooooh
You just know, when you know, you just know
Ooooooh
You got somewhere to go, when you go
If you love them
Go and tell them
Tell them over and over and over again
Heaven forbid opportunities missed
If it's over
Let it be over
'Cause when time and again you have tried it again
And you've worn it right down to the bone
You just know, when you know, you just know
You got somewhere to go, when you go
Must be like nothing else
Must be like nothing else
Taste like nothing else
Help like nothing else
Ease you and comfort and seem
Something like happiness
Must be like nothing else
Must be like nothing else
Taste like nothing else
Help like nothing else
Ease you and comfort and seem
Something like happiness

RESUMO

A temática central da pesquisa é o fenômeno das “*fake news*” em face de concepções teóricas instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão. O objetivo geral consiste em definir qual concepção teórica de liberdade de expressão é a mais adequada para lidar com esse fenômeno. Para atingir tal objetivo, identifica, primeiramente, quais são os principais fundamentos da liberdade de expressão. No que diz respeito à metodologia, o primeiro capítulo, a partir de uma pesquisa qualitativa e técnico-bibliográfica, descreve e problematiza as principais teorias sobre os fundamentos da liberdade de expressão, começando pelas concepções instrumentais mais importantes e terminando com a concepção constitutiva adotada por Ronald Dworkin. O estudo dos fundamentos da liberdade de expressão provoca reflexões sobre as consequências decorrentes da adoção de determinada concepção teórica para resolver casos controvertidos, como as “*fake news*”. Assim, o segundo capítulo destaca o que caracteriza a “novidade” sobre as “*fake news*”, aborda alguns efeitos da ascensão das redes e demarca um conceito jurídico adequado para o fenômeno. Quanto à metodologia, o estudo é construído a partir de análise bibliográfica de algumas obras fundamentais de teóricos das redes, em especial, Castells e Lévy. Sobre os efeitos da ascensão das redes, revisita a “sociedade do espetáculo”, de Debord, e analisa o fenômeno que ficou conhecido como “pós-verdade”. Para demarcar um conceito jurídico adequado, primeiro, apresenta investigação filosófica sobre a definição de mentira, em obra de Santo Agostinho, e sobre a definição de verdade, a partir do ensaio “Verdade e Política”, de Hannah Arendt. Depois, rejeita a expressão “*fake news*”, adota o termo “desinformação”, por ser mais adequado, e ainda discute a recente bibliografia produzida sobre esse tema para demarcar uma definição satisfatória. Por fim, o terceiro capítulo investiga qual é a concepção de liberdade de expressão que deve ser empregada para enfrentar o problema. A primeira parte do capítulo se vale de um estudo descritivo para apresentar as principais estratégias que alguns países têm adotado para combater a desinformação e avaliar cada uma delas a partir das concepções teóricas de liberdade de expressão. A segunda parte do capítulo parte de uma pesquisa teórica prescritiva para definir qual concepção de liberdade de expressão deve ser adotada para o caso específico da desinformação e, assim, qual deve ser o parâmetro central de juridicidade. Os resultados obtidos pela pesquisa dão conta de que, entre fundamentos instrumentais e constitutivos, a concepção constitutiva de liberdade de expressão, especialmente a versão defendida por Ronald Dworkin, é a mais adequada e coerente para compreender o problema. Isso quer dizer que a estratégia a ser aplicada para enfrentar a desinformação dificilmente permitirá a restrição de discursos meramente falsos. Porém, a concepção constitutiva não protege discursos fraudulentos. Destaca-se, por fim, que as concepções instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão não são excludentes, mas, nas situações de conflito, a concepção constitutiva deve prevalecer.

Palavras-chave: desinformação; liberdade de expressão; *fake news*; Ronald Dworkin.

ABSTRACT

The central theme of this research is the "fake news" phenomenon in light of instrumental and constitutive theoretical conceptions of freedom of speech. The general goal is to define which theoretical conception of freedom of speech is the most adequate to handle this phenomenon. To achieve this goal, first it's determined what are the main foundations of freedom of speech. In regard to methodology, based on qualitative and technical-bibliographic research, the first chapter describes and problematizes the main theories on the foundations of freedom of speech, starting with the most relevant instrumental conceptions and finishing with the constitutive conception adopted by Ronald Dworkin. The study of the foundations of freedom of speech leads to reflections on the consequences arising from the adoption of a certain theoretical conception to solve controversial cases, like the "fake news". Thus, the second chapter highlights what characterizes the "novelty" of "fake news", addresses a few outcomes of the rise of networks and establish an appropriate legal concept for the phenomenon. As for the methodology, the study is built from a bibliographic analysis of a few essential works by network theorists, mainly Castells and Lévy. To discuss the outcome of the rise of social media, Debord's "society of the spectacle" is revisited and the phenomenon that became known as "post-truth" is analyzed. In order to determine an adequate legal concept, first, it's presented a philosophical investigation of the definition of lie, in the work of Saint Augustine, and of the definition of truth, based on the essay "Truth and Politics", by Hannah Arendt. Then, the term "fake news" is set aside, adopts the term "disinformation", which is more appropriate, and also discusses the recent bibliography produced on this topic in order to determine a satisfactory definition. Finally, the third chapter investigates which conception of freedom of speech must be used to face the issue. The first part of the chapter uses a descriptive study to present the main strategies that some countries have adopted to combat disinformation and examine each one of them from the theoretical conceptions of freedom of speech. The second part of the chapter starts with a prescriptive theoretical research to define which conception of freedom of speech should be adopted for the specific case of disinformation and, thus, what should be the central parameter of legality. The results obtained by the research show that, between instrumental and constitutive foundations, the constitutive conception of freedom of speech, especially the version defended by Ronald Dworkin, is the most adequate and coherent to understand the issue. This means that the strategy to be applied to face disinformation will hardly allow the restriction of merely false speeches. However, the constitutive conception does not protect fraudulent discourses. Finally, it is noteworthy that the instrumental and constitutive conceptions of freedom of speech are not exclusive, however, in situations of conflict, the constitutive conception must prevail.

Keywords: disinformation; freedom of speech; fake news; Ronald Dworkin.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEPÇÕES NORMATIVAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VERDADE, DEMOCRACIA E AUTONOMIA EM DEBATE	18
2.1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA CONCEPÇÃO INSTRUMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	20
2.1.1 Teoria da verdade: a liberdade de expressão promove a descoberta da verdade e o avanço do conhecimento	21
2.1.2 Teoria democrática: a liberdade de expressão é fundamental para a garantia da democracia e do debate plural.....	32
2.1.3 Outros valores importantes: manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança. Promoção da tolerância.	40
2.2 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA CONCEPÇÃO CONSTITUTIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	46
2.2.1 Teoria da autonomia: principais fundamentos da concepção dworkiniana de liberdade de expressão.....	47
3 O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i>: POR QUE (AINDA) PRECISAMOS FALAR SOBRE MENTIRAS?.....	60
3.1 POR QUE (AINDA) PRECISAMOS FALAR SOBRE MENTIRAS?	64
3.1.1 Galáxia da <i>Internet</i> e Ciberdemocracia: principais marcas de um novo cenário	64
3.1.2 Sociedade do espetáculo e pós-verdade na era digital	74
3.2 O QUE SÃO <i>FAKE NEWS</i> ? TENTATIVA DE DEMARCAÇÃO DE UM CONCEITO JURIDICAMENTE ADEQUADO.....	87
3.2.1 Uma parada filosófica entre a verdade e mentira: sobre o que não é mentira e pela defesa da verdade factual.....	87
3.2.2 Um exemplar da complexidade do fenômeno: o caso do “PL das Fake News”, o projeto de lei que não definiu o que as fake news são	96

3.2.3 Ainda assim, um conceito (é) preciso: <i>fake news</i> ou desinformação?	
Tentativa de demarcação de um conceito juridicamente adequado	103
4 QUAL CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO É A MAIS ADEQUADA PARA ENFRENTAR O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO?.....	116
4.1 DESCRIÇÃO DAS PRIMEIRAS ESTRATÉGIAS QUE TÊM SIDO ADOTADAS PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO À LUZ DAS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	117
4.1.1 França.....	118
4.1.2 União Europeia	123
4.1.3 Malásia	128
4.1.4 Rússia.....	130
4.1.5 Alemanha.....	135
4.1.6 Brasil.....	142
4.2 QUAL CONCEPÇÃO TEÓRICA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO É A MAIS ADEQUADA PARA ENFRENTAR O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO?	148
5 CONCLUSÃO	170
REFERÊNCIAS.....	176

1 INTRODUÇÃO¹

Desde 2016, pelo menos, os principais dicionários do mundo têm escolhido expressões como “*post-truth*”, “*fake news*” e “*misinformation*” como as “palavras do ano”. Essas novas expressões populares certamente não foram selecionadas de forma aleatória. Embora utilizada com significados e em contextos muito diversos, de fato, a expressão “*fake news*”, por exemplo, ganhou o mundo nos últimos anos: conforme se apresenta no decorrer dessa dissertação, ela é utilizada nas mídias, em língua inglesa mesmo, do Brasil até a Rússia. As *fake news* também foram o tema das últimas eleições presidenciais mais importantes: na eleição presidencial dos Estados Unidos da América (EUA) de 2016, as campanhas dos candidatos, em especial Donald Trump, foram acompanhadas de uma série de acusações sobre criação e divulgação de notícias fraudulentas ligadas a questões éticas e morais. Quando o eleitorado britânico decidiu pela saída do Reino Unido da União Europeia, no mesmo ano, em sede de referendo (*Brexit*), as *fake news* também permearam todo o processo. As eleições presidenciais da França de 2017 foram marcadas pela criação e divulgação de *fake news* com o objetivo de prejudicar os candidatos e manipular o debate político. Mais recentemente, a mesma situação foi observada nas eleições presidenciais brasileiras de 2018. No caso brasileiro, em especial, houve a difusão maciça de *fake news* por meio do aplicativo de troca de mensagens *Whatsapp*, rede particular e difícil de rastrear.

Pouco antes de iniciar o primeiro semestre letivo do mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná, no final de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi alertada sobre os primeiros casos de pneumonia em Wuhan, na China. Logo se descobriu que se tratava de um novo tipo de coronavírus e, em janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto constituía uma emergência pública internacional. Em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia. Depois da primeira semana, as aulas presenciais do mestrado foram suspensas e, assim como em muitos lugares do mundo, as autoridades sanitárias recomendaram o “*lockdown*”. A partir desse momento, houve nova irrupção de *fake news*, dessa vez sobre a pandemia, sobre o vírus, sobre a vacina,... Em suma, sobre todos os aspectos

¹ A título de estruturação de texto e ordenação metodológica, a Introdução e a Conclusão não trazem indicações bibliográficas, pois as informações nelas contidas encontram-se devidamente atribuídas no desenvolvimento do trabalho. É feita a menção completa quando isso não ocorre.

que envolvem a questão. A eclosão de *fake news* não foi surpresa para ninguém, mas um alerta foi ligado, considerando que a transmissão de *fake news* não tinha mais “apenas” o risco de influenciar o debate político e o resultado de eleições, mas também passou a ser tratada como questão de saúde pública.

No ano seguinte, as *fake news* se tornam o mote da exclusão das contas oficiais do então Presidente dos EUA, Donald Trump, das redes sociais mais importantes, como *Twitter*, *Instagram*, *Tiktok*, *Facebook*, entre outras – inclusive, talvez seja Trump uma das pessoas que mais contribuiu para a popularização da expressão. Segundo o *Twitter*, além de divulgar informações falsas, Trump incitou manifestantes a invadirem o Capitólio em 2021. Mais recentemente, o Ministro da Economia do Brasil ainda se vale da velha estratégia de Donald Trump de considerar *fake news* as críticas que são dirigidas ao seu mandato e às decisões que tem tomado no seu Ministério. Nas palavras de Guedes, “Existe muita conversa a respeito do populismo, do desequilíbrio e irresponsabilidade fiscal. É *fake news*”.²

Quer dizer, a expressão “*fake news*” é utilizada de vários modos e com vários significados, tendo como único consenso o fato de que esse tema não pode ser ignorado. Diante da dimensão que a questão alcançou nos últimos anos, sobretudo em virtude da era digital, os atores políticos institucionalizados e a sociedade civil passaram a engendrar providências para tentar enfrentar a propagação de *fake news*. Entre os atores políticos e juristas, de modo geral, há uma crença de que a solução para o combate de informação fraudulenta deve ter caráter legislativo, isto é, deve promover a restrição e regulação do discurso. No entanto, é preciso refletir com cuidado a respeito das medidas que podem ser tomadas e de quais concepções de liberdade de expressão são adequadas, sob pena de violação de direitos fundamentais, bem como do risco gerado por respostas populistas e simplificadoras.

Em face de tal contexto, parece certo que o tema é atual, relevante, mas muito amplo, passível de ser abordado a partir de numerosas perspectivas e de numerosas áreas do conhecimento, como psicologia, direito, filosofia, tecnologia da informação, entre outras. Assim, dentro desse universo temático, a dissertação tem como tema central a análise do problema das *fake news* à luz da concepção de liberdade de expressão considerada mais adequada. Embora a relação entre *fake news* e liberdade

² MENEGETTI, L. Irresponsabilidade e populismo fiscal é *fake news*, diz Paulo Guedes. **Veja**, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/irresponsabilidade-e-populismo-fiscal-e-fake-news-diz-paulo-guedes/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

de expressão seja quase que imediatamente abordada quando se analisa o tema, essa pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: qual concepção teórica de liberdade de expressão é a mais adequada para lidar com o problema das *fake news*?³ Esse é o objetivo geral da pesquisa.

Mas quando se reflete a respeito de uma resposta para essa questão principal, outras indagações secundárias se apresentam. Primeiro, quais são as concepções teóricas de liberdade de expressão mais importantes? Segundo, se a divulgação de mentiras e de notícias falsas, por exemplo, ocorrem há séculos, quais as razões do destaque que a temática tem recebido na atualidade? É dizer, quais são os fatores responsáveis pela novidade a respeito da proliferação de *fake news*? Terceiro, a popular expressão *fake news* é a mais adequada para tratar do tema? Se não, qual seria e em quais termos? Por fim, o retorno à questão central: qual concepção teórica de liberdade de expressão é a mais adequada e coerente para compreender o problema? Essa é a problemática que está por trás do trabalho que ora se introduz. As respostas de tais perguntas correspondem à consecução dos objetivos específicos da pesquisa.

A hipótese que foi assumida nesse estudo é a de que, entre fundamentos instrumentais e constitutivos, a concepção constitutiva de liberdade de expressão, especialmente a versão defendida por Ronald Dworkin, é a mais adequada e coerente para compreender o problema. O marco teórico adotado, portanto, é o do liberalismo igualitário aliado a uma teoria baseada em direitos. Isso quer dizer que a estratégia a ser aplicada dificilmente permitirá a restrição do discurso e, portanto, do direito individual à liberdade de expressão. Por outro lado, se se adota uma concepção de liberdade de expressão apenas na sua concepção instrumental (isto é, como meio necessário à garantia de um debate plural e saudável), a estratégia de restrição do discurso, via legislação, por exemplo, provavelmente será tolerada, caso se entenda que o debate plural e a convicção informada dos cidadãos não estejam suficientemente garantidos. Não se olvida da importância dessa última concepção de liberdade de expressão, mas, segundo a hipótese apresentada, é mais coerente compreender esse direito na sua forma constitutiva.

Para testar tal hipótese ou certeza intuitiva, dividiu-se o trabalho em três partes ou capítulos. O primeiro capítulo tem o propósito central de identificar quais são as

³ Discute-se o uso dessa expressão no segundo capítulo da dissertação, sobretudo na sua última subseção. Até lá, utiliza-se o vocábulo em sentido amplo, assim como o fenômeno se popularizou.

principais justificativas, racionalidades ou fundamentos da liberdade de expressão. De modo geral, a discussão toda envolve o peso que é dado para valores como verdade, democracia e autonomia. Conforme se adota esse ou aquele fundamento, os efeitos são diferentes na discussão dos casos controvertidos. A partir de uma pesquisa qualitativa e técnico-bibliográfica, esse capítulo descreve e problematiza as principais teorias sobre os fundamentos da liberdade de expressão, começando pelas concepções instrumentais mais importantes e terminando com a concepção constitutiva adotada por Ronald Dworkin. Para tanto, utilizou-se livros, artigos científicos, dissertações e teses disponíveis em bibliotecas e em revistas/banco de pesquisas *online*, com foco nos estudiosos da liberdade de expressão em geral e, sobretudo, nos autores que estudam a Primeira Emenda.⁴ Há óbvias diferenças entre a história da liberdade de expressão no Brasil e nos Estados Unidos da América, mas acredita-se que as reflexões dos estudiosos da Primeira Emenda são muito relevantes para os propósitos estabelecidos, em especial, do ponto de vista teórico. Como essa dissertação trabalha com concepções teóricas, o sofisticado debate estadunidense pode fornecer subsídios importantes para compreender também os problemas brasileiros.⁵

O estudo dos fundamentos da liberdade de expressão provoca reflexões sobre as consequências normativas e práticas adotadas para o enfrentamento de casos controvertidos; um desses é o caso das *fake news*. Assim, no segundo capítulo, duas ideias principais serão trabalhadas. Considerando que contar mentiras não é algo novo, mas que, “de repente”, passou a ser, o primeiro objetivo central do segundo capítulo consiste em demarcar o que caracteriza a novidade sobre as *fake news*. Para tanto, o estudo é construído a partir de uma análise bibliográfica de algumas obras fundamentais de teóricos das redes, em especial, Castells e Lévy, e investiga quais são as marcas da “Galáxia da *Internet*” e da “Ciberdemocracia”. Esses autores foram escolhidos, em meio a tantos outros relevantes, porque ambos continuam produzindo e, assim, desenvolveram reflexões não só sobre o *começo* da internet, mas também

⁴ “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances”.

⁵ Agradeço ao professor Dr. Daniel Lena Marchiori Neto pela leitura do projeto de pesquisa que deu origem a essa dissertação, bem como pelas sugestões de bibliografia sobre liberdade expressão nos EUA. Nesse sentido, também agradeço ao professor Dr. Fabio Carvalho Leite e equipe, da PUC-Rio, pelas indicações bibliográficas e pelas aulas do curso de extensão “Liberdade de Expressão nos EUA” (2021).

sobre o seu auge. Textos de comentadores também foram utilizados. Ainda sobre esse primeiro objetivo, procura-se abordar alguns efeitos da ascensão das redes, positivos e negativos. Com base na noção de “Cosmópolis”, revisita-se a “sociedade do espetáculo”, de Debord, bem como se analisa o fenômeno que ficou conhecido como “pós-verdade”. Conforme se afirma na oportunidade, discutir esses elementos é condição necessária para compreender o fenômeno das *fake news*.

Depois, o segundo objetivo central desse capítulo consiste na demarcação de um conceito jurídico adequado de *fake news*. Para alcançá-lo, apresenta-se uma investigação filosófica que passa pela definição de mentira (ou, melhor, sobre o que a mentira não é), a partir de Santo Agostinho, e pela definição de verdade, em especial, pela defesa da verdade factual, a partir do ensaio “Verdade e Política”, de Hannah Arendt. Além disso, após ilustrar mais uma das complexidades que envolvem a definição do tema, com base no estudo do Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (“PL das *Fake News*”), finalmente, os esforços são dedicados à demarcação de um conceito juridicamente adequado. Mais uma vez, confronta-se a recente bibliografia produzida sobre esse tema para construir uma definição satisfatória. No segundo capítulo, a pesquisa também é técnico-bibliográfica. Em suma, tanto em relação ao primeiro quanto ao segundo objetivos centrais, procurou-se delimitar o objeto de estudo e, assim, analisar o texto dos próprios autores estudados, bem como os de alguns comentadores. Da mesma forma, todos os textos estavam disponíveis em bibliotecas físicas e em repositórios *online*. Nesse capítulo, também se acessou o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 e todas as emendas e sugestões feitas pelos senadores, que foram apresentadas e discutidas na subseção respectiva conforme a relevância para o objeto de estudo.

No terceiro capítulo, de posse dos elementos teóricos até então constituídos, o objetivo central consiste em investigar qual é a concepção de liberdade de expressão que deve ser empregada para o caso específico das *fake news*. Esse parâmetro também deve ser utilizado, portanto, para se avaliar a juridicidade das medidas que têm sido adotadas para enfrentar o problema. Na primeira parte do capítulo, por meio de uma análise descritiva, apresenta-se as principais estratégias que alguns países têm adotado para combater as *fake news*, bem como se avalia cada uma delas a partir das concepções de liberdade de expressão que foram estudadas no primeiro capítulo da dissertação. Conforme se esclarece no momento oportuno, o propósito não é o de completude e nem o de empreender um estudo de direito comparado, mas de

descrever, de modo geral, quais são as principais medidas que cada ente público selecionado tomou para lidar com as *fake news*. Essa descrição é importante para se averiguar a tendência de adoção de um ou de outro fundamento da liberdade de expressão e serve de pano de fundo para a subseção final do trabalho. Todas as legislações estão disponíveis *online*, conforme as referências bibliográficas, e a maioria conta com a tradução em inglês, o que facilitou o acesso e a compreensão das iniciativas. Quando não estavam disponíveis em inglês, houve tradução livre.

Assim, no último momento do terceiro capítulo, agora de um plano prescritivo, reflete-se sobre qual concepção de liberdade de expressão deve ser adotada para o caso específico das *fake news* e, assim, qual delas deve ser o parâmetro central para se avaliar a juridicidade de eventuais medidas. Procura-se demonstrar que a concepção constitutiva de liberdade de expressão, na versão dworkiniana, é mais coerente para enfrentar o problema da desinformação. Portanto, resgatou-se as teorias estudadas no primeiro capítulo, mas, dessa vez, a análise se deu em face, apenas, do problema da desinformação. Nessa segunda parte do último capítulo, a pesquisa é qualitativa, prescritiva e técnico-bibliográfica, com o emprego de livros, artigos científicos, dissertações e teses disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais.

Por fim, esse trabalho procura argumentar que a liberdade de expressão é um direito que *precisa ser levado a sério* até mesmo no caso de falsidades. Na verdade, sobretudo nesses casos. Afinal, a liberdade de expressão não tem razão de ser quando se trata de elogios e de belos discursos. Ela se concretiza, na realidade, justamente no caso de discursos ofensivos, falsos, aqueles que ninguém quer escutar. Nas palavras de Warburton, “vale a pena defender a liberdade de expressão vigorosamente ainda que você odeie o que está sendo dito. Comprometer-se à liberdade de expressão implica proteger o discurso que você não quer escutar, bem como o discurso que você quer.”⁶

No caso das *fake news* ou da desinformação, é preciso refletir com prudência a respeito das medidas que foram ou serão tomadas nessa tentativa de “combater” o problema, sob pena de violação do direito de liberdade de expressão. Nesse sentido, o trabalho que ora se introduz pode contribuir para se pensar a respeito dos fundamentos da liberdade de expressão à luz do atual e importante tema da desinformação. A partir da concepção constitutiva dworkiniana, o trabalho toma a

⁶ WARBURTON, N. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 11.

posição de que o discurso falso é diferente do discurso fraudulento e que o primeiro só pode ser restringido em casos muito específicos e graves. Ainda que essa posição não seja isenta de críticas e de problemas, trata-se de uma posição plausível. Com isso, procura-se evitar que todos os conflitos sobre liberdade de expressão no caso de falsidades, em geral, sejam resolvidos a partir de uma perspectiva decisionista, isto é, de acordo com cada caso concreto, que é a alternativa que costuma ser adotada no Brasil.

Por fim, esclarece-se que o título da dissertação foi tomado por empréstimo da música “Quanto vale a liberdade?”, da banda Cólera, uma das pioneiras do movimento punk no Brasil. O título da música captura bem os dilemas que envolvem o problema de pesquisa e, por mais de 40 anos, por meio de suas músicas, o grupo musical continua transmitindo mensagens de protesto, pacificação e liberdade. E, por acaso, trata-se de uma das bandas favoritas da autora.

2 CONCEPÇÕES NORMATIVAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VERDADE, DEMOCRACIA E AUTONOMIA EM DEBATE

É este [...] o caso da própria ideia de liberdade. É difícil defini-la com absoluta exatidão. Talvez seja até mesmo impossível. No entanto, qualquer que seja o regime político sob o qual viva, cada cidadão sabe dizer quando ela não existe.⁷

O princípio da liberdade é amplamente assegurado nas Constituições democráticas e nos Tratados e Declarações de Direitos Humanos. Pode-se afirmar, com Martins Neto, que as liberdades constitucionais objetivam proteger mulheres, homens e instituições da tirania da maioria, possibilitando-lhes direitos de agir que, de outro modo, poderiam ser negados ou restringidos por lei para além do que possa ser admitido pela respectiva Constituição.⁸

Por seu turno, a liberdade de expressão é uma das dimensões do princípio da liberdade. Assim como Robl Filho e Sarlet, o termo genérico “liberdade expressão” é utilizado nesse trabalho “como noção que abrange tanto a livre manifestação do pensamento, prevista nos artigos 5º, inciso IV, da CF, quanto a outras dimensões da liberdade de expressão”.⁹ De acordo com Martins Neto, “a liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas”.¹⁰

Portanto, a “liberdade de expressão do pensamento”, acepção utilizada por Bastos e Martins,¹¹ pode se apresentar sob as mais variadas formas: escrita, falada, pelo uso de imagens e de sons, por meio de silêncio, entre outros. Martins Neto assevera que a liberdade de expressão engloba a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, realiza-se por meio da linguagem oral

⁷ FARIA, J. E. **Política e Jornalismo: Em Busca da Liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 7.

⁸ MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

⁹ ROBL FILHO, I.; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, v. 8, n. 14, jan/jun, p. 118.

¹⁰ MARTINS NETO, op. cit., p. 27.

¹¹ BASTOS, C. B; MARTINS, I. G. F. **Comentários à Constituição do Brasil, v. 2**. São Paulo: Saraiva, 2004.

e escrita, de gestos simbólicos e imagens e admite os mais variados temas.¹² Em poucas palavras, diz respeito à expressão de qualquer “concepção intelectual”.¹³

Além de conceituar a liberdade de expressão, é importante identificar quais são os seus fundamentos jurídicos e filosóficos mais marcantes. Conforme ponderam Barroso e Francisquini “direitos fundamentais podem ser justificados e defendidos apelando-se a razões e valores radicalmente distintos, o que, por sua vez, acarreta consequências importantes para a efetivação desses direitos”.¹⁴ Tratar de um direito à liberdade da expressão, em abstrato, pode parecer simples. Como visto, é indiscutível que as Constituições democráticas e numerosos tratados internacionais protegem as liberdades em maior ou menor medida.

No entanto, a questão se torna complexa quando se reflete sobre situações controvertidas. Pode-se questionar, a partir dos exemplos mencionados por Martins Neto: o legislador pode proibir e punir a revelação pessoal de preconceito racial ou de orientação sexual? Pode proibir a negação do holocausto como fato histórico? Pode punir a defesa da legitimidade das revoluções armadas como recurso contra a injustiça social? Ainda, pode proibir a exposição de filmes de sexo explícito ou a revelação jornalística de segredos oficiais? Pode proibir a queima da bandeira nacional em um protesto contra o governo?¹⁵ E por fim, considerando o próprio tema deste trabalho: pode proibir a divulgação e compartilhamento de mentiras?¹⁶ A adoção preponderante de uma ou de outra racionalidade engendra consequências teóricas e práticas diferentes em cada uma dessas situações controvertidas.

Assim, este capítulo tem o propósito central de identificar quais são as principais justificativas, racionalidades ou fundamentos da liberdade de expressão. De modo geral, a discussão toda envolve o peso que é dado para valores como verdade, democracia e autonomia.¹⁷ Ressalte-se que, conforme se adota esse ou aquele

¹² MARTINS NETO, op cit., loc. cit.

¹³ MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

¹⁴ BARROSO, J. C.; FRANCISQUINI, R. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, maio-ago. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/36432/pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

¹⁵ MARTINS NETO, op. cit., p. 31.

¹⁶ Esse tema específico será abordado com profundidade nos capítulos seguintes.

¹⁷ Conforme explica Silva, nenhuma dessas justificativas tem “*necessariamente*, pretensões de ser a justificativa exclusiva da liberdade de expressão. Pelo contrário, cada uma delas pode reforçar as demais: as razões entrecruzam-se e combinam-se de modo a formar uma teia em que as reivindicações já não subsistem sozinhas”. SILVA, J. C. C. B. *Democracia e Liberdade de Expressão*. Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra, Brasil. 2009, p. 109-110. Tese (Doutorado em

fundamento, os efeitos são diferentes na discussão dos casos controvertidos. Da mesma forma, o estudo dos fundamentos da liberdade de expressão provoca reflexões sobre as consequências normativas e práticas para o enfrentamento das *fake news*.

Na sequência, abordam-se concepções instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão em duas seções (2.1 e 2.2). Essa nomenclatura decorre da distinção elaborada por Dworkin,¹⁸ mas não é a única utilizada pelo referencial teórico específico. Segundo Greenawalt, “não existe uma maneira única e correta de apresentar as justificativas que importam para um princípio de liberdade de expressão”.¹⁹ O autor acrescenta: “como as razões para a liberdade de expressão são baseadas em elementos complexos e um tanto sobrepostos, nenhuma divisão básica ou categorização múltipla pode ser totalmente satisfatória”.²⁰ Assim, embora se adote a nomenclatura utilizada por Dworkin, registre-se que a literatura também utiliza outras distinções, como “fundamentos consequencialistas e não consequencialistas/deontológicos”²¹ e “razões utilitárias e não utilitárias”.²²

2.1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA CONCEPÇÃO INSTRUMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma concepção instrumental considera que a liberdade de expressão não é um direito moral intrínseco de manifestar um pensamento, embora seja importante para garantir determinada meta coletiva, como a busca da verdade, o voto informado, a concretização do autogoverno, entre outros fundamentos. Segundo Greenawalt, “dizer que a liberdade de expressão contribui para um governo honesto é apresentar uma razão consequencialista para a liberdade de expressão. A força de uma razão

Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/pt-br.php>. Acesso em: 6 dez. 2020.

¹⁸ DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 318-319.

¹⁹ Tradução livre de: “There is no single correct way of presenting the justifications that matter for a principle of freedom of speech”. GREENAWALT, K. Free Speech Justifications. **Columbia Law Review**, v. 89, n. 1, 1989, p. 127.

²⁰ Tradução livre de: “Because the reasons for free speech are based on complex and somewhat overlapping elements, no basic division or multiple categorization can be wholly satisfactory”. Ibidem.

²¹ HEINZE, E. **Hate Speech and Democratic Citizenship**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 32.

²² SCHAUER, F. **Free speech**: a philosophical enquiry. New York: Cambridge University Press, 1982, p. 73.

consequencialista depende da conexão factual entre uma prática e os supostos resultados da prática”.²³

Muitos estudiosos adotam a concepção instrumental para justificar a liberdade de expressão. Para melhor delinear os principais aspectos dessa concepção instrumental, optou-se por abordar as justificativas mais comuns encontradas na literatura especializada. Em geral, quanto à vertente instrumental, há duas teorias principais: a teoria da verdade, apresentada na subseção 2.1.1, e a teoria democrática, abordada na subseção 2.1.2. Uma dá mais valor à busca da verdade e ao avanço do conhecimento; a outra, à promoção do autogoverno e do debate plural. Há outras teorias – menos invocadas – que são mencionadas na subseção 2.1.3: as justificativas da manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança e da promoção da tolerância.

2.1.1 Teoria da verdade: a liberdade de expressão promove a descoberta da verdade e o avanço do conhecimento

Que a verdade e a mentira digladiem. Quem jamais ouviu dizer que a verdade perdesse num confronto em campo livre e aberto? Sua refutação é a melhor e mais eficaz das proibições.²⁴

John Milton foi um dos primeiros a defender publicamente que a liberdade de expressão é um instrumento indispensável para se chegar à verdade e ao conhecimento. A defesa não foi feita nos termos das democracias constitucionais contemporâneas, pois Milton apresentou seu discurso contra a censura prévia em 1644, no Parlamento Inglês, no clássico *Areopagítica*. Segundo Fortuna, “o principal objetivo da *Areopagítica* [...] é a defesa da total liberdade de imprensa, a fim de tornar possível o maior avanço do conhecimento e da verdade”.²⁵ Na mesma linha, Seelaender destaca que o discurso “representou o marco inicial de toda uma longa e rica tradição de questionamento da legitimidade dos procedimentos utilizados pelos

²³ Tradução livre de: “to say that free speech contributes to honest government is to advance a consequentialist reason for free speech. The force of a consequentialist reason is dependent on the factual connection between a practice and the supposed results of the practice”. Ibidem, p. 128.

²⁴ MILTON, J. *Areopagítica*. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 173. Optou-se por traduzir a palavra “*falsehood*” como “mentira”, em vez de “impostura”, conforme consta no livro.

²⁵ FORTUNA, F. John Milton e a liberdade de imprensa. Prefácio. In: MILTON, J. *Areopagítica*. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 17.

governantes para cercear a divulgação de informações e opiniões contrárias aos seus interesses”.²⁶

Milton também rejeita a tese de que a diversidade de opiniões constitui um perigoso fator de enfraquecimento do Estado. Pelo contrário, a censura prévia é obstáculo ao avanço do conhecimento e à renovação das mentalidades. A concessão de um controle quase que absoluto sobre a circulação de informações e opiniões a uns poucos indivíduos é muito perigoso e

pode desencorajar todo e qualquer estudo; paralisar a verdade, não só amortecendo e embotando nossas faculdades naquilo que já conhecemos, mas também dificultando ou impedindo as descobertas que poderiam ainda ser feitas no campo do conhecimento, civil e religioso.²⁷

Conforme explica Seelaender, “tal concessão, além de ilegítima, constituiria potencialmente uma grave ameaça às liberdades, porquanto não existiriam mecanismos eficazes de proteção contra eventuais abusos de poder por parte dos censores”.²⁸ Nesse ponto, considera-se que há uma ideia próxima da defendida por Mill, conforme se apresenta na sequência: como os censores não receberam “a graça da infalibilidade e da incorruptibilidade”,²⁹ a censura pode causar arbitrariedades.³⁰

Quanto a esse aspecto, Blasi pondera que a teoria de Milton pode parecer “datada” ou não muito convincente para a maioria dos modernos, mas a sua compreensão da dinâmica política não deve ser ignorada, sobretudo no que diz respeito à vitalidade de uma comunidade política:

Areopagítica é sobre mais do que verdade religiosa: o caso de Milton para a liberdade de expressão depende em grande parte de sua observação, repetida ao longo do tratado em uma variedade de representações, de que a vitalidade é a qualidade definidora de uma comunidade política, e que a vitalidade não pode ser mantida — a estagnação inevitavelmente se instalará — se as prescrições dos Costumes e da Autoridade não forem contestadas.³¹

²⁶ SEELAENDER, A. C. L. Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação - “Areopagítica” de Milton. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 86, 190-211, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>. Acesso em: 17 abr. 2021.

²⁷ MILTON, op. cit., p. 61.

²⁸ SEELAENDER, A. C. L., loc. cit.

²⁹ MILTON, op. cit., p. 99.

³⁰ Ibidem.

³¹ Tradução livre de: “Areopagítica is about more than religious truth: Milton's case for free expression depends in no small degree on his observation, repeated throughout the tract in a variety of figurations, that vitality is the defining quality of a political community, and that vitality cannot be maintained — stagnation will inevitably set in — if the prescriptions of Custom and Authority are allowed to go unchallenged”. BLASI, V. **Milton's Areopagítica and the Modern First Amendment**, 1995. Disponível

De modo geral, trata-se de uma versão instrumental da liberdade de expressão porque o autor confere especial relevância para o direito de informação e para a promoção do avanço do conhecimento e da verdade. A liberdade não é compreendida a partir do seu significado intrínseco; ela encontra o seu fundamento no direito de informação da sociedade e na liberdade de imprensa.

Em *On Liberty* (1859), Stuart Mill retomou o argumento e reforçou que a liberdade de expressão é parte de uma estratégia ou de uma aposta coletiva para a qual a livre expressão e divulgação de ideias trazem, a longo prazo, mais resultados positivos do que negativos.³² Conforme Dworkin, “Mill sugeriu [...] que a sociedade tem mais chance de descobrir a verdade, não apenas na ciência, mas também a respeito das melhores condições para a prosperidade humana, quando tolera o livre mercado de ideias”.^{33 34}

Segundo Mill, a opinião “herética” pode ser verdadeira ou ao menos conter parte da verdade, razão pela qual se deve aceitar a livre circulação de ideias que contrariem as crenças da maioria. Silenciar as ideias minoritárias significa dispensar uma oportunidade de corrigir um erro. E mais: ainda que a opinião minoritária seja falsa, a população deve saber rejeitá-la pelos motivos certos, conhecendo os argumentos que a refutam, e não sendo protegida de sua exposição:

em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=ylsop_papers. Acesso em: 10 jan. 2021.

³² DWORKIN, R. **O direito...**, p. 319.

³³ DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 498.

³⁴ Não obstante, considera-se que, na introdução de *On Liberty*, Mill também adota uma concepção constitutiva de liberdade de expressão quando aponta que o objetivo do ensaio consiste em defender o princípio cuja “única finalidade justificativa da interferência dos homens individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção”. MILL, S. **Sobre a liberdade**. Trad. Alberto da Rocha Barros. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1991, p. 53. Isso quer dizer que o exercício do poder sobre algum membro da comunidade só é legítimo se o propósito for o de impedir dano a outro. O autor destaca que “o próprio bem do indivíduo, seja material seja moral, não constitui justificção suficiente” para a intervenção da liberdade. Ibidem. E ainda: “O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros tal seja sábio ou reto. Essas são boas razões para o admoestar, para com ele discutir, para o persuadir, para o aconselhar, mas não para o coagir, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma. Para justificar a coação ou a penalidade, faz-se mister que a conduta de que se quer desviá-lo tenha em mira causar dano a outrem”. Ibidem. Segundo Dworkin, “Mill afirma algo semelhante a isso em *Da liberdade*, além de seu argumento do mercado de ideias e, portanto, pode-se dizer que sua teoria preocupa-se em proteger não só o público, mas também quem fala”. DWORKIN, R. **Uma questão...**, p. 573. E ainda: “É claro que as justificações instrumental e constitutiva da liberdade de expressão não excluem uma à outra. John Stuart Mill defendeu ambas em seu ensaio *Sobre a Liberdade*”. DWORKIN, R. **O direito...**, p. 320.

[...] não é bastante dizer que se concederá aos heréticos defender a utilidade ou a inocência da sua opinião, embora se vejam proibidos de defender-lhes a verdade. A verdade de uma opinião faz parte da sua utilidade. Se quiséssemos saber se crença numa assertiva é, ou não, desejável, seria possível excluir a consideração de ser ela, ou não, verdadeira? Na opinião, não dos maus, mas dos melhores, não ter crenças contrárias à verdade pode ser realmente útil; e podeis impedir a tais homens essa defesa quando se vêem inculcados de negar alguma doutrina, de cuja utilidade se lhes fala, mas que crêem falsas? Os que estão ao lado das doutrinas aceitas jamais deixariam de tirar toda a vantagem possível dessa defesa.³⁵

Para Mill, “se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor – a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro”.³⁶ Em síntese, o autor apresenta quatro argumentos que justificam a sua concepção de liberdade de expressão, bem como o equívoco em censurar uma manifestação de pensamento:

[...] Primeiro, se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível seja ela verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza. Negar isso é presumir a nossa infalibilidade. [...] Segundo, mesmo que a opinião a que se impôs silêncio seja um erro, pode conter, e muito comumente contém, uma parte de verdade. [...] Terceiro, ainda que a opinião aceita não seja apenas verdadeira, mas a verdade toda, só não será assimilada como um preconceito, com pouca compreensão ou pouco sentimento das suas bases racionais, pela mor parte dos que a adotam, se aceitar ser, e efetivamente for, vigorosa e ardentemente contestada. [...] em quarto lugar, se tal não der, o significado mesmo da doutrina estará em perigo de se perder, de se debilitar, de se privar do seu efeito vital sobre o caráter a conduta: o dogma se tornará uma mera profissão formal, ineficaz para o bem, mas a estorvar o terreno e a impedir o surgimento de qualquer convicção efetiva e profunda, vinda da razão ou da experiência pessoal.³⁷

Sarmiento explica que a ideia básica da liberdade de expressão instrumental parte da premissa de que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes sobre temas polêmicos, as melhores ideias prevalecerão.³⁸ Segundo o autor: “sob esta perspectiva, a liberdade de expressão é vista não como um fim em si,

³⁵ MILL, S., op. cit., p. 66.

³⁶ Ibidem, p. 60.

³⁷ Ibidem, p. 94-95.

³⁸ SARMENTO, D. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade”.³⁹

Com medo da “tirania da maioria”, Mill acreditava que proibir a divulgação de opiniões por serem consideradas equivocadas seria um grande erro, pois tais opiniões poderiam estar corretas. Ou, ainda, poderiam dispor de algum resquício de correção. Com a sua supressão, a sociedade estaria privada do acesso a algo verdadeiro. O autor explica melhor esse ponto na seguinte passagem:

[...] importa ainda o amparo contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes: contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios além das penalidades civis, as próprias ideias e práticas como regras de conduta, àqueles que delas divergem, para refrear e, se possível, prevenir a formação de qualquer individualidade em desarmonia com os seus rumos, e compelir todos os caracteres a se plasmarem sobre o modelo dela própria.⁴⁰

Portanto, em linhas gerais, para Mill, a liberdade de expressão é fundamental para a busca da verdade. Ela prevalece mesmo no caso de opiniões desprezíveis ou absolutamente erradas. A exceção diz respeito ao prejuízo dos interesses de outros: “a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção” (princípio do dano).⁴¹ ⁴² Conforme explica Gray, o princípio da liberdade, em Mill, tem a sua força principal na injunção de que “a liberdade do indivíduo deveria ser restringida pela sociedade ou pelo Estado apenas se suas ações são (ou possam ser) prejudiciais aos interesses de outros”.⁴³

Diante desses elementos, cumpre destacar alguns pressupostos importantes da teoria milliana sobre a liberdade de expressão. Primeiro, segundo Baker, Mill considera que a “verdade” deve ser “objetiva” ou “detectável”.⁴⁴ Além disso, supõe que as pessoas são racionais.⁴⁵ Ainda segundo Baker, “para que a suposição de racionalidade seja válida, as faculdades racionais das pessoas devem capacitá-las a classificar a forma e a frequência da apresentação da mensagem para avaliar a

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ MILL, S., op. cit., p. 48-49.

⁴¹ Ibidem, p. 53.

⁴² Sobre os conceitos de autoproteção (*self-protection*) e de dano, conferir: SMITH, G. W. Social liberty and free agency: some ambiguities in Mill's conception of freedom. In: GRAY, J.; SMITH, G. W. J. S. **Mill's On liberty in focus**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 239-258; GRAY, J. **Mill on Liberty: A Defense**. 2ª ed. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1996; O'ROURKE, K. C. **John Stuart Mill and Freedom of Expression**. The genesis of a theory. London/New York, Routledge, 2001.

⁴³ GRAY, J. **A anatomia de Gray**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 62.

⁴⁴ BAKER, E. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989, p. 7.

⁴⁵ Ibidem.

verdade central nas mensagens”.⁴⁶ Por fim, em face da natureza objetiva da verdade, bem como das capacidades racionais dos humanos, Baker conclui que “pode-se esperar que a apresentação de argumentos e percepções conflitantes ajude as pessoas a descobrir a verdade”.⁴⁷ Esses elementos dão conta de que a regulação do discurso só prejudicaria a descoberta e o reconhecimento da verdade, bem como a tomada de decisões sábias e fundamentadas.⁴⁸

É relevante apontar que Mill não utiliza a popular expressão “*marketplace of ideias*”. Frequentemente ela também é atribuída a um voto do Justice Oliver Wendell Holmes, proferido no caso *Abrams vs. United States*.⁴⁹ No entanto, tampouco Holmes utilizou o termo no voto. Na realidade, ele empregou as expressões “*free trade of ideias*” e “*competition of the market*”⁵⁰: “quando os homens percebem que o tempo afetou muitas crenças combativas, eles podem vir a acreditar ainda mais do que os próprios fundamentos de sua própria conduta de que o bem último desejado são melhor alcançados pelo livre comércio de ideias”.⁵¹ E ainda: “o melhor teste da verdade é o poder do pensamento de ser aceito na competição do mercado, e que a verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança. Essa, de qualquer forma, é a teoria de nossa Constituição”.⁵²

De modo mais geral, Locke também se preocupou com o tema no *Ensaio acerca do entendimento humano* (1695). O autor argumenta que a incerteza do conhecimento, em vez de justificar que alguns homens imponham suas opiniões aos outros, reclama deles que busquem instruir mais e melhor a si próprios, todos devendo ser entre si piedosos da ignorância recíproca. Para Locke: “a necessidade de crer sem conhecimento, [...] neste passageiro estado de ação e cegueira em que nos

⁴⁶ Tradução livre de: “for the rationality assumption to hold, people’s rational faculties must enable them to sort through the form and frequency of message presentation to evaluate the core truth in the messages”. Ibidem

⁴⁷ Tradução livre de: “the presentation of conflicting arguments and insights can be expected to aid people in discovering truth”. Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)** (Holmes, J., dissenting).

⁵⁰ BLASI, V. Holmes and the Marketplace of Ideas. **The Supreme Court Review**. The University of Chicago, 2004-2005, p. 24.

⁵¹ Tradução livre de: “when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas”. **Abrams v. United States...**

⁵² Tradução livre de: “the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution”. Ibidem.

encontramos, deveria nos tornar mais ocupados e cuidadosos para nos informar do que obrigar os outros”.⁵³

Na *Carta acerca da tolerância* (1689), mais uma vez, Locke defende que a aceitação da diversidade de opiniões era a melhor saída para evitar as guerras de religião: “não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião”.⁵⁴

Essa tradicional justificativa da liberdade de expressão é importante e impacta a elaboração de normas, decisões judiciais, movimentos sociais e a teoria política e constitucional.⁵⁵ Porém, muitas críticas também foram direcionadas aos fundamentos da descoberta da verdade e do avanço do conhecimento, sobretudo diante do cenário contemporâneo. Um primeiro ponto, que sempre é destacado ao se analisar a teoria da verdade em suas diferentes perspectivas, é o de que a liberdade de expressão pode levar ao erro em vez da verdade, mesmo no longo prazo. Além disso, segundo Alexander, o longo prazo pode ser “muito longo”, dados os danos que a expressão causa no curto prazo.⁵⁶ O autor aponta que o fundamento da descoberta da verdade é insatisfatório, porque “nem todas as verdades são igualmente importantes”.⁵⁷

Quanto a essas críticas, Barendt pontua que o discurso de ódio racista é proibido em muitos países, “porque a harmonia racial e a proteção das sensibilidades dos grupos étnicos é considerada um objetivo mais importante do que a tolerância

⁵³ LOCKE, J. **Carta Acerca da Tolerância - Segundo Tratado Sobre o Governo - Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 333.

⁵⁴ Ibidem, p. 33.

⁵⁵ Por exemplo, a CRFB/88 promove a descoberta da verdade, bem com o avanço do conhecimento quando garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso às fontes de cultura. Nos termos do seu artigo 215 “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁵⁶ ALEXANDER, L. **Is there a right of freedom of expression?** Cambridge, Cambridge University Press, 2005, p. 130.

⁵⁷ Tradução livre de: “not all truths are equally important”. Ibidem. Em tom jocoso, Alexander acrescenta que “saber o que Tony Blair veste para dormir, sem dúvida, não vale a pena o constrangimento que a revelação pode causar, mesmo que a expressão desenfreada sobre isso possa convergir para a verdade da questão em pouco tempo”. Tradução livre de: “Knowing what Tony Blair wears to bed is undoubtedly not worth the embarrassment the revelation might cause, even if unbridled expression about it might converge on the truth of the matter in a short time”. Ibidem.

absoluta neste contexto de liberdade de expressão”.⁵⁸ Isso não quer dizer que a liberdade de expressão não seja relevante para a “busca da verdade”, mas que ela promove “a busca por algumas verdades e impede a busca por outras”.⁵⁹ E, ainda quando promove a busca por algumas verdades, nem sempre “as verdades em questão [...] valem os custos da expressão”.⁶⁰

Schauer também apresenta críticas sobre a aplicação dessa justificativa instrumental às questões mais atuais, como mudanças climáticas, segurança de alimentos geneticamente modificados, imunização, entre outros:

a natureza das controvérsias lança dúvidas sobre a crença racionalista do Iluminismo — conforme incorporada nas perspectivas de Milton, Mill e seus sucessores — de que a verdade tem algum poder intrínseco ou que os humanos têm alguma capacidade inata de identificar a verdade e rejeitar a falsidade.⁶¹

De fato, a manifestação de uma ideia pode ampliar tanto o número e proporção de pessoas que acreditam em algo que é verdadeiro quanto o número e proporção de pessoas que acreditam na verdade de algo que é, de fato, falso.⁶² E não se trata apenas de uma questão teórica. Conforme assevera o autor:

se as pessoas acreditam que a mudança climática não existe ou não é substancialmente o produto de atos humanos, e se essas crenças são falsas, então as políticas que reduziriam o grau de mudança climática criada pelo homem são menos prováveis de serem adotadas, e as consequências das mudanças climáticas se agravam.⁶³

⁵⁸ Tradução livre de: “because racial harmony and the protection of the sensitivities of ethnic groups is considered a more important goal than the absolute tolerance in this context of freedom of speech”. BARENDT, E. **Freedom of Speech**. 2.^a ed. New York: Oxford University Press, 2007, p. 8

⁵⁹ Tradução livre de: “the search for some truths and impedes the search for others”. ALEXANDER, L., loc. cit.

⁶⁰ Tradução livre de: “the truths at issue [...] be worth the costs of the expression”. Ibidem.

⁶¹ Tradução livre de: “the nature of the controversies casts doubts on the rationalist Enlightenment belief—as embodied in the perspectives of Milton, Mill, and their successors—that truth has some intrinsic power or that humans have some innate ability to identify truth and reject falsity”. SCHAUER, F. Free Speech and the Search for Truth and the Problem of Collective Knowledge. SMU. **Deadman School of Law**, v. 70, 231, 2017, p. 245. Disponível em: https://scholar.smu.edu/smulr/vol70/iss2/2/?utm_source=scholar.smu.edu%2Fsmulr%2Fvol70%2Fiss2%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁶² Ibidem, p. 245-246.

⁶³ Tradução livre de: “If people believe that climate change is either non-existent or not substantially the product of human acts, and if those beliefs are false, then policies that would lessen the degree of human-created climate change are less likely to be adopted, and the consequences of climate change increased”. Ibidem, p. 248.

Da mesma forma, cite-se um exemplo ainda mais atual: se mulheres e homens acreditam que a vacinação contra o vírus causador de determinada doença, como Coronavírus (COVID-19),⁶⁴ é prejudicial, e se essa crença é falsa, provavelmente terão uma chance maior de contrair a doença ou de desenvolver sintomas mais graves. Apenas para ilustrar, em entrevista concedida recentemente ao *New York Times*, a diretora do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC – *Centers for Disease Control and Prevention*) alertou que, nos Estados Unidos da América, “isso está se tornando uma pandemia de pessoas não vacinadas”.⁶⁵ O alerta se refere à predominância da sublinhagem B.1.617.2 (variante Delta), que decorre de uma linhagem de SARS-CoV-2, o vírus que causa COVID-19.⁶⁶ Diferentemente do Brasil e de outros países, os EUA não sofrem com a falta de estoque de doses de imunizantes, pois o país tem vacinado até mesmo as crianças.⁶⁸ Ou seja, muitas pessoas não foram vacinadas não por falta de vacinas, mas porque não quiseram. Segundo dados apresentados pelo *The New York Times*, “as pessoas que não foram totalmente vacinadas foram hospitalizadas com Covid-19 pelo menos cinco vezes mais do que as pessoas totalmente vacinadas, de acordo com a análise, e morreram pelo menos oito vezes mais”.⁶⁹ Considerando que há dados seguros a respeito da eficácia das vacinas que foram aprovadas pelos órgãos responsáveis,⁷⁰ é possível

⁶⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 46.** (PDF). 6 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200306-sitrep-46-covid-19.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

⁶⁵ Tradução livre de: “this is becoming a pandemic of the unvaccinated.” ANTHES, E.; PETRI, A. E. **C.D.C. Director Warns of a ‘Pandemic of the Unvaccinated’**. The New York Times, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/07/16/health/covid-delta-cdc-walensky.html>. Acesso em: 04 set. 2021.

⁶⁶ PANGO LINEAGES. **Lineage B.1.617.** Disponível em: <https://cov-lineages.org/lineage.html?lineage=B.1.617>. Acesso em: 4 set. 2021.

⁶⁷ Cabe destacar que esse capítulo foi escrito entre o primeiro e o segundo semestres de 2021. No final de 2021, outra linhagem foi relatada pela África do Sul à Organização Mundial de Saúde (sublinhagem B.1.617.2, designada Ômicron). WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Classification of Omicron (B.1.1.529): SARS-CoV-2 Variant of Concern.** Disponível em: [https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-\(b.1.1.529\)-sars-cov-2-variant-of-concern](https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-(b.1.1.529)-sars-cov-2-variant-of-concern). Acesso em: 16 fev. 2022.

⁶⁸ ERMAN, M. U.S. children ages 12 to 15 could begin COVID-19 vaccinations Thursday. **Reuters**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/us-authorizes-pfizerbiontech-covid-vaccine-children-12-15-2021-05-10/>. Acesso em: 4 set. 2021.

⁶⁹ Tradução livre de: “people who were not fully vaccinated were hospitalized with Covid-19 at least five times more often than fully vaccinated people, according to the analysis, and they died at least eight times more often”. THE NEW YORK TIMES. See the Data on Breakthrough Covid Hospitalizations and Deaths by State. **The New York Times**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/08/10/us/covid-breakthrough-infections-vaccines.html>. Acesso em: 4 set. 2021.

⁷⁰ CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **COVID-19 Vaccines Work.** 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/vaccines/effectiveness/work.html>. Acesso em: 4 set. 2021.

afirmar que há, portanto, uma crença falsa que prejudica as pessoas que nela acreditam.

Ainda há outras críticas sobre essa justificativa instrumental. Por exemplo, Barent ressalta que não há garantia de que a ausência de regulação do discurso sempre trará a verdade: “algumas experiências históricas sugerem o contrário; os nazistas chegaram ao poder na Alemanha em 1933, embora tenha havido um discurso político (relativamente) livre sob a República de Weimar durante a década de 1920”.⁷¹ Por outro lado, isso também não significa que as verdades são mais prováveis de serem descobertas na ausência de liberdade de expressão, mas “algumas restrições podem ser necessárias para garantir que as proposições falsas não eliminem as verdades”.⁷² Na mesma linha, para Costa Neto, “é um equívoco acreditar que a verdade irá aparecer – ou que será maior a probabilidade de ela aparecer – pelo simples fato de não ter sido suprimida”.⁷³ De fato, a teoria se pauta na falibilidade humana, “o que implica que os seres humanos podem insistir em escolher as opiniões falsas, não obstante tenham acesso às verdadeiras”.⁷⁴ E, mesmo que pudessem identificar quais são as opiniões verdadeiras, não há garantia de que elas seriam escolhidas.⁷⁵

Além disso, em uma sociedade plural, marcada por interesses divergentes, o “livre mercado de ideias” só levará ao “melhor” ou “progressivo” entendimento se distribuir adequadamente a influência entre várias pessoas ou grupos, de modo que os compromissos ideais sejam alcançados. No entanto, “não está claro se um mercado não regulamentado atende a qualquer um dos padrões”.⁷⁶ Na mesma linha, “os ricos podem, por exemplo, dominar de tal forma o espaço publicitário na mídia e outros espaços públicos que o público, efetivamente, só ouça a sua mensagem”.⁷⁷

⁷¹ Tradução livre de: “some historical experience suggest the contrary; the Nazis came to power in Germany in 1933, although there had been (relatively) free political discourse under the Weimar Republic during the 1920s”. BARENDT, op. cit., p. 9.

⁷² Tradução livre de: “some constraints may be required to ensure that false propositions do not drive out truths”. Ibidem.

⁷³ COSTA NETO, J. **Liberdade de expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ Tradução livre de: “It is not clear that an unregulated marketplace meets either standard”. BAKER, E., op. cit., p. 13.

⁷⁷ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad, Gustavo Binenbojm; Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47-48.

Quando se trata de uma sociedade digital, é possível questionar, com Syed: “o que acontece quando os indivíduos não interagem com ideias contrárias porque são fáceis de evitar? E o que acontece quando as ideias não são ouvidas porque são muitas?”.⁷⁸ Embora até hoje influencie as teorias que buscam justificar a liberdade de expressão, a metáfora do mercado livre de ideias não foi concebida a partir de uma sociedade monitorada e processada por meio da análise de *big data*, “em que muitos falam com muitos”, em que há “*bubbles*”, “*filters*”, “*bots*”, curadoria algorítmica de *feeds* de notícias, além de outros aspectos centrais que serão estudados no capítulo seguinte.⁷⁹ Nas palavras de Syed: “a teoria da plataforma de mercado apenas ergue um edifício; não há regras sobre como se comportar depois de entrar”.⁸⁰ Sobre *fake news*, Sunstein conclui que “longe de ser o melhor teste da verdade, o mercado garante que muitas pessoas aceitem falsidades, ou que considerem meros fragmentos de vidas, ou pequenos eventos, como representantes de algum todo alarmante ou desprezível”.⁸¹

É possível colocar em questão, também, o período histórico em que Milton, Mill e Holmes, por exemplo, desenvolveram as suas teorias. Sem dúvida, as preocupações eram diferentes das atuais. Em relação a Mill, pelo menos, “o pluralismo de ideias ainda estava em processo de afirmação e, portanto, os seus argumentos buscam convencer aquela sociedade que era, até então, homogênea, a abrir espaço a novos modos de enxergar o mundo”.⁸² Esses autores podem ser considerados muito otimistas ou idealistas por acreditar que o livre mercado de ideias promoveria, progressivamente, a verdade e o conhecimento. No entanto, reitera-se que as

⁷⁸ Tradução livre de: “What happens when individuals do not interact with contrary ideas because they are easy to avoid? And what happens when ideas are not heard at all because there are too many?”. SYED, N. *Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance*. **The Yale Journal**, v. 127, out. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/real-talk-about-fake-news>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷⁹ LOMBARDI, C. *The Illusion of a “Marketplace of Ideas” and the Right to Truth*. **American Affairs**, v. III, n. 1, 2019. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2019/02/the-illusion-of-a-marketplace-of-ideas-and-the-right-to-truth/>. Acesso em: 31 abr. 2020.

⁸⁰ Tradução livre de: “the marketplace as platform theory only erects a building; there are no rules for how to behave once inside”. Ibidem.

⁸¹ Tradução livre de: “Far from being the best test of truth, the marketplace ensures that many people accept falsehoods, or that they take mere fragments of lives, or small events, as representative of some alarming or despicable whole”. SUNSTEIN, C. R. *Falsehoods and the First Amendment*. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 33, n. 2, 2020, p. 393. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v33/33HarvJLTech387.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸² FADEL, A. L. M. **O discurso do ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21.

preocupações a respeito da liberdade de expressão são diferentes nas democracias contemporâneas.

De todo modo, embora se reconheça que a teoria da busca da verdade e da promoção do conhecimento seja importante para a defesa da liberdade de expressão, tendo sido acolhida, inclusive, pela Constituição de 1988, ela não parece suficiente. Em uma sociedade como a atual, complexa e digital, marcada por desacordos em todos os aspectos, o ideal de “mercado livre de ideias” não parece garantir a descoberta da verdade e o avanço do conhecimento. Ainda que mais pessoas tenham acesso à rede e que, assim, possam falar mais umas com as outras, é fato que as *bigtechs*, os *bots*, a bolha, toda essa nova gramática impede que as pessoas tenham o mesmo espaço no mercado de ideias. Trata-se de uma tensão contemporânea entre os efeitos do discurso do falante sobre os que o escutam e o interpretam. Em face dos fundamentos apresentados, pode-se afirmar que a teoria da verdade é relevante, mas insuficiente para justificar e compreender o ideal de liberdade de expressão nas sociedades contemporâneas.

2.1.2 Teoria democrática: a liberdade de expressão é fundamental para a garantia da democracia e do debate plural

Por muitos anos, o grande defensor americano do discurso político desinibido foi Alexander Meiklejohn. Ele acreditava que o conceito de difamação sediciosa era inconsistente com o papel do cidadão em uma democracia. Ele tinha noventa e dois anos quando o caso *Sullivan*⁸³ foi decidido. Quando alguém lhe perguntou o que ele achava disso, ele respondeu: “É uma ocasião para dançar nas ruas”.⁸⁴

⁸³ Nesse caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos enunciou “a seguinte regra, que constitui o núcleo da doutrina da malícia real: ‘Um Estado não pode, de acordo com a Primeira e a Décima Quarta Emendas, conceder indenização por violação à honra de agente público em função das declarações difamatórias falsas, salvo se o agente público comprovar ‘malícia real’: que a declaração foi feita com conhecimento da falsidade ou com temerário desinteresse por sua veracidade ou falsidade’”. MELLO, R. G. **Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 62-63. Conferir também: UNITED STATES OF AMERICA. **New York Times Co. vs. Sullivan**, 376 U.S. 254 (1964); OYEZ. **New York Times Co. vs. Sullivan**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1963/39>. Acesso em 23 abr. 2021.

⁸⁴ Tradução livre de: “For many years the great American advocate of uninhibited political speech was Alexander Meiklejohn. He believed that the concept of seditious libel was inconsistent with the role of the citizen in a democracy. He was ninety-two years old when the *Sullivan* case was decided. When someone asked him what he thought about it, he replied, ‘It is an occasion for dancing in the streets’”. LEWIS, A. **Freedom for the Thought That We Hate**. A Biography of the First Amendment. New York: Basic Books, 2007, p. 58.

A teoria democrática considera que a liberdade de expressão é importante para garantir a democracia e o debate plural. Parte-se do princípio de que a democracia é mais do que a regra da maioria e se norteia pela busca do autogoverno popular, no qual os cidadãos podem participar com igualdade e liberdade da formação da vontade do Estado.⁸⁵ Conforme explica Chequer, “a liberdade de expressão é concebida como uma consequência do sistema democrático de tomada de decisões uma vez que contribui para a formação da opinião pública acerca dos debates públicos”.⁸⁶

Quanto a esse aspecto, Martins Neto aponta que a liberdade de expressão tem funções importantes no sistema democrático, como, por exemplo, promover a escolha informada nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; influenciar os cidadãos em relação às escolhas das políticas governamentais; criticar autoridades públicas; denunciar abuso de poder e atos de corrupção; aperfeiçoar deliberações com a audiência de todos os lados do debate, entre outras.⁸⁷ É por meio da busca da realização dessas funções que os cidadãos podem ter acesso a perspectivas diferentes e, assim, formar as suas próprias opiniões sobre questões controvertidas e participar do autogoverno da sua comunidade política de forma consciente.⁸⁸

Nesse sentido, Dahl afirma que a liberdade de expressão é essencial para a democracia por permitir que os cidadãos participem da vida política, por possibilitar que adquiram uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo e por atribuir-lhes a capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões de governo. Nas suas palavras, a democracia exige não apenas “ter o direito de ser ouvido, mas também ter o direito de ouvir o que os outros têm a dizer”.⁸⁹ Na mesma linha, segundo Machado, “a democracia define-se como um governo de opinião (*government of opinion*) ou um governo através da discussão (*government by discussion*), constituindo o direito à liberdade de expressão uma *conditio sine qua non*

⁸⁵ BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000; DAHL, R. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001; BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁸⁶ CHEQUER, C. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie: Análise Crítica e Proposta de Revisão ao Padrão Jurisprudencial Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 29.

⁸⁷ MARTINS NETO, J. P., op. cit., p. 49.

⁸⁸ HIJAZ, T. O Discurso do Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: o Caso das Bandas *White Power*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 15-32, dez. 2014. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/599/978>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁸⁹ DAHL, R., op. cit., p. 110.

do seu correto funcionamento”.⁹⁰ Por outro lado, é possível perceber que a liberdade enquanto instrumento garantidor da democracia tem relação com o que Benjamin Constant chama de “liberdade dos antigos”. Segundo Constant, essa liberdade “consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania como um todo”.⁹¹

De acordo com Meiklejohn, é somente a partir dessa concepção de liberdade de expressão que se consolida uma opinião pública livre, que viabiliza o exercício do controle social sobre os atos do governo, a fim de que os governantes se tornem responsáveis e responsivos perante a população: “toda autoridade constitucional para governar o povo dos Estados Unidos pertence ao próprio povo, agindo como membros de um corpo político corporativo. Eles são, é verdade, ‘os governados’. Mas eles também são ‘os governantes’”.⁹² Com isso, o autor afirma que liberdade política não é a ausência de governo, mas “autogoverno”.⁹³ E ainda: “existe apenas um grupo — o povo autogovernado. Governantes e governados são os mesmos indivíduos. Nós, o Povo, somos nossos próprios mestres, nossos próprios súditos”.⁹⁴

Meiklejohn apresenta argumentos que parecem restringir a liberdade de expressão ao aspecto político: “quando homens autogovernados exigem liberdade de expressão, não estão dizendo que todo indivíduo tem o direito inalienável de falar quando, onde e como quiser”.⁹⁵ Para o autor, os homens autogovernados “não declaram que qualquer homem pode falar como quiser, quando quiser, sobre o que quiser, sobre quem quiser, a quem quiser”.⁹⁶ Segundo explica Silva, na teoria em estudo “há uma separação rígida entre os direitos voltados para a ação do cidadão na

⁹⁰ MACHADO, J. **Liberdade de expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002, p. 261.

⁹¹ CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 47.

⁹² Tradução livre de: “All constitutional authority to govern the people of the United States belongs to the people themselves, acting as members of a corporate body politic. They are, it is true, ‘the governed’. But they are also ‘the governors’”. MEIKLEJOHN, A. The First Amendment Is an Absolute. **The Supreme Court Review**, 1961, p. 253-254.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Tradução livre de: “There is only one group – the self-governing people. Rulers and ruled are the same individuals. We, the People, are our own masters, our own subjects”. MEIKLEJOHN, A. Free Speech and Its Relation to Self-Government. In: **Political Freedom**. Westport: Greenwood Press, 1948, p. 6.

⁹⁵ Tradução livre de: “When self-governing men demand freedom of speech they are not saying that every individual has an unalienable right to speak whenever, wherever, however he chooses”. Ibidem, p. 24.

⁹⁶ Tradução livre de: “do not declare that any man may talk as he pleases, when he pleases, about what he pleases, about whom he pleases, to whom he pleases”. Ibidem.

esfera pública (que ele chama de ‘*Freedoms*’) e aquelas liberdades que se prestam ao cuidado da sua vida privada (‘*Liberties*’).⁹⁷

No caso de Meiklejohn, a defesa da liberdade de expressão enfatiza, principalmente, o caráter instrumental dessa liberdade para a vida democrática.⁹⁸ Como a liberdade de expressão é imprescindível para a concretização do autogoverno, os processos comunicativos devem se estruturar de modo a encorajar a sociedade à autorreflexão:⁹⁹ “a Primeira Emenda não protege a ‘liberdade para falar’. Ela protege a liberdade das atividades de pensamento e comunicação pelas quais ‘governamos’. Ela se preocupa não com um direito privado, mas com um poder público, uma responsabilidade governamental”.¹⁰⁰

Em outro texto, ele destaca: “o principal elemento de uma consideração sobre essa liberdade é que reconhecemos que não estamos falando sobre a liberdade de ‘fala’”.¹⁰¹ E ainda: “sob a nova Constituição, o povo, agora um corpo corporativo de cidadãos autogovernados, proibiu seus agentes legislativos de usar, para a proteção da nação, qualquer limitação da liberdade religiosa ou política das pessoas de quem sua autoridade legislativa era derivada”.¹⁰²

Nesse sentido, uma expressão “deve ser livre *na medida* da sua contribuição ao ‘discurso público’, isto é, na medida em que subsidia o processo deliberativo com uma manifestação a que de outra forma a audiência não teria acesso”.¹⁰³ O direito constitucional à liberdade de expressão não pertence apenas ao falante, mas se trata de um direito do corpo coletivo de ter acesso a uma diversidade de perspectivas das quais depende para concretizar o autogoverno: “o que é essencial não é que todos devam falar, mas que seja exposto tudo o que merece ser dito”.¹⁰⁴ E ainda: “a Primeira

⁹⁷ SILVA, J. C. C. B., op. cit., p. 117.

⁹⁸ BARROSO; FRANCISQUINI, op. cit., p. 13.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Tradução livre de: “The First Amendment does not protect a ‘freedom to speak’. It protects the freedom of those activities of thought and communication by which we ‘govern’. It is concerned, not with a private right, but with a public power, a governmental responsibility”. MEIKLEJOHN, A. *The First Amendment Is...*, p. 255.

¹⁰¹ Tradução livre de: “The primary essential of a consideration of that freedom is that we recognize that we are not talking about the freedom of ‘Speech’”. MEIKLEJOHN, A. What Does the First Amendment Mean? **The University of Chicago Law Review**, v. 20, n. 3, 1953, p. 464.

¹⁰² Tradução livre de: “Under the new Constitution, the people, now a corporate body of self-governing citizens, forbade their legislative agents to use, for the protection of the nation, any limitation of the religious or political freedom of the people from whom their legislative authority was derived”. Ibidem.

¹⁰³ BARROSO; FRANCISQUINI, op. cit., loc. cit.

¹⁰⁴ MEIKLEJOHN, A. *Free Speech and...*, p. 25

Emenda tem outro trabalho a fazer. É proteger as necessidades comuns de todos os membros do corpo político. Cuidar das necessidades do público”.¹⁰⁵

Meiklejohn ressalta que a Primeira Emenda “não está dizendo que qualquer homem pode falar quando e onde quiser. Não está lidando com essa questão privada. Está dizendo que, como interesses, a integridade da discussão pública e o cuidado com a segurança pública são idênticos”.¹⁰⁶ O autor faz questão de destacar que a Primeira Emenda protege apenas o discurso político:¹⁰⁷

A garantia dada pela Primeira Emenda não é, então, assegurada a todos os que falam. É assegurado apenas à fala que incida, direta ou indiretamente, em questões de que o eleitor deve tratar — apenas, portanto, à consideração de questões de interesse público. A fala privada, ou interesse privado na fala, por outro lado, não tem qualquer direito à proteção da Primeira Emenda.¹⁰⁸

A interpretação da liberdade de expressão oferecida por Meiklejohn é considerada “coletivista” por destacar mais o direito da audiência do que o do falante.¹⁰⁹ Elaborada entre os anos 40 e 60, tem sido retomada por estudiosos contemporâneos da Primeira Emenda. Conforme Barroso e Francisquini, Cass Sunstein e Owen Fiss, por exemplo, “consideram os recursos teóricos apresentados por Meiklejohn relevantes para defender, no âmbito da discussão constitucional norte-americana, a proibição de discursos e a promulgação de medidas de ampliação de acesso aos meios de comunicação”.¹¹⁰

Sunstein observa que “algumas formas de aparente intervenção do governo nos processos de liberdade de expressão podem realmente melhorar esses

¹⁰⁵ Tradução livre de: “the First Amendment has other work to do. It is protecting the common needs of all the members of the body politic. It cares for the public need”. Ibidem, p. 63.

¹⁰⁶ Tradução livre de: “But the First Amendment, as noted in our first lecture, is not saying that any man may talk whenever and wherever he chooses. It is not dealing with that private issue. It is saying that, as interests, the integrity of public discussion and the care for the public safety are identical”. Ibidem, p. 65.

¹⁰⁷ Segundo Silva, “Não que o discurso privado não seja digno de proteção: ele o é. Mas, além de gozar de uma proteção mais fraca que o discurso político, no âmbito do direito constitucional, sua proteção não estaria contida na Primeira Emenda, mas na Quinta Emenda à Constituição. Esta diz que a ‘liberdade’ (*liberty*) (que para Meiklejohn inclui a expressão privada) pode ser suprimida somente através do devido processo legal”. SILVA, J. C. C. B., op. cit., p. 119.

¹⁰⁸ Tradução livre de: “The guarantee given by the First Amendment is not, then, assured to all speaking. It is assured only to speech which bears, directly or indirectly, upon issues with which voters have to deal-only, therefore, to the consideration of matters of public interest. Private speech, or private interest in speech, on the other hand, has no claim whatever to the protection of the First Amendment”. Ibidem, p. 94.

¹⁰⁹ BARROSO; FRANCISQUINI, op. cit., p. 14.

¹¹⁰ Ibidem.

processos”¹¹¹ e que “não devemos entender isso como uma intrusão questionável em uma esfera social livre de leis”.¹¹² Ainda, o autor vincula o princípio da liberdade de expressão à garantia da democracia: “devemos entender o princípio da liberdade de expressão como centrado acima de tudo no pensamento político. Desta forma, o princípio da liberdade de expressão deve sempre ser visto através das lentes da democracia”.¹¹³

Da mesma forma, Fiss relaciona a legitimidade da fala à sua contribuição para o debate público: “a fala é protegida quando (e apenas quando) o faz, e precisamente porque o faz, não porque seja um exercício de autonomia”.¹¹⁴ A teoria da autonomia será discutida na sequência, mas, ao criticá-la, Fiss confirma a sua aderência à teoria democrática: “Na verdade, a autonomia não acrescenta nada e, se necessário, pode ter de ser sacrificada, para garantir que o debate público seja suficientemente rico para permitir a verdadeira autodeterminação coletiva”.¹¹⁵

Ao analisar o caso do discurso de incitação ao ódio, por exemplo, Fiss destaca que “tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público”.¹¹⁶ O autor conclui que o clássico remédio de “mais discurso” soa vazio nesse caso.¹¹⁷ Na mesma linha, Brink argumenta que “talvez, seja, de alguma maneira, psicologicamente ingênuo supor que nesse caso o melhor remédio para o discurso do ódio seja mais discurso; o discurso do ódio tipicamente inviabiliza um discurso mais profundo”.¹¹⁸ O foco da concepção em estudo não está no indivíduo e no seu direito individual de se expressar, mas na proteção de maneira instrumental, pois a liberdade é compreendida como instrumento para promover o debate plural e saudável. E

¹¹¹ Tradução livre de: “some forms of apparent government intervention into free speech processes can actually improve those processes”. SUNSTEIN, C. R. Free speech now. **University of Chicago Law School** 255, 1992, p. 316.

¹¹² Tradução livre de: “We should not understand these as an objectionable intrusion into an otherwise law-free social sphere”. Ibidem.

¹¹³ Tradução livre de: “we should understand the free speech principle to be centered above all on political thought. In this way the free speech principle should always be seen through the lens of democracy”. Ibidem.

¹¹⁴ Tradução livre de: “Speech is protected when (and only when) it does, and precisely because it does, not because it is an exercise of autonomy”. FISS, O. Free Speech and Social Structure, **Iowa Law Review**, v. 17, 1986, p. 1411.

¹¹⁵ Tradução livre de: “In fact autonomy adds nothing, and if need be, might have to be sacrificed, to make certain that public debate is sufficiently rich to permit true collective self-determination”. Ibidem.

¹¹⁶ FISS, O. **A ironia...**, p. 47.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ BRINK, D. O. Princípios de Millian, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. In: SAMPAIO, J. A. L. (coord.) **Liberdade de Expressão no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 59.

“sendo assim, [a liberdade de expressão] será protegida apenas até o ponto em que se puder verificar a sua relação virtuosa com os fins aos quais deve servir”.¹¹⁹

A teoria democrática também recebeu muitas críticas. Especialmente no caso de Meiklejohn, foi considerada muito restrita ao discurso político e insuficiente para abarcar as outras formas de expressão protegidas pela Primeira Emenda. Ao comentar o então recém-lançado livro de Meiklejohn, Chafee Jr questiona: “Há alguma evidência histórica de que os redatores da Primeira Emenda concebiam duas liberdades de expressão ou pretendiam que a Emenda se aplicasse apenas a discussões de questões relacionadas com o processo de autogoverno?”.¹²⁰ Ele mesmo responde, se referindo a Meiklejohn: “Certamente eles não ligaram a Emenda ao ‘sufrágio universal’, como o autor insiste”.¹²¹ Na mesma linha, Dworkin ressalta que a liberdade de expressão, nos termos da teoria democrática, não parece se voltar à arte ou às decisões pessoais e sociais.¹²²

Cumprir registrar que, com o tempo, Meiklejohn admitiu que a Primeira Emenda inclui outras expressões. Segundo ele, “existem muitas formas de pensamento e expressão dentro da gama de comunicações humanas das quais o eleitor obtém o conhecimento, inteligência, sensibilidade aos valores humanos”.¹²³ Ele menciona a educação como “postulado básico no planejamento de uma sociedade livre”;¹²⁴ as conquistas da filosofia e da ciência na criação do conhecimento e da compreensão dos homens e do mundo; a literatura e a arte, pois “abrem o caminho para uma apreciação sensível e informada e uma resposta aos valores a partir dos quais as riquezas do bem-estar geral são criadas”;¹²⁵ e a discussão pública de questões públicas, além da divulgação de informações e opiniões sobre essas questões.¹²⁶

¹¹⁹ GROSS, C. P. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, D. (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 159.

¹²⁰ Tradução livre de: “Is there any historical evidence that the framers of First Amendment conceived of two freedoms of speech or intended the Amendment to apply Only to discussions of matters connected with the process of self-government?”. CHAFEE JR, Z. Free Speech: and its relation to self-government. Book reviews. **Harvard Law Review**, v. 62, n. 5, 1949, p. 896-897.

¹²¹ Tradução livre de: “Surely they did not link the Amendment with ‘universal suffrage’ as the author insists”. Ibidem.

¹²² DWORKIN, R. **O direito...**, p. 321.

¹²³ Tradução livre de: “there are many forms of thought and expression within the range of human communications from which the voter derives the knowledge, intelligence, sensitivity to human values”. MEIKLEJOHN, A. The First Amendment Is..., p. 256.

¹²⁴ Tradução livre de: “a basic postulate in the planning of a free Society”. Ibidem, p. 257.

¹²⁵ Tradução livre de: “They lead the way toward sensitive and informed appreciation and response to the values out of which the riches of the general welfare are created”. Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

Mesmo com essa ampliação, permanece nos escritos de Meiklejohn a seguinte condição para a proteção de um discurso: promover o autogoverno. Ou seja, ainda que tenha ampliado a proteção do discurso, pode-se afirmar que é difícil definir o que constitui o discurso político/autogovernado. Essa crítica tem relevância mesmo em relação às teorias mais contemporâneas, porque a liberdade de expressão é muito mais ampla do que a deliberação política. Há a liberdade artística, acadêmica, científica, etc. Conforme conclusão de Baker, “assim como a diferença entre lírico e vulgaridade, a identificação do discurso politicamente relevante depende dos olhos de quem o vê”.¹²⁷

Post também qualifica como “coletivistas” os que interpretam a Primeira Emenda sob a ótica da promoção do debate público rico e valioso, com o propósito de criar um público informado e capaz de se autogovernar, em detrimento da autonomia pessoal ou do direito de se expressar.¹²⁸ O problema é que, conforme explica o autor, não há um *standard* que garanta quais são as necessidades do corpo político ou quais expressões prestigiam ou não a deliberação democrática ou quais discursos são relevantes ou não:

o Estado carece de tais moderadores porque os próprios padrões necessários para distinguir o discurso ‘relevante’ do ‘irrelevante’ (ou o discurso ‘original’ do ‘repetitivo’, ou o discurso ‘ordenado’ do ‘desordenado’ ou mesmo ‘racional’ do ‘irracional’) são eles próprios matéria de potencial disputa.¹²⁹

Além disso, quando um cidadão é excluído do discurso público, ele também fica afastado da autodeterminação coletiva e do empreendimento do autogoverno. Dessa forma, o projeto democrático fundamental de substituir o respeito unilateral da autoridade pelo respeito mútuo das vontades autônomas é circunscrito.¹³⁰ Ou seja, quando o Estado exclui contribuições comunicativas com base em determinada concepção do que é bom ou valioso, então está em contradição com a

¹²⁷ Tradução livre de: “Like the difference between lyric and vulgarity, the identification of politically relevant speech depends on the eyes of the beholder”. BAKER, E., op. cit., p. 26.

¹²⁸ POST, R. Meiklejohn’s mistake: individual autonomy and the reform of public discourse. **University of Colorado Law Review**, v. 64, 1993, p. 1109-1137.

¹²⁹ Tradução livre de: “the state lacks such moderators because the very standards necessary to distinguish ‘relevant’ from ‘irrelevant’ speech (or ‘original’ from ‘repetitious’ speech, or ‘orderly’ from ‘disorderly’ speech, or even ‘rational’ from ‘irrational’ speech) are themselves matter of potential dispute”. Ibidem, p. 1117-1118.

¹³⁰ Ibidem, p. 1116.

autodeterminação coletiva.¹³¹ Post considera que o discurso público merece proteção constitucional única porque é o processo em que o “eu” democrático, o agente do autogoverno, é constituído pela reconciliação entre a autonomia individual e coletiva. Para isso, pressupõe-se que os indivíduos sejam livres e autônomos para participar do discurso público.¹³² Por fim, negar a liberdade dentro do discurso público é uma contradição das teorias coletivistas, considerando que, assim, se afasta a premissa central do seu empreendimento democrático.¹³³ Para ele, a manutenção da legitimidade democrática requer que “domínios suficientes do discurso público permaneçam governados por presunções de liberdade, de modo a realizar de forma significativa nosso compromisso com o autogoverno”.¹³⁴

A teoria da democracia ou “coletivista” é muito importante para a tradição constitucional. Ao se declarar um Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e assentar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente (artigo 1º, parágrafo único), pelo sufrágio universal e pelo voto direto, com valor igual para todos (artigo 14), ou mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (artigo 14, incisos I, II e III), a CRFB/88 concretizou o fundamento da liberdade de expressão enquanto forma de garantia da democracia e do debate plural.¹³⁵ No entanto, conforme se busca apresentar na segunda seção desse capítulo, essa teoria instrumental também não basta para enfrentar problemas contemporâneos.

2.1.3 Outros valores importantes: manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança. Promoção da tolerância.

Outra finalidade da liberdade de expressão, ainda pertinente à concepção instrumental, diz respeito à manutenção da balança entre estabilidade e mudança da sociedade. Segundo Chequer, “um estado formado com base na ampla liberdade de expressão é mais forte e, portanto, está menos sujeito a convulsões sociais do que um estado autoritário”.¹³⁶ Essa justificativa pretende conciliar a necessidade de

¹³¹ Ibidem.

¹³² Ibidem, p. 1128-1129.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ Tradução livre de: “sufficient domains of public discourse remain governed by presumptions of freedom so as meaningfully to realize our commitment to self-government”. Ibidem, p. 1132.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**, loc cit.

¹³⁶ CHEQUER, C., op. cit., p. 32-33.

estabilidade do corpo político, por meio das instituições, por exemplo, e a necessidade de mudança, via participação popular.

Frateschi parte de Arendt para destacar que “deve haver um equilíbrio entre natalidade (novidade) e permanência, capaz de garantir a entrada do novo no mundo”.¹³⁷ A autora complementa: “para que venha o novo é preciso um contexto de estabilidade, e esta estabilidade é garantida, sobretudo, pela constituição e pelas instituições que por ela zelum”.¹³⁸ Nessa construção elaborada por Frateschi, por fim, há o alerta no sentido de que a estabilidade não pode se converter em enrijecimento: “é preciso haver espaços de abertura pelos quais o novo possa vir a ser e se instaurar”.¹³⁹ Embora a autora não estivesse pensando exatamente em liberdade de expressão, considera-se que o argumento pode ser aproveitado para compreender os propósitos da justificativa ora analisada.

No caso de uma sociedade que promove a liberdade de expressão, em vez de reprimir e censurar opiniões divergentes, há mais chances de encontrar estabilidade e ordem, ainda que tenha que lidar com conflitos. Por outro lado, em estados autoritários, a expressão de ideias somente ocorre com a revolução ou com o uso de força.¹⁴⁰ Conforme Chequer, “se é verdadeira a assertiva de que uma sociedade que garante a liberdade de expressão corre o risco de encorajar divergências, [...] por outro lado, parece não existir dúvida de que vale a pena correr o risco”.¹⁴¹

Já no que diz respeito à justificativa da promoção da tolerância, de acordo com Moncau, a noção de transformação pacífica da sociedade parece estar ainda mais intimamente ligada ao conceito de democracia e autodeterminação coletiva.¹⁴² O autor indica que os defensores dessa teoria consideram que a liberdade de expressão contribui para a estabilidade social quando estimula a tolerância entre pontos de vista dissonantes.¹⁴³

¹³⁷ FRATESCHI, Y. Participação e liberdade política em Hannah Arendt. **Cadernos de filosofia alemã: crítica e modernidade**. nº 10, jul-dez. 2007, p. 85. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64780>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ RIBEIRO, R. D. S. O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão? **IUS GENTIUM CONIMBRIGAE**. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/RaisaDuarteSilvaRibeiro.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2013.

¹⁴¹ CHEQUER, C., op.cit., p. 34.

¹⁴² MONCAU, L. F. M. **Liberdade de expressão e direito autorai**: Mapeando um Conflito Ressignificado pela Tecnologia. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2011.

¹⁴³ Ibidem.

Com efeito, é impossível acomodar os interesses de todos em uma sociedade plural. Segundo Greenawalt, “aqueles que estão ressentidos porque seus interesses não recebem o peso justo provavelmente ficarão duplamente ressentidos se lhes for negada a oportunidade de apresentar esses interesses no processo político”.¹⁴⁴ E, pior ainda, se suficientemente frustrados, esses indivíduos podem tentar obter, por meio de mudanças radicais, aquilo que não conseguiram por meio da estrutura social. Assim, “embora a liberdade de expressão muitas vezes possa causar divisão, ela pode, ao evitar esse tipo de frustração, também contribuir para um grau necessário de estabilidade social”.¹⁴⁵ Segundo essa concepção, os “riscos” que decorrem da promoção ampla da liberdade de expressão não são concretos. Na realidade, a “supressão é invocada mais frequentemente para prejudicar um genérico bem-estar”.¹⁴⁶

Para compreender esse ponto, é válido retomar a distinção entre “política” e “princípio”, segundo Dworkin. No primeiro caso, tem-se um tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, “em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado deve ser protegido contra mudanças adversas)”.¹⁴⁷ De outro lado, princípio é o tipo de padrão “que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.¹⁴⁸ Esse ponto será melhor esclarecido na segunda seção desse capítulo, mas é importante para demonstrar que, por vezes, censura-se a liberdade em nome de um padrão político, deixando-se de lado o padrão de princípio.

Em uma sociedade plural, a tolerância é uma virtude fundamental não só para a garantia da estabilidade, como também para a promoção da justiça.¹⁴⁹ Sobre esse ponto, em *Carta acerca da tolerância*, John Locke estabelece que o poder do Estado

¹⁴⁴ Tradução livre de: “those who are resentful because their interests are not accorded fair weight are likely to be doubly resentful if they have been denied the opportunity to present those interests in the political process”. GREENAWALT, K., op. cit., p. 142.

¹⁴⁵ Tradução livre de: “Though liberty of speech can often be divisive, it can, by forestalling this sort of frustration, also contribute to a needed degree of social stability”. Ibidem.

¹⁴⁶ CHEQUER, C., op. cit., p. 34.

¹⁴⁷ DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 36.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ SARMENTO, op. cit.

possui obrigações de caráter secular, cujo alcance dessas atribuições é meramente exterior, distinto de qualquer fundamento espiritual e obrigação de natureza religiosa.¹⁵⁰ Assim, quanto aos deveres de cada um com respeito à tolerância, Locke sustenta que “nenhum indivíduo deve atacar ou prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus bens civis porque professa outra religião ou forma de culto”. Em suma, “todos os direitos que lhe pertencem como indivíduo, ou como cidadão, são invioláveis e devem ser-lhe preservados”.¹⁵¹ E ainda: “Não é a diversidade de opiniões [...] que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião”, mas sim “a recusa à tolerância para com os que têm opinião diversa”.¹⁵²

Nessa linha, Voltaire também vincula a liberdade à tolerância e à paz no *Tratado sobre a tolerância*. Ao discorrer sobre como a tolerância pode ser admitida, o autor afirma: “A Alemanha seria um deserto coberto pelas ossadas de católicos, evangélicos, reformados, anabatistas mortos uns pelos outros, se a paz de Vestefália não tivesse proporcionado enfim a liberdade de consciência”.¹⁵³ Voltaire também relaciona a liberdade com progresso e civilização: “Posso estar enganado, mas parece-me que, de todos os antigos povos civilizados, nenhum impediu a liberdade de pensar”.¹⁵⁴

Sobre o tema, Bobbio considera que “o único modo de fazer com que o intolerante aceite a tolerância não é a perseguição, mas o reconhecimento de seu direito de expressar-se”.¹⁵⁵ Ainda, responder ao intolerante com a intolerância “pode ser formalmente irreprochável, mas é certamente algo eticamente pobre e talvez também politicamente inoportuno”.¹⁵⁶ Bobbio não quer dizer que o intolerante compreende o valor ético do respeito às ideias alheias, mas que “é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver”.¹⁵⁷

¹⁵⁰ LOCKE, op. cit., p. 15.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem, p. 333.

¹⁵³ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. A propósito da morte de Jean Carlos. Trad. Paulo Neves, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 29.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 36.

¹⁵⁵ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 196.

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 197.

Em outra obra, Bobbio aprofunda essas noções e argumenta que, com o tempo, a tolerância deixou de ser apenas uma regra de prudência, a aceitação do mal/do erro por razões de oportunidade.¹⁵⁸ Ao revés, passou a ser reconhecida como a melhor condição para fazer com que, mediante a persuasão, triunfe a verdade em que se crê. Contudo, ele reconhece que nem todos compartilharão desta “convicção otimista na força expansiva da verdade”.¹⁵⁹ Pensando assim, porém, “abre-se a estrada para uma nova razão, ainda mais profunda e eticamente imperiosa, com que se pode defender o princípio da tolerância: o respeito pela consciência alheia”. O autor fundamenta essa razão, justamente, no direito à liberdade de consciência.¹⁶⁰

Partindo desses pressupostos liberais clássicos, John Gray elabora a noção de *modus vivendi*. Para Gray, em resumo, o “*modus vivendi* é a tolerância liberal adaptada ao fato histórico do pluralismo”.¹⁶¹ Ou seja, o *modus vivendi* — que nada mais é do que a tolerância liberal dos clássicos, mas revestida da noção atual de pluralismo — expressa que existem muitas formas de vida nas quais os seres humanos podem se desenvolver e prosperar. Assim, de acordo com as reflexões de Gray, não há um só tipo modo de vida que, em razão de uma espécie de consenso racional, seja o melhor. Há vários modos de vida, e todos são bem-vindos e devem ser respeitados.¹⁶²

A questão da relação entre liberdade e tolerância também foi analisada por Popper. Em uma conhecida nota de rodapé — nota nº 4 do capítulo 7 — Popper tratou do “paradoxo da tolerância”. Segundo o autor, “a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância”.¹⁶³ E ainda: “Se estendermos a tolerância ilimitada até mesmo aos intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles”.¹⁶⁴ O autor ressalva que isso não significa que sempre será o caso de “suprimir a expressão de filosofias intolerantes”.¹⁶⁵ Desde que seja possível

¹⁵⁸ BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2011, p. 151.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ GRAY, J. **A anatomia...**, p. 32

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Tradução livre de: “unlimited tolerance must lead to the disappearance of tolerance”. POPPER, K. **The open society & its enemies**. EUA/Canada: Princeton University Press, 2013, p. 581.

¹⁶⁴ Tradução livre de: “If we extend unlimited tolerance even to those who are intolerant, if we are not prepared to defend a tolerant society against the onslaught of the intolerant, then the tolerant will be destroyed, and tolerance with them”. Ibidem.

¹⁶⁵ Tradução livre de: “Suprimir a expressão de filosofias intolerantes”. Ibidem.

rebater esses argumentos por meio de argumentos racionais e mantê-los sob controle pela opinião pública, a supressão certamente seria muito imprudente.¹⁶⁶

Na teoria de justiça de Rawls, constata-se que, embora a liberdade tenha prioridade, ela se encontra limitada pelo interesse geral na segurança e ordem públicas.¹⁶⁷ Não se trata de uma limitação arbitrária, pois, para o autor, o Estado deve garantir que todos tenham o seu direito de liberdade preservado:

O Estado não se preocupa com doutrina religiosa e filosófica, mas regulamenta a busca, por parte dos indivíduos, de seus interesses espirituais e morais, de acordo com os princípios com os quais eles próprios concordariam numa posição inicial de igualdade.¹⁶⁸

E, ainda, “Exercendo seus poderes dessa forma, o governo atua como o agente dos cidadãos e satisfaz as exigências de sua concepção comum de justiça”.¹⁶⁹ Em síntese, no que diz respeito à liberdade de consciência e a sua relação com a tolerância e o interesse comum, Rawls ressalta a prevalência da primeira, mas, também, a possibilidade de sua limitação quando “há suposições razoáveis de que não fazê-lo prejudicará a ordem pública que o governo deve manter”.¹⁷⁰

Por fim, Bollinger é conhecido entre os teóricos da liberdade de expressão por defender que a principal justificativa para esse princípio é sua capacidade de promover a tolerância. Em síntese, ele sustenta que quando os indivíduos são forçados a reconhecer o direito de falar dos grupos detestados é possível aprender a lição de que se deve tolerar as opiniões e comportamentos divergentes.¹⁷¹ Conforme Sarmiento, “a ligação entre a tolerância e a liberdade de expressão é evidente, já que dita liberdade impõe à sociedade o respeito ao direito de cada um de pensar e de expor opiniões que muitas vezes desagradam profundamente a maioria das pessoas”.¹⁷²

De fato, todas as discussões sobre liberdade de expressão e seus limites acabam sendo, também, um debate sobre os limites da tolerância. Porém, isso não significa que a promoção da tolerância seja a principal justificativa para a liberdade de

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Martins Fontes: São Paulo, 2000, p. 230.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 230-231.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 231.

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ BOLLINGER, L. **The Tolerant Society**: Freedom of Expression and Extremist Speech in America. New York: Oxford University Press, 1986, p. 120-124.

¹⁷² SARMENTO, loc. cit.

expressão. Na mesma linha, tampouco a manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança. Vale repetir, esses valores são muito importantes e se relacionam diretamente à proteção da liberdade de expressão, mas não são os elementos centrais para a justificação desse princípio.

2.2 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA CONCEPÇÃO CONSTITUTIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O segundo tipo de justificação da liberdade de expressão considera que ela é importante por uma questão de justiça ou de princípio. Segundo Greenawalt, uma razão não consequencialista é aquela que afirma que determinada prática é certa ou errada independentemente das consequências.¹⁷³ Conforme exemplifica o autor, “entre as razões deste tipo, destacam-se as razões expressas em termos de direitos presentes ou reivindicações de justiça: ‘Suprimir as ideias de Joan é errado porque viola direitos ou é injusto’”.¹⁷⁴

O grande defensor dessa concepção é Ronald Dworkin. O autor apresenta uma teoria coerente sobre a liberdade de expressão e, de modo geral, considera que esse princípio é importante porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos como agentes morais responsáveis, traço constitutivo de uma sociedade política justa. Embora deixe claro que as concepções instrumentais e constitutivas não sejam excludentes, Dworkin considera que justificativas instrumentais são mais frágeis e limitadas do que uma concepção constitutiva.

Assim, essa subseção apresenta a concepção constitutiva de liberdade de expressão a partir da obra de Dworkin. Na oportunidade, se discute essa racionalidade constitutiva em oposição a algumas críticas, com o propósito de verificar se é a que mais bem justifica a liberdade de expressão. Por fim, cabe destacar que a abordagem se limita aos aspectos mais marcantes da teoria política e da ética dworkiniana,¹⁷⁵ pois nessas há um enfoque direto sobre a liberdade de expressão.

¹⁷³ GREENAWALT, op. cit., p. 128.

¹⁷⁴ Tradução livre de: “Notable among reasons of this sort are reasons cast in terms of present rights or claims of justice: ‘Suppressing Joan’s ideas is wrong because it violates rights or is unjust’”. Ibidem.

¹⁷⁵ Para aprofundar os estudos a respeito da teoria política e da ética em Dworkin, conferir a dissertação de Rosa, principalmente o segundo capítulo: ROSA, L. G. P. O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão. 2014, 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/publico/dissertacao_leonardogomespenteadorosa.pdf. Acesso em: 6 dez. 2020.

2.2.1 Teoria da autonomia:¹⁷⁶ principais fundamentos da concepção dworkiniana de liberdade de expressão¹⁷⁷

Toda lei de blasfêmia, toda queima de livros, toda caça às bruxas movida pela direita ou pela esquerda se justifica pelos mesmos motivos: para impedir que certos valores fundamentais sejam profanados. Tome cuidado com princípios em que você só pode confiar se forem aplicados por aqueles que pensam como você.¹⁷⁸

A liberdade de expressão se presta tanto aos fanáticos quanto aos intelectuais liberais educados. Não é claro porque um princípio faria jus ao nome “liberdade de expressão” se apenas fossem protegidas as visões daqueles com quem simpatizamos.¹⁷⁹

Dworkin parte do pressuposto de que o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos — exceto os incapazes — como agentes morais responsáveis para, então, defender uma concepção constitutiva de liberdade de expressão.¹⁸⁰ Para o autor, trata-se de uma exigência de uma sociedade política justa. De modo geral, em uma sociedade política justa “as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé”.¹⁸¹ Conforme esclarece Rosa, “em Dworkin, em contraste à noção de que as liberdades são instituto social que se presta a promover objetivo coletivamente positivo, as liberdades são constitutivas da boa vida, da igualdade e da democracia”.¹⁸²

Portanto, é condição de legitimidade para o governo e, mais do que isso, a “virtude soberana” de uma comunidade política, demonstrar igual consideração pelo destino de todos os cidadãos. Se não for assim, o governo se torna sinônimo de

¹⁷⁶ Essa vertente teórica ficou conhecida como “teoria da autonomia”, porque, de modo muito geral, o foco de proteção está no falante. No entanto, conforme se discute no presente item, Dworkin não utiliza a expressão “autonomia”.

¹⁷⁷ Outros autores também justificam a proteção da liberdade de expressão a partir da ideia de autonomia, mas considera-se que a teoria dworkiniana é mais sofisticada. Para conferir outros autores que defendem, de modo geral, a ideia de autonomia: BAKER, E. *Autonomy and Free Speech. Constitutional Commentary*, 27, p. 251-282, 2011; SCANLON, T. *A Theory of Freedom of Expression. Philosophy & Public Affairs*, v. 1, n. 2, Wiley, 1972, p. 204-226.

¹⁷⁸ DWORKIN, R. *O direito...*, p. 361.

¹⁷⁹ WARBURTON, N. *Liberdade de expressão: uma breve introdução*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 53.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 319.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² ROSA, L. G. P., *op cit.*, p. 75.

tiranias.¹⁸³ Essa condição de legitimidade pode ser violada de muitas maneiras. Para o caso em estudo, pode-se afirmar que, quando o Estado ou a maioria dos cidadãos, por meio da censura, impede que algumas pessoas expressem suas opiniões porque, em tese, são convicções perigosas ou desagradáveis, eles ofendem seus cidadãos e negam-lhes a responsabilidade moral. Segundo Dworkin, “só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la”.¹⁸⁴

Conforme acrescenta Gross, o espaço de expressão individual deve ser preservado ainda que isso implique em alguns riscos internos à democracia, concebida aqui como um regime político que busca a máxima legitimidade:

Cercear a liberdade de expressão de uma pessoa em função do receio da forma pela qual suas ideias serão recebidas subestima tanto a capacidade ética e moral daquele que fala, quanto daquele que escuta. A única maneira, portanto, de concatenar a imposição das decisões da maioria sobre uma minoria divergente, em uma democracia, com o respeito pelo sujeito enquanto ser capaz de formular para si os aspectos de uma vida bem vivida e as exigências da moral, é preservando o espaço de expressão individual. Ainda que isso implique em algum risco para a manutenção de algumas estruturas institucionais exigidas pela mesma concepção de legitimidade que requer a proteção da liberdade de expressão nesses termos. Esse risco, defendo, é um interno à democracia concebida não como regime político de uma sociedade bem ordenada, mas enquanto regime político que almeja à máxima legitimidade possível em uma sociedade na qual grande parte das pessoas mantém convicções extremamente equivocadas, muitas vezes repugnantes, acerca da justiça.¹⁸⁵

Segundo Dworkin, a censura pode decorrer da vontade do Estado, mas, sobretudo contemporaneamente, também há o desejo de uma maioria de cidadãos de silenciar aqueles cuja opinião desprezam. Essas tentativas de censura “desfiguram a democracia, pois, se uma maioria de cidadãos tiver o poder de recusar a um concidadão o direito de se expressar sempre que considerar suas ideias perigosas ou agressivas, então ele não é um igual na competição argumentativa pelo poder”.¹⁸⁶ Em outras palavras, permitir a cada cidadão uma voz igual no processo que produz tais

¹⁸³ DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. IX.

¹⁸⁴ DWORKIN, R. **O direito...**, loc. cit.

¹⁸⁵ GROSS, C. P. **Pode dizer ou não?** discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 36-37. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-013457/pt-br.php>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁸⁶ DWORKIN, R. **A virtude...**, p. 514.

leis, mesmo que suas convicções sejam detestáveis, é condição de legitimidade para que se possa ter o direito de lhes impor as leis.¹⁸⁷

Dworkin sempre retoma esse fundamento: “uma comunidade política não tem poder moral para criar e impor obrigações contra seus membros a menos que os trate com igual consideração e respeito”.¹⁸⁸ Isso significa, pelo menos, considerar todos os destinos como igualmente importantes e respeitar a responsabilidade individual de cada um pela própria vida.¹⁸⁹ Trata-se de um princípio de legitimidade, a fonte mais abstrata dos direitos políticos. O governo só terá autoridade moral para coagir uma pessoa, mesmo com a finalidade de aperfeiçoar o bem-estar da comunidade como um todo, quando respeita essa exigência igualitária no que se refere a cada indivíduo.¹⁹⁰

Diferentemente das teorias instrumentais, na concepção dworkiniana de liberdade de expressão, o direito se volta à proteção daquele que fala. Quer dizer que os indivíduos têm o direito de falar não para que outros se beneficiem com o livre mercado de ideias, porque o autogoverno deve prevalecer ou em virtude de outro motivo igualmente nobre, mas porque eles mesmos sofreriam um dano ou insulto inaceitável se fossem censurados. Ao contrário da teoria instrumental da democracia, a liberdade de expressão é imprescindível não apenas para garantir o processo democrático, mas é condição para a legitimidade política desse modelo de governo.

Em face da sociedade política justa teorizada por Dworkin, é importante pontuar que a liberdade de expressão tem relação direta com o respeito para com as outras pessoas e “pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe”.¹⁹¹ No caso de censura da expressão, “o Estado frustra e nega esse aspecto da personalidade moral quando impede que certas pessoas exerçam essas responsabilidades, justificando o impedimento pela alegação de que as convicções dela as desqualificam”.¹⁹²

O autor compara o direito geral de expressão com o direito de voto. Segundo Dworkin, “na mesma medida em que o Estado exerce o domínio político sobre uma pessoa e exige dela a obediência política, não pode negar nenhum desses dois

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 503.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 503-504.

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ DWORKIN, R. **O direito...**, p. 320.

¹⁹² Ibidem.

aspectos da responsabilidade moral da pessoa”.¹⁹³ Assim como o Estado não pode negar ao cidadão o direito de votar, também não pode negar o direito de expressão. Assim como aconteceria caso impedisse o voto, se censura a expressão, o Estado deixa de ser um poder legítimo:

quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político; assim como os cidadãos têm o direito de participar da política, também têm o direito de contribuir para a formação do clima moral ou estético.¹⁹⁴

Destaca-se que a teoria dworkiniana não contrapõe a liberdade à igualdade, até porque os direitos às liberdades do indivíduo “são derivados não de um direito geral mais abstrato à liberdade enquanto tal, mas do próprio direito à igualdade”.¹⁹⁵ Nas palavras de Dall’agnol, “o que torna atrativa a filosofia política de Dworkin, e junto com ela a sua filosofia do Direito, é a tentativa de mostrar que a liberdade e a igualdade não se contradizem, mas se complementam”.¹⁹⁶ E ainda: “apesar de claramente trabalhar na tradição liberal de autores como Rawls, sua compreensão do liberalismo é *sui generis* na medida em que acredita que a igualdade é o seu fundamento”.¹⁹⁷

Na mesma linha, esclarece Chueiri:

A igualdade está integrada com a liberdade (positiva e negativa). Ambas são valores imprescindíveis para uma democracia que é mais do que a vontade da maioria; uma democracia de parceria. Em uma (democracia constitucional) de parceria, a igualdade, isto é, tratar a todos com igual respeito e consideração, não ameaça a liberdade, mas a promove.¹⁹⁸

Em suma, Dworkin sugere uma forma preferencial de argumentação em favor dos direitos políticos, “que consiste na derivação de direitos particulares do direito abstrato à consideração e ao respeito, considerados como fundamentais e axiomáticos”.¹⁹⁹ Quer dizer que “o governo não deve restringir a liberdade, partindo

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ DWORKIN, R. **Levando...**, p. XVIII

¹⁹⁶ DALL’AGNOL, D. O igualitarismo liberal de Ronald Dworkin. **Kriterion**, v. 41, n. 111, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?lang=pt>. Acesso em: 1º maio 2021.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ CHUEIRI, V. K. O Reencantamento do direito na filosofia e da filosofia no direito: Dworkin e a leitura moral da constituição. PERISSINOTTO, R. (Org.). **Curso livre de teoria política**. Curitiba: Appris, 2016, p. 273-295.

¹⁹⁹ DWORKIN, R. **Levando...**, loc. cit.

do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que a de outro cidadão”.²⁰⁰ Assim: “o direito a diferentes liberdades não entra em conflito com nenhum suposto direito à igualdade concorrente; ao contrário, decorre de uma concepção de igualdade que se admite como mais fundamental”.²⁰¹ Segundo Dall’agnol, “a questão básica da sua filosofia política não é ‘quanta igualdade deve-se deixar de lado para respeitar um direito?’, mas sim ‘é este direito necessário para proteger a igualdade?’”.²⁰²

Quanto a esse aspecto, a teoria dworkiniana se afasta da concepção de Isaiah Berlin, por exemplo, para quem o conflito entre liberdade e igualdade seria inevitável.²⁰³ Conforme explica Dworkin, é necessário distinguir a autonomia (*freedom*), ou liberdade como licença, que é a faculdade que cada pessoa tem de fazer o que bem quiser sem ser constrangida pelo Estado, da liberdade (*liberty*), ou liberdade como independência, que é aquela parte da autonomia que seria errado o Estado constranger.²⁰⁴ No primeiro caso, o autor assevera que oferecer uma defesa geral em prol da liberdade como licença significa também apoiar “pelo menos *pro tanto*, a liberdade de formar monopólios ou de apedrejar vitrines de lojas”.²⁰⁵ E ainda: “parece-me absurdo supor que homens e mulheres tenham qualquer direito geral à liberdade, pelo menos do modo como a liberdade tem sido concebida por seus defensores”.²⁰⁶ O autor ainda acrescenta que “esta concepção da liberdade como licença é neutra quanto às diferentes atividades que um homem pode buscar realizar, os diferentes caminhos que pode querer trilhar”.²⁰⁷

A seguinte conclusão rechaça qualquer imputação de defesa de um direito geral de liberdade por Dworkin: “na verdade, só é possível manter essa noção se diluirmos muito a idéia do que é um direito (*right*). E nesse caso, o direito à liberdade acaba tornando-se algo que não vale muito a pena possuir”.²⁰⁸ Assim, Dworkin não

²⁰⁰ Ibidem, p. 420.

²⁰¹ Ibidem, p. 421.

²⁰² DALL’AGNOL, D., loc. cit.

²⁰³ Segundo Dworkin, “A justiça não exige apenas uma teoria da igualdade de recursos, mas também uma teoria da liberdade. Ao construir essa teoria, temos de ter consciência do perigo de um conflito entre a liberdade e a igualdade. Isaiah Berlin afirmou que esse conflito é inevitável. (...) defendendo uma teoria da liberdade que elimina esse perigo”. DWORKIN, R. **A raposa...**, p. 7.

²⁰⁴ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 405.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ Ibidem, p. 411.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem, p. 413.

subscreeve um direito geral à autonomia.²⁰⁹ Conforme interpreta Rosa, “a liberdade não é fazer qualquer coisa que se queira, pois liberdade são direitos a liberdades”.²¹⁰ Dworkin considera que há direitos à liberdade que repousam sobre diferentes fundamentos.

Em outras palavras, a liberdade não pode ser compreendida como uma prerrogativa isolada das condições de sentido e contextuais que justificam a sua proteção. Como visto, para o autor, por exemplo, as pessoas têm direito à independência ética, direito esse que decorre do princípio da responsabilidade pessoal. Além disso, as pessoas têm outros direitos, como o direito à liberdade de expressão, que são exigidos pelo seu direito mais geral ao autogoverno, direito esse que também deflui da responsabilidade pessoal. Da mesma forma, há direitos, como direito ao devido processo legal e à propriedade, que derivam de seu direito à igual consideração.²¹¹ Assim, em vez de conflito, a concepção dworkiniana de igualdade é capaz de integrar as duas concepções:

ambas dependem de uma mesma solução ao problema das equações simultâneas. Não se podem determinar as exigências da liberdade sem também decidir qual é a distribuição dos bens e das oportunidades que demonstra igual consideração por todos.²¹²

Quanto à liberdade de expressão, o autor justifica que se trata de um direito, não de um objetivo.²¹³ Como direito, deve prevalecer quando existir um conflito com um objetivo.²¹⁴ Esse ponto é fundamental para caracterizar a concepção constitutiva

²⁰⁹ Em *The Harm in Hate Speech*, entre muitos outros aspectos, Waldron critica a concepção dworkiniana de direitos como trunfos. Em determinado momento, ele destaca que as pessoas não são completamente livres na sociedade moderna e que, assim, uma parte da liberdade deve ser prejudicada para prevenir danos reais a outras pessoas. Waldron exemplifica com o caso das leis de trânsito, que devem ser obedecidas, ainda que em prejuízo da liberdade das pessoas. WALDRON, J. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2012, p. 160-161. Segundo Fadel, “talvez a escolha do exemplo de Waldron não tenha sido a melhor. O controle do funcionamento de uma via é um tipo de medida que pode se denominar de *soft* paternalismo, ou seja, o Estado deverá regular a vida cotidiana, porém não poderá invadir a esfera moral do indivíduo, em consonância ao que Dworkin chama de individualismo ético”. FADEL, A. L. M, op. cit., p. 88. Ainda, Segundo Rosa, “dirigir num sentido em uma avenida é conduta que pode ser proibida pelo estado simplesmente por atender ao interesse coletivo, e este é o caso justamente porque não há um direito no sentido forte em consideração”. ROSA, L. G. P., op. cit., p. 62.

²¹⁰ Ibidem, p. 64-65.

²¹¹ DWORKIN, R. **A raposa...**, p. 8.

²¹² Ibidem, p. 7-8.

²¹³ Cabe ponderar, porém, que a liberdade de expressão será considerada *policy* quando tem a finalidade de proteger uma meta coletiva, como no caso da liberdade de imprensa. ROSA, L. G. P., op. cit., p. 26. Não é esse, contudo, o sentido explorado por Dworkin no argumento que ora se apresenta.

²¹⁴ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 141.

de liberdade de expressão: significa dizer que “os cidadãos têm direitos a essa liberdade por uma questão de moralidade política”.²¹⁵

Sobre o ponto, Dworkin apresenta o conceito de “direitos como trunfo”. Segundo ele, “os direitos são melhores entendidos como trunfos sobre [no sentido de os trunfos prevalecem sobre] algumas justificativas de fundo para decisões políticas que estabelecem uma meta para a comunidade como um todo”.²¹⁶ Conforme explica Martel, “a afirmação significa que uma meta coletiva de uma comunidade não é justificção suficiente para que esta mesma comunidade empregue a coercibilidade estatal para restringir ou lesar algum direito-trunfo”.²¹⁷²¹⁸

De acordo com Dworkin, “um direito contra o governo deve ser um direito de fazer algo mesmo quando a maioria considera errado fazer tal coisa, ainda que a maioria fique prejudicada em razão disso”.²¹⁹ Em outras palavras, “falar de direitos no sentido forte não é simplesmente falar do que é certo ou errado: é falar de algo diferente, a saber, de uma prerrogativa de fazer algo independentemente de ser certo ou errado”.²²⁰ O contrário seria o mesmo que aniquilar os direitos individuais:

se afirmamos que a sociedade tem o direito de fazer o que quer que seja para o benefício geral, ou ainda o direito de preservar qualquer tipo de ambiente no qual a maioria aspire viver – e se com tais afirmações queremos dizer que esses são os tipos de direitos que justificam a desconsideração de quaisquer direitos contra o governo que possam vir a gerar conflitos – então teremos aniquilado esses últimos direitos.²²¹

No caso, é importante destacar que serão direitos concorrentes “apenas aqueles pertencentes a outros membros da sociedade, tomados enquanto indivíduos”.²²² Em outras palavras, o direito-trunfo vence, em regra, quando

²¹⁵ Ibidem, p. 142.

²¹⁶ Tradução livre de: “rights are best understood as trumps over some background justifications for political decisions that states a goal for the community as a whole”. DWORKIN, R. *Rights as trumps*. In: WALDRON, J. **Theories of Rights**. Oxford: Oxford University, 1984, p. 153.

²¹⁷ MARTEL, L. C. V. São os direitos como trunfos disponíveis? Reflexões à luz da teoria dos direitos de Ronald Dworkin. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte, 2017, p. 6331. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/leticia_de_campos_velho_martel2.pdf. Acesso em: 31 abr. 2021.

²¹⁸ Segundo Martel, “percebe que um direito-trunfo não se confunde com o conceito de direito fundamental enquanto norma jurídica positivada, como trabalhado por muitos juristas da família da *civil law*. Os direitos-trunfo são antes *direitos morais*, que adentram, pela via interpretativa, no direito, tornando-se vinculantes. Assentam-se na justificção moral, por seu elo com a concepção liberal de igualdade e não se confundem com a positivação de normas de direito fundamental”. Ibidem.

²¹⁹ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 298.

²²⁰ ROSA, L. G. P., op. cit., p. 24.

²²¹ DWORKIN, R. **Levando...**, loc. cit.

²²² Ibidem.

confrontado com uma meta coletiva (argumento de política). Porém, “quando confrontado com um argumento de princípio, será então necessário, considerados todos os aspectos, decidir qual grupo de argumentos receberá maior peso no caso”.²²³ Logo, os “direitos” da maioria não podem valer como justificção para invalidar os direitos individuais, e tampouco confundidos com os direitos pessoais de uma maioria, os quais, de outro lado, podem ser levados em conta.²²⁴

Na mesma linha, confira-se a interpretação de Gross sobre o ponto:

A abordagem que endosso é a de que os direitos em sentido forte dizem respeito a prerrogativas individuais não sacrificáveis em prol de interesses majoritários, superáveis apenas quando a sua proteção causar danos em grandes proporções. Em outras palavras, em situações de normalidade social, aí incluindo as dificuldades, ordinárias em uma democracia, de promoção de justiça social e de certos valores humanos, os direitos em sentido forte não podem ser violados, ainda que a sua proteção importe em dificuldade para a promoção de algum objetivo social nobre, ou tenha consequências sociais indesejáveis.²²⁵

Dworkin assevera que “levar os direitos a sério” pressupõe a aceitação de pelo menos dois pontos básicos: primeiro, a dignidade humana, que “pressupõe que existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto”.²²⁶ Segundo, igualdade política, que “pressupõe que os membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o governo concede a seus membros mais poderosos”.²²⁷ Como se trata de uma teoria normativa, o autor presume que todos aceitariam esses postulados de moral política.

Na teoria dworkiniana, a liberdade de expressão é um direito fundamental em sentido forte contra o governo, porque esse direito é necessário para proteger a dignidade das mulheres e dos homens, bem como a sua posição enquanto detentores da mesma consideração e do mesmo respeito, ou de qualquer outro valor pessoal da mesma importância.²²⁸ A violação de um direito relativamente importante é uma questão muito séria. Nas palavras do autor:

²²³ MARTEL, L. C. V., loc. cit.

²²⁴ DWORKIN, R. **Levando...**, loc. cit.

²²⁵ GROSS, C. P. Pode dizer..., p. 29.

²²⁶ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 304.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ Ibidem, p. 305

significa tratar um homem como menos que um homem ou como se fosse menos digno de consideração que outro homem. A instituição de direitos baseia-se na convicção de que isso é uma grave injustiça e que vale a pena arcar com o custo adicional, em política social ou eficiência, necessário para impedir sua ocorrência.²²⁹

Nessa linha, conforme acrescenta Gross:

Essa noção de direito enquanto *trunfo* sobre certos fins sociais desejáveis (mais uma vez utilizando a expressão de Ronald Dworkin) incorpora o valor "sagrado" da vida individual. A concepção de justiça subjacente a essa noção de direito defende que a igualdade é melhor compreendida como proteção igualitária da independência ética de cada indivíduo e do seu acesso à sua justa parcela de recursos e liberdades para exercício dessa independência ética. Em síntese, nenhum direito moral deve ser sacrificado em benefício de uma coletividade. Sendo assim, se a liberdade de expressão é um direito em sentido forte, assim como o direito à vida, o direito à liberdade religiosa, o direito à integridade física, dentre outros, a abordagem que pretende arbitrar acerca da proteção da liberdade de expressão com base nas consequências sociais difusas mais ou menos benéficas da proteção dessa prerrogativa não a toma como o trunfo individual que ela deve ser face a objetivos sociais igualitários.²³⁰

Embora se trate de lugar-comum na teoria constitucional e que esse mandamento seja quase que invariavelmente invocado quando se pretende restringir o direito de liberdade de expressão, Dworkin pondera que “os direitos não são absolutos”.²³¹ Quer dizer, por mais liberal que seja a interpretação desse autor, há algumas concessões:

o governo pode discriminar e impedir que alguém exerça seu direito de falar quando houver um risco claro e concreto de que seu discurso irá causar um grande dano à pessoa ou à propriedade alheia, e quando não houver outras maneiras de impedir que isso aconteça, como no caso do homem que gritou ‘Fogo!’ em um teatro.²³²

E ainda: “não podemos proibir leis razoáveis que sejam necessárias para proteger a segurança nacional ou, talvez, reputações privadas”.²³³ Da mesma forma, é importante reiterar que o autor defende uma concepção liberal de igualdade. Assim, as pessoas têm o direito de não serem discriminadas, “mas ser discriminado não é o mesmo que ser ridicularizado ou ofendido”.²³⁴ E esclarece: “não se pode, por exemplo,

²²⁹ Ibidem, p. 305-306.

²³⁰ GROSS, C. P. Pode dizer..., p. 29-30.

²³¹ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 130.

²³² Ibidem, p. 312.

²³³ DWORKIN, R. **A virtude...**, p. 516.

²³⁴ DWORKIN, R. **O direito...**, p. 415.

negar um emprego a um cidadão só por preconceito contra negros, as mulheres, os criacionistas ou as pessoas sem imaginação ou de mau gosto”, porque aí está se impedindo alguém de receber um recurso ou bem, o que não é admitido pela teoria dworkiniana.^{235 236}

Mesmo diante dessas exceções, Dworkin enfatiza que “enquanto o impacto do discurso sobre esses outros direitos permanecerem especulativos e marginais, o governo deve procurar em outra parte o ponto de apoio para suas ações”.²³⁷ Em suma, o autor assevera que se trata de uma estratégia minuciosa: “permite regulamentações do discurso político que aprimorem alguma dimensão da democracia quando o defeito que pretendem reparar é substancial e quando a restrição não provocar nenhum dano genuíno à soberania dos cidadãos ou à igualdade entre eles”.²³⁸

Nessa concepção liberal de igualdade, só pode haver restrição a uma liberdade, de maneira adequada, com base em certos tipos muito limitados de justificação. Nesse ponto, o autor retoma a diferença entre argumentos de princípio e argumentos de política (*policy*). Os argumentos de princípio apoiam uma restrição específica à liberdade, com base no argumento de que a restrição é exigida para proteger o direito específico de algum indivíduo que seria prejudicado pelo exercício da liberdade. No caso dos argumentos de política (*policy*), as restrições são justificadas para alcançar algum objetivo político geral, para realizar algum estado de coisas no qual a comunidade como um todo, e não apenas determinados indivíduos, estará em melhor situação em virtude da restrição.²³⁹ Embora esses tipos de argumentos “não esgotem a argumentação política, são seus fundamentos essenciais”.²⁴⁰ Em relação às teorias estudadas nesse capítulo, pode-se afirmar que as instrumentais ou consequencialistas costumam invocar argumentos de política para restringir o exercício da liberdade. Por outro lado, uma teoria constitutiva, como a de Dworkin, invocaria apenas argumentos de princípio.

²³⁵ Ibidem.

²³⁶ Na mesma linha, ao estudar a teoria dworkiniana da liberdade, Fadel conclui que “essa liberdade ampla para expressão não legitima políticas de discriminação por parte do Estado, em função da igualdade em Dworkin ser a distribuição igualitária dos recursos entre os indivíduos. E, por conta disso, o Estado deve agir para diminuir estas iniquidades no processo de distribuição desses recursos, como no caso das ações afirmativas”. FADEL, A. L. M., op. cit., p. 144.

²³⁷ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 317.

²³⁸ DWORKIN, R. **A virtude...**, p. 519-520.

²³⁹ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 421.

²⁴⁰ MARTEL, L. C. V., loc. cit.

Na mesma linha, Post assevera que compreender a liberdade de expressão de uma perspectiva constitutiva não significa que o discurso nunca será regulado, mas que isso deve ser feito sem que contradiga o propósito democrático.²⁴¹ Segundo o autor, esse propósito não precisa impedir regulamentos que coordenem e facilitem a expressão no discurso público e tampouco impedir a ação governamental destinada a complementar ou aumentar as comunicações no discurso público, mas “a função democrática do discurso público é inconsistente com as regulamentações governamentais que suprimem a expressão dentro do discurso público com o objetivo de impor uma versão específica da identidade nacional”.²⁴²

Diante desses elementos, fica claro que a concepção liberal de igualdade demarca os limites dentro dos quais os argumentos de política ideais podem ser usados para justificar qualquer restrição à liberdade. Se a ideia em questão for controversa na comunidade, os argumentos de política não podem ser utilizados. Em reforço a uma concepção constitutiva de liberdade, Dworkin exemplifica que as restrições não podem ser defendidas a partir da ideia de que contribuem para “a existência de uma comunidade culturalmente sofisticada, independentemente se a comunidade deseja ou não essa sofisticação”,²⁴³ porque esse argumento viola a concepção liberal de igualdade, que proíbe um governo de basear-se na alegação de que certas formas de vida são intrinsecamente mais valiosas que outras.

Em outras palavras, a justificativa constitutiva da liberdade é importante “não apenas por causa das consequências que provoca, mas fundamentalmente porque obriga o Estado e grupos privados a tratarem os cidadãos adultos e capazes como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial de uma sociedade política justa”.²⁴⁴ Conforme reitera Dworkin:

a igualdade de cidadãos, em especial, é uma questão de direito individual, e não poderíamos justificar as violações a esse direito — censurando os

²⁴¹ POST, R., op. cit., p. 1121.

²⁴² Tradução livre de: “the democratic function of public discourse is inconsistent with government regulations that suppress speech within public discourse for the sake of imposing a specific version of national identity”. Ibidem.

²⁴³ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 421.

²⁴⁴ SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 10 jan. 2019.

racistas com a justificativa de que isso melhoraria o discurso democrático, por exemplo — por intermédio de qualquer cálculo agregatório.²⁴⁵

Exceções desse tipo importariam margem a abusos: “haveria o constante risco de que o governo tentasse aniquilar partidos novos e barulhentos, ou críticos poderosos, em nome do discurso democrático ou da igualdade dos cidadãos, como têm feito os governos totalitários em outros lugares”.²⁴⁶

Dworkin considera que a concepção instrumental de liberdade é mais frágil e mais limitada do que a concepção constitutiva. A concepção instrumental é mais frágil porque “existem circunstâncias em que as metas estratégicas às quais ela faz apelo parecem exigir uma limitação da liberdade de expressão, e não a proteção desta”.²⁴⁷ Essa concepção também é mais limitada porque trata principalmente da proteção da expressão política, enquanto a justificação constitutiva abrange, em princípio, todos os aspectos da expressão ou do pensamento cuja independência é exigida pela responsabilidade moral.²⁴⁸

Diante das teorias e fundamentos estudados, considera-se que a utilização exclusiva da justificação instrumental é perigosa e insatisfatória. As teorias instrumentais da liberdade de expressão parecem tratar mais de ação política do que de direitos. Conforme salienta Dworkin, “uma política é normalmente justificada, por exemplo, caso vá deixar a comunidade mais segura, reduzindo os crimes violentos”.²⁴⁹ Considerando os exemplos trazidos pelo autor, as racionalidades instrumentais são importantes para alguns aspectos, como aumentar os impostos a fim de financiar melhor a polícia. No entanto, o aumento de segurança, o que seria uma ação política, não pode ser uma justificativa adequada para a proibição de discursos impopulares nas ruas ou para que supostos terroristas permaneçam presos indefinidamente sem que as acusações contra eles sejam apreciadas pelo Judiciário.²⁵⁰ Segundo esclarece Rosa, para Dworkin,

embora possam ser justificadas parcialmente pelos possíveis benefícios que trazem ao interesse coletivo, [as liberdades] são, principalmente e antes de tudo, prerrogativas do indivíduo exigidas pela sua independência, aspecto da autenticidade de sua vida que instrui a definição da justiça e da igualdade e

²⁴⁵ DWORKIN, R. **A virtude...**, p. 516.

²⁴⁶ Ibidem, p. 517.

²⁴⁷ DWORKIN, R. **O direito...**, p. 321.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ DWORKIN, R. **A raposa...**, p. 501.

²⁵⁰ Ibidem, p. 501-502.

da democracia.²⁵¹

Cabe destacar, por último, que as justificativas instrumentais e constitutivas não são excludentes. Como o próprio Dworkin salienta, tais justificativas possuem muitos pontos em comum. Por exemplo, nenhuma “atribui um caráter absoluto à liberdade de expressão”²⁵² e também “admitem que os valores por eles invocados podem ser postos em segundo plano em casos especiais”.²⁵³ De todo modo, conforme se destacou na introdução do presente capítulo, a adoção preponderante de uma ou de outra justificativa traz consequências diferentes, sobretudo no caso de expressões controvertidas.

No próximo capítulo pretende-se apresentar um desses casos controvertidos: o fenômeno das *fake news*. É necessário estudar os principais aspectos desse tema, como seu conceito e características, para, então, compreender como a adoção de diferentes concepções de liberdade de expressão inspira e legitima estratégias diversas para lidar com a questão.

²⁵¹ ROSA, L. G. P., op. cit., p. 237.

²⁵² DWORKIN, R. **O direito...**, p. 321.

²⁵³ Ibidem.

3 O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*: POR QUE (AINDA) PRECISAMOS FALAR SOBRE MENTIRAS?

É indiscutível que mentir não é uma novidade, tampouco disseminar informações falsas. Conforme destaca Mounk, “antes do *Twitter* e do *Facebook*, uma minoria expressiva de americanos acreditava que o Onze de Setembro era uma farsa”.²⁵⁴ E ainda: “antes da *Internet*, muitas pessoas mundo afora acreditavam que Stanley Kubrick havia encenado a chegada do homem à Lua”.²⁵⁵ O autor segue com mais exemplos que ora são tomados por empréstimo: “Antes da televisão ou do rádio, os Protocolos dos Sábios de Sião disseminavam antissemitismo das estepes geladas da Sibéria às areias quentes do deserto do Sinai”.²⁵⁶ Macedo Junior busca exemplares de “*fake news* antigas” e transcreve mentiras disseminadas no Antigo Egito, no Império Romano e na Idade Média.²⁵⁷

No que diz respeito à política, Hannah Arendt inicia o ensaio “Verdade e Política” da seguinte forma: “O tema destas reflexões é um lugar-comum. Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade”.²⁵⁸ Essa abertura impactante diz muito aos propósitos desse capítulo: contar mentiras na política também não é algo novo; trata-se de “lugar-comum”.

Mas, ao mesmo tempo, o fenômeno das *fake news* não deixa de ser uma novidade. Com efeito, “hoje novas formas conduzem esse fenômeno, que se tornou banal, lucrativo, com grande alcance e, frequentemente, impune”.²⁵⁹ Sobretudo a partir da popularização do mundo digital, assim como todos os âmbitos da vida social foram remodelados,²⁶⁰ a dimensão da mentira e o dano causado aos indivíduos e às

²⁵⁴ MOUNK, Y. **O povo conta a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 284.

²⁵⁵ Ibidem.

²⁵⁶ Ibidem.

²⁵⁷ MACEDO JUNIOR, R. P. “*Fake news*” e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 38-39.

²⁵⁸ ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 282.

²⁵⁹ RUEDIGER, M. A. **Desinformação nas eleições 2018**: o debate sobre *fake news* no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019, p. 3. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29093>. Acesso em: 11 out. 2020.

²⁶⁰ Rouvroy e Berns consideram que “‘A-objetividade normativa’, ou mesmo ‘tele-objetividade’ (...), o novo regime da verdade digital, é exemplificado por múltiplos novos sistemas automáticos que modelam a ‘realidade social’, tanto remotamente quanto em tempo real, combinando a contextualização e personalização automática das interações em torno da segurança, saúde, administração, negócios, etc”. ROUVROY, A.; BERNS, T. Algorithmic Governmentality and Prospects of Emancipation:

instituições alcançaram proporções desafiadoras, pois ainda não devidamente mensuradas.²⁶¹

Para ilustrar o alcance desse fenômeno, cabe lembrar que, na eleição presidencial dos Estados Unidos da América (EUA), de 2016, as campanhas dos candidatos, em especial a de Donald Trump, foram acompanhadas de uma série de acusações sobre criação e divulgação de notícias falsas ligadas a questões éticas e morais;²⁶² depois que o eleitorado britânico decidiu pela saída do Reino Unido da União Europeia, em 2016, em sede de referendo (*Brexit*), apurou-se que a *Cambridge Analytica*, empresa britânica de consultoria política, teria utilizado indevidamente dados de 50 milhões perfis do *Facebook* e manipulado o resultado;²⁶³ as eleições presidenciais da França de 2017 também foram marcadas pela criação e divulgação de *fake news* com o objetivo de prejudicar os candidatos e manipular o debate político;²⁶⁴ nas últimas eleições presidenciais brasileiras, de 2018, a situação parece

Disparateness as a Precondition for Individuation through Relationships? *Réseaux* 163, v. 188, ed. 1, 2013, p. 163-196. Disponível em: https://www.cairn-int.info/article-E_RES_177_0163--algorithmic-governance-and-prospect.htm. Acesso em: 10 fev. 2021. Tradução livre de: "‘A-normative objectivity’, or even ‘tele-objectivity’ (...), the new regime of digital truth, is exemplified by multiple new automatic systems modeling ‘social reality’, both remotely and in real time, compounding the contextualization and automatic personalization of interactions surrounding security, health, administration, business, etc".

²⁶¹ CAMPOS, R. Prefácio. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 11; SMITH, G. E-democracy: the promise of information and communication technology. In: SMITH, G. **Democratic Innovations: Designing Institutions for Citizen Participation**, Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 142-161.

²⁶² ALLCOTT, H; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, 31, n. 2, p. 211–236. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 7 dez. 2020.

²⁶³ O caso é complexo e a sua análise não é objeto desse trabalho. Para tanto, confira-se: DIFRANZO, D. J.; GLORIA-GARCIA, K. Filter bubbles and fake news. **XRSD: Crossroads**, The ACM Magazine for Students, 23, n. 3, p. 32-35, 2017. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3055153>. Acesso em: 14 set. 2020; KAISER, B. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Trad. Roberta Clapp; Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020; THE GUARDIAN. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach, **The Guardian**, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 3 jan. 2020; ROSENBERG, M.; CONFESSORE, N; CADWALLADR, C. How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions, **The New York Times**, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 3 jan. 2020; DELESALLE-STOLPER, S. "Sans Cambridge Analytica, il n'y aurait pas eu de Brexit", **Libération**, 26 mar. 2018. Disponível em: https://www.liberation.fr/planete/2018/03/26/sans-cambridge-analytica-il-n-y-aurait-pas-eu-de-brexit_1638940. Acesso em: 3 jan. 2020.

²⁶⁴ NETTO, A. Fim de campanha na França é tomado por notícias falsas, **Estadão**, 4 maio 2017. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,fim-de-campanha-na-franca-e-tomado-por-noticias-falsas,70001764030>. Acesso em: 19 dez. 2018; MIDI LIBRE. "Compte aux Bahamas": dans les coulisses de la fake news visant Macron, **Midi Libre**, 2017. Disponível em: <https://www.midilibre.fr/2017/05/04/compte-aux-bahamas-dans-les-coulisses-de-la-fake-news-visant-macron,1501966.php>. Acesso em: 19 dez. 2019; BASSETS, M. Le Pen faz campanha suja com "notícias falsas" sobre Macron, **El País**, 5 maio 2017. Disponível em:

ter sido ainda mais grave, sobretudo em virtude da difusão massiva, personalizada e dirigida de *fake news* por meio do aplicativo de troca de mensagens *Whatsapp*. Durante a campanha eleitoral, verificou-se a propagação de milhares de “notícias” e postagens em redes sociais com informações que nunca foram confirmadas. Pelo contrário, muitas foram desmentidas por outros cidadãos, pelas agências de checagem de fatos (*fact-checking*) e pelos veículos tradicionais de comunicação, o que não afastou o prejuízo causado;²⁶⁵ mais recentemente, no dia oito de janeiro de 2021, o então Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, teve a sua conta na rede social *Twitter* permanentemente suspensa. O *Twitter*, por meio de sua conta oficial, informou que “após uma análise cuidadosa dos tuítes recentes de *@realDonaldTrump* [perfil oficial de Trump] e o contexto em torno deles, suspendemos a conta permanentemente devido ao risco de mais incitamento à violência”.²⁶⁶ Depois, Donald Trump foi banido de outras plataformas, como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *Snapchat*, *Google*, *Youtube*, entre outras.²⁶⁷ A atribuição de incitação de violência diz respeito ao episódio de invasão ao Capitólio, ocorrido no dia seis de janeiro de 2021.²⁶⁸ Entre outros aspectos complexos, a invasão aconteceu por causa de publicações (inclusive postagens de Donald Trump), que alegavam — sem provas — a existência de fraudes nas últimas eleições estadunidenses. Note-se que muitos tuítes de Trump sobre o tema da fraude nas eleições haviam sido restringidos e excluídos antes do seu banimento permanente.²⁶⁹

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/internacional/1493921493_100264.html. Acesso em: 7 out. 2020.

²⁶⁵ LATIFA, A. Bots and fake news: the role of WhatsApp in the 2018 Brazilian Presidential election. **Intersection. CrossSection. Graduate Conference & Art Exhibition**, 2019. Disponível em: https://iscs-conference.com/wp-content/uploads/2019/10/ISCS_2019ConferenceProceedings.pdf.

Acesso em: 10 fev. 2021; FERREIRA, R. R. Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatorio (OBS*) Special Issue**, p. 139-162, 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1272>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁶⁶ TWITTER. **Perfil oficial**. Disponível em: <https://twitter.com/TwitterSafety/status/1347684878574366721>. Acesso em: 7 fev. 2021.

²⁶⁷ DENHAM, H. These are the platforms that have banned Trump and his allies, **The Washington Post**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/01/11/trump-banned-social-media/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁶⁸ LEATHERBY, L.; RAY, A.; SINGHVI, A.; TRIEBERT, C.; WATKINS, D.; WILLIS, H. How a Presidential Rally Turned Into a Capitol Rampage. **The New York Times**, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/01/12/us/capitol-mob-timeline.html>. Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁶⁹ ROMM, T. Twitter labels Trump's latest claim about election fraud as 'disputed' but doesn't limit dissemination, **The Washington Post**, 7 nov. 2020. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/11/07/trump-election-outcome-tweet-label/>. Acesso em: 16 dez. 2020.

A partir de eventos como esses, o tema ganhou muito destaque e, tanto a sociedade civil, quanto instituições e governos, passaram a se mobilizar para combater a disseminação de *fake news*. Os questionamentos sobre o problema são muitos, bem como a insegurança a respeito das medidas para abordá-lo, considerando o panorama sociopolítico e o desafio apresentado pela era digital. A questão também se relaciona diretamente com a compreensão do direito à liberdade de expressão. Conforme se apresentou no capítulo anterior, a adoção de uma ou de outra concepção de liberdade de expressão define a juridicidade ou não das estratégias empregadas para enfrentar controvérsias, inclusive no caso das *fake news*. Além disso, “com as tecnologias digitais, as pessoas facilmente transportam conteúdo de um lugar a outro, criam em cima dele, distribuem vídeos, textos e imagens próprios e de outras pessoas”.²⁷⁰ Em outras palavras: “é como se todas as pessoas ganhassem um megafone”.²⁷¹

Diante de tal cenário, este capítulo tem dois objetivos principais e encontra-se, assim, dividido em duas seções com as respectivas subseções. Considerando que contar mentiras não é algo novo, mas que, “de repente”, passou a ser, o primeiro objetivo central do capítulo consiste em demarcar o que caracteriza a novidade sobre as *fake news*. Assim, a primeira das seções se intitula “POR QUE (AINDA) PRECISAMOS FALAR SOBRE MENTIRAS?” (3.1). Para tanto, sobretudo a partir de Castells e Lévy, investiga-se quais são as principais marcas da “Galáxia da *Internet*” e da “Ciberdemocracia” (3.1.1). Depois, abordam-se alguns efeitos da ascensão das redes, positivos e negativos (3.1.2). Por meio da noção de “Cosmópolis”, revisita-se a “sociedade do espetáculo”, de Debord, bem como analisa-se o fenômeno que ficou conhecido como “pós-verdade”. Com isso, alcança-se o primeiro propósito central do capítulo, isto é, entender os motivos da novidade a respeito das *fake news*. A partir dessas definições é possível passar ao segundo objetivo.

O segundo objetivo central consiste na demarcação de um conceito jurídico adequado de *fake news*. Esta seção se intitula “O QUE SÃO FAKE NEWS? TENTATIVA DE DEMARCAÇÃO DE UM CONCEITO JURIDICAMENTE ADEQUADO” (3.2). Para tanto, primeiro, apresenta-se uma investigação filosófica que passa pela definição de mentira (ou, melhor, sobre o que a mentira não é) e pela

²⁷⁰ VALENTE, M. G. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, J. E. (org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 26.

²⁷¹ Ibidem.

definição de verdade, em especial, pela defesa da verdade factual (3.2.1). Depois, com os propósitos de ilustrar as dificuldades da demarcação de um conceito e de indicar como o Brasil tem lidado com o fenômeno no plano do Poder Legislativo, menciona-se alguns projetos de lei que buscam regular o tema. Em especial, estuda-se o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (“PL das *Fake News*”) (3.2.2). Nesse momento, o objetivo não é ponderar se a regulação é a melhor opção para enfrentar o fenômeno, mas mapear algumas complexidades pertinentes. No final, demonstra-se que o estabelecimento de conceito jurídico adequado é necessário, principalmente quando se considera as estratégias que têm sido utilizadas para enfrentar a questão e a consequente restrição de direitos fundamentais. Discute-se sobre qual termo deve ser adotado e, por fim, apresenta-se uma tentativa de demarcação de um conceito juridicamente adequado (3.2.3). Com isso, alcança-se o segundo objetivo de desvendar o que são *fake news*.

3.1 POR QUE (AINDA) PRECISAMOS FALAR SOBRE MENTIRAS?²⁷²

3.1.1 Galáxia da *Internet* e Ciberdemocracia: principais marcas de um novo cenário

Não há dúvidas a respeito do progresso das tecnologias de comunicação e de que a internet modificou todos os aspectos da vida social. De acordo com Faria, tais tecnologias “propiciaram a expansão das redes sociais, ou seja, de espaços abertos e descentralizados que reduziram os graus hierárquicos em torno dos quais foi construída a verticalidade do poder público e horizontalizaram a sociedade”.²⁷³ Esse trecho sintetiza bem o propósito dessa subseção e será aprofundado a partir das contribuições de dois grandes teóricos das redes: Castells e Lévy.

No fim do segundo milênio da Era Cristã, muitos acontecimentos de importância histórica transformaram o cenário social da vida humana.²⁷⁴ Castells destaca que “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação

²⁷² Agradeço à professora Dra. Eneida Desiree Salgado pela leitura desse capítulo e pelos relevantes apontamentos e bibliografia sugeridos no decorrer da disciplina de Teoria Política e Democracia, do Mestrado em Direito da UFPR.

²⁷³ FARIA, J. E. Introdução. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 11.

²⁷⁴ CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer, 19ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 61.

começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado”.²⁷⁵ No centro da sua teoria, Castells argumenta que “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade”.²⁷⁶ O autor se refere à sociedade em rede. Embora as redes não representem uma novidade, as tecnologias digitais de formação de redes “alimentaram as redes sociais e organizacionais, possibilitando sua infinita expansão e reconfiguração, superando as limitações tradicionais dos modelos organizacionais de formação das redes quanto à gestão da complexidade de redes acima de uma certa dimensão”.²⁷⁷

Não se trata apenas de uma mudança, mas de um novo paradigma da tecnologia da informação. Para Castells, esse novo paradigma possui algumas características fundamentais que podem ser sistematizadas da seguinte forma: primeiro, a informação é a sua matéria-prima, ou seja, “são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”.²⁷⁸ Segundo, penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, porque todos os processos da existência humana são moldados — e não determinados — pelo novo meio tecnológico.²⁷⁹ Terceiro, há uma lógica das redes presente em qualquer sistema ou conjunto de informações.²⁸⁰ Quarto, flexibilidade, isto é, a capacidade de reconfiguração do novo paradigma tecnológico.²⁸¹ Quinto, convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.²⁸²

De acordo com Castells, a comunicação global mediada por computadores se sustenta na internet.²⁸³ ²⁸⁴ Neste contexto, assistiu-se à passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais de comunicação organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio.²⁸⁵ Castells assevera que, assim, introduziu-se “uma multiplicidade de padrões de comunicação

²⁷⁵ Ibidem.

²⁷⁶ Ibidem, p. 77.

²⁷⁷ Ibidem, p. 12.

²⁷⁸ Ibidem, p. 124.

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ Ibidem.

²⁸¹ Ibidem, p. 124-125.

²⁸² Ibidem, p. 125-126.

²⁸³ Ibidem, p. 430.

²⁸⁴ CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

²⁸⁵ CASTELLS, M. **A sociedade...**, p. 11.

na base de uma transformação cultural fundamental à medida que a virtualidade se torna uma dimensão essencial da nossa realidade”.²⁸⁶

O autor apresenta o exemplo do *Youtube* para esclarecer que, embora se trate de um meio de comunicação em massa, ele é distinto dos meios tradicionais. Em virtude da interatividade e horizontalidade das redes, “qualquer um pode postar um vídeo no *Youtube*, com algumas restrições. É o usuário que seleciona o vídeo que quer ver e comentar a partir de uma enorme lista de possibilidades”.²⁸⁷ Em outras palavras, “esse tipo de comunicação permite aos participantes mudar a ordem de percepção do conteúdo e, se desejado, até mesmo não se tornar seu destinatário, uma vez que o destinatário original da informação pode não ser conhecido inicialmente”.²⁸⁸

Em suma, nota-se que há um processo de convergência entre redes verticais e horizontais de comunicação que contribuem para a ascensão de uma nova forma de comunicação social, chamada pelo autor de “autocomunicação de massa”.²⁸⁹ Conforme explicam Aleinikov, Miletский, Pimenov e Strebkov, “é *comunicação de massa*, porque pode potencialmente atingir um público global, mas também é *autocomunicação*, uma vez que sua produção, incluindo a definição de um potencial destinatário, é realizada de forma independente, ou seja, é reabastecida, gerenciada e selecionada pelos próprios usuários”.²⁹⁰

Com a internet, “os custos e barreiras à entrada para produção e disseminação de conteúdo são radicalmente mais baixos, permitindo uma fragmentação da produção de conteúdo e a transformação de todo usuário da rede em potencial produtor de conteúdo”.²⁹¹ Esse aspecto muda tudo: profissionais do jornalismo migram das mídias tradicionais para novas mídias, como *blogs* e *sites*

²⁸⁶ Ibidem.

²⁸⁷ Ibidem, p. 21.

²⁸⁸ Tradução livre de: “This type of communication allows participants to change the order of perception of content and, if desired, even not to become its recipient, since the original recipient of information may not be known initially”. ALENIKOV, A. V; MILETSKIY, V. P; PIMENOV, N. P; STREBKOV, A. L. The “Fake-News” Phenomenon and Transformation of Information Strategies in the Digital Society. **Scientific and Technical Information Processing**, n. 46, p. 118, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.3103/S0147688219020126>. Acesso em: 31 jan. 2021.

²⁸⁹ CASTELLS, M. **A sociedade...**, p. 23.

²⁹⁰ Tradução livre de: “this is *mass communication*, because it can potentially reach a global audience, but it is also *self-communication*, since its production, including the definition of a potential recipient, is carried out independently, i.e., it is replenished, managed, and selected by the users themselves”. ALENIKOV, A. V; MILETSKIY, V. P; PIMENOV, N. P; STREBKOV, A. L., loc. cit.

²⁹¹ GROSS, C. P. *Fake News* e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 156.

independentes²⁹²; há a ascensão dos influenciadores digitais (produtores de conteúdo para a internet)²⁹³; campanhas políticas passam a ser realizadas, de forma promissora, a partir de um custo muito mais baixo,²⁹⁴ entre outras tantas questões. Com as mídias sociais, Mounk defende que “se o conteúdo criado for suficientemente novo ou interessante, até mesmo alguém com poucos contatos é capaz de alcançar um público amplo em questão de minutos”.²⁹⁵

Castells apresenta uma visão otimista da internet na sua relação com a promoção da democracia. Segundo o sociólogo, “como dá fácil acesso à informação política, permite aos cidadãos serem quase tão bem-informados quanto seus líderes”.²⁹⁶ Ele acrescenta: “com boa vontade do governo, todos os registros públicos, bem como um amplo espectro de informação não sigilosa, poderiam ser disponibilizados *on-line*”.²⁹⁷ Em geral, “a interatividade torna possível aos cidadãos solicitar informação, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes”.²⁹⁸ O autor conclui que, com a internet, “em vez de o governo vigiar as pessoas, as pessoas poderiam estar vigiando o seu governo”.²⁹⁹ Essas considerações dialogam com o que Bobbio espera da democracia: “Pode-se definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder”.³⁰⁰

De forma mais discreta, Castells também apresenta os efeitos negativos que a internet pode promover: “a internet é de fato uma tecnologia da liberdade — mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor”.³⁰¹ Já em 2019, ao ser questionado a

²⁹² LIMA, C. d. C. N. *Jornalistas, blogueiros, migrantes da comunicação: em busca de novos arranjos econômicos para o trabalho jornalístico com maior autonomia e liberdade de expressão*, Brasil. 2015, 250 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-26062015-112522/publico/CLAUDIADOCARMONONATOLIMAVC.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²⁹³ OLIVEIRA, C. C. D. *O Fenômeno dos Influenciadores Digitais: razões e impactos do sucesso das web celebridades*. 2017, 61 fl. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8475/1/COliveira.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²⁹⁴ PERSILY, N. The 2016 U. S. Election: Can democracy survive the internet? *Journal of Democracy*, v. 28, n. 2, abril 2017, p. 63. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-2016-u-s-election-can-democracy-survive-the-internet/>. Acesso em: 7 out. 2020.

²⁹⁵ MOUNK, op. cit., p. 172.

²⁹⁶ Ibidem, p. 128.

²⁹⁷ Ibidem.

²⁹⁸ Ibidem.

²⁹⁹ Ibidem.

³⁰⁰ BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz&Terra, 2020, p. 25.

³⁰¹ Ibidem, p. 225.

respeito das *fake news* em plena “era da informação”, sobretudo no caso brasileiro, Castells respondeu que “as pessoas não leem os jornais ou veem o noticiário para se informar, mas para se confirmar. Leem ou assistem o que sabem que vão concordar”.³⁰² ³⁰³ Acrescentou que “vivemos em uma sociedade de informação desinformada. Temos mais informação do que nunca, mas a capacidade de processá-la e entendê-la depende da educação e ela, em geral, mas particularmente no Brasil, está em muito mau estado”.³⁰⁴ Essas declarações atuais do sociólogo das redes alcançam mais relevância ao se analisar a sua obra desde o começo, quando não era possível prever o que viria com a expansão das redes e da internet.

Assim como Castells, Lévy considera que as novas tecnologias digitais, sobretudo a internet, “vêm transformando os ritmos e modalidades da comunicação entre os indivíduos ao ponto de causar uma verdadeira revolução na sociedade, redefinindo suas organizações e as subjetividades individuais”.³⁰⁵ O ponto central de Lévy consiste na defesa da implantação de uma “tecnodemocracia”.³⁰⁶ O autor alerta que a extensão das redes digitais de transmissão amplia, a cada dia, um ciberespaço mundial “no qual todo elemento de informação encontra-se em contato virtual com todos e com cada um”.³⁰⁷ O filósofo também destaca que essa tendência faria sentir

³⁰² FERREIRA, P. “Vocês estão vivendo um novo tipo de ditadura”, diz sociólogo Manuel Castells, **O Globo**, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/voces-estao-vivendo-um-novo-tipo-de-ditadura-diz-sociologo-manuel-castells-23812733> Acesso em: 29 jan. 2021.

³⁰³ Essa parece ser uma resposta do Castells maduro para o jovem estudante espanhol. Na introdução do livro “O poder da comunicação”, o sociólogo narra que, quando tinha 18 anos, seu “anseio por liberdade estava se batendo contra os muros que o ditador havia erguido ao redor da vida”. À época, o estudante espanhol entrou para a resistência clandestina da Universidade de Barcelona e, assim, deixava folhetos nas poltronas dos cinemas dos bairros operários “para despertar a consciência das massas rompendo as barreiras da comunicação”. Segundo o sociólogo, pelo menos era nisso que acreditava. A ideia consistia em deixar os folhetos nas poltronas vazias para que, com o fim do filme, e quando as luzes se acendessem, os frequentadores do cinema encontrassem a mensagem. O autor relata que ficou orgulhoso da ação, na oportunidade, mas, anos depois, compreendeu que “a mensagem só é eficaz se o receptor está pronto para ela (a maioria das pessoas não estava) e se o mensageiro é identificável e confiável”. Segundo ele, “a Frente dos Trabalhadores da Catalunha (da qual 95% eram estudantes) não era uma marca tão séria quanto os comunistas, os socialistas, os nacionalistas catalães ou qualquer um dos partidos consolidados”. Conforme conclui o autor: “Duvido muito da minha contribuição real para a democracia espanhola se equiparasse à minha expectativa”. CASTELLS, M. **O poder da comunicação**. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne, 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019, p. 20.

³⁰⁴ FERREIRA, P., loc. cit.

³⁰⁵ AMARAL, D. D., Entre o manuscrito e o digital: transformações nas práticas leitoras e escritoras de professores universitários na contemporaneidade, Brasil. 2008, 173 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 29. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4678/4678_4.PDF. Acesso em: 21 jan. 2020.

³⁰⁶ LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na Era da Informática. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993, p. 8.

³⁰⁷ LÉVY, P. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Trad. Luiz Paulo Rouanet. 10ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 11.

cada vez mais os seus efeitos nas próximas décadas³⁰⁸ e finaliza com a seguinte afirmação: “O atual curso dos acontecimentos converge para a constituição de um novo meio de comunicação, de pensamento e de trabalho para as sociedades humanas”.³⁰⁹

Sobre a questão da publicidade, Bobbio parece concordar com Lévy quando defende que a maior ou menor relevância da opinião pública “depende da maior ou menor oferta ao público, entendida esta exatamente como visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e portanto controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder”.³¹⁰ O ciberespaço mundial concebido por Lévy, naqueles termos, parece o cenário ideal para realçar o princípio da publicidade e o acesso à informação em democracias contemporâneas, sobretudo quando se acrescenta à discussão a “inteligência coletiva”.

Segundo Lévy, a inteligência coletiva “é uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências”.³¹¹ O autor acresce que “a base e o objetivo da inteligência coletiva são o reconhecimento e o enriquecimento mútuos das pessoas, e não o culto de comunidades fetichizadas ou hipostasiadas”.³¹² Portanto, as tecnologias digitais moldam as culturas e as inteligências coletivas, mas essas últimas também moldam as redes. Além disso, é importante destacar que o desenvolvimento da inteligência coletiva, em Lévy, não é dada ou automática. O ciberespaço apenas oferece um terreno favorável para o desenvolvimento da inteligência coletiva, mas ela não ocorre espontaneamente. Para ilustrar, veja-se o caso da *Wikipedia*, que é uma forma de inteligência coletiva mantida por colaboradores. Também, os *softwares* livres, que permitem que o usuário execute, acesse e modifique o código fonte, bem como redistribua cópias com ou sem modificações.

De outro lado, Lévy parte da concepção de que “praticamente nenhum sistema de governo contemporâneo” foi concebido para responder às novas e complexas exigências e problemas contemporâneos, sobretudo em face da

³⁰⁸ Lembre-se que o autor está escrevendo nos anos 90.

³⁰⁹ Ibidem.

³¹⁰ BOBBIO, N. *O Futuro...*, p. 141-142.

³¹¹ LÉVY, P. *A inteligência...*, p. 29.

³¹² Ibidem.

informação que hoje é “torrencial ou oceânica”.³¹³ Propõe a utilização de “ágoras virtuais”.³¹⁴ Em síntese, sugere que, para responder à aceleração da mudança, o uso de técnicas digitais de simulação, de acesso à informação em tempo real e de comunicação interativa poderia ser útil entre as mãos de todos. Também, indica que a adoção de estruturas de organização que ofereçam a socialização das resoluções de problemas, bem como o tratamento cooperativo e paralelo das dificuldades. O autor considera que “o uso socialmente mais rico da informática comunicacional consiste, sem dúvida, em fornecer aos grupos humanos os meios de reunir suas forças mentais para constituir coletivos inteligentes e dar vida a uma democracia em tempo real”.³¹⁵

Lévy reconhece o seu otimismo sobre as redes, mas essa característica “não promete que a *Internet* resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta”.³¹⁶ Ele explica que o otimismo consiste em reconhecer que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional “de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõe” e admitir que “estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano”.³¹⁷

É importante destacar que, apesar disso, o autor não considera que a internet e redes em geral só produzam elementos positivos. A questão não consiste em ser “contra ou a favor” das redes, mas em “reconhecer as mudanças qualitativas na ecologia dos signos, o ambiente inédito que resulta da extensão das novas redes de comunicação para a vida social e cultural”.³¹⁸ Em conclusão, ele sugere que “apenas dessa forma seremos capazes de desenvolver estas novas tecnologias dentro de uma perspectiva humanista”.³¹⁹

Se, como defende Lévy, todos podem alimentar a rede sem intermediários ou censura, “já que nenhum governo, nenhuma instituição, nem qualquer autoridade moral garante o valor dos dados disponíveis”,³²⁰ é natural que o cidadão se enxergue

³¹³ Ibidem, p. 63.

³¹⁴ Ibidem.

³¹⁵ Ibidem, p. 64.

³¹⁶ LÉVY, P. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010, p. 17.

³¹⁷ Ibidem.

³¹⁸ Ibidem, p. 12.

³¹⁹ Ibidem.

³²⁰ Ibidem.

em meio ao “dilúvio informacional do ciberespaço”.³²¹ Embora esses questionamentos possam parecer legítimos, Lévy argumenta que, apesar de nenhuma autoridade central garantir o valor das informações disponíveis no conjunto da rede, os *sites* são produzidos e mantidos por pessoas e instituições que assinam suas contribuições e defendem sua validade diante da comunidade dos internautas.³²² Da mesma forma, as comunidades virtuais e fóruns eletrônicos frequentemente são moderados. Lévy sustenta que “há uma espécie de opinião pública em funcionamento na *Internet*”, porque os melhores *sites* ficam em evidência, por meio de *links* hipertextuais e, por outro lado, há menos *links* direcionando os usuários para os sites cujo valor informacional é baixo ou está em declínio.^{323 324}

Em suma, o funcionamento da rede recusa um controle hierárquico, global e *a priori*, mas não impede que as pessoas ou coletivos organizem, por sua própria conta, hierarquias, seleções e uma estrutura. Não há mais, com a internet, as seleções, hierarquias ou estruturas de conhecimento “pretensamente válidas para todos a qualquer momento, a saber o universal totalizante”.³²⁵ O episódio mencionado na abertura do capítulo, que envolveu o banimento, das redes sociais, do então presidente dos Estados Unidos da América, sob a acusação de incitar a violência contra as instituições democráticas, ilustra o argumento de Lévy. No caso, as plataformas virtuais, independentemente de decisão judicial, analisaram os conteúdos publicados por Trump e decidiram suspender as suas contas de forma permanente, porque entenderam que houve violação das suas diretrizes. Não há controle sobre o que é postado em tempo real nas redes, inclusive quando se trata do Presidente, mas, de outro lado, agora, as plataformas se mobilizam para restringir conteúdos que entendem inadequados.³²⁶

Lévy não exclui a possibilidade de conflito, mas assevera que, ao contrário de mídias como a televisão, “reencontramos aqui [na internet] a diversidade, a complexidade e algumas vezes a dureza do real, mil léguas distante do mundo

³²¹ Ibidem.

³²² Ibidem, p. 251-252.

³²³ Ibidem, p. 252.

³²⁴ Conforme será discutido nos próximos itens, é possível questionar se esses argumentos prevalecem em um cenário de expansão das redes sociais, para além das tecnologias de informação estudadas por Lévy, de desconfiança em relação às instituições e mídias tradicionais, bem como de pós-verdade.

³²⁵ LÉVY, P. *Cibercultura...*, p. 253.

³²⁶ Destaca-se que essas medidas, muito polêmicas, envolvem outras complexas discussões que não são objeto de análise da dissertação.

arranjado, convencionado ou encenado que as mídias secretam”.³²⁷ Por fim, ele destaca que “é muito mais difícil executar manipulações em um espaço onde todos podem emitir mensagens e onde informações contraditórias podem confrontar-se do que em um sistema onde os centros emissores são controlados por uma minoria”.³²⁸

329

Em 2019, ao ser questionado sobre a disseminação de *fake news*, Lévy respondeu que “a *internet* não é a razão das *fake news* e mentiras”.³³⁰ Na entrevista em questão, o filósofo admitiu que o impacto das *fake news* pode ter sido maior em face do poder da comunicação, mas que “a possibilidade de mentir já está implícita com a linguagem e sempre existiu”.³³¹ Essas declarações confirmam que a abordagem teórica de Lévy é relevante para compreender os porquês do destaque que o tema tem recebido atualmente, bem como as razões que explicam a proliferação de *fake news*.

A comparação temporal entre o que esses dois grandes teóricos, Castells e Lévy, pensavam a respeito das redes no início dos 90, quando elas davam os seus primeiros passos, e as entrevistas concedidas mais recentemente, não foi feita por acaso: conforme assevera Faria, no início desse processo, “a *internet* era vista como um instrumento para a construção de formas mais abrangentes e descentralizadas de participação política — mais precisamente para uma nova ágora na qual, graças à democratização digital, qualquer cidadão poderia discutir a agente pública e deliberar por meios eletrônicos”.³³² Com o tempo, a partir da grande expansão das novas mídias, tais visões se tornaram mais realistas e até pessimistas.

Segundo Ash, esse novo contexto de comunicação, que foi caracterizado a partir de Castells e de Lévy, ocorre numa “Cosmópolis”.³³³ Para o autor, trata-se do

³²⁷ LÉVY, P. *Cibercultura*..., p. 253.

³²⁸ Ibidem.

³²⁹ Embora o autor não discuta esse ponto, cumpre salientar que o controle do que é lançado na esfera pública também se torna muito mais complexo, para não dizer impossível.

³³⁰ MIDDLEJ, R. Pierre Lévy: ‘estamos vivendo a quarta revolução da comunicação’, *Correio 24 horas*, 7 set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pierre-levy-estamos-vivendo-a-quarta-revolucao-da-comunicacao/#:~:text=Pierre%20L%C3%A9vy%3A%20'Estamos%20vivendo%20a%20quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20comunica%C3%A7%C3%A3o',-Franc%C3%AAs%20%C3%A9%20o&text=L%C3%A9vy%20tamb%C3%A9m%20defende%20a%20internet,um%20ponto%20positivo%20dessa%20democracia%22>. Acesso em: 24 jan. 2020.

³³¹ Ibidem.

³³² FARIA, J. E. Introdução..., loc. cit.

³³³ ASH, T. G. *Free Speech: Ten Principles for a Connected World*. New Haven/London: Yale University Press, 2016.

“contexto transformado no qual qualquer discussão sobre livre expressão colocada hoje é, no entanto, o resultado de desenvolvimentos mais recentes de comunicação”.³³⁴ E o desenvolvimento da comunicação pode se assentar em dois vetores, o físico e o virtual.³³⁵ Para ilustrar, Ash acrescenta: “um homem publica algo em um país e um homem morre em outro. Alguém faz uma ameaça de violência nesse outro país e uma performance ou publicação é cancelada naquele. De uma maneira perturbadora também somos todos vizinhos”.³³⁶ Essa breve descrição da “Cosmópolis” dá uma ideia dos desafios que se apresentam e da novidade a respeito das *fake news*.

Em suma, na “Galáxia da *Internet*”, na “*Ciberdemocracia*” ou na “Cosmópolis”, a partir da extensão das redes digitais de transmissão, nos termos estudados nessa subseção, todos estão em contato virtual com todos e com cada um. Trata-se de uma ágora virtual, um espaço favorável para o desenvolvimento de uma inteligência coletiva que está distribuída por toda parte e tem como base e objetivo o reconhecimento e enriquecimento mútuo das pessoas. No entanto, se as expectativas eram de um ambiente de tolerância, de favorecimento na divulgação de ideias por todos, sobretudo nas primeiras décadas da ascensão das redes, deparou-se com um ambiente caótico de desinformação em escala global.³³⁷ Ribeiro também argumenta que “a *internet* não é uma Ágora” e que o ódio é um dos seus grandes motores, talvez em razão do crescimento do ódio na política brasileira, mas talvez, também, por causa do modo de uso das redes, que favorece a junção dos que odeiam.³³⁸ Conforme a síntese de Smith, “a distância entre a retórica e a realidade é vasta”.³³⁹ Na sequência, esse outro lado é explorado a partir de duas questões que serão analisadas da perspectiva da era digital: a sociedade do espetáculo, uma revisão da teoria de Debord, e a pós-verdade. Não é suficiente concluir apenas pela expansão e horizontalização da internet, porque isso explica apenas parcialmente o potencial

³³⁴ Tradução livre de: “The transformed context in which the question of free speech is posed today is, however, the result of more recent developments in communication”. Ibidem, p. 8.

³³⁵ Ibidem.

³³⁶ Tradução livre de: “man publishes something in one country and a man dies in another. Someone threatens violence in that other country and a performance or publication is halted in the first. In this disturbing way, too, we are all neighbours now”. Ibidem, p. 20.

³³⁷ NOHARA, I. P. Desafios da *ciberdemocracia* diante do fenômeno das *Fake News*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

³³⁸ RIBEIRO, R. J. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da *internet*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 267.

³³⁹ SMITH, G., op. cit.

danoso das *fake news*. Após, com o estudo de todos esses temas, acredita-se ser possível conhecer melhor as novas redes e, finalmente, compreender os aspectos centrais do fenômeno.

3.1.2 Sociedade do espetáculo e pós-verdade na era digital

Em “A sociedade do espetáculo”, publicado pela primeira vez em 1967, Debord procura atualizar a teoria e prática marxista após a Segunda Guerra Mundial.³⁴⁰ Segundo Vargas Llosa, Debord “qualifica de ‘espetáculo’ aquilo que Marx, em seus *Manuscritos econômicos e filosóficos* de 1844, chamou de ‘alienação’”.³⁴¹ O autor considera que “toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos”. E ainda: “tudo que era vivido diretamente tornou-se uma representação”.³⁴² Para o autor francês, “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”.³⁴³ Em outras palavras, “o espetáculo constitui o *modelo* atual da vida dominante na sociedade”.³⁴⁴

Mais de vinte anos depois, Debord escreveu comentários à obra e evocou algumas consequências práticas que, segundo ele, resultaram da expansão da sociedade espetacular nessas duas últimas décadas.³⁴⁵ Ele constata a continuidade e dominância da sociedade espetacular, que “pôde educar uma geração submissa a suas leis”.³⁴⁶ Ao elaborar um balanço das duas últimas décadas,³⁴⁷ o autor avalia que a sociedade modernizada até o estágio do espetacular integrado³⁴⁸ se caracteriza pela

³⁴⁰ Segundo Debord, “O espetáculo é o capital em tal grau de acumulação que se torna imagem”. DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 25.

³⁴¹ VARGAS LLOSA, M. **A civilização do espetáculo**. Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 20.

³⁴² DEBORD, G., *ibidem*, p. 13.

³⁴³ *Ibidem*, p. 14.

³⁴⁴ *Ibidem*.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 169.

³⁴⁶ *Ibidem*, p. 171-172.

³⁴⁷ No caso, nas décadas de 70 e 80, considerando a época em que o autor escreveu o livro.

³⁴⁸ Segundo o autor, há duas formas, sucessivas e rivais, do poder espetacular: “o espetacular concentrado pertence essencialmente ao capitalismo burocrático [...] no sentido de que o burocrata individual só tem relação com a posse da economia global por intermédio da comunidade burocrática, como membro dessa comunidade”. *Ibidem*, p. 42. Por outro lado, “o espetacular difuso acompanha a abundância de mercadorias, o desenvolvimento não perturbado do capitalismo moderno”. *Ibidem*, p. 43. Já nos Comentários, Debord destaca que uma terceira forma de espetáculo surgiu a partir das duas anteriores: o espetáculo integrado, que se integrou à própria realidade à medida que fala dela e que a reconstruiu ao falar sobre ela. O espetáculo, então, se confunde com a realidade. *Ibidem*, p. 173.

combinação de cinco aspectos principais: “a incessante renovação tecnológica, a fusão econômico-estatal, o segredo generalizado, a mentira sem contestação e o presente perpétuo”.³⁴⁹ Segundo Debord, na sociedade espetacular do final dos anos 80 “a verdade deixou de existir quase em toda parte, ou, no melhor caso, ficou reduzida a uma hipótese que nunca poderá ser demonstrada”.³⁵⁰ De outro lado, “a mentira sem contestação consumou o desaparecimento da opinião pública, que, de início, ficara incapaz de se fazer ouvir e, logo em seguida, de ao menos se formar”.³⁵¹

Com a revolução tecnológica, ao contrário do que muitos previram, para Debord, “já não existe agora, comunidade geral; [...] nem nenhum lugar onde o debate sobre as verdades que concernem àqueles que lá estão possa se liberar de modo durável da esmagadora presença do discurso midiático e das diferentes forças organizadas para substituí-lo”.³⁵² Segundo o autor, “aquilo que o espetáculo deixa de falar durante três dias é como se não existisse. Ele fala então de outra coisa, e é isso que, a partir daí, afinal, existe”.³⁵³ Nessa linha, Faria sustenta o seguinte em relação aos últimos anos: “Por causa da velocidade com que são transmitidas e de suas simplificações, as informações via internet são sempre presentificadas – ou seja, não têm passado nem futuro”.³⁵⁴

Neste sentido, é possível questionar se a teoria da sociedade espetacular se aplica à era digital, marcada não apenas pela comunicação em massa, mas pela comunicação horizontal e interativa, em que muitos podem falar com muitos. De modo geral, nos países democráticos, há uma intensa competição entre redes de TV a cabo, rádio, *sites*, *blogs* e novas mídias em constante proliferação, como *Facebook*, *MySpace*, *Youtube*, *Twitter*, *Whatsapp*, entre outros. Segundo Kellner, em face da disputa por cliques e atenção, essas redes passam a criar “histórias sensacionalistas *tabloidizadas* que elas constroem nas formas de espetáculo da mídia para tentar atrair públicos máximos pelo maior tempo possível, até que o próximo espetáculo surja”.³⁵⁵

³⁴⁹ Ibidem, p. 175.

³⁵⁰ Ibidem, p. 176.

³⁵¹ Ibidem.

³⁵² Ibidem, p. 181.

³⁵³ Ibidem, p. 182.

³⁵⁴ FARIA, J. E. A Verdade na Internet. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 24.

³⁵⁵ Tradução livre de: “sensationalistic tabloidized stories which they construct in the forms of media spectacle that attempt to attract maximum audiences for as much time as possible, until the next spectacle emerges”. KELLNER, D. Media Spectacle and Media Events: Some Critical Reflections. In: COULDRY, N.; HEPP, A.; KROTZ, F. **Media Events in a Global Age**. London: Routledge, 2009.

De fato, a sociedade espetacular se expandiu entre os anos 60 e o final dos anos 80, mas, nos últimos anos, o próprio espetáculo se tornou um dos princípios organizadores da economia, política, sociedade e vida cotidiana. Segundo Kellner, “uma economia baseada na internet vem desenvolvendo um espetáculo de alta tecnologia como meio de promoção, reprodução e circulação e venda de mercadorias, usando mídia e tecnologia cada vez mais sofisticada para deslumbrar consumidores”.³⁵⁶ Em face de uma cultura de mídia digital onipresente, como a atual, o espetáculo da mídia, “ao contrário, é mais difuso, variável, imprevisível e contestável”.³⁵⁷

Sobre esses aspectos, Mihailidis e Viotty argumentam que a proliferação do espetáculo por parte dos próprios cidadãos é um resultado direto de um público cada vez mais polarizado e desconfiado, que despende uma quantidade cada vez maior de tempo em redes que confirmam suas concepções. Em suma, na sociedade contemporânea, o público pode ser tão responsável pelo espetáculo quanto a grande mídia.³⁵⁸ Conforme destaca Mounk, com a ascensão das mídias sociais, os maiores difusores tradicionais de informação, como a grande imprensa, “perderam grande parte da sua capacidade de controlar a disseminação de ideias ou mensagens que repercutem entre pessoas comuns”.³⁵⁹

Por exemplo, ao estudar o caso *Pizzagate*, que foi um dos episódios de *fake news* que marcaram as eleições estadunidenses de 2016, Mihailidis e Viotty narram que os rumores começaram com o *hackeamento* e o lançamento de milhares de *e-mails* internos circulados por membros do Partido Democrata e, especificamente, pelo estrategista-chefe de Hillary Clinton, John Podesta. Na sequência, “uma comunidade *online* difusa começou a desconstruir, interpretar e compartilhar *insights* sobre os *e-mails*, trabalhando principalmente em um fórum *sub-Reddit* dedicado a Donald

³⁵⁶ Tradução livre de: “An Internet-based economy has been developing hi-tech spectacle as a means of promotion, reproduction, and the circulation and selling of commodities, using multimedia and increasingly sophisticated technology to dazzle consumers”. KELLNER, D. **Media Culture and the Triumph of the Spectacle**. Disponível em: <https://pages.gseis.ucla.edu/faculty/kellner/essays/mediaculturetriumphspectacle.pdf> Acesso em: 06 fev. 2021.

³⁵⁷ Tradução livre de: “Media spectacles, by contrast, are more diffuse, variable, unpredictable, and contestable”. KELLNER, D. *Media Spectacle...*, loc. cit.

³⁵⁸ MIHAILIDIS P.; VIOTTY, S. Spreadable Spectacle in Digital Culture: Civic Expression, Fake News, and the Role of Media Literacies in “Post-Fact” Society. **American Behavioral Scientist**, 2017, n. 61, v. 4, p. 441-454. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0002764217701217?journalCode=absb>. Acesso em: 5 fev. 2021.

³⁵⁹ MOUNK, Y., op. cit., p. 173.

Trump”.³⁶⁰ Esses rumores ganharam força a partir do momento em que mais cidadãos contribuíam com suas teorias e interpretações. Depois, “a *hashtag #pizzagate* cresceu rapidamente e as ideias aninhadas no *Reddit* começaram a se espalhar para as redes sociais convencionais, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *YouTube*”.³⁶¹

Os autores constatarem que “enquanto os meios de comunicação convencionais (*mainstream media*) trabalhavam para desmascarar as crescentes teorias da conspiração, suas reportagens apenas legitimaram a existência da história e encorajaram aqueles perpetuantes do *Pizzagate*”.³⁶² O episódio *Pizzagate* é um exemplo do novo tipo de espetáculo, que não depende mais da mídia convencional para se sustentar. Pelo contrário, esse novo espetáculo pode ser promovido pelos próprios cidadãos. Como visto, na Cosmópolis ou na Galáxia da *Internet*, todo cidadão é um potencial produtor de conteúdo. No entanto, esses novos canais, sobretudo por meio das mídias sociais, são “imunes a qualquer cultura ou *éthos* forte, similares à ética de imprensa ou a ética jornalística comumente encontrada na maior parte dos países democráticos”.³⁶³

No caso *Pizzagate*, a “grande imprensa” acabou por legitimar os rumores criados em suas tentativas de expor os fatos por trás da suposta história e de responder ao grande e ativo diálogo *online* em torno do boato. Não bastasse, o “*Pizzagate* foi legitimado por agentes políticos na campanha de Trump, que desacreditaram a mídia tradicional sempre que possível e ativamente compartilharam desinformação nas redes sociais, com pouca deferência à sua credibilidade”.³⁶⁴ Conforme destaca Mounk, “o perfil de Trump no *Twitter* virou uma poderosa arma em suas mãos. Mas ela foi potencializada por uma rede difusa de soldados, uns agindo por ideologia, outros por motivos fundamentalmente financeiros”.³⁶⁵ Segundo Ash,

³⁶⁰ Tradução livre de: “A diffuse online community began to deconstruct, interpret, and share insights into the e-mails, working primarily in a sub-Reddit forum dedicated to Donald Trump”. MIHAILIDIS P.; VIOTTY, S., loc. cit.

³⁶¹ Tradução livre de: “The #pizzagate hashtag grew swiftly and the ideas nested in Reddit began to spread to mainstream social networks like Facebook, Twitter, Instagram, and YouTube”. Ibidem.

³⁶² Tradução livre de: “As mainstream media outlets worked to debunk the growing conspiracy theories, their reporting only legitimated the existence of the story and emboldened those perpetuating pizzagate”. Ibidem.

³⁶³ MACEDO JUNIOR, R. P. “Fake News” e as novas..., p. 44.

³⁶⁴ Tradução livre de: “(...) pizzagate was legitimated by political operatives in the Trump campaign, who discredited mainstream media whenever possible and actively shared misinformation on social media, with little deference to its credibility”. MIHAILIDIS P.; VIOTTY, S., loc. cit.

³⁶⁵ MOUNK, Y. op. cit., p. 177.

esse novo cenário digital mudou tanto as dimensões de luta pelo poder quanto o papel dos seus participantes mais importantes.³⁶⁶

Sobre o tema, Holmes acrescenta que, durante a disputa presidencial de 2016 nos EUA, os principais veículos de notícias funcionaram mais como transmissores e ampliadores de calúnias, desinformação, teorias da conspiração e mentiras politicamente calculadas, do que como “*check on power*”, na expressão do autor, o que contribuiu para enfraquecer a confiança pública em um pilar essencial da democracia.³⁶⁷ Conforme assevera o autor, ao se referir à Trump, “o atual morador da Casa Branca aparentemente decidiu que transferir o poder para ‘o povo’ significa travar uma guerra contra a Primeira Emenda, que, segundo ele, está protegendo injustamente o maior inimigo do povo, a imprensa independente”.³⁶⁸

Também é possível citar casos brasileiros. Entre as *fake news* que circularam durante as eleições presidenciais de 2018, há aquela vinculada ao “*kit gay*”. São notícias falsas produzidas a partir do programa anti-homofobia, que o Ministério da Educação não chegou a implementar durante o governo Dilma Rousseff. Em suma, circularam pelas redes sociais, sobretudo *Whatsapp*, vídeos, fotos e textos que atribuíam ao candidato Fernando Haddad a criação de um “*kit gay*” para crianças de seis anos de idade. Além disso, um vídeo mostrava uma mamadeira com bico em formato de pênis que teria sido distribuída pelo ex-prefeito Haddad nas escolas e creches de São Paulo.³⁶⁹

Assim como no caso *Pizzagate*, a imprensa tradicional tinha duas opções ou, ainda, uma “escolha amarga”³⁷⁰: ignorar o principal assunto do momento e esperar que ele caísse na irrelevância; ou discutir cada aspecto da questão à exaustão, mas “desse modo amplificando ainda mais a mensagem”.³⁷¹ Conforme destaca Mounk, ao analisar o caso estadunidense, “não surpreende que tenham se decidido pelo segundo

³⁶⁶ ASH, T. G., loc. cit.

³⁶⁷ HOLMES, S. How Democracies Perish. In: SUNSTEIN, C. R. **Can it happen here?** Authoritarianism in America. Nova York: HarperCollins, 2018, p. 400.

³⁶⁸ Tradução livre de: “(...) the current inhabitant of the White House has apparently decided that transferring power to ‘the people’ means waging war on the First Amendment, which, as he sees it, is unfairly protecting the people’s greatest enemy, the independent press”. Ibidem, p. 400-401.

³⁶⁹ MOURA, B.; CYPRESTE, J. É falso que Haddad criou ‘kit gay’ para crianças de seis anos, **Aos Fatos**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>. Acesso em: 4 fev. 2021; PRAGMATISMO POLÍTICO. “Mamadeira erótica de Haddad” – a fake news que viralizou nas redes sociais, *Pragmatismo Político*, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/mamadeira-erotica-de-haddad-fake-news.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

³⁷⁰ MOUNK, Y., loc. cit.

³⁷¹ Ibidem.

curso de ação”.³⁷² As *fake news* relacionadas ao “*kit gay*” repercutiram em todos os principais canais de informação no Brasil, o que, sem dúvida, contribuiu para a viralização. Conforme Dourado e Gomes, “a saga do Kit Gay, da qual faz parte a lenda da ‘mamadeira de piroca’, por exemplo [...] não teria tido o sucesso que obteve sem a contribuição do jornalismo na construção do rótulo ‘kit gay’”.³⁷³

Na mesma linha, ao refletir sobre a cultura, Vargas Llosa elaborou o conceito de “civilização do espetáculo”.³⁷⁴ Embora se trate de concepção diferente daquela cunhada por Debord, conforme destaca o próprio autor³⁷⁵, é possível encontrar alguns aspectos relacionados. Em suma, para Vargas Llosa, a civilização do espetáculo tem no entretenimento o seu valor mais importante.³⁷⁶ O escritor peruano admite que esse ideal é legítimo; o problema é “transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se”.³⁷⁷ Entre as consequências, destacam-se: “banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo”.³⁷⁸

Esse aspecto referente ao jornalismo e à sua influência na civilização do espetáculo é importante para o presente trabalho, especialmente em face dos comentários traçados a respeito da sociedade espetacular na era digital. Vargas Llosa argumenta que “a fronteira que tradicionalmente separava o jornalismo sério do sensacionalista e marrom foi perdendo nitidez, enchendo-se de buracos, até se evaporar em muitos casos, a tal ponto que em nossos dias é difícil estabelecer diferença nos vários meios de informação”.³⁷⁹ Quer dizer, quando o entretenimento e a diversão se tornam valores supremos, os efeitos também podem ser constatados no campo da informação. Nas palavras do autor, “as notícias passam a ser importantes ou secundárias sobretudo, e às vezes exclusivamente, não tanto por sua

³⁷² Ibidem.

³⁷³ DOURADO, T.; GOMES, W. O que são, afinal, *fake news*, enquanto fenômeno de comunicação política? **COMPOLÍTICA8**, Brasília, 15-17 maio 2019. Disponível em: http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁷⁴ Agradeço à professora Dra. Geralda Magella de Faria pela atenta leitura do capítulo e por sugerir o acréscimo dessa obra de Vargas Llosa.

³⁷⁵ “Em novembro de 1967, foi publicado em Paris o livro de Guy Debord, *La Société du Spectacle* (A sociedade do espetáculo), cujo título se parece com o deste livro, embora, na verdade, se trate de abordagens diferentes do tema da cultura”. VARGAS LLOSA, M., op. cit., p. 20.

³⁷⁶ Ibidem, p. 30.

³⁷⁷ Ibidem.

³⁷⁸ Ibidem.

³⁷⁹ Ibidem, p. 47.

significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular”.³⁸⁰

A grande questão, que também foi destacada por Mounk ao estudar o caso estadunidense, cinge-se ao fato de que a imprensa tradicional acaba ficando com duas opções, como já mencionado: ou ignora os assuntos do momento ou discute cada aspecto da questão.³⁸¹ Em resposta a essa “escolha amarga”, Vargas Llosa constata que “a triste verdade é que nenhum jornal, revista e noticiário de hoje poderá sobreviver – conservar um público fiel – se desobedecer cabalmente às características distintivas da cultura predominante da sociedade e do tempo em que atua”.³⁸² Ainda que as funções do jornalismo também envolvam a orientação, assessoramento, educação e esclarecimento sobre o que é verdadeiro e falso, justo e injusto, entre outros aspectos, ele também reclama audiência. Assim, o autor conclui que “o jornal ou programa que não reza no altar do espetáculo hoje corre o risco de perdê-lo e ficar falando para fantasmas”.³⁸³

Um outro ponto importante é trazido por Harcourt: para além da sociedade do espetáculo, o autor elaborou o conceito de “*expository society*”³⁸⁴, que melhor se adequa à realidade atual. Em suma, na sociedade da exposição, cada clique, toque na tela, passagem de cartão, pesquisa no *Google*, compra na *Amazon*, *login* em redes sociais, digitalização, passe de ônibus, academia, tudo é sinônimo de compartilhamento de dados pessoais. Em tempos de revolução digital, cada passo “pode ser identificado, armazenado e agregado para constituir um esboço composto do que gostamos, quem amamos, o que lemos, como votamos e onde nós protestamos”.³⁸⁵

O que pode surpreender, no entanto, é que, por razões diferentes, as pessoas gostam ou pelo menos não se importam com essa exposição. As informações sobre os perigos à violação de privacidade e vazamento de dados, por exemplo, estão por toda a parte, mas as pessoas, ou gostam da exposição, ou não se importam com ela, ou, então, encaram a exposição como inevitável. Parece que a privacidade deixou de ser um valor central da perspectiva pessoal, passando a ser um bem que pode ser

³⁸⁰ Ibidem.

³⁸¹ MOUNK, Y., loc. cit.

³⁸² VARGAS LLOSA, M., op. cit., p. 51.

³⁸³ Ibidem.

³⁸⁴ HARCOURT, B. E. The Expository Society. In: HARCOURT, B. E. **Exposed: Desire and Disobedience in the Digital Age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

³⁸⁵ Ibidem, p. 1.

negociado. E quem, ainda assim, resiste à exposição, dentro do contexto proposto por Harcourt, é excluído.³⁸⁶

Com isso, cabe salientar que o espetáculo e a exposição, nos moldes ora estudados, são efeitos da era digital que têm trazido consequências severas para os cidadãos e para a democracia. Nas palavras de Macedo Junior, “a internet, portanto, representa tanto oportunidades de liberação como de opressão e controle de indivíduos e da liberdade de expressão”.³⁸⁷ Esses temas ganham ainda mais relevância quando se acrescenta na equação o fenômeno das *fake news*, pois as pessoas estão cada vez mais expostas nas redes num cenário cunhado de “pós-verdade”.

Lembre-se que, em 2016, o *Oxford Dictionaries* elegeu a expressão *post-truth* como a palavra do ano.³⁸⁸ No entanto, há quem considere que a concepção de “pós-verdade” é uma “notícia falsa”, ou seja, que não se trata de uma novidade³⁸⁹; e há ainda quem entenda que os tempos atuais são efetivamente marcados por esse fenômeno.³⁹⁰ Independentemente das origens do conceito e das problemáticas que ele pode trazer em virtude da era digital, a sedução pelas notícias que reforçam as preconceções e crenças das pessoas, em detrimento da verdade factual e dos fatos objetivos, ganhou uma dimensão surpreendente: “diante do volume avassalador de informações cujas fontes e veracidade são difíceis de ser verificadas, a internet tende a levar os cidadãos comuns a perder a capacidade de entender e avaliar a realidade política”.³⁹¹

³⁸⁶ Ibidem.

³⁸⁷ MACEDO JUNIOR, R. P. “Fake News” e as novas..., p. 44.

³⁸⁸ OXFORD DICTIONARIES. *Word of the Year 2016 is...* **Oxford Dictionaries**. 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 5 out. 2020. Ver também: HANCOCK, J. R. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, ‘pós-verdade’, a Trump e Brexit. **El País**, 17 nov. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 7 out. 2020.

³⁸⁹ GENESINI, S. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, São Paulo, nº 116, p. 45-58, jan-mar, 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

³⁹⁰ Segundo Lewandowsky, Ecker e Cook, “O mundo pós-verdade provavelmente surgiu como resultado de megatendências sociais, como um declínio no capital social, crescente desigualdade econômica, aumento da polarização, declínio da confiança na ciência e um cenário de mídia cada vez mais fracionado”. LEWANDOWSKY, S.; ECKER, U. K. H.; COOK, J. Beyond Misinformation: Understanding and Coping with the “Post-Truth” Era. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, nº 6, 2017, p. 353-369. Disponível em: www.elsevier.com/locate/jarmac. Acesso em: 10 fev. 2021. Tradução livre de: “The post-truth world arguably emerged as a result of societal mega-trends, such as a decline in social capital, growing economic inequality, increased polarization, declining trust in science, and an increasingly fractionated media landscape”.

³⁹¹ FARIA, J. E. A Verdade na Internet..., p. 22.

Sob uma perspectiva prática, segundo Gross, “o modo de financiamento da produção e disseminação de conteúdo na *internet* é diferente”³⁹²: quando se trata de internet, o consumidor financia o acesso ao conteúdo por meio de fornecimento dos seus dados — não por meio de pagamento direto ao produtor ou disseminador de conteúdo.³⁹³ Em síntese, os dados são organizados em perfis que “classificam as pessoas em *rankings* de acordo com os seus hábitos e preferências sobre os mais diversos assuntos, desde a probabilidade de alguém permanecer casado até a possibilidade de cometer fraude, por exemplo”.³⁹⁴ Também, a partir dos dados fornecidos, é possível formular o perfil de consumo, político e das inclinações e preferências dos usuários da internet.³⁹⁵ Trata-se do “consumidor dataficado”. A partir desse banco de dados, viabiliza-se o novo modelo da publicidade direcionada: “as plataformas de conteúdo *online* vendem espaço publicitário oferecendo ao anunciante o serviço de direcionamento da publicidade para o público específico que o anunciante tem interesse de alcançar”.³⁹⁶

Segundo Gross, “Os recursos pagos pelos anunciantes são aquilo que financia em grande parte tanto as plataformas de serviço de *internet* quanto os produtores de informação *online*”.³⁹⁷ A lógica desse modelo incentiva as plataformas de serviço de internet e produtores de informação a capturar a maior parte de cliques e de tempo do respectivo usuário, considerando que “essa é a métrica para precificação do serviço/espaço/tempo de publicidade vendido ao anunciante”.³⁹⁸ Conforme arremata a autora, “nesse modelo de financiamento, o apelo às emoções do consumidor ganha espaço, o que favorece o sensacionalismo, a manipulação de informações e, por fim, a mentira fabricada”.³⁹⁹ Afinal, na era digital, os conteúdos mais curtidos e compartilhados têm maior alcance e disseminação, não importando se é uma notícia real ou uma informação falsa.⁴⁰⁰

³⁹² GROSS, C. P., op. cit., p. 156.

³⁹³ Ibidem.

³⁹⁴ ABREU, G.; NICOLAUY, M. *Big Data*, publicidade e o consumidor dataficado: o caso da série *House of Cards*. **Culturas midiáticas**: revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba, ano x, n. 18, jan-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm>. Acesso em: 2 dez. 2020.

³⁹⁵ GROSS, C. P., op. cit., p. 156.

³⁹⁶ Ibidem.

³⁹⁷ Ibidem.

³⁹⁸ Ibidem.

³⁹⁹ Ibidem.

⁴⁰⁰ Ibidem.

Por outro lado, há uma tendência de as pessoas compartilharem apenas informações que confirmam suas crenças, o que faz com que se isolem em um ambiente restrito.⁴⁰¹ Conforme argumenta Sunstein, as mídias sociais permitem às pessoas fazerem a curadoria de suas próprias fontes de informação, gerando “*echo chambers*” ou “*filter bubbles*”.⁴⁰² Nessa linha, segundo Nguyen, a discussão acarreta dois fenômenos epistêmicos distintos: “*epistemic bubble*” e “*echo chamber*”.⁴⁰³ No primeiro caso, trata-se de uma estrutura epistêmica em que outras vozes relevantes foram deixadas de fora, talvez acidentalmente. Os membros de uma bolha epistêmica não foram expostos a informações e argumentos relevantes. Por outro lado, uma *echo chamber* é uma estrutura epistêmica da qual outras vozes foram ativamente excluídas e desacreditadas. Os membros de uma *echo chamber*, assim, foram levados a desconfiar sistematicamente de todas as fontes externas.⁴⁰⁴

Esse aspecto é alvo de preocupação entre os estudiosos das redes desde o início dos anos 2000, em virtude do crescimento das notícias *online*. Embora existisse o potencial para diversificar as informações e opiniões, bem como favorecer o “mercado livre de ideias”, constatou-se, como já apontado, que “o excesso de diversidade de pontos de vista tornaria mais fácil para cidadãos com ideias semelhantes formarem ‘*echo chambers*’ ou ‘*filter bubbles*’, de onde seriam isoladas as perspectivas contrárias”.⁴⁰⁵ Com base no histórico de navegação, o *feed* de notícias apresenta informações que combinam com o seu ponto de vista e reforçam as respectivas crenças, afastando ideias divergentes. No contexto de pós-verdade, em que “a tendência das pessoas é serem menos cautelosas com notícias que vão ao encontro de suas visões de mundo”⁴⁰⁶, as *fake news* tiveram a sua propagação muito facilitada por meio de um clique, quase que em tempo real.

Por exemplo, segundo o *BuzzFeed News*, durante os três meses finais da campanha presidencial dos Estados Unidos, as vinte notícias falsas com maior engajamento tiveram mais compartilhamentos, curtidas e comentários do que as vinte

⁴⁰¹ SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. Princeton: The Princeton University Press, 2007.

⁴⁰² Ibidem.

⁴⁰³ NGUYEN, C. T. Echo chambers and epistemic bubbles. **Episteme**, 17, 2, 2020, p. 141–161. Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/episteme/article/echo-chambers-and-epistemic-bubbles/5D4AC3A808C538E17C50A7C09EC706F0>. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁴⁰⁴ Ibidem.

⁴⁰⁵ Tradução livre de: “that excess diversity of viewpoints would make it easier for like-minded citizens to form “echo chambers” or “filter bubbles” where they would be insulated from contrary perspectives”. ALLCOTT, H; GENTZKOW, M., loc. cit.

⁴⁰⁶ NOHARA, I. P., op. cit., p. 80.

reportagens produzidas pela mídia tradicional com melhor desempenho no *Facebook*.⁴⁰⁷ Ainda mais recente, há uma reportagem do *The New York Times* que acusa o *Facebook* de ter arquivado o seu último relatório de postagens populares (“*Widely Viewed Content Report: What People See on Facebook*”), por temer protestos públicos.⁴⁰⁸ Segundo a reportagem, “nesse relatório, uma cópia do qual foi fornecida ao *The Times*, o link mais visto era um artigo de notícia com uma manchete sugerindo que a vacina contra o coronavírus foi a culpada pela morte de um médico da Flórida”.⁴⁰⁹ Essa notícia foi atualizada meses depois, quando se confirmou que não havia relação entre a vacinação e a morte do médico, mas “muito menos pessoas no *Facebook* viram essa atualização”.⁴¹⁰ Em outras palavras, a notícia mais compartilhada nos EUA, no trimestre que compreendeu o relatório, foi desmentida meses depois.

Sobre esse ponto, Castells assevera que “uma pluralidade de estudos parece indicar que as pessoas tendem a acreditar naquilo em que elas querem acreditar”.⁴¹¹ O autor argumenta que as pessoas “são muito mais críticas na avaliação de fatos que contradizem suas crenças do que no caso de questões que estão de acordo com o que elas pensam”.⁴¹² A hipótese de Castells é no sentido de que, quanto mais instruídos forem os cidadãos, “mais capazes serão de elaborar interpretações das informações disponíveis em apoio de suas preferências políticas predeterminadas”.⁴¹³

Embora não utilize a expressão, o autor parece se aproximar da definição de pós-verdade. Na concepção de Castells, portanto, as decisões são processadas a partir do próprio eu quando da articulação de emoções e na capacidade cognitiva individual e particular. Conforme esclarece Câmara, “As decisões mesclam o que os

⁴⁰⁷ SILVERMAN, C. *This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook*, **Buzzfeed News**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook#.etwaV6WDZq>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴⁰⁸ ALBA, D.; MAC, R. Facebook, Fearing Public Outcry, Shelved Earlier Report on Popular Posts, **The New York Times**, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/20/technology/facebook-popular-posts.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁰⁹ Tradução livre de: “In that report, a copy of which was provided to The Times, the most-viewed link was a news article with a headline suggesting that the coronavirus vaccine was at fault for the death of a Florida doctor”. Ibidem.

⁴¹⁰ Tradução livre de: “Far fewer people on Facebook saw that update”. Ibidem.

⁴¹¹ CASTELLS, M. **O poder...**, p. 217.

⁴¹² Ibidem.

⁴¹³ Ibidem.

indivíduos sabem (informação) com o que sentem (situação emocional)".⁴¹⁴ Quando há conflito entre esses dois componentes, "parece que o indivíduo tende a crer naquilo que deseja efetivamente crer" e que "o exame dos melhores argumentos que possam solucionar crises parece ser menos relevante do que a resposta emocional baseada em valores preestabelecidos".⁴¹⁵

Outro elemento que marca a novidade desse fenômeno diz respeito ao reforço de diferentes estratégias tecnológicas para que as *fake news* atinjam o público-alvo ainda mais rápido — as contas robôs nas redes sociais, que acabam difundindo as notícias fraudulentas para as pessoas certas e promovendo a sua viralização nas redes sociais, são exemplo disso.⁴¹⁶ ⁴¹⁷ Ferrara monitorou as atividades dos *bots* nas redes sociais durante as eleições estadunidenses de 2016 e de 2020 e concluiu que "Em 2016, os *bots* usavam estratégias simples que eram fáceis de detectar".⁴¹⁸ Ele acrescenta: "hoje, existem ferramentas de inteligência artificial (IA) que produzem uma linguagem semelhante à humana"⁴¹⁹ e que "Não somos capazes de detectar *bots* que usam IA, porque não podemos distingui-los de contas humanas".⁴²⁰

No caso do Brasil, por exemplo, no estudo sobre a *hashtag* "#FechadoComBolsoInaro", Teixeira e Couto Júnior atentam para a tendência do uso indiscriminado das redes para a formação da opinião pública, sobretudo em tempos

⁴¹⁴ CÂMARA, E. T. F. **Os dilemas do Estado em Rede na Era da Informação**: articulações entre o direito ao desenvolvimento e a liberdade informática, Brasil. 2017, 280 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 42. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55082/R%20-%20T%20-%20EDNA%20TORRES%20FELICIO%20CAMARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jan. 2021.

⁴¹⁵ Ibidem.

⁴¹⁶ PERSILY, N., op. cit., p. 69-70.

⁴¹⁷ Cabe destacar que nem sempre os *bots* ou robôs são utilizados de forma maliciosa. Há *bots* que são usados para realizar intervenções positivas. Conferir o seguinte estudo: SAVAGE, S.; MONROY-HERNÁNDEZ, A.; HÖLLERER, T. Botivist: Calling Volunteers to Action using Online Bots. **Proceedings of the 19th ACM Conference on Computer-Supported Cooperative Work & Social Computing** (CSCW '16). Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 813–822. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/2818048.2819985>. Acesso em: 24 set. 2021. Por exemplo, no Brasil há uma série de robôs, no *Twitter*, que desenvolvem trabalhos muito interessantes, como "@colabora_bot", que monitora o acesso aos portais de transparência governamentais e "@botqueimadas", que faz parte do projeto "InfoAmazonia Brasil" e que traz informações sobre queimadas na Amazônia Legal. Disponível em: https://twitter.com/colabora_bot e <https://twitter.com/botqueimadas>.

⁴¹⁸ Tradução livre de: "Back in 2016, bots used simple strategies that were easy to detect". GUGLIELMI, G. *The next-generation bots interfering with the US election: Data scientist Emilio Ferrara tells Nature that fake social-media accounts are harder to detect than ever before*, **Nature**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-020-03034-5>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁴¹⁹ Tradução livre de: "today, there are artificial intelligence (AI) tools that produce human-like language". Ibidem.

⁴²⁰ Tradução livre de: "We are not able to detect bots that use AI, because we can't distinguish them from human accounts". Ibidem.

de pandemia e de crise, quando a população se encontra mais vulnerável.⁴²¹ Note-se que referida *hashtag* viralizou com um erro de digitação (“BolsoLnaro”), o que sugere que, em resposta às críticas dos internautas, robôs foram utilizados para tentar alavancar a popularidade do atual Presidente da República. Sobre a efetividade dos *bots* ou robôs, Bossi e Ferrara investigaram a atuação de tais entidades conduzidas por algoritmos e concluíram que os robôs podem, de fato, “afetar negativamente a discussão política democrática, em vez de melhorá-la, o que, por sua vez, pode alterar a opinião pública e colocar em risco a integridade da eleição presidencial”.⁴²²

Para concluir essa seção, cabe destacar novamente que a revolução digital facilitou a conexão de pessoas através de fronteiras, mas também favoreceu a propagação de *fake news*, desinformação, discursos de ódio e teorias da conspiração. No entanto, as redes e a internet, em si, não são as “culpadas” pelos numerosos efeitos negativos. Em outras palavras, as novas ferramentas digitais não são boas ou más: elas podem empoderar as pessoas comuns e impulsionar a democracia, mas o seu potencial negativo também é uma realidade concreta. Segundo Mounk, as redes e a internet diminuíram o abismo tecnológico entre *insiders* e *outsiders*.⁴²³ Os governos e as grandes empresas de mídias desfrutavam de um oligopólio sobre os meios de comunicação em massa. Essa também era a posição de Debord. Com isso, podiam estabelecer os padrões do discurso político aceitável.⁴²⁴ Com a revolução digital, os guardiões tradicionais perderam boa parte de seu poder⁴²⁵, considerando que, na Galáxia da *Internet*, na Ciberdemocracia ou na Cosmópolis, muitos têm acesso às redes e podem produzir conteúdo.⁴²⁶

Uma última reflexão é trazida por Huq e Ginsburg, para quem a restrição da esfera pública mediante a poluição do mercado informacional com *fake news* constitui uma ameaça de retrocesso democrático. Ao estudar o caso estadunidense, os autores

⁴²¹ TEIXEIRA, M. M.; COSTA JUNIOR, D. R. Deu ruim na *hashtag*! *Bots* e pandemia de *fake news* em tempos de Covid-19: o caso #FechadoComBolso(l)naro. **Revista artes de educar**. Rio de Janeiro, v. 6, n. Especial III, p. 348-347, jun-out. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51544/35777>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁴²² Tradução livre de: “negatively affect democratic political discussion rather than improving it, which in turn can potentially alter public opinion and endanger the integrity of the Presidential election”. BESSI, A.; FERRARA, E. Social bots distort the 2016 U.S. Presidential election online discussion. *First Monday*. v. 21, n. 11, nov. 2016. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/7090>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁴²³ MOUNK, Y., op. cit., p. 179.

⁴²⁴ Ibidem.

⁴²⁵ Ibidem, p. 183.

⁴²⁶ Ibidem.

constatam que, na Constituição e na legislação federal, não há nada que impeça o lançamento de ataques personalizados à honestidade e integridade de fontes de notícias como um meio de desacreditar as informações. Segundo eles, a legislação também não tem meios de impedir a propagação estratégica de desinformação que difamam ou desacreditam oponentes políticos de forma eficaz, tampouco de evitar a diluição do poder de informação por meio do lançamento de dúvidas sobre a *mainstream media*.⁴²⁷ Nessa linha, a próxima seção passa a tratar justamente sobre o enquadramento jurídico das *fake news*, por meio da tentativa de demarcação de um conceito juridicamente adequado para o fenômeno.

3.2 O QUE SÃO *FAKE NEWS*? TENTATIVA DE DEMARCAÇÃO DE UM CONCEITO JURIDICAMENTE ADEQUADO

3.2.1 Uma parada filosófica entre a verdade e mentira: sobre o que não é mentira e pela defesa da verdade factual

(...) ao final, uma investigação mais segura confirmará nossa opinião. Se nela houver algum erro, como a verdade livra de todo erro e a falsidade envolve em todo erro, considero que nunca se erra com mais segurança que quando se erra com muito amor à verdade e muito desprezo à falsidade.⁴²⁸

(...) a liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados.⁴²⁹

Santo Agostinho⁴³⁰ não escreveu especificamente sobre ética, mas enfrentou questões que sempre se manifestaram na sociedade, como guerra, suicídio, casamento, propriedade e, também, mentiras.⁴³¹ Sobre a mentira, escreveu duas obras importantes: “A mentira” (*De mendacio*), entre os anos 394-395, e “Contra a

⁴²⁷ HUQ, A. Z.; GINSBURG, T. *How to Lose a Constitutional Democracy*. *UCLA Law Review*, vol. 65, 2017, *Forthcoming*; *University of Chicago, Public Law Working Paper* nº 642. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁴²⁸ AGOSTINHO, S. **A mentira. Contra a mentira**. Trad. Antônio Pereira Júnior; Marcos Roberto Nunes Costa; Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019, p. 35.

⁴²⁹ ARENDT, H., op. cit., p. 295.

⁴³⁰ Aurélio Agostinho de Hipona, conhecido como Santo Agostinho, nasceu na cidade de Tagaste, no norte da África, na província de Numídia, e viveu entre 13 de novembro de 354 e 28 de agosto de 430. Foi um importante teólogo e filósofo nos primeiros séculos do cristianismo. AUGUSTINUS. **Possidio**. Vita di Sant'Agostino. Disponível em: <http://www.augustinus.it/vita/possidio.htm>. Acesso em: 14 set. 2020; MARKUS, R. A. Vida, cultura e controvérsias de Agostinho. In: FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos**: uma enciclopédia. São Paulo: Paulus, 2019, p. 958-962.

⁴³¹ ROLAND-GOSSELIN, B. **La morale de Saint Augustin**. Paris: Marcel Rivière, 1925, p. 127.

mentira” (*Contra mendacium*), em 420. Agostinho não se deu por satisfeito com a redação do primeiro livro, porque o julgou “obscuro e complicado”.⁴³² Assim, depois de ter escrito a segunda obra, determinou a destruição do livro anterior, que nem sequer havia sido publicado àquela época. No entanto, por razões não explicadas, a obra nunca foi descartada.⁴³³

Como o primeiro livro “foi composto unicamente para abordar o problema da prática da mentira em geral”,⁴³⁴ e o segundo, por sua vez, “para responder a uma situação bem precisa”⁴³⁵ (proibir o comportamento dos heréticos priscilianos)⁴³⁶, essa análise se limitará à obra *A mentira*.⁴³⁷ Segundo Ramsey, “a doutrina sobre a mentira desenvolvida em c. mend. [Contra a mentira] completa relativamente pouco o que foi estabelecido em mend. [A mentira]”.⁴³⁸ Para Greggersen, “no CM [Contra a mentira] Agostinho pode ter pretendido corrigir alguma coisa do SA [Sobre a mentira], mas só o que conseguiu foi reiterar e aprofundar tudo o que já havia dito anteriormente”.⁴³⁹

Esse livro foi selecionado porque oferece ideias interessantes e originais sobre o que *não* é mentira. Na obra, o autor não tem a pretensão de definir o que é verdade, mas aplica um método negativo para criar uma espécie de “tipologia” sobre as mentiras.⁴⁴⁰ Essas intuições de Agostinho podem contribuir para uma abordagem

⁴³² AGOSTINHO, S. **Retratações**. Trad. Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019, p. 116.

⁴³³ Na obra *Retratações*, escrita entre 426-427, Agostinho justifica: “escrevi também um livro sobre *A mentira*, cuja compreensão, embora ofereça alguma dificuldade, encerra, contudo, um não inútil exercício do engenho e da mente, e traz proveito para os costumes, no sentido de se amar a autenticidade. Determinara retirá-lo também de meus opúsculos, pelo fato de me parecer obscuro e complicado, demasiado cansativo, motivo pelo qual não o havia publicado. Depois, tendo escrito outro, cujo título é *Contra a mentira*, com muito mais razão decidira e ordenara que este deixasse de existir; mas isso não aconteceu. Pelo que, tendo-o encontrado incólume na ocasião da retratação dos meus opúsculos, ordenei que, uma vez retratado, fosse conservado, principalmente porque nele há algumas coisas necessárias que não se encontram no outro”. *Ibidem*, p. 116-117.

⁴³⁴ RAMSEY, B. *Mendacio, de/Mendacium, contra*. In: FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos**: uma enciclopédia. São Paulo: Paulus, 2019, p. 659.

⁴³⁵ *Ibidem*.

⁴³⁶ “Em c. med. [Contra a mentira], há clara indicação de que a obra foi escrita como resposta ou comentário ‘às muitas coisas’ (questões) que lhes foram enviadas pelo católico Consêncio, preocupado em combater algumas seitas heréticas (...)”. COSTA, M. R. N. C. Introdução. In: AGOSTINHO, S. **A mentira. Contra a mentira**. Trad. Antônio Pereira Júnior; Marcos Roberto Nunes Costa; Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019, p. 12.

⁴³⁷ Para outras questões abordadas na grande obra de Santo Agostinho, recomenda-se a seguinte enciclopédia: FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos**: uma enciclopédia. São Paulo: Paulus, 2019.

⁴³⁸ RAMSEY, B., loc. cit.

⁴³⁹ GREGGERSEN, G. Se não é Verdade, é o que? Agostinho contra a Mentira. *Mirabilia: electronic journal of antiquity and middle ages*, n.º 4, p. 37-49, 2005. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/Mirabilia/article/view/283630>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁴⁰ Greggersen assevera, também, que “é preciso deixar claro que Agostinho não se propõe a definir o que seja mentira, mas somente o que ela não é, numa espécie de teologia negativa anti-essencialista”. *Ibidem*.

mais adequada da problemática atual a respeito das *fake news*, que tem sido, em geral, imprecisa. Quase tudo tem sido considerado “*fake news*”, desde uma informação verdadeira que desagrade determinada pessoa, até as notícias propriamente fraudulentas, criadas com o propósito de enganar e causar dano. Limites são necessários e, muitos deles, foram estabelecidos por Agostinho ainda no século IV.

O autor começa com uma observação sobre a dificuldade de se estudar a mentira. Segundo ele, “a grande questão que nos inquieta [quando pensamos] sobre a mentira é que muitas vezes ela já se encontra como que fazendo parte das nossas ações e do nosso cotidiano”.⁴⁴¹ Como mentir parece ser próprio do humano, um dos maiores problemas quanto ao tema é o de chamar de mentira o que ela não é: “temerariamente, consideramos como mentira o que não é mentira, ou, por vezes, julgamos ser permitido mentir de forma honesta e justa, quando o fazemos por um ato de bondade”.⁴⁴²

Diante desse problema, mais do que conceituar mentira, Agostinho se preocupa em destacar o que *não* considera mentira. No caso do tema do presente trabalho, aplicações de eventuais sanções como multas, restrição de discurso e da liberdade pessoal — que já são empregadas em muitos países — dependem do *que* se entende por mentira/falsidade. Se a abordagem é imprecisa, medidas arbitrárias e injustas serão investidas contra aquele que, supostamente, produz ou dissemina “*fake news*”.

Em primeiro lugar, Agostinho destaca que piadas ou anedotas não são mentiras: “excetuando, portanto, as anedotas, que nunca foram tomadas por mentiras, uma vez que elas têm um sentido bastante claro, devido à tonalidade em que são pronunciadas e o seu espírito jocoso, que em nada tem a intenção de enganar, ainda que não diga coisas verdadeiras”.⁴⁴³ E ainda: “excluindo as anedotas, primeiramente, não devemos chamar de mentiroso quem não está mentindo”.⁴⁴⁴ Nessa primeira exclusão do conceito de falso, o autor insere uma questão subjetiva essencial, isto é, o engodo da alma, a intenção de enganar. A partir desse aspecto, ele chama a atenção para outro elemento: a finalidade. Para Agostinho, “nem todo aquele que diz

⁴⁴¹ AGOSTINHO, S. **A mentira...**, loc. cit.

⁴⁴² Ibidem.

⁴⁴³ Ibidem, p. 36.

⁴⁴⁴ Ibidem.

algo falso mente, se acredita ou supõe ser verdadeiro aquilo que diz”.⁴⁴⁵ Com isso, ele apresenta uma primeira definição de mentira, que se caracteriza pela intenção deliberada de enganar por parte de quem a conta.

No que diz respeito à opinião, o autor acrescenta: “quem expressa o que crê interiormente, ou guarda em seu pensamento aquilo que supõe, ainda que isso seja falso, não mente. Pois acredita [ser verdade] o que declara a sua fé, e impulsionado por essa crença, a expressa conforme o que ele sente”.⁴⁴⁶ Mais uma exclusão é estabelecida: a opinião, desde que quem opina julgue dizer a verdade, não pode ser considerada mentira. Quando manifesta uma informação falsa e crê sinceramente ser verdadeira, o indivíduo “está em erro ou se precipitou, mas não pode ser chamado de mentiroso, porque não possui um coração duplo quando declara alguma coisa, ou seja, ele não tem a intenção de enganar, apenas está errado [quanto ao que pensa]”.⁴⁴⁷

A diferença entre o erro e a mentira será retomada mais a frente, mas, desde já, sustenta-se que, em regra, a definição de *fake news* não abrange o erro e a opinião, mesmo que equivocados ou falsos, porque não há a intenção de enganar. Sobre o tema, Agostinho faz uma concessão: “não ficará sem culpa, ainda que não minta, se acredita no que não deve acreditar, ou imagina que sabe o que na realidade ignora, mesmo que seja a verdade, uma vez que acredita conhecer aquilo que desconhece”.⁴⁴⁸ No entanto, ele reitera que isso não se trata de mentira.

Com base nesses limites, Roland-Gosselin reforça que a mentira, em Santo Agostinho, não pode ser confundida com (a) piadas, porque o tom que acompanha a piada, a maneira de dizê-la, prova que, falando contra a verdade, não se pretende enganar; (b) silêncio, pois não dizer toda a verdade não é necessariamente testemunhar contra a verdade; (c) figuras retóricas, símbolos, alegorias; e (d) ficções, que não se tratam de mentira quando a sua finalidade é expressar algo verdadeiro.⁴⁴⁹

O fundamento utilizado por Agostinho se relaciona com a noção de “coração dúplice” do homem mentiroso: “podemos dizer que o mentiroso tem um coração duplo, isto é um pensamento ramificado”.⁴⁵⁰ Segundo ele, de um lado, há o coração que

⁴⁴⁵ Ibidem.

⁴⁴⁶ Ibidem, p. 36-37.

⁴⁴⁷ Ibidem, p. 37-38.

⁴⁴⁸ Ibidem, p. 37.

⁴⁴⁹ ROLAND-GOSSELIN, B., loc. cit.

⁴⁵⁰ AGOSTINHO, S., **A mentira...**, p. 37.

“conhecendo ou sentindo [em seu espírito] qual é a verdade de fato, não se pronuncia”.⁴⁵¹ De outro lado, há o coração que “mesmo conhecendo ou sentindo [que não é verdade], ainda assim, profere o que é falso”.⁴⁵²

Até esse ponto, pode-se estabelecer o seguinte conceito de mentira a partir de elementos agostinianos: primeiro, mentir significa dizer algo diferente do que se sabe ou se crê ser verdade; segundo, a tal informação deve ser proferida voluntariamente. Na mesma linha, segundo Roland-Gosselin, “o que faz alguém mentir ou não mentir é sua intenção, não a verdade ou a falsidade das coisas. O pecado do mentiroso está neste desejo maldoso de enganar os outros sobre o conteúdo de seu pensamento”.⁴⁵³ Conforme acrescenta o autor, é preciso notar “se ele pode ou não fazer as pessoas acreditarem no que é falso; que ao querer enganar afirma uma verdade e consegue ou não fazer crer na verdade”.⁴⁵⁴

Derrida também conclui, a partir de Agostinho, que “mentir é querer enganar o outro, às vezes até dizendo a verdade”.⁴⁵⁵ E ainda: “Pode-se dizer o falso sem mentir, mas pode-se dizer o verdadeiro no intuito de enganar, ou seja, mentindo. Mas não mente quem acredita naquilo que diz, mesmo que isto seja falso”.⁴⁵⁶ Sobre os elementos que compõem o conceito de mentira, Derrida faz a seguinte provocação: “por razões estruturais, será sempre impossível provar, em sentido estrito, que alguém mentiu, mesmo se podendo provar que não disse a verdade”.⁴⁵⁷ De fato, nessa perspectiva, não é possível provar contra alguém que afirma que enganou, apesar de “não ter a intenção” de enganar ninguém. Ainda, é plausível suscitar a diferença entre “o dito, o dizer e o querer-dizer”,⁴⁵⁸ nas palavras do filósofo francês. Por fim, é possível considerar os efeitos da língua, da retórica, do contexto, o argumento “de boa fé”.⁴⁵⁹

Uma interpretação rigorosa sobre os requisitos constitutivos do conceito de mentira na obra de Agostinho implica que é impossível provar, estritamente, que

⁴⁵¹ Ibidem.

⁴⁵² Ibidem.

⁴⁵³ Tradução livre de: “Ce qui fait que quelqu'un ment ou ne ment pas, c'est son intention, ce n'est pas la vérité ou la fausseté des choses. Le péché du menteur reside en ce mauvais désir de tromper les autres sur le contenu de sa pensée (...)”. ROLAND-GOSSELIN, B., op. cit., p. 130-131.

⁴⁵⁴ Tradução livre de: “qu'il arrive ou non à faire croire ce qui est faux; qu'en voulant tromper il énonce une vérité et arrive ou non à faire croire ce qui est vrai”. Ibidem.

⁴⁵⁵ DERRIDA, J. História da mentira: prolegômenos. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 7-39, ago. 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁵⁶ Ibidem.

⁴⁵⁷ Ibidem.

⁴⁵⁸ Ibidem.

⁴⁵⁹ Ibidem.

alguém mentiu. Nessa linha, retome-se os argumentos de Derrida. Porém, o problema ganha outra dimensão diante de questões contemporâneas, sobretudo do ponto de vista jurídico. Há um consenso sobre a necessidade de se adotar medidas para lidar com o fenômeno das *fake news*. O fato de não ser possível provar que alguém tem a intenção de enganar, conforme defende Derrida, não pode ser sinônimo de indiferença em relação ao problema. Sabe-se que algo precisa ser feito, mas, diante das complexidades que envolvem o tema, esse algo não pode ser qualquer coisa.

A partir dessas considerações, apresenta-se uma tentativa de resposta à questão colocada por meio da análise de escritos de Hannah Arendt sobre a verdade na política. Intenta-se oferecer uma “saída” para o impasse apresentado no estudo sobre a mentira: se “será sempre impossível provar, em sentido estrito, que alguém mentiu”,⁴⁶⁰ qual é o lugar da verdade nessa contenda? Ou ainda: o que pode se esperar da verdade quando se reflete a respeito do fenômeno das *fake news*?

Para tanto, em primeiro lugar, toma-se por empréstimo a distinção entre verdade racional e factual formulada por Hannah Arendt. A verdade racional compreende verdades matemáticas, científicas e filosóficas, entre outras.⁴⁶¹ Arendt destaca que a verdade filosófica, por exemplo, concerne ao homem em sua singularidade; é, por natureza, não política,⁴⁶² e informa a especulação filosófica.⁴⁶³ A autora conclui que “vista do ponto de vista da política, a verdade tem um caráter despótico”, em virtude do seu aspecto coercitivo e absoluto.⁴⁶⁴ Nas palavras de Duarte, “os modos de pensamento e de comunicação que tratam com a verdade, *quando vistos da perspectiva da política*, são necessariamente tirânicos; eles não levam em conta as opiniões das demais pessoas”.⁴⁶⁵

O propósito desse trabalho não é o de se aventurar pelas discussões e teorias sobre o conceito filosófico de verdade, mas destacar que é possível defender a verdade factual — não racional — para evitar um impasse diante do problema da mentira e das *fake news*. Arendt também admite estudar o tema por razões mais políticas do que filosóficas, motivo pelo qual declara utilizar a distinção entre verdade racional e factual por conveniência. A autora se limita a “tomar a palavra no sentido

⁴⁶⁰ DERRIDA, J., loc. cit.

⁴⁶¹ ARENDT, H., op. cit., p. 287.

⁴⁶² Ibidem, p. 304

⁴⁶³ Ibidem, p. 295.

⁴⁶⁴ Ibidem, p. 298

⁴⁶⁵ DUARTE, A. **O pensamento à sombra da ruptura**: política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 177.

em que os homens comumente a entendem”.⁴⁶⁶ Segundo Bucci, “essa verdade [factual] nada tem de metafísica, de religiosa; não é uma verdade que se manifeste em epifania; ela é simplesmente a verdade dos fatos”.⁴⁶⁷ E, por verdade dos fatos, entenda-se “aquela que poderia ser objetivamente descrita conforme se apresente no plano material daquilo a que chamamos de fatos”.⁴⁶⁸

O problema ora estudado também tem natureza política. São os fatos e eventos “o resultado invariável de homens que vivem e agem conjuntamente [...] que constituem a verdadeira textura do domínio político”.⁴⁶⁹ Da mesma forma, Arendt assevera que “a falsidade deliberada, a mentira cabal, somente entra em cena no domínio das afirmações fatuais”.⁴⁷⁰ A verdade factual sempre implica pluralidade de pessoas, bem como eventos e circunstâncias com muitos envolvidos.⁴⁷¹ Segundo a autora, a verdade factual “é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade”.⁴⁷²

Essa distinção entre verdade racional e factual é fundamental para se pensar o problema apresentado no início desse item. Conforme destaca Duarte, “se se pretende escapar à tentação tradicional de analisar a política a partir da perspectiva do pensador solitário, [...] então é fundamental distinguir entre opiniões políticas, juízos morais e afirmações pretendendo a verdade”.⁴⁷³ Também, segundo Chaves, quando não há mais distinção entre esses termos, bem como entre verdade e mentira, “a reação é um cinismo generalizado, uma recusa a acreditar na verdade de qualquer coisa, por mais estabelecida que ela esteja”.⁴⁷⁴

Na perspectiva da verdade racional, parece ser inverossímil provar que alguém mentiu, porque sempre é admissível defender que a verdade é relativa ou argumentar que não se tinha a intenção de mentir. Como visto, a verdade racional é apolítica e diz respeito ao homem em sua singularidade. A partir da verdade racional, a provocação

⁴⁶⁶ ARENDT, H., op. cit., p. 287.

⁴⁶⁷ BUCCI, E. **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 15.

⁴⁶⁸ Ibidem.

⁴⁶⁹ ARENDT, H., op. cit., p. 287.

⁴⁷⁰ Ibidem, p. 288.

⁴⁷¹ Ibidem, p. 295.

⁴⁷² Ibidem.

⁴⁷³ DUARTE, A., op. cit., p. 173-174.

⁴⁷⁴ CHAVES, R. Política e mídia: o conflito entre opinião e verdade na obra de Hannah Arendt. **Revista Panorama**, v. 6, n. 1, jan/jul. 2016, Puc-Goiás. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/4864>. Acesso em: 26 dez. 2020.

lançada por Derrida se confirma. No entanto, a verdade factual, na linha de raciocínio de Arendt, é um referencial pertinente para se contrapor à falsidade deliberada, bem como para fundamentar um conceito jurídico adequado de *fake news*. A defesa da verdade factual é condição para a democracia e para a efetividade do direito à liberdade de expressão. Reitere-se uma das passagens que abre o presente item: a “liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados”.⁴⁷⁵

Arendt também se preocupou com esse aspecto quando abordou a questão da “verdade *versus* opinião”. Ela trata dos eventos de seu tempo, mas foi capaz de anteciper vários pontos que se discute na atualidade. Por exemplo, a autora destaca que, quanto mais se tolera as verdades factuais inoportunas nos países livres, mais elas se transformam, consciente ou inconscientemente, em opiniões, “como se o fato do apoio da Alemanha de Hitler, ou o colapso da França ante as forças alemãs em 1940, ou a política do Vaticano durante a Segunda Guerra Mundial não fossem questão de registro histórico e sim uma questão de opinião”.⁴⁷⁶

Essa questão se apresenta na discussão atual sobre *fake news*. Ou seja, além do problema da falsidade deliberada e intencional, há uma tendência de confundir, de propósito ou não, fatos com opiniões. O objetivo quase sempre é o de proferir opiniões sem nenhuma conformação aos fatos. Como esclarece Arendt, embora possam ser mantidos separados, os fatos e as opiniões não são antagônicos um ao outro: “eles pertencem ao mesmo domínio”.⁴⁷⁷ E a autora acrescenta: “fatos informam as opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade factual”.⁴⁷⁸

Em relação à existência dos fatos em si, independentemente de opinião e interpretação, há “perplexidades” inerentes às ciências históricas.⁴⁷⁹ É impossível narrar os fatos sem a adoção de uma certa perspectiva. Além disso, a ideia de que a história é neutra é ultrapassada. No entanto, por mais problemática que seja a questão, nada disso afasta a existência de matéria factual, “e tampouco podem servir

⁴⁷⁵ ARENDT, H., op. cit., p. 295.

⁴⁷⁶ Ibidem, p. 293-294.

⁴⁷⁷ Segundo Duarte, Hannah Arendt “não se ocupou em estabelecer um abismo epistemológico intransponível entre a verdade e opinião, de resto já aberto desde a gênese da tradição, mais visou repensar as *relações* entre ambas a partir de uma perspectiva política”. DUARTE, A., op. cit., p. 174-175.

⁴⁷⁸ ARENDT, H., op. cit., p. 295.

⁴⁷⁹ Ibidem, p. 296.

como uma justificação para apagar as linhas divisórias entre fato, opinião e interpretação, ou como uma desculpa para o historiador manipular os fatos a seu bel-prazer”.⁴⁸⁰ Em síntese, a autora não admite o direito de tocar na própria matéria factual, ainda que cada geração possa escrever sua história.⁴⁸¹

Com isso, Arendt pretendia “questionar a hierarquia filosófica tradicional que subordina a palavra política a critérios absolutos, não-políticos, de aferição da verdade”,⁴⁸² bem como “resguardar a dimensão política da verdade, protegendo-a de sua conversão em opinião ou em mentira, condição em que se destrói a possibilidade de um exercício democrático da política”.⁴⁸³ Esses pontos são relevantes para o objeto de estudo, considerando que o fenômeno das *fake news* lida ora com a mentira deliberada e intencional, ora com a utilização da opinião para mentir e evitar eventuais consequências decorrentes desse discurso. Ao mesmo tempo em que há riscos políticos ao se buscar apenas a verdade racional, também é perigoso suspender a verdade factual em detrimento da opinião e da mentira.

Desta feita, dois elementos devem ser notados: primeiro, exigir que as opiniões dos indivíduos se adequem a algum critério transcendental de veracidade parece equivocado. De acordo com Bucci, “em nosso tempo, a imprensa, a política e o debate público devem se concentrar com uma verdade, portanto, que seja menos pretensiosa que a verdade filosófica ou a verdade religiosa”.⁴⁸⁴ Segundo, é necessário insistir na defesa da verdade factual, porque se trata de condição para a democracia, e buscar evitar a sua redução à opinião. Caso contrário, a verdade dos fatos políticos de uma comunidade fica em risco. Tais fatos políticos podem “ser apagados por meio da reescritura totalitária da história, da disseminação organizada de mentira através da mídia, ou por meio de sua transformação em meras opiniões, com as quais se pode consentir ou não”.⁴⁸⁵ Conforme Bucci, “a verdade factual não encerra promessas tão retumbantes, mas talvez por não ter a pretensão de impor-se como o universal e como o absoluto, ajude as pessoas a se emanciparem e a guardarem, entre si, padrões racionais e respeitosos de convivência”.⁴⁸⁶ De fato, “boa parte dos esforços para difundir mentiras deliberadas se vale do pluralismo para fazer coincidir as narrativas

⁴⁸⁰ Ibidem.

⁴⁸¹ Ibidem.

⁴⁸² DUARTE, A., op. cit., p. 175.

⁴⁸³ Ibidem.

⁴⁸⁴ BUCCI, E., op. cit., p. 15.

⁴⁸⁵ Ibidem, p. 185.

⁴⁸⁶ BUCCI, E., op. cit., p. 16.

dos eventos à sua interpretação, contribuindo para o obscurecimento da linha, já por si mesma tênue, que demarca a diferença entre verdade e opinião”.⁴⁸⁷

Esses dois elementos oferecem uma resposta à problemática apresentada por Derrida no item anterior. Isto é, do ponto de vista da verdade racional é impossível, em sentido estrito, provar que alguém mentiu. Porém, com fundamento na verdade factual, salienta-se que os fatos são importantes e não podem ser reduzidos a qualquer opinião: “sem respeito à verdade factual e contenção de inverdades apresentadas como fatos legítimos não há discussões democráticas capazes de converter representatividade em efetivas alternativas de poder”.⁴⁸⁸

A defesa da verdade factual é um ato político que pressupõe a proteção de certas narrativas factuais perante aqueles que pretendem deliberadamente mentir e subvertê-las: “Isso não pode ser realizado senão pela defesa das instituições e práticas que desenvolvemos historicamente a fim de produzir conhecimento tão fidedigno quanto possível sobre a realidade”.⁴⁸⁹ Por isso, também, a importância de proteger a democracia, o direito à liberdade de imprensa, de cátedra e, é claro, de traçar limites juridicamente adequados à definição de *fake news*. Superadas essas questões político-filosóficas sobre a verdade e a mentira, passa-se, na sequência, a analisar o problema específico das *fake news*, a começar pelas complexidades que envolvem esse termo.

3.2.2 Um exemplar da complexidade do fenômeno: o caso do “PL das Fake News”, o projeto de lei que não definiu o que as fake news são

Em 2017, o *Collins Dictionary* escolheu a expressão *fake news* como “a palavra do ano”.⁴⁹⁰ A definição é a seguinte: “informação falsa, muitas vezes sensacionalista, disseminada sob o disfarce de reportagem de notícias”.^{491 492} Já em 2018,

⁴⁸⁷ FRANCISQUINI, R. Democracia e o problema da verdade na era das fake news. In: Revista Lua Nova, nº 108, ago. 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/democracia-e-o-problema-da-verdade-na-era-das-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁸⁸ FARIA, J. E. A Verdade na Internet..., p. 24.

⁴⁸⁹ FRANCISQUINI, R., loc. cit.

⁴⁹⁰ COLLINS DICTIONARY. Fake News, Collins Dictionary, 2018. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴⁹¹ Tradução livre de: “False, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting”. Ibidem.

⁴⁹² De acordo com reportagem do Independent, “o uso do termo — que muitas vezes tem sido usado pelo presidente dos EUA, Donald Trump — aumentou 365% desde 2016”. Tradução livre de: “Usage of the term — which has often been used by US President Donald Trump — has risen by 365% since

“*misinformation*” foi a selecionada como a palavra do ano pelo *Dictionary.com*.⁴⁹³ De acordo com referido dicionário, *misinformation* diz respeito a “informações falsas que se espalham, independentemente de haver intenção de enganar”.⁴⁹⁴ Essas escolhas demonstram que tais definições não são muito precisas. Quando se trata do verbete “*fake news*”, por exemplo, a descrição parece envolver um aspecto subjetivo (“sob disfarce”), mas quando se trata de “*misinformation*”, a explicação é objetiva (“independentemente de haver intenção de enganar”).

Fake news ou *misinformation* — a definição mais adequada não é o ponto da discussão no presente momento —, fato é que essas expressões não foram selecionadas pelos principais dicionários por acaso. Lembre-se que a primeira delas passou a ser até mesmo uma espécie de “bordão” de Donald Trump, que bradava “FAKE NEWS!”, principalmente na sua conta do *Twitter*, quando se deparava com notícias que o criticavam. É claro, porém, que essa não foi a única razão da popularidade da expressão. No começo desse capítulo pontuou-se alguns dos eventos políticos mais relevantes dos últimos anos que sofreram com notícias criadas com o propósito de enganar e manipular os resultados: eleição dos EUA de 2016; *Brexit*; eleições da França de 2017; eleições do Brasil de 2018, etc.

Esses são apenas exemplos de alguns dos casos sérios que inspiraram a sociedade civil e as instituições a se mobilizarem para tentar articular respostas ao problema das *fake news*.⁴⁹⁵ No Brasil, por exemplo, há dezenas de projetos de lei com propostas muito diferentes para tratar desse tema. Eles sugerem desde a retirada das notícias falsas das plataformas digitais, sob pena de multa, até a criminalização de criação ou propagação de *fake news*.⁴⁹⁶ Em consulta ao *site* da Câmara dos

2016”. HUNT, J. ‘Fake news’ named Collins Dictionary’s official Word of the Year for 2017, **Independent**, 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/fake-news-word-of-the-year-2017-collins-dictionary-donald-trump-kellyanne-conway-antifa-corbynmania-a8032751.html>. Acesso em: 16 ago. 2020.

⁴⁹³ Tradução livre de: “false information that is spread, regardless of whether there is intent to mislead”. DICTIONARY.COM. Misinformation. Dictionary.com, 2018. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/misinformation>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁹⁴ Ibidem.

⁴⁹⁵ Esse ponto será trabalhado no último capítulo dessa dissertação, isto é, quais as medidas que muitos países têm adotado para lidar com essa nova questão e se elas são ou não boas respostas do ponto de vista jurídico.

⁴⁹⁶ GRIGORI, P. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar *fake news*, **Publica**. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 5 set. 2020.

Deputados, constatou-se que, em 2020, o número de projetos de lei que tratam de *fake news* aumentou.⁴⁹⁷

Para ilustrar a diversidade de abordagens, destaca-se que um dos projetos, de autoria do deputado Francisco Floriano, PL 9533/2018⁴⁹⁸, pretende inserir a participação na produção e divulgação de notícias falsas “capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo” na Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).⁴⁹⁹ Entre outros, objetiva incluir o seguinte tipo penal na lei referenciada: “Art. 22 A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no *whatsapp*, *facebook* e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”.⁵⁰⁰ A pena é de reclusão, de 1 a 4 anos, podendo ser aumentada até o dobro, “se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público”.⁵⁰¹ Trata-se de criminalizar discursos, em tese, falsos, que promovam “hostilidade e violência contra o governo”.⁵⁰² Outro projeto, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, PL 6.812/2017⁵⁰³, tem o objetivo de criar uma tipificação criminal para divulgação e compartilhamento de “informação falsa ou prejudicialmente incompleta”.⁵⁰⁴ Não explica o que se considera informação falsa e tampouco o que é “prejudicialmente incompleta”.⁵⁰⁵ Portanto, trata-se de outra tentativa de criminalização de discursos, em tese, falsos, mas sem definir o que isso significa.

Essas proposições legislativas chamam a atenção e a análise detida de cada uma delas demandaria outro trabalho como esse. O propósito da subseção, contudo, é o de apresentar um exemplo que enfatiza a complexidade da demarcação de um conceito de “*fake news*”. Por isso, selecionou-se o Projeto de Lei nº 2630/2020,

⁴⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=2020&autor=&inteiroTeor=%26quot%3BFAKE+NEWS%26quot%3B&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=03/12/2020&page=false>. Acesso em: 3 dez. 2020.

⁴⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.533/2018**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁴⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm. Acesso em: 5 de set. 2020.

⁵⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.533/2018...**, *ibidem*.

⁵⁰¹ *Ibidem*.

⁵⁰² *Ibidem*.

⁵⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.812/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁵⁰⁴ *Ibidem*.

⁵⁰⁵ *Ibidem*.

conhecido como “PL das *fake news*”, de autoria do Senador Alessandro Vieira, porque é o que conta com a tramitação mais avançada.

Conforme é indicado na ementa, o projeto pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*.⁵⁰⁶ Depois de muitos debates, requerimentos e apresentação de 152 emendas, além de numerosos destaques, o Plenário do Senado Federal aprovou o projeto em 30/06/2020.⁵⁰⁷ Então, ele foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde se encontrava quando da redação do presente estudo, em novembro de 2020.⁵⁰⁸

O projeto suscitou muitos embates, não apenas entre os senadores, mas, também, na sociedade civil e entre especialistas. Por exemplo, a Coalizão Direitos na Rede, uma rede de entidades que reúne dezenas de organizações acadêmicas e da sociedade civil em defesa dos direitos digitais, reconheceu avanços na redação atual do PL nº 2630/2020, se comparado com o texto inicial. Porém, em nota, destacou “a importância de que qualquer legislação que tenha este objetivo [enfrentamento à desinformação] não resulte na adoção de dispositivos excludentes, vigilantistas, criminalizadores e que ameacem nosso direito à liberdade de expressão”.⁵⁰⁹ Cite-se também a notícia da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), no sentido de que “Mais de 50 entidades nacionais e internacionais, entre elas a Abraji e a *Human Rights Watch*, assinaram uma carta que pede o adiamento da votação do PL 2630/2020”.⁵¹⁰ Em síntese, a carta destaca que o relatório até então divulgado pelo Senado Federal não havia sido debatido suficientemente entre senadores e com a sociedade e que “tornou-se um projeto de coleta massiva de dados das pessoas, pondo em risco a privacidade e segurança de milhões de cidadãos”.⁵¹¹

Quanto ao tema em estudo, note-se que o conceito de “desinformação” constava no art. 3º, II, do texto inicial do projeto.⁵¹² Esse texto estabelecia a seguinte

⁵⁰⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁰⁷ Ibidem.

⁵⁰⁸ Ibidem.

⁵⁰⁹ COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Os desafios da Câmara dos Deputados no PL das *Fake News***. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/07/06/os-desafios-da-camara-dos-deputados-no-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵¹⁰ ABRAJI. **PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 28 set. 2021.

⁵¹¹ Ibidem.

⁵¹² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**... ibidem.

definição: “desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”.⁵¹³

É certo que a definição de um tema tão complexo pode gerar controvérsias e críticas, mas o ponto a ser levantado é o de que, após os debates, o Senado Federal aprovou uma versão que excluiu o conceito de desinformação.⁵¹⁴ O texto inicial do projeto de lei apresentava a expressão “desinformação” vinte vezes, para tratar do conceito, da responsabilização, das medidas para combate, entre outros aspectos. O texto final, por outro lado, faz menção ao termo apenas em duas oportunidades, ressalta-se, sem apresentar uma definição. Até o momento da redação desse trabalho, portanto, o “PL das *fake news*” não conceitua *fake news* e nem desinformação. Pelo menos até agora, o Senado Federal “terceirizou” para outros, como o Poder Judiciário, por exemplo, a prerrogativa de dizer o que é e o que não é desinformação e/ou *fake news*, com todas as consequências decorrentes dessa conduta.

Embora a versão final do projeto não tenha contemplado o conceito de *fake news* ou de desinformação, a questão foi suscitada numerosas vezes pelos senadores durante a tramitação: muitos apresentaram emendas com o objetivo de melhor definir o termo e outros defenderam a exclusão do conceito. É relevante analisar alguns elementos que os senadores agregaram à discussão, pois sinalizam a complexidade do tema, bem como confirmam que as prioridades são diferentes: alguns manifestaram mais preocupação com a liberdade de expressão e com a circulação de informações; outros pretenderam acrescentar um elemento subjetivo ao conceito; outros destacaram o aspecto mais punitivista da medida.

A primeira emenda sobre o tema, de nº 3, sugeria uma redação diferente para o conceito de desinformação: “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia e respeitadas as tradições, as crenças religiosas e as

⁵¹³ Ibidem.

⁵¹⁴ Ibidem.

convicções filosóficas ou políticas”⁵¹⁵. Ela foi apresentada pela senadora Rose de Freitas, que buscava retirar as manifestações humorísticas ou de paródia do conceito proposto pelo texto inicial, bem como aquelas relacionadas às tradições, crenças religiosas e convicções pessoais. Segundo a parlamentar, “o texto original pode dar margem a interpretações que classifiquem como desinformação as manifestações culturais e as doutrinas religiosas, entre outras, limitando a difusão desse tipo de conteúdo”.⁵¹⁶

Outra emenda, a de nº 6, apresentada pelo senador Alvaro Dias, sugeria uma redação um pouco diferente para “desinformação”: “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente contrário aos fatos conhecidos, ou manipulado ou forjado com a finalidade de atingir uma interpretação enganosa ofensiva a direitos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.”⁵¹⁷ Na justificativa dessa emenda, nota-se a preocupação do parlamentar com o conceito do texto inicial: “o termo ‘desinformação’ deve ser tratado com bastante cautela. Embora deva ser capaz de abarcar uma miríade de casos, é necessário que a definição seja também estrita e fechada o suficiente para proteger a liberdade de expressão e permitir a ampla circulação da informação”.⁵¹⁸ Ele sugeriu a retirada da expressão “falso ou enganoso”, presente no conceito inicial, em favor de “contrário aos fatos conhecidos”: “as primeiras ideias são ainda um tanto quanto subjetivas, pois sugerem a criação de uma representação mental ou de um conteúdo malicioso. No segundo caso, porém, trata-se de comparação objetiva entre o que se comunica e os fatos tais como conhecidos”.⁵¹⁹ Tratou-se de uma tentativa de escapar da dificuldade de se provar o falso, conforme discutido na subseção 3.2.1 – o que o parlamentar chamou de “criação de uma representação mental”. Essa emenda buscava incluir a expressão “manipulação” no conceito de desinformação, com o objetivo de inserir “a intencionalidade da ação de levar outros a engano”. Por fim, o parlamentar entendia que “isso impedirá que as pessoas que repassam ‘fake news’ por acreditarem nelas

⁵¹⁵ SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 3**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8116735&ts=1600365755000&disposition=inline>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁵¹⁶ Ibidem.

⁵¹⁷ SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 6**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8116954&ts=1600365763111&disposition=inline>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁵¹⁸ Ibidem.

⁵¹⁹ Ibidem.

sejam porventura alcançadas pela lei”.⁵²⁰ A emenda pretendia, portanto, incluir um elemento subjetivo no conceito de desinformação, o que parece adequado.

A emenda de nº 50 sugeria o seguinte conceito de desinformação: “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso, forjado e divulgado para enganar deliberadamente o público e, cumulativamente, com potencial de causar danos individuais e coletivos ou prejuízo a direitos fundamentais, ressalvado o erro jornalístico, o ânimo humorístico ou de paródia.”⁵²¹ O senador Fabiano Contarato argumentou que “a proposta de alteração visa evitar a conceituação ampla, por meio de conceitos jurídicos abertos, a fim de preservar o direito de expressão”.⁵²²

Porém, durante a tramitação, o relator do projeto suprimiu do texto inicial o conceito de desinformação e apresentou uma nova versão, sem esse conceito, segundo a emenda substitutiva global nº 55.⁵²³

Em seguida, pela emenda 57, o senador Jorge Kajuru pleiteou o retorno do conceito de desinformação “para que não ocorra judicialização”.⁵²⁴ Apesar da redação simples, o parlamentar apresentava uma preocupação muito relevante: a possibilidade de terceirizar a responsabilidade de decidir o que é e o que não é desinformação ao Poder Judiciário. Na mesma linha, a emenda 62, apresentada pelo senador Vanderlan Cardoso.⁵²⁵ Outras definições foram sugeridas. Conforme a emenda 70, proposta pelo senador Zequinha Marinho, pretendia-se excluir do conceito de desinformação o “erro jornalístico, não deliberado, decorrente de falhas na apuração da notícia”, o “caráter humorístico da informação” e “seu cunho religioso”.⁵²⁶ Há uma preocupação, de novo, em acrescentar um elemento subjetivo ao conteúdo de desinformação.

Apesar de tais esforços, a partir do relatório legislativo apresentado no dia 24 de junho de 2020, entendeu-se ser “mais adequado que a proposição busque coibir práticas consideradas criminosas, e não tentar criar um conceito do que seria

⁵²⁰ Ibidem.

⁵²¹ SENADO FEDERAL. **Emenda nº 50**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117335&ts=1600365757859&disposition=inline>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁵²² Ibidem.

⁵²³ SENADO FEDERAL. **Emenda global nº 55**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117352&ts=1600365757391&disposition=inline>.

⁵²⁴ SENADO FEDERAL. **Emenda nº 57**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117358&ts=1600365759011&disposition=inline>.

⁵²⁵ SENADO FEDERAL. **Emenda nº 62**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117379&ts=1600365755613&disposition=inline>.

⁵²⁶ SENADO FEDERAL. **Emenda nº 70**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8118930&ts=1600365753131&disposition=inline>.

desinformação”.⁵²⁷ De acordo com o relator, “o risco seria maior que o bem que se pretende, evidenciando certo grau de desproporcionalidade da medida”.⁵²⁸ Assim, o relatório rejeitou todas emendas que sugeriam definições de desinformação.⁵²⁹ Houve uma última tentativa, pela emenda nº 117, de reinserir o conceito no projeto de lei⁵³⁰, mas decidiu-se manter o relatório anterior nesse ponto.⁵³¹

É possível concluir que o “PL das *fake news*” não apresenta um conceito de *fake news* e tampouco de desinformação até o momento. Na presente data, o projeto está na Câmara dos Deputados e ainda não foi apreciado. Esse breve apanhado dá conta de que o tema é complexo e não guarda unanimidade. Tal imprecisão pode ser grave e perigosa, sobretudo quando se passa às estratégias para tratar do impacto das *fake news* na dinâmica democrática. Por isso, procede-se a uma tentativa de demarcação de um conceito jurídico adequado no próximo item.

3.2.3 Ainda assim, um conceito (é) preciso: *fake news* ou desinformação? Tentativa de demarcação de um conceito juridicamente adequado

O termo “*fake news*” é polissêmico: muitas vezes é interpretado como notícia falsa, notícia fraudulenta, jornalismo ruim, notícia incompleta/parcial, *meme*, ou como uma agressão a alguém ou a alguma ideologia. Conforme antes pontuado, a expressão tomou força em virtude do seu uso por Donald Trump, que, por vezes, chamava de “*fake news*” as notícias que o criticavam. Ruediger entende que “ao usar deliberadamente *fake news* como instrumento de invalidação do que não é favorável sob o próprio ponto de vista, rotulando como falsas informações divulgadas na imprensa ou mesmo questionando a reputação e o profissionalismo de veículos, Trump acabou contribuindo para a generalização do conceito”.⁵³²

Sobre o ponto, Sciortino⁵³³ destaca que as complexas questões conceituais que envolvem o fenômeno das *fake news* são parte de todo o problema. Segundo a autora,

⁵²⁷ SENADO FEDERAL. **Relatório legislativo.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8125475&ts=1600365742007&disposition=inline>.

⁵²⁸ Ibidem.

⁵²⁹ Ibidem.

⁵³⁰ SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 117.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8126011&ts=1600365738586&disposition=inline>.

⁵³¹ SENADO FEDERAL. **Parecer de 2020.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8126427&ts=1600365734255&disposition=inline>.

⁵³² RUEDIGER, M. A., loc. cit.

⁵³³ SCIORTINO, A. *Fake news and infodemia at the time of Covid-19*. **Revista Direito Público**. Brasília, v. 17, n. 95, p. 35-49, jul/ago. 2020. Disponível em:

estudar o binômio informação/verdade pode trazer um problema até mais complexo do que o das *fake news*.⁵³⁴ Na mesma linha, Macedo Junior pontua que “as discussões sobre *fake news* conectam questões novas a velhos debates”:⁵³⁵ “por um lado, temos tópicos tradicionais como o direito de não dizer a verdade e, por outro, novos tópicos como o uso de robôs para aumentar o efeito das *fake news* em contextos especiais como os últimos dias de uma campanha eleitoral, a produção intencional de discurso do ódio para corromper princípios democráticos, etc”.⁵³⁶ É essa perspectiva que se tem ressaltado durante todo o capítulo: traçar um conceito para o fenômeno, no caso, implica se situar na antiga tensão entre verdade e mentira e, ao mesmo tempo, enfrentar questões inéditas.

Apesar das dificuldades apresentadas, o estabelecimento de conceito jurídico adequado para as *fake news* é necessário. Conforme se apresenta no capítulo seguinte, muitas das estratégias estabelecidas para lidar com o problema incluem restrição de discurso, multas e até mesmo prisão. Como visto, os projetos de lei mencionados no item anterior pretendem desde a retirada das notícias falsas das plataformas digitais, sob pena de multa, até a criminalização de criação ou propagação de *fake news*. E mesmo o “PL das Fake News”, até o momento da redação desse trabalho, não define o que são *fake news*.

Sem dúvida, o termo “*fake news*” é o mais popular na mídia e nos debates políticos. Ele nem sequer tem sido traduzido em muitos países que não são anglófonos.⁵³⁷ A expressão é utilizada de modo amplo: tem servido para informações meramente falsas, jornalismo ruim ou equivocado, bem como para informações

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4823/Sciortino%2C%202020>.

Acesso em: 17 dez. 2020.

⁵³⁴ Ibidem.

⁵³⁵ MACEDO JUNIOR, R. P. “*Fake news*” e as novas..., p. 38.

⁵³⁶ Ibidem.

⁵³⁷ Por exemplo, o Süddeutsche Zeitung publicou, recentemente, uma matéria com o título “Studie: Große Angst vor Datenklau und Fake News”. SÜDDEUTSCHE ZEITUNG. Studie: Große Angst vor Datenklau und Fake News, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.sueddeutsche.de/service/internet-studie-grosse-angst-vor-datenklau-und-fake-news-dpa-urn-newsml-dpa-com-20090101-210824-99-946216>. Acesso em: 19 set. 2021. O Le Monde publicou a matéria “‘Les Protocoles des sages de Sion’, la plus grosse fake news antisémite du XXe siècle”. LE MONDE, “Les Protocoles des sages de Sion”, la plus grosse fake news antisémite du XXe siècle, 17 set. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/podcasts/article/2021/09/17/la-plus-grosse-fake-news-antisemite-du-xxe-siecle-les-protocoles-des-sages-de-sion_6094969_5463015.html. Acesso em: 19 set. 2021. Na mesma linha, recente matéria do Corriere Della Sera: “Tumori e fake news: sui social, una notizia su tre è falsa”. CORRIERE DELLA SERA. Tumori e fake news: sui social, una notizia su tre è falsa, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corriere.it/salute/sportello_cancro/21_settembre_07/tumori-fake-news-social-notizia-tre-falsa-b6c8f012-0fc6-11ec-bed3-6f3896af8bb8.shtml?refresh_ce. Acesso em: 19 set. 2021.

criadas com o propósito de enganar e/ou causar dano. Conforme se sustenta na sequência, o termo não é o mais adequado para lidar juridicamente com o fenômeno. Mesmo a tradução literal para o português, isto é, “notícias falsas”, também não é suficiente para enfrentar o problema do ponto de vista jurídico. Na realidade, o termo “notícias falsas” soa como um oxímoro, de modo que a tradução mais apropriada — mas ainda insuficiente — seria “falsas notícias”. Caso se entenda “*fake*” não como “*false*”, mas como “*made presentable or specious*”⁵³⁸, então é possível chegar, talvez, em “notícias falsificadas” ou “notícias fraudulentas”, o que parece mais adequado do que as primeiras opções.

Em março de 2018, com base em relatório internacional que envolveu a convocação de dezenas de especialistas, a Comissão Europeia apresentou uma série de recomendações para auxiliar no trato do tema em estudo.⁵³⁹ Entre outros aspectos, recomendou o abandono do termo “*fake news*”. Para a Comissão Europeia, o termo é inadequado, não explica a complexidade da situação e gera confusão na mídia e debates políticos.⁵⁴⁰

Nessa linha, Zuckerman também é um autor que defende que o vocábulo *fake news* é “vago e ambíguo” e que abrange tudo, desde “*false balance*” (segundo ele, notícias reais que não merecem nossa atenção) até propaganda e desinformação.⁵⁴¹ Para ele, a expressão prejudica a confiança das pessoas em relação à imprensa e aos meios de comunicação, além de ter favorecido o discurso adotado por Donald Trump.⁵⁴² Na mesma linha, Wardle sustenta que “o termo *fake* não descreve a complexidade dos diferentes tipos de *misinformation* (a partilha inadvertida de informações falsas) e desinformação (a criação e partilha deliberadas de informações conhecidas por falsas)”.⁵⁴³

⁵³⁸ Trata-se de sugestão de Ferraz Jr.: FERRAZ JR., T. S. Prefácio à 1.^a edição. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. Fake news e regulação. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 11.

⁵³⁹ EUROPEAN COMMISSION, 2018. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 3 jan. 2019.

⁵⁴⁰ CRUZ, C. J.; MANTZARLIS, A.; NIELSEN, R. K.; WARDLE, C. **Six Key Points from the EU Commission's New Report on Disinformation**. Disponível em: <https://medium.com/@hlegresponse/six-key-points-from-the-eu-commissions-new-report-on-disinformation-1a4ccc98cb1c>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁴¹ Ibidem.

⁵⁴² ZUCKERMAN, E. **Stop saying “fake news”**. It's not helping. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em: 7 dez. 2020.

⁵⁴³ WARDLE, C. Notícias falsas. Es complicado. **First Draft**. Disponível em: https://es.firstdraftnews.org/2017/03/14/noticiasfalsasescomplicado/?_ga=2.206605011.1343734925.1600779240-586242421.1600186661. Acesso em: 20 set. 2020.

Em vez de *fake news*, a Comissão Europeia adotou a expressão “desinformação” (*disinformation*). O relatório definiu desinformação como um fenômeno que inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas criadas, apresentadas e divulgadas para intencionalmente causar danos públicos ou obter lucros. A Comissão Europeia excluiu dessa definição a disseminação de conteúdos ilegais (difamação, discurso de ódio e incitação à violência, por exemplo), porque estão submetidos às legislações em vigor, além de conteúdos de sátira e paródia, que não fazem distorções enganosas de fatos.⁵⁴⁴

Embora exista divergência no recente campo de estudos sobre o tema,⁵⁴⁵ considera-se que, de modo geral, a Comissão Europeia estabeleceu critérios adequados para a formulação do conceito. Primeiro, não se furtou em definir o fenômeno, como o fez o Senado Federal no caso do “PL das *fake news*”. Segundo, rejeitou a expressão “*fake news*”. Além disso, a Comissão não restringiu a definição apenas às notícias (definiu como “todas as formas de informações”); acrescentou o elemento subjetivo, isto é, a intenção de causar danos públicos ou obter lucros (“criadas, apresentadas e divulgadas para intencionalmente causar danos públicos ou obter lucros”); afastou da definição a disseminação de conteúdos ilegais (difamação, discurso de ódio e incitação à violência, porque há legislação específica em vigor); afastou conteúdos satíricos e paródias. Os discursos religiosos também não são considerados desinformação, pois se parte do princípio de que não possuem a intenção de causar danos.

Essa definição encontra respaldo em estudos recentes da literatura especializada. Há um conceito mais amplo,⁵⁴⁶ mas a concepção restrita parece mais

⁵⁴⁴ EUROPEAN COMMISSION, loc. cit.

⁵⁴⁵ Conferir, nesse sentido: DOURADO, T. N. S. G. *Fake News* na eleição presidencial de 2018 no Brasil, Brasil. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 6 dez. 2020.

⁵⁴⁶ Por exemplo, há autores que consideram notícias de sátira como *fake news*. De fato, o conteúdo é falso, mas as sátiras, em geral, são voltadas para o entretenimento; não para prejudicar os leitores. Conferir: RUBIN, V. L.; CONROY, N.; CHEN, Y.; CORNWELL, S. Fake news or truth? Using satirical cues to detect potentially misleading news. **Proceedings of NAACL-HLT**, p. 7–17, 2016. Disponível em: <https://www.aclweb.org/anthology/W16-0802.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020; BREWER, P. R.; Young, D. G.; MORREALE, M. The impact of real news about fake news: Intertextual processes and political satire. **International Journal of Public Opinion Research**, 25(3), p. 323–343, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijpor/article-abstract/25/3/323/786961>. Acesso em: 8 nov. 2020. Outros autores acreditam que notícias fabricadas, *hoaxes*, e falsificações humorísticas também são *fake news*. Conferir: RUBIN, V. L.; CHEN, Y.; CONROOY, N. J. Deception detection for news: three types of fakes. **Proceedings of the Association for Information Science and Technology**, 52(1): 1–4, 2015. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/pa2.2015.145052010083>. Acesso em: 9 nov. 2020. Por fim, há o exemplo de quem não faz distinção entre “fake news”, “lies”,

adequada, porque pressupõe a falta de autenticidade (informação falsa que pode ser verificada) e propósito de enganar.

Quanto ao tema em debate, Rais argumenta que o Direito não se preocupa diretamente com a mentira, mas “com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato”.⁵⁴⁷ O autor considera que a mentira está no campo da ética e que “o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude”.⁵⁴⁸ Ele sugere que, “talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’”.⁵⁴⁹ Rais se refere a uma “mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”.⁵⁵⁰ Essa concepção de “notícias ou mensagens fraudulentas”, portanto, pressupõe um elemento subjetivo: a produção da mensagem intencionalmente mentirosa capaz de gerar dano em busca de alguma vantagem. Tal definição parece adequada porque é ampla em relação ao objeto (“notícias ou mensagens”), isto é, não se restringe às notícias.

Wardle e Derakhshan destacam a complexidade do fenômeno e dividem essa “desordem informativa” em três grandes grupos.⁵⁵¹ O primeiro, “*disinformation*”, diz respeito à “informação que é falsa e criada deliberadamente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país”⁵⁵²; o segundo, “*misinformation*”, envolve “informação que é falsa, mas que não é criada com a intenção de causar prejuízo”⁵⁵³; o terceiro grupo, “*mal-information*”, é constituído por “informação que é baseada na realidade, usada para impor prejuízos a uma pessoa, organização ou país”.⁵⁵⁴ Embora essa divisão seja didática, apenas o primeiro grupo é objeto desse trabalho

“disinformation”, “misinformation” e “misunderstanding”, pois se considera que diferenciar esses termos requer a compreensão das intenções dos outros, o que se reputa preocupante. MARSHALL, J. P. Disinformation Society, Communication and Cosmopolitan Democracy. **Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal**, v. 9, n. 2, p. 1-24, 2017. Disponível em: <https://epress.lib.uts.edu.au/journals/index.php/mcs/article/view/5477>. Acesso em: 7 nov. 2020.

⁵⁴⁷ RAIS, D. Fake News e eleições. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 106.

⁵⁴⁸ Ibidem.

⁵⁴⁹ Ibidem, p. 107.

⁵⁵⁰ Ibidem.

⁵⁵¹ WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. **Council of Europe report**, v. 27, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁵² Tradução livre de: “Information that is false and deliberately created to harm a person, social group, organization or country”. Ibidem.

⁵⁵³ Tradução livre de: “Information that is false, but not created with the intention of causing harm”. Ibidem.

⁵⁵⁴ Tradução livre de: “Information that is based on reality, used to inflict harm on a person, organization or country”. Ibidem.

(desinformação). O segundo grupo parece envolver informação meramente incorreta e, o terceiro, não diz respeito à informação falsa. Informação maliciosa baseada na realidade pode se referir ao vazamento de dados, assédio, talvez discurso do ódio, mas esses temas também não são compreendidos pela definição de desinformação.⁵⁵⁵

Partindo de uma noção restrita, Shu, Sliva, Wang, Tang e Liu definem o conteúdo do fenômeno da seguinte forma: “são artigos de notícias intencionais e comprovadamente falsos”.⁵⁵⁶ Estão excluídos da definição: notícias satíricas; rumores que não se originaram de notícias; teorias da conspiração, que são difíceis de verificar como verdadeiras ou falsas; desinformação criada involuntariamente; e *hoaxes* motivados apenas por diversão ou para enganar indivíduos alvos de golpes.⁵⁵⁷ Essa definição é adequada porque pressupõe a falta de autenticidade (informação falsa que pode ser verificada) e o propósito de enganar, mas poderia abranger todos os tipos de informações; não apenas “notícias”.

Klein e Wueller apresentam a seguinte definição: “publicação *online* de declarações sobre fatos intencionalmente ou sabidamente falsos”.⁵⁵⁸ Tal definição parece muito restrita, porque esse tipo de informação também pode figurar em mídias físicas, embora, de fato, predomine na internet. Nessa linha, Zhang e Ghorbani estabelecem esse conteúdo: “todos os tipos de histórias ou notícias falsas que são publicadas e distribuídas, principalmente na *Internet*, a fim de intencionalmente enganar, lograr ou ludibriar os leitores para ganhos financeiros, políticos ou outros”.⁵⁵⁹

Segundo a definição de Dourado: “são um tipo específico de informação inverídica apresentado como histórias presumidamente factuais, porém comprovadamente falsas, produzidas com a intenção de serem distribuídas como

⁵⁵⁵ DOURADO, T. N. S. G., op. cit., p. 44.

⁵⁵⁶ Tradução livre de: “Fake news is a news article that is intentionally and verifiably false”. SHU, K.; SLIVA, A.; WANG, S.; TANG, J.; LIU, H. *Fake news detection on social media: a data mining perspective*. *Arxiv*, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1708.01967>. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁵⁵⁷ Ibidem.

⁵⁵⁸ Tradução livre de: “the online publication of intentionally or knowingly false statements of fact”. KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake news: A legal perspective. *Journal of Internet Law*, vol. 20, n. 10, 2017. Disponível em: <http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/12/Fake-News-A-Legal-Perspective.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

⁵⁵⁹ Tradução livre de: “all kinds of false stories or news that are mainly published and distributed on the Internet, in order to purposely mislead, befool or lure readers for financial, political or other gains”. ZHANG, X., GHORBANI, A. A. An overview of online fake news: Characterization, detection, and discussion. **Information Processing & Management**. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/information-processing-and-management>. Acesso em: 7 nov. 2020.

notícias de última hora nos ambientes digitais”.⁵⁶⁰ No mesmo sentido, Tushnet pressupõe “(a) uma declaração falsa, (b) conhecida pela pessoa que a faz ser falsa, 7 e (c) feita com a intenção de que pelo menos alguns ouvintes acreditarão que a afirmação é verdadeira”.⁵⁶¹ Essas definições são adequadas, salvo a parte final conforme proposta por Dourado, que parece restringir em excesso quando pressupõe a intenção de distribuição como notícias “de última hora na *Internet*”.

Allcott e Gentzkow definem o fenômeno nesses termos: “notícias que são intencionais e comprovadamente falsas e podem enganar os leitores”.⁵⁶² Essa definição abrange “artigos originados em sites satíricos, mas que podem ser confundidos com factuais, especialmente quando vistos isoladamente nos *feeds* do *Twitter* ou do *Facebook*”.⁵⁶³ Os autores excluem erros de reportagem não intencionais; rumores que não se originam de um artigo de notícias em particular; teorias da conspiração, porque “são, por definição, difíceis de verificar como verdadeiras ou falsas e são normalmente originadas por pessoas que acreditam que sejam verdadeiras”;⁵⁶⁴ sátira que provavelmente não será mal interpretada como factual; declarações falsas de políticos; e relatórios que são tendenciosos ou enganosos, mas não totalmente falsos.⁵⁶⁵ A definição parece equivocada quando inclui artigos satíricos; quando exige um tipo específico de fonte, no caso, “artigo de notícias”; e quando exclui declarações falsas de políticos. Quanto a esse último ponto, cabe ressaltar que os casos mais sérios sobre desinformação, nos últimos anos, ocorreram no âmbito político, razão pela qual a exclusão da definição não parece a mais acertada.

Ao estudar os processos de rastreamento e detecção da disseminação de desinformação, Horta-Ribeiro, Calais e Almeida destacam que há uma lacuna nas visões políticas entre pessoas que se engajam com as *fake news* e com a

⁵⁶⁰ DOURADO, T. N. S. G., op. cit., p. 58.

⁵⁶¹ Tradução livre de: “(a) a false statement, (b) known by the person making it to be false, 7 and (c) made with the intention that at least some listeners will believe the statement to be true (...)”. TUSHNET, M. “**Telling Me Lies**”: The Constitutionality of Regulating False Statements of Fact. Public Law & Legal Theory Working Paper Series, n. 11-02, Harvard Law School. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1737930. Acesso em: 24 set. 2021.

⁵⁶² Tradução livre de: “news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers”. ALLCOTT, H; GENTZKOW, M., loc. cit.

⁵⁶³ Tradução livre de: “satirical websites but could be misunderstood as factual, especially when viewed in isolation on Twitter or Facebook feeds”. Ibidem.

⁵⁶⁴ Tradução livre de: “by definition, difficult to verify as true or false, and they are typically originated by people who believe them to be true”. Ibidem.

⁵⁶⁵ Ibidem.

desinformação.⁵⁶⁶ Um possível fator responsável por essa lacuna é a polarização de opinião, “que pode levar o público em geral a classificar o conteúdo que discorda ou deseja desacreditar como falso”.⁵⁶⁷ Esse comportamento cria narrativas alternativas do que é realmente falso – a depender da ideologia política de cada um – e “torna mais nebulosa a linha entre informações tendenciosas e informações falsas”.⁵⁶⁸

Sobre o ponto, Himma-Kadakas traz importante distinção entre fatos alternativos e *fake news*. Segundo a autora, os primeiros estão mais relacionados à interpretação da construção dos fatos, sejam eles intencionais ou não. Por outro lado, as *fake news* abrangem “falsidades intencionais que imitam fatos jornalísticos e são distribuídas por meio da mídia social e, em alguns casos, da mídia convencional”.⁵⁶⁹ O ponto que parece comum entre as numerosas definições, de fato, é a intenção de criar informação falsa.

No Brasil, foi possível identificar uma definição de desinformação na Resolução nº 26.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Embora esse dispositivo trate apenas de questões eleitorais, cabe destacar a definição de “Desinformação na Propaganda Eleitoral”, prevista no art. 9º:

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.⁵⁷⁰

Primeiro, nota-se que o TSE optou por “desinformação”; não “*fake news*” ou “notícia falsa”. Quanto à definição, em outras palavras, conclui-se que o candidato, partido ou coligação que utilizar qualquer tipo de conteúdo com informações que não são fidedignas, fica sujeito ao procedimento previsto para o exercício do direito de

⁵⁶⁶ HORTA-RIBEIRO, M.; CALAIS, P. H.; ALMEIDA, V. Everything I disagree with is fake news. Correlating Political Polarization and Spread of Misinformation. **arXiv.org. Cornell University**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.05924>. Acesso em: 20 jul 2020.

⁵⁶⁷ Tradução livre de: “may prompt the general public to classify content that they disagree or want to discredit as fake”. Ibidem.

⁵⁶⁸ Tradução livre de: “make the line between biased and fake information more blurry”. Ibidem.

⁵⁶⁹ Tradução livre de: “fake news refers to intentional falsehoods that imitate journalistic facts and is distributed via social media and, in some cases, mainstream media”. HIMMA-KADAKAS, M. *Alternative facts and fake news entering journalistic content production cycle*. **Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal**, v. 9, n. 2, 25-40, 2017. Disponível em: <https://epress.lib.uts.edu.au/journals/index.php/mcs/article/view/5469>. Acesso em: 7 nov. 2020.

⁵⁷⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 set. 2021.

resposta de eventual ofendido (art. 58 da Lei das Eleições).⁵⁷¹ A definição não trata da intencionalidade de quem cria ou divulga informação que não é fidedigna. Aponta como critério, apenas, a verificação da presença de elementos que permitam concluir, “com razoável segurança”, pela fidedignidade da informação. A resolução do TSE ainda menciona “eventual responsabilidade penal”, mas não apresenta outros fundamentos sobre a questão.

Outra definição adequada de “desinformação” foi elaborada pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com contribuições do Departamento de Cooperação e Observação Eleitoral e do Departamento de Direito Internacional da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Segundo o guia que foi elaborado “para garantir a liberdade de expressão contra desinformação deliberada em contextos eleitorais”, a desinformação consiste “na disseminação massiva de informações falsas (a) com o intuito de enganar o público e (b) sabendo que são falsas”.⁵⁷² Para essa definição, “informações falsas” “refere-se exclusivamente a fatos que podem ser verificados como verdadeiros ou falsos, ou pelo menos submetidos a um exame contrastante”.⁵⁷³ Isto é, estão excluídos da definição “opiniões ou aproximações de tom editorial, que podem ser chocantes ou enganosas ou que, por serem opiniões, não são suscetíveis a um julgamento de verificação ou veracidade”.⁵⁷⁴

Diante de todas essas formulações, considera-se que o termo desinformação é mais adequado para o enfrentamento jurídico do problema, embora “*fake news*” seja mais popular. Sugere-se, assim, a seguinte definição: *desinformação corresponde a todas as formas de informações falsas transmitidas com o propósito de enganar sobre*

⁵⁷¹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 22 de set. 2021.

⁵⁷² Tradução livre de: “en la difusión masiva de información falsa (a) con la intención de engañar al público y (b) a sabiendas de su falsedad”. ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos con los aportes del Departamento de Cooperación y Observación Electoral y el Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

⁵⁷³ Tradução livre de: “se refiere exclusivamente a hechos que pueden ser verificados como verdaderos o falsos, o al menos sometidos a un examen de contrastación”. Ibidem.

⁵⁷⁴ Tradução livre de: “opiniones ni a aproximaciones de tono editorial, que pueden ser chocantes o engañosas o bien que, por tratarse de opiniones, no son susceptibles de un juicio de constatación o veracidad”. Ibidem.

*fatos e de causar dano.*⁵⁷⁵ *Para fins de esclarecimento, excluem-se dessa definição as opiniões, expressões artísticas (como paródias e sátiras), bem como manifestações decorrentes de crenças religiosas e teorias da conspiração, porque tais, em tese, não têm o propósito de causar danos e não podem ser faticamente verificadas.*

Considera-se que o termo “todas as formas de informações” é mais adequado porque não abrange apenas “notícias”. Conforme se estudou no decorrer desse capítulo, num cenário digital, praticamente qualquer pessoa com acesso às redes tem a possibilidade de produzir informações e, também, desinformação, razão pela qual a expressão mais ampla evita que apenas informações de caráter estritamente jornalístico, por exemplo, componham a definição de desinformação. Para desinformar, a informação não precisa ter um aspecto bem-acabado ou profissional. Um exemplo real consta no estudo de Soares, Recuero, Volcan, Fagundes e Sodré: “Diabética de 97 anos com apenas um rim, histórico de câncer e doenças cardíacas é curada com hidroxicloroquina e azitromicina — [URL de site hiperpartidário]”.⁵⁷⁶ Veja-se que não há menção a nenhum jornal, nem mesmo fictício, e tampouco outras informações que detalhem a falsa “manchete”.

A definição acima também inclui o “propósito de enganar sobre fatos e causar dano”. Embora as formulações sobre “*fake news*” e desinformação, em geral, pressuponham o propósito de enganar, nenhuma delas parece apresentar maiores justificativas sobre esse aspecto. Quando se estudou a mentira a partir de Santo Agostinho, no primeiro item dessa seção, foi possível constatar que é muito difícil — para não dizer impossível — provar a intenção de enganar do mentiroso. Por outro lado, destacou-se que isso não pode ser sinônimo de omissão sobre o problema. Na oportunidade, defendeu-se, portanto, a verdade factual a partir de Hannah Arendt. Em síntese, a definição apresentada se refere a um tipo de informação que não se apoia em nenhum dos fundamentos da liberdade de expressão, nem no caso de concepção instrumental ou de concepção constitutiva, estudadas no primeiro capítulo, limitando-se ao propósito de enganar sobre fatos e causar dano.

⁵⁷⁵ Agradeço ao professor Dr. Tiago Fonseca Falkenbach por conversar sobre essa definição comigo em meio às árvores moleculares, semântica proposicional e às valorações booleanas das aulas de Lógica I, na graduação em Filosofia da UFPR.

⁵⁷⁶ O “print” da informação consta em: SOARES, F. B.; RECUERO, R.; VOLCAN, T.; FAGUNDES, G.; SODRÉ, G. Desinformação sobre o Covid-19 no WhatsApp: a pandemia enquadrada como debate político. **Ciência Da Informação Em Revista**, v. 8, n. 1, p. 74-97, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/11246>. Acesso em: 24 set. 2021.

Esclareceu-se, ainda, que opiniões não podem ser consideradas “desinformação”. O assunto não é nada simples. Por exemplo, conforme relatório recente divulgado pela *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD), 67% dos estudantes de 15 anos do Brasil não sabem diferenciar fatos de opiniões quando fazem leitura de textos.⁵⁷⁷ Não é preciso fazer outra pesquisa para concluir que muitos adultos também não sabem a diferença entre fatos e opiniões. Ainda assim, é importante esclarecer que a desinformação diz respeito ao engano sobre fatos, porque só nesse caso é possível verificar a veracidade ou a falsidade. Conforme explica Post, isso não quer dizer que as opiniões não reivindiquem ser verdadeiras, mas que são, por natureza, discutíveis.⁵⁷⁸ Uma opinião pode ser ruim, boa, injusta, justa, ofensiva ou não, mas nunca será verdadeira ou falsa.

Ainda sobre esse ponto, Schauer acrescenta que “acreditar que existem fatos, e acreditar que os fatos são diferentes dos valores, não é negar que os valores podem (ou devem) influenciar quais fatos consideramos importantes, quais fatos notamos e quais palavras empregamos para descrever os fatos do mundo”.⁵⁷⁹ E mais: “É importante separar a ideia de um fato das crenças das pessoas sobre os fatos”.⁵⁸⁰ Por exemplo, é um fato que a Terra é redonda, mas muitas pessoas são “terraplanistas”, isto é, acreditam que a Terra é plana. De todo modo, é preciso distinguir o que é um fato e o que as pessoas pensam que é um fato.⁵⁸¹

Além disso, tanto expressões artísticas como manifestações religiosas foram excluídas da definição de desinformação. Ao contrário do que alguns autores defendem, considera-se que as sátiras e paródias, apenas para trazer dois exemplos, são conteúdos que têm potencial para enganar, mas não podem ser considerados

⁵⁷⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **21st-Century Readers: developing literacy skills in a Digital World**, PISA, OECD Publishing, Paris, 2021, p. 112. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/a83d84cb-en.pdf?expires=1632418127&id=id&accname=quest&checksum=D8B0B10D6FEFCA268F10832C20107CA5>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁵⁷⁸ POST, R. The Constitutional Concept of Public Discourse: Outrageous Opinion, Democratic Deliberation, and *Hustler Magazine v. Falwell*. **Faculty Scholarship Series**. Harvard Law Review. 1990, v. 103, n. 3. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/210. Acesso em: 30 jan. 2021.

⁵⁷⁹ Tradução livre de: “to believe that there are facts, and to believe that facts are different from values, is not to deny that values may (or must) influence which facts we think important, which facts we notice, and what words we employ to describe the facts of the world”. SCHAUER, F. Facts and the First Amendment. **UCLA Law Review**, 897, n. 57, 2010, p. 901. Disponível em: https://www.law.virginia.edu/system/files/faculty/hein/schauer/schauer_2010_57uclarev897.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

⁵⁸⁰ Tradução livre de: “It is important to separate the idea of a fact from people’s beliefs about facts”. *Ibidem*.

⁵⁸¹ *Ibidem*.

desinformação, justamente, porque se trata de arte, de brincadeira. Conforme visto, nem mesmo Santo Agostinho, um dos Pais Apostólicos da Igreja, que viveu entre os séculos IV e V, incluía piadas ou anedotas no seu rigoroso conceito de mentira. Por exemplo, o perfil “Sensacionalista”⁵⁸² se vale da realidade política do Brasil para elaborar manchetes fictícias que, certamente, enganaram e enganam muita gente. Nem por isso deve ser considerado desinformação, porque não tem o propósito de causar dano. Da mesma forma, deve-se tratar as manifestações religiosas: dizer que o mundo foi construído em sete dias certamente não é verdade, embora muita gente acredite nisso. Essas manifestações, no entanto, também não têm o propósito de causar dano. Elas tampouco podem ser faticamente verificadas. Por fim, as teorias da conspiração muitas vezes são enquadradas no conceito de “*fake news*” e de desinformação. Nesse trabalho, considera-se que como não é possível tratar de veracidade e de falsidade em caso de teorias da conspiração ou, conforme consta na definição, elas não podem ser “faticamente verificadas”, então também devem ser excluídas.

Está claro que demarcar um conceito para um fenômeno tão complexo e novo é difícil e tem os seus riscos. Quando se define algum objeto, sempre há o risco de excluir condições que são necessárias e suficientes e o de incluir condições que não o são. Porém, a tentativa de demarcação é imperiosa, e demonstrou-se, acredita-se, razoável — ainda que possa e deva ser aperfeiçoada. Conforme acrescenta Hochmann, “uma coisa é certa: uma definição suficientemente precisa é uma condição preliminar necessária para ter um debate real sobre a questão específica das notícias falsas. Sem essa definição, o legislador estará apenas atirando no escuro”.⁵⁸³ A partir desse momento, portanto, quando a dissertação se referir à desinformação, a definição acima deve ser considerada

Desvendados os porquês da novidade sobre o fenômeno em estudo e demarcada uma tentativa de conceito juridicamente adequado, no capítulo seguinte pretende-se tratar do problema central dessa dissertação: qual concepção de

⁵⁸² O GLOBO. **Sensacionalista**: isento de verdade. Disponível em: <https://www.sensacionalista.com.br/>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁵⁸³ Tradução livre de: “one thing is certain: a sufficiently precise definition is a necessary preliminary condition to have a real debate on the specific issue of fake news. Without such a definition, the legislator will merely be shooting in the dark”. HOCHMANN, S. *Shedding Light or Shooting in the Dark – How to define Fake News?*, *VerfBlog*, 5 set. 2018. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/shedding-light-or-shooting-in-the-dark-how-to-define-fake-news/>, Acesso em: 16 out. 2021.

liberdade de expressão deve ser adotada ao se avaliar a juridicidade das estratégias apresentadas para enfrentar a desinformação?

4 QUAL CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO É A MAIS ADEQUADA PARA ENFRENTAR O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO?

Se você quer banir toda e qualquer mentira, ou extirpar mentiras e falsidades da vida humana, você provavelmente não é muito divertido.⁵⁸⁴

Chegando à fase final desse estudo, é válido retomar alguns passos percorridos até aqui.

No primeiro capítulo da dissertação, buscou-se identificar quais são as principais justificativas, racionalidades ou fundamentos da liberdade de expressão. Conforme foi visto, a adoção de um ou de outro fundamento implica consequências diferentes na discussão dos casos controvertidos sobre liberdade de expressão. Em suma, concluiu-se, naquele momento, que há justificativas de caráter instrumental e de caráter constitutivo. Foi possível constatar que a utilização exclusiva da justificativa instrumental pode ser perigosa e insatisfatória. Nos termos do exemplo dado por Dworkin, embora as racionalidades instrumentais sejam importantes para justificar alguns aspectos (como aumentar os impostos a fim de financiar melhor a polícia e incrementar a segurança — ação política), não podem justificar, adequadamente, a proibição de discursos impopulares nas ruas ou a prisão indefinida de supostos terroristas sem que as acusações contra eles sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

No segundo capítulo, abordou-se um dos casos potencialmente problemáticos sobre liberdade de expressão nas democracias constitucionais contemporâneas: o fenômeno das *fake news*. Na oportunidade, procurou-se estudar os principais aspectos desse tema, como definição e características, para, depois, compreender como a adoção de diferentes concepções de liberdade de expressão inspira e legitima estratégias diversas para lidar com a questão. Nesse mesmo capítulo, sugeriu-se que o termo “desinformação” é o mais adequado para identificar o fenômeno, bem como apresentou-se uma tentativa de demarcação de definição que será retomada agora.

Diante desse contexto, o objetivo central do presente capítulo consiste em investigar qual é a concepção de liberdade de expressão que deve ser empregada para o caso da desinformação. Esse parâmetro também deve ser utilizado, portanto, para se avaliar a juridicidade das medidas que têm sido adotadas para enfrentar o

⁵⁸⁴ Tradução livre de: “If you want to ban each and every lie, or to excise lies and falsehoods from human life, you’re probably not a lot of fun”. SUNSTEIN, C. R. **Liars**: Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception. New York: Oxford University Press, 2021, p. 5.

problema. Para alcançar essa pretensão, primeiro se analisa, de forma descritiva, quais são as estratégias principais que alguns países têm adotado para combater a desinformação (4.1). Esse primeiro momento é descritivo e dogmático: investiga-se as legislações de alguns países que já desenvolveram estratégias para enfrentar o fenômeno e que, inclusive, têm inspirado iniciativas jurídicas mais recentes sobre a questão. Na mesma subseção, essas estratégias são brevemente avaliadas a partir das concepções de liberdade de expressão que foram estudadas no primeiro capítulo da dissertação.

Considerando que é preciso refletir com prudência a respeito das disposições que foram ou serão adotadas, sob pena de violação de direitos fundamentais e do risco gerado por respostas populistas e simplificadoras, na última subseção desse capítulo se investiga, a partir das concepções de liberdade de expressão, qual deve ser o parâmetro central de juridicidade (4.2). Esse momento é prescritivo e desenvolvido sob um viés filosófico, pois, ainda que a análise se valha das propostas existentes, a partir de uma perspectiva normativa, sugere qual concepção deveria ser a predominante. Trata-se de uma tentativa de oferecer uma resposta coerente e fundamentada para uma dúvida jurídica controvertida.

4.1 DESCRIÇÃO DAS PRIMEIRAS ESTRATÉGIAS QUE TÊM SIDO ADOTADAS PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO À LUZ DAS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em linhas gerais, essa subseção descreve como França, União Europeia, Malásia, Rússia, Alemanha e Brasil têm abordado o tema da desinformação, sobretudo a partir de diplomas legislativos que foram promulgados ou que estão em fase de discussão pelas autoridades competentes. Optou-se por analisar a situação jurídica desses entes públicos, ou porque foram os primeiros a tomar medidas concretas para combater a desinformação, ou porque os efeitos da aplicação de tais medidas já são sentidos. Não se trata rigorosamente de uma pesquisa comparativista, porque a metodologia e o método não se confundem com os de Direito Comparado. Note-se que a pesquisa não procura comparar os institutos e características dos estatutos jurídicos da liberdade de expressão, no caso da desinformação, desses entes públicos com os do sistema brasileiro. Trata-se, sim, de uma descrição geral

que serve de pano de fundo para a construção da proposta teórica na subseção seguinte.

4.1.1 França

Em janeiro de 2018, Emmanuel Macron, presidente da França, anunciou um pacote de medidas de combate à desinformação.⁵⁸⁵ As principais providências envolviam o fim do anonimato dos patrocinadores nas plataformas como *Facebook* — segundo Macron, assim, haveria a “obrigação de transparência sobre todos os conteúdos patrocinados, a fim de tornar pública a identidade dos anunciantes e dos que controlam esses anúncios”⁵⁸⁶ — e o estabelecimento do valor máximo que poderia ser gasto para impulsionar publicações nas redes.⁵⁸⁷ Na mesma oportunidade, declarou que “se queremos proteger a democracia liberal, devemos contar com regras fortes” e que “nenhuma liberdade de imprensa será suprimida”.⁵⁸⁸

Esse pacote passou por numerosas discussões e foi rejeitado pelo Senado em duas oportunidades.⁵⁸⁹ No entanto, após novas deliberações, a lei nº 2018-1202, “relativa à luta contra a manipulação da informação”, também chamada de “*loi infox*” ou “*loi fake news*”, foi aprovada pelo parlamento francês em 20 de novembro de 2018 e promulgada em 22 de dezembro do mesmo ano.⁵⁹⁰ Entre outros aspectos, essa lei altera dispositivos do código eleitoral francês e da lei sobre liberdade de comunicação. Estabelece, ainda, o dever de cooperação dos operadores de plataforma *online* na luta contra a difusão de informações falsas, além de disposições relativas à educação e informação para a mídia.

Não é a primeira vez que a França pune a publicação ou reprodução de notícias falsas. O art. 4º da Lei de Imprensa, de 27 de julho de 1849, por exemplo, estabelecia

⁵⁸⁵ LE MONDE. **Emmanuel Macron annonce une loi pour lutter contre les “Fake news”**, 3 jan. 2018. Disponível em: https://www.lemonde.fr/politique/video/2018/01/03/emmanuel-macron-annonce-une-loi-pour-lutter-contre-les-fake-news_5237300_823448.html?utm_term=Autofeed&utm_campaign=Echobox&utm_medium=Social&utm_source=Twitter#link_time=1515007902. Acesso em: 22 dez. 2018.

⁵⁸⁶ Tradução livre de: “des obligations de transparence accrue sur tous les contenus sponsorisés afin de rendre publique l’identité des annonceurs et de ceux qui les contrôlent”. Ibidem.

⁵⁸⁷ Ibidem.

⁵⁸⁸ Ibidem.

⁵⁸⁹ FIORENTINO, M. France passes controversial ‘fake news’ law, **Euronews**, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁵⁹⁰ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Légifrance. **Loi n.º 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l’information**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037847559/>. Acesso em: 06 out. 2021.

que “a publicação ou reprodução, feita de má-fé, de notícias falsas, fabricadas, falsificadas ou enganosamente atribuídas a terceiros, quando essas notícias ou documentos são susceptíveis de perturbar a paz pública, será punida com pena de prisão de um mês a um ano e multa de cinquenta francos a mil francos”.⁵⁹¹ ⁵⁹² Na mesma linha, o art. 27 da lei sobre a liberdade de imprensa, de 29 de julho de 1881, prevê infração penal punível com multa de 45.000 euros pela “publicação, distribuição ou reprodução, por qualquer meio, de notícias falsas, de peças fabricadas, falsificadas ou enganosamente atribuídas a terceiros quando, feitas de má-fé, tenham perturbado a ordem pública ou tenham sido susceptíveis de a perturbar”.⁵⁹³ ⁵⁹⁴ Quando as publicações disputadas têm o potencial de abalar “a disciplina ou a moral dos exércitos ou atrapalhar o esforço de guerra da nação”,⁵⁹⁵ essa multa pode chegar a 135.000 euros.⁵⁹⁶ Por fim, o art. L97, do Código Eleitoral, permite a instauração de processo penal por difusão de notícias falsas nos seguintes termos: “Aqueles que, com o auxílio de notícias falsas, boatos caluniosos ou outras manobras fraudulentas, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem que um ou mais eleitores se abstivessem votar, é punido com pena de prisão um ano e multa de 15.000 euros”.⁵⁹⁷

⁵⁹⁸

Note-se que a lei sobre a “luta contra a manipulação da informação” não traz tantas novidades, mas atualiza os dispositivos legais vigentes e busca enfrentar a disseminação extremamente rápida de notícias falsas na internet. O foco da lei se

⁵⁹¹ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, n.º 1478. Loi sur la presse du 27 juillet 1849, **Bulletin des lois de la République française**, Paris, Imprimerie impériale, x, t. IV, n° 182, 1849, p. 109-114. Disponível em: <https://books.google.fr/books?id=5aExAAAIAAJ&pg=PA109#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁹² Tradução livre de: “la publication ou reproduction, faite de mauvaise foi, de nouvelles fausses, de pièces fabriquées, falsifiées ou mensongèrement attribuées à des tiers, lorsque ces nouvelles ou pièces seront de nature à troubler la paix publique, sera punie d'un emprisonnement d'un mois à un an, et d'une amende de cinquante francs à mille francs”. Ibidem.

⁵⁹³ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070722/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁹⁴ Tradução livre de: “publication, la diffusion ou la reproduction, par quelque moyen que ce soit, de fausses nouvelles, de pièces fabriquées, falsifiées ou mensongèrement attribuées à des tiers lorsque, faite de mauvaise foi, elle aura troublé l'ordre public ou aura été susceptible de le troubler”.

⁵⁹⁵ Tradução livre de: “la discipline ou le moral des armées ou à entraver l'effort de guerre de la Nation”. Ibidem.

⁵⁹⁶ Ibidem.

⁵⁹⁷ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Code électoral**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070239/LEGISCTA000006148468/#LEGISCTA000006148468. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁹⁸ Tradução livre de: “Ceux qui, à l'aide de fausses nouvelles, bruits calomnieux ou autres manœuvres frauduleuses, auront surpris ou détourné des suffrages, déterminé un ou plusieurs électeurs à s'abstenir de voter, seront punis d'un emprisonnement d'un an et d'une amende de 15 000 euros”. Ibidem.

volta às plataformas com mais de 5 milhões de visitantes únicos por mês ou que recebam 100 euros sem imposto por campanha publicitária, por cada publicação que contenha informação relativa a um debate de interesse geral.⁵⁹⁹ Em virtude das características das redes, estudadas no capítulo anterior, por exemplo, a lei prescreve que, durante os três meses que antecedem uma eleição geral, é possível interromper rapidamente, por meio de decisão judicial, a difusão de informações inexatas ou enganosas sobre fato da natureza, suscetível de alterar a sinceridade do voto, que são disseminadas de forma deliberada, artificial ou automatizada e massiva, por meio de um serviço de comunicação pública *online*. O juiz deve decidir sobre a natureza das informações no prazo de 48 horas e ordenar, se for o caso, a não publicação ou a retirada do conteúdo de circulação (art. L. 163-2 do *Code électoral*).⁶⁰⁰ Segundo a decisão nº 2018-773 DC, de 20 de dezembro de 2018, do Conselho Constitucional, essas “notícias falsas” não abrangem opiniões, paródias, imprecisões parciais ou meros exageros, quer dizer, a falsidade deve ser objetivamente demonstrada.⁶⁰¹

A lei também estabelece que, durante os três meses que antecedem uma eleição geral, em respeito ao interesse geral ligado à informação esclarecida aos cidadãos e à sinceridade do voto, os operadores de plataformas *online* devem fornecer informações justas, claras e transparentes (a) sobre a identidade de quem paga a remuneração da plataforma em troca da promoção de conteúdos informativos relativos a um debate de interesse geral; (b) sobre a utilização dos seus dados pessoais no âmbito da promoção de conteúdos informativos relativos a um debate de interesse geral; e (c) sobre o valor da remuneração recebida em troca da promoção de tais conteúdos informativos quando o valor ultrapassar determinado limite estabelecido por decreto (art. L. 163-1 do *Code électoral*).⁶⁰² Nos termos do art. L. 112 do código eleitoral, a violação a tais deveres é punida com pena de prisão de um ano e multa de 75 mil euros.

Quanto às alterações relativas à liberdade de comunicação, a nova lei acrescenta que o Conselho Superior do audiovisual pode rejeitar o pedido de

⁵⁹⁹ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Décret n.º 2019-297 du 10 avril 2019 relatif aux obligations d'information des opérateurs de plateforme en ligne assurant la promotion de contenus d'information se rattachant à un débat d'intérêt général**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038359165/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁶⁰⁰ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Code électoral**..., loc. cit.

⁶⁰¹ CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n.º 2018-773 DC du 20 décembre 2018**. Loi relative à la lutte contre la manipulation de l'information. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018773DC.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁶⁰² RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Code électoral**..., loc. cit.

da internet relatem informações falsas. Além disso, os operadores de plataforma devem implementar medidas adicionais que podem estar relacionadas, em particular, com a transparência de seus algoritmos; com a promoção de conteúdos de empresas e agências de notícias e serviços de comunicação audiovisual; com a luta contra contas que propagam maciçamente informações falsas; com a informação dos usuários sobre a identidade dos que pagam pela promoção de conteúdos informativos relacionados com um debate de interesse geral; com a informação aos usuários sobre a natureza, origem e formas de distribuição do conteúdo; e com a educação para a mídia e informação (art. 11).⁶⁰⁸

No caso da França, a lei nº 2018-1202 (*“loi fake news”*) apenas alterou dispositivos do código eleitoral francês e da lei sobre liberdade de comunicação, porque esses dispositivos já puniam publicação ou reprodução de notícias falsas. Quer dizer, como visto, na história da legislação francesa há uma propensão a punir em caso de “publicação, distribuição ou reprodução, por qualquer meio, de notícias falsas, de peças fabricadas, falsificadas ou enganosamente atribuídas a terceiros quando, feitas de má-fé, tenham perturbado a ordem pública ou tenham sido susceptíveis de a perturbar”.

Veja-se que a probabilidade de restrição do discurso aumenta quando as publicações disputadas têm o potencial de abalar “a disciplina ou a moral dos exércitos ou atrapalharão o esforço de guerra da nação”. Quando se reputar que o ambiente público foi poluído pelo discurso, a legislação francesa prevê punição. E, ainda, quando se trata de período eleitoral, e considerando as características das plataformas e das redes, o discurso que envolva informações julgadas inexatas ou enganosas sobre fato da natureza, suscetível de alterar a sinceridade do voto, pode ser restringido em questão de horas.

Nessa linha, ao estudar o direito da imprensa em relação às *“fake news”* na era digital, Durbecq externa preocupações com a regulação jurídica francesa, sobretudo com a subjetividade que repousa sobre o julgamento do que é “verdade”, “mentira”, “falso”, “sátira”, “engano”, “impressões parciais”, “exageros”, entre outros termos que constam na nova lei.⁶⁰⁹ A autora conclui que, se a lei tem um papel a desempenhar

⁶⁰⁸ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Légifrance. **Loi n.º 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l’information...**, loc. cit.

⁶⁰⁹ DURBECQ, C. **“Fake news” à l’ère numérique**: un nouveau défi pour le droit de la presse? Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, 2018. Prom: Jongen, François, 2018. Disponível em: <https://dial.uclouvain.be/memoire/ucl/object/thesis:15911>. Acesso em: 05 fev. 2022.

na luta contra a desinformação, o legislador deve contar com uma margem de manobra muito pequena para tratar da questão, sob pena de violar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garante o direito à liberdade de expressão no art. 10.⁶¹⁰

Embora o Conselho Constitucional francês tenha alertado que essas “notícias falsas” não abrangem opiniões, paródias, imprecisões parciais ou meros exageros, no fim, de fato, se trata de uma questão subjetiva. Além desses aspectos, a adoção majoritária da concepção instrumental ou consequencialista de liberdade de expressão também fica clara no caso de rejeição do pedido de celebração de convênio quando a difusão do serviço de rádio ou televisão envolver grave risco de atentado à dignidade da pessoa humana, à liberdade e aos bens de outros, ao caráter pluralista da expressão de correntes de pensamento e opinião, à proteção de crianças e adolescentes, à salvaguarda da ordem pública, às necessidades de defesa nacional ou aos interesses fundamentais da Nação. Isso porque, ao menor sinal de que o ambiente público esteja poluído ou prejudicado, o país adota uma posição defensiva na legislação e conta com dispositivos punitivos. Não se está afirmando que eles serão utilizados sem cuidado, mas que existem e que se apoiam, muitas vezes, em termos muito amplos.

4.1.2 União Europeia

Por meio da Comissão Europeia, a União Europeia instituiu uma força-tarefa para encontrar maneiras de lidar com a desinformação. No primeiro relatório, de junho de 2017 (*Report on Online Platforms and the Digital Single Market*)⁶¹¹, a Comissão elaborou relevantes proposições, como “convocar as plataformas online a fornecer aos usuários ferramentas para denunciar *fake news* de forma que outros usuários possam ser informados sobre a veracidade do conteúdo que foi contestada”⁶¹² (item 35) e “convocar a Comissão Europeia a analisar em profundidade a situação jurídica

⁶¹⁰ Ibidem.

⁶¹¹ EUROPEAN PARLIAMENT. **Report on Online Platforms and the Digital Single Market**, 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2017-0204+0+DOC+XML+V0//EN>. Acesso em: 25 dez. 2018.

⁶¹² Tradução livre de: “calls on the online platforms to provide users with tools to denounce fake news in such a way that other users can be informed that the veracity of the content has been contested”. Ibidem.

relacionada a notícias falsas e verificar a possibilidade de intervenção legislativa para limitar a disseminação e divulgação de conteúdo falso”⁶¹³ (item 36).

No segundo relatório (*A multi-dimensional approach to disinformation*), de março de 2018, que envolveu a convocação de dezenas de especialistas (HLEG - *High-Level Expert Group*), a Comissão apresentou novas recomendações de iniciativas políticas para combater a disseminação de desinformação *online*.⁶¹⁴ Logo no começo do relatório, o HLEG recomenda que a Comissão evite “soluções simplistas” e assevera que “Qualquer forma de censura, seja pública ou privada, deve ser claramente evitada”.⁶¹⁵ Segundo o HLEG, as recomendações buscam “fornecer respostas de curto prazo para os problemas mais urgentes, respostas de longo prazo para aumentar a resiliência social à desinformação e uma estrutura para garantir que a eficácia dessas respostas seja continuamente avaliada, enquanto novas respostas baseadas em evidências são desenvolvidas”.⁶¹⁶ De modo geral, os pilares estabelecidos são os seguintes:

1. aumentar a **transparência** das notícias online, envolvendo um compartilhamento adequado e compatível com a privacidade de dados sobre os sistemas que permitem sua circulação online;
2. promover a **alfabetização midiática e informacional** para combater a desinformação e ajudar os usuários a navegar no ambiente da mídia digital;
3. desenvolver ferramentas para **capacitar usuários e jornalistas** a combater a desinformação e promover um envolvimento positivo com tecnologias de informação em rápida evolução;
4. salvaguardar a **diversidade e a sustentabilidade do ecossistema europeu de mídia noticiosa**, e
5. Promover a **continuação da investigação** sobre o impacto da desinformação na Europa para avaliar as medidas tomadas pelos diferentes intervenientes e ajustar constantemente as respostas necessárias.⁶¹⁷

⁶¹³ Tradução livre de: “Calls on the Commission to analyse in depth the current situation and legal framework with regard to fake news, and to verify the possibility of legislative intervention to limit the dissemination and spreading of fake content”. Ibidem.

⁶¹⁴ EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁶¹⁵ Tradução livre de: “The HLEG advises the Commission against simplistic solutions. Any form of censorship either public or private should clearly be avoided”. Ibidem.

⁶¹⁶ Tradução livre de: “The HLEG's recommendations aim instead to provide short-term responses to the most pressing problems, longer-term responses to increase societal resilience to disinformation, and a framework for ensuring that the effectiveness of these responses is continuously evaluated, while new evidence-based responses are developed”. Ibidem.

⁶¹⁷ Tradução livre de: “1. enhance **transparency** of online news, involving an adequate and privacy-compliant sharing of data about the systems that enable their circulation online; 2. promote **media and information literacy** to counter disinformation and help users navigate the digital media environment; 3. develop tools for **empowering users and journalists** to tackle disinformation and foster a positive engagement with fast-evolving information technologies; 4. safeguard **the diversity and sustainability of the European news media ecosystem**; and 5. promote **continued research** on the impact of

Depois da publicação de tais relatórios, a Comissão Europeia procurou colocar esses princípios em prática, sobretudo a partir das seguintes iniciativas: Código de Prática sobre Desinformação (*Code of Practice on Disinformation*); Observatório Europeu de Mídias Digitais (*European Digital Media Observatory — EDMO*); plano de ação sobre a desinformação, que pretende reforçar a capacidade de cooperação da União Europeia na luta contra a desinformação; e Plano de Ação para a Democracia Europeia (*European Democracy Action Plan*).⁶¹⁸

O Código de Prática de Desinformação tem o objetivo de estabelecer um conjunto de padrões autorregulatórios mundiais para a indústria.⁶¹⁹ Trata de uma série de compromissos, desde a transparência na publicidade política até o encerramento de contas falsas e à desmonetização de fornecedores de desinformação.⁶²⁰ Diferentemente de outros marcos regulatórios, o Código foi assinado voluntariamente pela indústria. São signatários, por exemplo: *Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft*, mais recentemente, *TikTok*, bem como anunciantes e partes da indústria de publicidade.⁶²¹ Segundo informações da Comissão Europeia, “as autoavaliações indicam esforços abrangentes dos signatários para implementar seus compromissos ao longo de 12 meses”⁶²² e “a avaliação do primeiro ano do Código, publicada em setembro de 2020, demonstrou que forneceu um valioso quadro para um diálogo estruturado entre plataformas online e garantiu uma maior transparência e responsabilização das suas políticas de desinformação”.⁶²³

O Observatório Europeu de Mídias Digitais é um centro europeu que procura reunir verificadores de fatos, acadêmicos e outros interessados em compartilhar conhecimentos sobre mídia, educação, bem como em apoiar os formuladores de políticas públicas sobre o tema. Em suma, as atividades consistem em

disinformation in Europe to evaluate the measures taken by different actors and constantly adjust the necessary responses”. Ibidem.

⁶¹⁸ EUROPEAN COMMISSION. **Tackling online disinformation**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/online-disinformation>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶¹⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶²⁰ Ibidem.

⁶²¹ Ibidem.

⁶²² Tradução livre de: “The self-assessments indicate comprehensive efforts by the signatories to implement their commitments over the course of 12 months”. Ibidem.

⁶²³ Tradução livre de: “The first year assessment of the Code, published in September 2020, showed that it provided a valuable framework for a structured dialogue between online platforms and ensured greater transparency and accountability of their policies on disinformation”. Ibidem.

mapear organizações de verificação de fatos na Europa; mapear, apoiar e coordenar atividades de investigação sobre desinformação a nível europeu; construir um portal público que forneça aos profissionais da mídia, professores e cidadãos informações e materiais com o objetivo de aumentar a conscientização e a resistência à desinformação online e apoiar campanhas de educação para a mídia; garantir o acesso seguro e protegido da privacidade aos dados das plataformas para pesquisadores; fazer com que o poder público apoie o acompanhamento das políticas postas em prática pelas plataformas online para limitar a propagação e o impacto da desinformação.⁶²⁴

O Plano de Ação para a Democracia Europeia foi apresentado em dezembro de 2020 e pretende desenvolver orientações para a responsabilização de plataformas *online* na luta contra a desinformação. Segundo o Plano de Ação, a Comissão Europeia apresentará medidas judiciais sobre publicidade política dirigidas aos patrocinadores de conteúdos pagos e canais de produção e distribuição, incluindo plataformas *online*, anunciantes e consultores políticos, esclarecendo as respectivas responsabilidades.⁶²⁵ Além disso, recomendará medidas para garantir a segurança dos jornalistas e apresentará iniciativa para os proteger de processos judiciais estratégicos contra a participação pública (*“strategic lawsuits against public participation”* — SLAPPs), bem como envidará esforços para reformular o *Code of Practice on Disinformation*.

Em consulta ao *site* oficial da Comissão Europeia, constata-se que há páginas específicas sobre o tema em análises intituladas, por exemplo, “Resposta ao coronavírus” e “Luta contra a desinformação”.⁶²⁶ Note-se que a Comissão Europeia adota uma postura educativa e busca instruir a população europeia sobre tópicos como “Vacinas —Separar os Factos da Ficção”, “Separar os factos da Ficção sobre a COVID-19”, “Não se deixe enganar por robôs”, “Denunciar desinformação e informação enganosa às plataformas”, “Identificar as teorias da conspiração”, entre outros aspectos importantes. Além disso, com fundamento no Código de Práticas

⁶²⁴ EUROPEAN COMMISSION. **European Digital Media Observatory (EDMO)**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/european-digital-media-observatory>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶²⁵ EUROPEAN COMMISSION. **European Democracy Action Plan: making EU democracies stronger**, 3 dez. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_2250. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Luta contra a desinformação**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/fighting-disinformation_pt. Acesso em: 15 out. 2021.

sobre Desinformação, a Comissão Europeia tem cobrado relatórios mensais de signatários, como *Google, Facebook, Twitter e Microsoft*, para que forneçam dados sobre os esforços para enfrentar a desinformação, sobretudo no contexto do COVID-19.⁶²⁷

Note-se, ainda, que a União Europeia parece adotar medidas menos punitivas no enfrentamento à desinformação. Como visto na subseção anterior, os relatórios dos *experts* escolhidos pela UE sempre procuram alertar sobre a complexidade do tema e reiteram que é preciso evitar “soluções simplistas”. Relembre-se que os pilares estabelecidos no *A multi-dimensional approach to disinformation*, em síntese, envolvem o aumento da transparência das notícias online, a promoção da alfabetização midiática e informacional, o desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação e promover um envolvimento positivo com tecnologias de informação em rápida evolução, e a promoção da investigação sobre o impacto da desinformação na Europa para avaliar as medidas tomadas pelos diferentes intervenientes e ajustar constantemente as respostas necessárias.

Conforme avalia Claesson, além de buscar fortalecer a cooperação interinstitucional e internacional, bem como de atrair a participação voluntária do setor privado, “as novas iniciativas da União Europeia mostram um entendimento de que você não pode combater a desinformação cortando as ‘heads of the hydra’ uma de cada vez”.⁶²⁸ Quer dizer, “Uma política mais sustentável deve envolver um esforço sustentado para promover contramensagens positivas [...] que possam competir com conteúdo falso e divisivo”.⁶²⁹ E ainda, “Essas medidas se concentram em soluções do lado da demanda e não do lado da oferta, criando resiliência às campanhas de desinformação de baixo para cima”.⁶³⁰ Assim, fica claro que a União Europeia tem

⁶²⁷ CHEE, F. Y. EU tells Google, Facebook and Twitter to extend fake news watch, COVID-19 in focus. **Reuters**, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-eu-tech-fakenews-idUSKBN29X1R2>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶²⁸ Tradução livre de: “the European Union’s new initiatives show an understanding that you cannot fight disinformation by cutting off the ‘heads of the hydra’ one at a time”. CLAESSION, A. Coming Together to Fight Fake News: Lessons from the European Approach to Disinformation. **New Perspectives in Foreign Policy**, issue 17, abr. 2019. Center for Strategic and International Studies (CSIS). Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/new-perspectives-foreign-policy-issue-17>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁶²⁹ Tradução livre de: “A more sustainable policy must involve a sustained effort to promote positive counter-messages [...] that can compete with false and divisive content”. Ibidem.

⁶³⁰ Tradução livre de: “These measures focus on solutions from the demand-side rather than the supply-side, building resilience to disinformation campaigns from the bottom up”. Ibidem.

focado mais na educação midiática do que em tentativas de restrição direta do discurso, isto é, diferente de França e Alemanha, por exemplo, parece estar menos alinhada com uma concepção instrumental de liberdade de expressão.

4.1.3 Malásia

O caso da regulação jurídica da Malásia também foi selecionado para o presente estudo porque o país foi um dos primeiros a institucionalizar medidas severas para tentar combater a desinformação. Em março de 2018, após a apresentação de proposta pelo primeiro-ministro Najib Razak, o Parlamento aprovou o *Act 803 (Anti-Fake News Act 2018)*,⁶³¹ que punia a divulgação de informação parcial ou totalmente falsa com pena de até seis anos de prisão e multas de US\$ 130.000.⁶³² Segundo os itens 4-6 da lei, são crimes a “criação, oferta, publicação, etc, contendo notícias ou publicações falsas”, o “fornecimento de assistência financeira para fins de compromisso ou facilitação do cometimento de delito” (os que foram citados anteriormente) e “deixar de cumprir o dever de remover publicações contendo notícias falsas”.⁶³³ As críticas ao diploma legal foram tantas que, em dezembro de 2019, a lei foi revogada.⁶³⁴ Cabe destacar que a eliminação da lei era uma promessa eleitoral da oposição, liderada por Mahathir Mohamad. De fato, Mohamad venceu as eleições em maio e a lei foi revogada meses depois.^{635 636 637}

No entanto, recentemente, sob o argumento de que era necessário enfrentar a desinformação sobre a pandemia de COVID-19, a Malásia voltou a impor uma “lei de *fake news*”, mas agora sem a participação do Parlamento. Em síntese, após a

⁶³¹ LAWS OF MALAYSIA. **Act 803 – Anti-Fake News Act 2008**. Disponível em: <http://foongchengleong.com/wordpress/wp-content/uploads/2019/04/Anti-Fake-News-Act-2018.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶³²THE GUARDIAN. Malaysia scraps 'fake news' law used to stifle free speech, **The Guardian**, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scraps-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁶³³ LAWS OF MALAYSIA. **Act 803 – Anti-Fake News Act 2008**..., loc. cit.

⁶³⁴ THE STRAITS TIMES. **Anti-fake news Act in Malaysia scrapped**, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/anti-fake-news-act-in-malaysia-scrapped>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶³⁵ Ibidem.

⁶³⁶ Ver também: SCHULDT, L: The rebirth of Malaysia's fake news law – and what the NetzDG has to do with it, **VerfBlog**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/malaysia-fake-news/>, DOI: [10.17176/20210413-174557-0](https://doi.org/10.17176/20210413-174557-0). Acesso em: 16 out. 2021.

⁶³⁷ Para mais informações a respeito do caso, conferir FERNANDEZ, Joseph M. Malaysia's Anti-Fake News Act: A cog in an arsenal of anti-free speech laws and a bold promise of reforms. **Pacific Journalism Review** [1023-9499], 2019, v 25, n 1-2, p. 173. Disponível em: <https://ojs.aut.ac.nz/pacific-journalism-review/article/view/474/692>. Acesso em: 23 set. 2019.

decretação de estado de emergência e a suspensão do Parlamento, o Governo da Malásia emitiu a Portaria 2021 de Emergência (Poderes Essenciais nº 2), que criminaliza a divulgação de notícias falsas relacionadas ao COVID-19 e contém disposições complementares que excluem garantias legais regulares.⁶³⁸ Segundo a Seção 4 da Portaria, constitui crime a criação, oferta, publicação, impressão, distribuição, circulação e disseminação de qualquer notícia falsa ou publicação contendo notícias falsas, se cometida "com a intenção de causar, ou que possa causar medo ou alarme para o público, ou para qualquer seção do público".⁶³⁹ A pena aplicável é multa não superior a 100.000 *ringgit* (cerca de 20.000 euros) e prisão de duração não superior a três anos. Além disso, nos termos da Seção 12, todas as declarações de um acusado, incluindo também as autoincriminatórias, são declaradas admissíveis.⁶⁴⁰ Conforme as Seções 17-21, os policiais podem prender suspeitos, acessar dados de computador e preservar e acessar dados de tráfego. No caso, destaca-se que as ordens judiciais não são necessárias.⁶⁴¹ Por fim, a Seção 27 isenta o governo e qualquer oficial de toda responsabilidade "em relação a qualquer ato, negligência ou inadimplência feito ou omitido por ele ou por ele de boa-fé, no cumprimento do disposto nesta Portaria".⁶⁴²

No caso da Malásia, a revogação do *Act 803 — Anti-Fake News Act 2018* poucos meses depois da sua aprovação pelo Parlamento dá indícios da instabilidade política do País. Essa legislação foi uma das primeiras a estabelecer a pena de prisão e de multa para pessoas físicas que transmitissem, de alguma forma, notícias ou publicações falsas. Depois da revogação desse ato legislativo, o Parlamento foi suspenso e o novo Governo emitiu uma portaria de emergência sob o fundamento de enfrentar a desinformação sobre a pandemia de COVID-19. Mais uma vez, há penas de prisão e de multa, além de disposições complementares que excluem as garantias legais regulares. Diante desse cenário de instabilidade política e de suspensão de direitos e garantias fundamentais, soa até despropositado afirmar que a Malásia adota essa ou aquela concepção de liberdade de expressão, porque está claro que, nos

⁶³⁸ LAWS OF MALAYSIA. **The Emergency (Essential Powers) (Sarawak) nº. 2 Ordinance 2021**. Disponível em: <https://www.malaysiakini.com/news/566220> Acesso em: 16 out. 2021.

⁶³⁹ Tradução livre de: "[...] with intent to cause, or which is likely to cause fear or alarm to the public, or to any section of the public [...]". Ibidem.

⁶⁴⁰ Ibidem.

⁶⁴¹ Ibidem.

⁶⁴² Tradução livre de: "in respect of any act, neglect or default done or omitted by it for him in good faith, in carrying out the provision of this Ordinance". Ibidem.

últimos anos, o país vem enfrentando o tema da desinformação a partir de instrumentos antidemocráticos. De todo modo, optou-se por abordar as linhas gerais da sua regulação jurídica com o propósito de demonstrar que, ainda assim, o argumento que autorizaria a restrição do discurso é instrumental, pois se centra na suposta necessidade de manter a ordem e o debate público saudável.

4.1.4 Rússia

Em maio de 2021, o *Facebook* divulgou relatório (*“Threat Report — The State of Influence — Operations 2017-2020”*), baseado em sua análise de ameaças internas, com o propósito de definir como a desinformação se manifesta na plataforma, analisar as suas tendências mais recentes, oferecer estratégias de mitigação de desinformação, entre outras questões.⁶⁴³ De acordo com esse documento, as redes de “comportamento inautêntico coordenado” (CIB — *“Coordinated Inauthentic Behavior”*) correspondem a contas, páginas e grupos, presentes nas plataformas, que dependem centralmente de contas falsas para enganar o *Facebook* e usuários sobre quem está por trás da operação e o que estão fazendo.⁶⁴⁴ Embora operações de influência não sejam uma novidade, o relatório considera que, nos últimos anos, elas ressoaram na consciência pública global.⁶⁴⁵ Em suma, as campanhas de influência buscam minar a confiança nas instituições cívicas e corromper o debate público por meio da exploração de ferramentas digitais. Segundo o relatório, o país que mais promove desinformação nas suas plataformas digitais é a Rússia.⁶⁴⁶

Em 2019, a Rússia aprovou leis que punem, com multa e bloqueio, *sítes* que divulguem *“fake news”* (“Lei Federal sobre Alteração do Artigo 15-3 da Lei Federal sobre Informação, Tecnologias da Informação e Proteção da Informação”⁶⁴⁷ e “Lei

⁶⁴³ FACEBOOK. **Threat Report - The State of Influence - Operations 2017-2020**. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2021/05/IO-Threat-Report-May-20-2021.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁴⁴ Ibidem.

⁶⁴⁵ Ibidem.

⁶⁴⁶ Ibidem.

⁶⁴⁷ Disponível em russo em: <http://publication.pravo.gov.ru/Document/View/0001201903180031>. Acesso em: 26 out. 2021.

Federal sobre Alteração do Código de Violações Administrativas”)⁶⁴⁸. Em síntese, a primeira lei classifica como “*fake news*”:

informações falsas socialmente significativas distribuídas sob o disfarce de mensagens verdadeiras se elas criarem uma ameaça que coloque em risco a vida, a saúde ou a propriedade das pessoas; criarem possibilidades para violações em massa da ordem pública ou da segurança pública; ou possivelmente atrapalhar o trabalho de transporte e infraestrutura social, instituições de crédito, linhas de comunicações, indústria e empresas de energia.⁶⁴⁹

Embora não trate propriamente de desinformação, cabe ressaltar que, na mesma oportunidade, a Rússia aprovou outra lei que pune a divulgação de informações que demonstrem desrespeito flagrante à sociedade, ao Estado, aos símbolos do Estado, à Constituição e às autoridades.⁶⁵⁰ Dois dias depois que a legislação entrou em vigor, segundo o *The Moscow Times*, autoridades russas condenaram um cidadão russo por postagens que ofendiam o presidente Vladimir Putin. Ele foi multado em 30.000 rublos (US \$ 470).⁶⁵¹

Depois, em 2020, outra lei foi aprovada, agora para alterar o código penal russo. De acordo com o novo diploma legal, espalhar deliberadamente “*fake news*” sobre questões graves de segurança pública pode acarretar punição com multas de até € 23.000 e até cinco anos de prisão.⁶⁵² Pessoas jurídicas também podem enfrentar multas de até € 117.000 se publicarem o que as autoridades considerem desinformação. Embora a legislação tenha sido aprovada sob a justificativa de

⁶⁴⁸ Disponível em russo em: <http://publication.pravo.gov.ru/Document/View/0001201903180021?index=0&rangeSize=1>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁴⁹ Tradução livre de: “socially significant false information distributed under the guise of truthful messages if they create a threat that endangers people’s lives, health, or property; create possibilities for mass violations of public order or public security; or possibly hinder the work of transportation and social infrastructure, credit institutions, lines of communications, industry, and energy enterprises”. LIBRARY OF CONGRESS. **Russia:** Russian President Signs Anti-fake News Laws. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2019-04-11/russia-russian-president-signs-anti-fake-news-laws/>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁵⁰ THE MOSCOW TIMES. **Russia Passes Legislation Banning 'Disrespect' of Authorities and 'Fake News'**, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2019/03/07/russia-passes-legislation-banning-disrespect-of-authorities-and-fake-news-a64742>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁵¹ THE MOSCOW TIMES. **First Russian Found Guilty Under 'Disrespect' of Authorities Law** – Reports, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2019/04/24/first-russian-found-guilty-under-disrespect-of-authorities-law-reports-a65359>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁵² THE MOSCOW TIMES. **Russians Face up to 5 Years in Jail for Spreading False Coronavirus News**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2020/03/31/russians-face-up-to-5-years-in-jail-for-spreading-false-coronavirus-news-a69808>. Acesso em: 26 out. 2021.

proteger o debate saudável, em consonância com uma concepção instrumental de liberdade de expressão, ela tem causado temor entre jornalistas e críticos do governo.

Segundo o Instituto Internacional de Imprensa (*International Press Institute*), em 25 de abril de 2020, uma pré-investigação foi aberta contra a jornalista Tatyana Voltskaya, de São Petersburgo, correspondente da *Radio Free Europe*.⁶⁵³ De acordo com o Instituto, “A investigação foi lançada após uma entrevista que ela publicou no *site* de notícias *Sever.Realii* com um médico anônimo sobre a possível escassez de aparelhos de ventilação”.⁶⁵⁴ E ainda: “Posteriormente, ela foi questionada e pressionada a revelar suas fontes. Os promotores estão atualmente decidindo se abrirão um processo criminal contra ela”.⁶⁵⁵ Dias depois, a Procuradoria-Geral da República teria solicitado à agência reguladora de mídia russa o bloqueio da plataforma de notícias médicas *Vademecum*, sediada em Moscou. O motivo seria a divulgação, pela plataforma, de um artigo sobre o pagamento de seguros para pacientes hospitalares infectados com COVID.⁶⁵⁶ Segundo o Instituto, “O promotor alegou que o relatório espalhou intencionalmente ‘informações falsas’ que arriscavam causar danos públicos significativos e ameaçavam uma investigação nos termos do Artigo 207”.⁶⁵⁷ O pedido foi deferido pela agência reguladora e todo o *site* foi bloqueado. Outros casos parecidos seguem acontecendo com respaldo na nova legislação aprovada para combater a desinformação e os danos públicos causados.⁶⁵⁸

Cabe salientar que, mesmo antes da publicação da primeira lei referida, a Rússia já colocava em prática estratégias controvertidas para combater as “*fake news*”, sobretudo quando a fonte era estrangeira. Conforme reportagem do *The New York Times*, em 2017, o Ministério de Relações Exteriores criou uma nova seção, em seu *site*, destinada a destacar artigos que, supostamente, divulgavam notícias

⁶⁵³ INTERNATIONAL PRESS INSTITUTE. **New ‘fake news’ law stifles independent reporting in Russia on COVID-19.** Tough legislation already being used against critical journalists. Disponível em: <https://ipi.media/new-fake-news-law-stifles-independent-reporting-in-russia-on-covid-19/>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁵⁴ Tradução livre de: “The probe was launched over an interview she published on news website Sever.Realii with an anonymous doctor about the possible shortage of ventilation machines”. Ibidem.

⁶⁵⁵ Tradução livre de: “She was later questioned and pressured to reveal her sources. Prosecutors are currently deciding whether to bring a criminal case against her”. Ibidem.

⁶⁵⁶ Ibidem.

⁶⁵⁷ Tradução livre de: “The prosecutor alleged the report intentionally spread ‘false information’ that risked causing significant public harm and threatened an investigation under Article 207”. Ibidem.

⁶⁵⁸ Ibidem.

falsas.⁶⁵⁹ MacFarquhar relata que um artigo do próprio *The New York Times*, que detalhava preocupações do governo estadunidense sobre violações russas de um tratado de armas nucleares, entrou para o rol de “*fake news*”. Nas palavras do jornalista, cada artigo do *site* do Ministério das Relações Exteriores “trazia uma grande etiqueta vermelha dizendo ‘FAKE’ em inglês e uma linha dizendo que a informação no artigo ‘não corresponde à realidade’”.⁶⁶⁰ Como era de se esperar, o Ministério não deixou claro quais critérios aplicaria para identificar o que considera notificações falsas. Conforme será mais bem discutido na próxima seção, esse é um exemplo de como é possível se valer de um critério subjetivo e arbitrário para restringir o discurso quando se adota uma concepção de liberdade de expressão que é exclusivamente instrumental.

Cumprido destacar que a invasão da Ucrânia pela Rússia, desencadeada no final de fevereiro de 2022, também tem sido marcada pela transmissão de notícias falsas, em geral, compartilhadas com intenção de enganar e causar danos. Assim como no caso de pandemia — quando, além das complicações típicas, as *fake news* também se tornaram uma questão de saúde pública —, no caso de uma invasão militar dessas proporções o problema se faz ainda mais grave: um estudo elaborado pela *NewsGuard*, ferramenta que avalia a credibilidade e transparência de *sites* de notícias e informações com base em critérios jornalísticos — por exemplo, se tal *site* publica repetidamente conteúdo falso, se divulga quem é o editor e quem o financia, se corrige erros factuais, quando ocorrem, entre outros⁶⁶¹ — concluiu que, até o dia 12 de abril de 2022, havia, pelo menos, cento e oitenta *sites* de desinformação sobre a guerra na Ucrânia. Segundo o “Centro de rastreamento de desinformação Rússia-Ucrânia”, mesmo antes da invasão militar russa, esses *sites* promoviam a transmissão de narrativas falsas, como alegações de genocídio ucraniano dirigido contra ucranianos falantes nativos de russo e de que a ideologia nazista estaria impulsionando a liderança política na Ucrânia.⁶⁶² De acordo com os jornalistas responsáveis pela

⁶⁵⁹ MACFARQUHAR, N. With Big Red Stamp, Russia Singles Out What It Calls ‘Fake’ News, *The New York Times*, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/02/22/world/europe/russia-fake-news-media-foreign-ministry-.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶⁶⁰ Tradução livre de: “each article on the Foreign Ministry website carried a big red label reading ‘FAKE’ in English and a line saying that the information in the article “does not correspond to reality””.

⁶⁶¹ NEWSGUARD. *NewsGuard FAQ*. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/newsguard-faq/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁶² ROACHE, M.; TEWA, S.; LABBE, C.; PADOVESE, V.; SCHMID, R.; O’REILLY, E.; RICHTER, M.; KÖNIG, K.; CADIER, A. Russia-Ukraine Disinformation Tracking Center, *NewsGuard*. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/special-reports/russian-disinformation-tracking-center/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NewsGuard, “essas alegações foram usadas para justificar a invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia”.⁶⁶³ Da mesma forma, na medida em que o conflito se intensificava, “um fluxo crescente de desinformação anti-Rússia também se espalhou online”.⁶⁶⁴ O relatório menciona os vídeos do “Fantasma de Kiev”, por exemplo, “um piloto de caça ucraniano que supostamente derrubou seis jatos militares da Rússia”.⁶⁶⁵ Esses vídeos foram transmitidos para milhões de usuários no *TikTok* e em outras plataformas. Note-se que várias autoridades compartilharam o vídeo ou postaram comentários, nas suas redes sociais, sobre o suposto piloto.⁶⁶⁶ Conforme apurou o estudo, “Dias depois, esclareceu-se que a filmagem se originou de um videogame e que não há evidências para apoiar a existência do ‘Fantasma de Kiev’”.⁶⁶⁷ O relatório traz uma longa lista com os principais mitos sobre o conflito; todos eles não correspondem aos fatos e foram divulgados em *sites* com grande repercussão e audiência. Reforce-se que as mensagens falsas são variadas: envolvem desde notícias genéricas, como “A guerra na Ucrânia é uma farsa”⁶⁶⁸, até outras mais específicas, como “Forças ucranianas bombardearam um jardim de infância em Lugansk em 17 de fevereiro de 2022”.⁶⁶⁹

Por outro lado, acenando para o fenômeno da “pós-verdade”, estudado no segundo capítulo da dissertação, a checagem de fatos feita pela BCC dá conta de que fatos verdadeiros que ocorreram no contexto do conflito — por exemplo, a foto de uma mulher ferida por bombardeios russos — foram caracterizados nas redes sociais como se fossem falsos ou, no caso de fotos, como se fossem antigas.⁶⁷⁰ Conforme foi apurado, “Dois fotógrafos tiraram fotos da mulher, e algumas dessas fotos apareceram em sites e primeiras páginas de jornais em todo o mundo, durante o fim de semana”.⁶⁷¹ E ainda: “Ambos os fotógrafos confirmaram que as imagens foram tiradas no dia 24

⁶⁶³ Tradução livre de: “these claims were used to justify Russia’s full-scale invasion of Ukraine”. Ibidem.

⁶⁶⁴ Tradução livre de: “a growing stream of anti-Russia misinformation has also spread online”. Ibidem.

⁶⁶⁵ Tradução livre de: “a Ukrainian fighter pilot alleged to have shot down six Russia military jets”. Ibidem.

⁶⁶⁶ EISELE, I. Fact check: Ukraine’s ‘Ghost of Kyiv’ fighter pilot, **Deutsche Welle**, 1º mar. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/en/fact-check-ukraines-ghost-of-kyiv-fighter-pilot/a-60951825>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁶⁷ Tradução livre de: “Days later, it emerged that the footage originated from a video game and that there is no evidence to support the existence of the ‘Ghost of Kyiv’”. ROACHE, M.; TEWA, S.; LABBE, C.; PADOVESE, V.; SCHMID, R.; O’REILLY, E.; RICHTER, M; KÖNIG, K.; CADIER, A., loc. cit.

⁶⁶⁸ Ibidem.

⁶⁶⁹ Ibidem.

⁶⁷⁰ DEVLIN, K.; SARDARIZADEH, S. Invasão da Ucrânia: as notícias falsas sobre a guerra que continuam a viralizar, **BBC**, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-60591479>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁷¹ Ibidem.

de fevereiro — fato ainda confirmado pelos metadados das imagens que mostram a mesma data de criação”.⁶⁷² Quer dizer, o tema é tão sensível e complexo que é preciso fazer uma checagem de dados verdadeira sobre a suposta checagem falsa que foi originariamente feita sobre o fato.

Retomando o marco regulatório russo sobre desinformação, pode-se concluir que o país aprovou leis que punem com multa e bloqueio de *sites* que divulguem “*fake news*”, bem como informações que demonstrem desrespeito flagrante à sociedade, ao Estado, aos símbolos do Estado, à Constituição e às autoridades. Como mencionado, essas leis já estão sendo aplicadas contra cidadãos que postam críticas ao governo e às autoridades, na internet, assim como contra jornalistas que divulgam entrevistas e reportagens sobre a situação da pandemia e a guerra no país. Essas legislações são especialmente claras quanto à fundamentação – adotada por motivos legítimos ou não — da liberdade de expressão: em suma, não há um direito intrínseco de manifestação, mas apenas um valor condicionado à observância de outros valores, como segurança, verdade e respeito às autoridades. Se o discurso, portanto, não serve a tais finalidades, pode ser legalmente restringido.

4.1.5 Alemanha

Em 1º de setembro de 2017, o Parlamento alemão aprovou a *Lei NetzDG* (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz, Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken* ou *Network Enforcement Act*)⁶⁷³, que busca combater o discurso de ódio e a desinformação nas redes sociais. Em resumo, plataformas de mídias sociais podem ser punidas com multas milionárias se falharem em remover conteúdo considerado ilegal. Segundo a seção nº 1, a lei é válida apenas para os provedores de serviços de telecomunicações que operam plataformas de internet concebidas para permitir aos utilizadores partilhar qualquer conteúdo com outros utilizadores ou disponibilizar esse conteúdo ao público (redes sociais), desde que tenham fins lucrativos.⁶⁷⁴ Trata-se de um escopo delimitado, pois, segundo consta na própria

⁶⁷² Ibidem.

⁶⁷³ BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Lei NetzDG** (**Netzwerkdurchsetzungsgesetz**). Disponível em: https://www.bmjjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf;jsessionid=55A6C0A12F832E747031E754502A5EB2.2_cid334?_blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 16 dez. 2018.

⁶⁷⁴ Ibidem.

legislação, as plataformas que oferecem conteúdos jornalísticos ou editoriais de responsabilidade dos provedores de serviços não constituem “redes sociais”.⁶⁷⁵ Da mesma forma, o conteúdo da lei não se aplica às plataformas concebidas para permitir a comunicação individual ou a divulgação de conteúdos específicos.⁶⁷⁶ Assim como a lei francesa, também há uma limitação em relação ao número de usuários: no caso da Alemanha, a lei se endereça às redes sociais com mais de dois milhões de usuários registrados no país.⁶⁷⁷ Desta feita, as redes sociais enquadradas nos termos definidos pela legislação devem observar numerosas obrigações, como produzir relatórios semestrais em alemão sobre o tratamento de denúncias sobre conteúdo ilegal em suas plataformas e estabelecer um procedimento eficaz e transparente para lidar com denúncias sobre conteúdo ilegal. No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas, a lei prevê a aplicação de multas regulatórias.

Diferentemente da lei francesa, porém, a lei alemã estabelece a obrigação de remoção de conteúdos ilegais pelo próprio provedor da rede social. Em outras palavras, a responsabilidade de definir se o conteúdo é ou não é ilegal foi transferida para as empresas.⁶⁷⁸ Em suma, na sua seção 3, quanto trata do procedimento a ser adotado para tratar de denúncias sobre conteúdo ilegal, a lei pontua que o provedor da rede social deve tomar conhecimento imediato da denúncia e examinar se o conteúdo é ilegal e sujeito à remoção ou se o acesso ao conteúdo deve ser bloqueado; depois, deve remover ou bloquear o acesso ao conteúdo que é manifesta e evidentemente ilegal (“*offensichtlich strafbare*”) no prazo de 24 horas após o recebimento da denúncia. Em casos menos claros, o provedor deve remover ou bloquear o acesso a todo o conteúdo ilegal, geralmente, dentro de 7 dias após o recebimento da denúncia — o limite de 7 dias pode ser excedido (a) se a decisão quanto à ilegalidade do conteúdo depender da falsidade de uma alegação de fato ou

⁶⁷⁵ Ibidem.

⁶⁷⁶ Ibidem.

⁶⁷⁷ Ibidem.

⁶⁷⁸ Esse ponto da legislação alemã é complexo, pois envolve o instituto da “autorregulação regulada”. Conforme Campos, “Através do instituto procura-se trazer elementos que respaldam e legitimam a atuação privada ao aproximá-la de objetivos condensados em prol do interesse público. A solução para o problema encontra-se justamente na institucionalização de mecanismos de cooperação, no qual agrega-se o conhecimento das empresas do setor e com a devida orientação por interesses públicos”. CAMPOS, Ricardo. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. Consultor Jurídico, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>. Acesso em: 25 fev. 2022. Como esse ponto é importante, mas não é o objeto da dissertação, confira-se: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

de outras circunstâncias factuais; nesses casos, a rede social pode conceder ao usuário a oportunidade de responder à denúncia antes que a decisão seja proferida; (b) se a rede social remeter a decisão sobre ilegalidade a uma instituição de regulação autorregulada no prazo de 7 dias após o recebimento da denúncia e concordar em aceitar a decisão dessa instituição; por fim, o provedor da rede social deve notificar imediatamente a pessoa que apresenta a denúncia e o usuário sobre qualquer decisão, ao mesmo tempo em que apresenta os respectivos fundamentos da mesma.⁶⁷⁹

Se as obrigações previstas na lei não forem cumpridas, intencional ou culposamente, há a previsão de aplicação de multa regulamentar de até cinco milhões de euros para cada violação. Nos termos das orientações sobre a definição de multas, no âmbito da *Network Enforcement Act*, o valor máximo da multa regulatória para as infrações especificadas na Lei é multiplicado por dez se a multa é imposta a uma pessoa jurídica ou a uma associação de pessoas. Nesses casos, portanto, a multa pode chegar até o valor de 50 milhões de euros.⁶⁸⁰

Em julho de 2019, por exemplo, autoridades alemãs impuseram uma multa de 2,3 milhões de euros ao *Facebook* por ter fornecido “informações incompletas” em relatórios de transparência obrigatórios sobre conteúdo legal, isto é, em contrariedade com o dever previsto em lei.⁶⁸¹ Segundo comunicado encaminhado pelo Escritório Federal de Justiça alemão à *Reuters*, o *Facebook* foi multado porque não apresentou, nos relatórios obrigatórios, toda a extensão das denúncias sobre conteúdo ilegal que recebeu dos usuários.⁶⁸² Além disso, segundo o Ministério de Justiça, os padrões de transparência da plataforma estavam em desacordo com os padrões da legislação.

⁶⁷⁹ Ibidem.

⁶⁸⁰ BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Network Enforcement Act Regulatory Fining Guidelines Guidelines on setting regulatory fines within the scope of the Network Enforcement Act (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG)**, 22 mar. 2018, p. 11. Disponível em: https://www.bmjjv.de/SharedDocs/Downloads/DE/Themen/Fokusthemen/NetzDG_Bu%C3%9Fgeldleitlinien_engl.pdf;jsessionid=55A6C0A12F832E747031E754502A5EB2.2_cid334?_blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 14 out. 2021.

⁶⁸¹ LAHOTI, S. Facebook fined \$2.3 million by Germany for providing incomplete information about hate speech content, **Packt**, 3 jul. 2019. Disponível em: <https://hub.packtpub.com/facebook-fined-2-3-million-by-germany-for-providing-incomplete-information-about-hate-speech-content/>. Acesso em: 14 out. 2021.

⁶⁸² ESCRITT, T. Germany fines Facebook for under-reporting complaints, **Reuters**, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/uk-facebook-germany-fine/germany-fines-facebook-for-under-reporting-complaints-idUKKCN1TX110?edition-redirect=uk>. Acesso em: 6 fev. 2022.

De acordo com a *Reuters*, um representante do *Facebook* sustentou que os relatórios estão em conformidade com a lei alemã, embora essa última careça de clareza.

Além disso, no dia 28 de junho de 2021, entrou em vigor, na Alemanha, a lei que altera o *Network Enforcement Act* (*Act to Amend the Network Enforcement Act*).⁶⁸³ Em linhas gerais, a nova lei busca ampliar o conteúdo da informação e a comparabilidade dos relatórios de transparência dos provedores de redes sociais, bem como facilitar a utilização dos canais de denúncia sobre conteúdo ilegal. Outra alteração importante diz respeito à introdução de um procedimento de recurso em relação às medidas tomadas pelo provedor da rede social.⁶⁸⁴

Nota-se que, sobretudo a partir da aprovação da *Lei NetzDG*, a Alemanha transferiu às plataformas de mídias sociais, nos termos definidos na legislação, a responsabilidade central de remoção de conteúdos considerados ilegais, sob pena de pesadas multas. Embora a legislação esteja repleta de conceitos vagos, como conteúdo “obviamente criminoso” — que deve ser removido pelo provedor no prazo de 24 horas —, em seus *sites* oficiais, o Estado Alemão parece querer convencer que não há nenhum tipo de controvérsia na legislação. Os *sites* oficiais contam com “FAQ” (*Frequently Asked Questions*) sobre a lei, em linguagem acessível, em que o governo responde a algumas das questões mais frequentes sobre o tema. Veja-se, por exemplo, o site do *Bundesministerium der Justiz*.⁶⁸⁵ na seção “Questions and answers”, em inglês e em alemão, há perguntas como “Em quais casos e com que rapidez as redes sociais terão que excluir ou bloquear conteúdo ilegal?”, “O que constitui conteúdo ‘manifestamente ilegal’?” e “Por que as redes sociais devem decidir o que é legal e o que não é? Não é esse o trabalho das agências de aplicação da lei?”. Na realidade, esses são alguns dos pontos centrais dessa complexa discussão. Entre as respostas, pode-se encontrar, respectivamente, que “As redes sociais devem remover ou bloquear o acesso a conteúdo manifestamente ilegal dentro de 24 horas após o recebimento da denúncia” — na sequência, apresenta as outras possibilidades previstas na legislação; “O conteúdo é manifestamente ilegal se não for necessário

⁶⁸³ BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Gesetz zur Änderung des Netzwerkdurchsetzungsgesetzes.** Disponível em: https://www.bmju.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_NetzDG.pdf;jsessionid=6FE886576406DB1AE1A61E0834535B50.1_cid334?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 14 out. 2021.

⁶⁸⁴ Ibidem.

⁶⁸⁵ BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ. **FAQ: Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks**, 2017. Disponível em: <https://www.bmju.de/SharedDocs/FAQ/EN/NetzDG/NetzDG.html>. Acesso em: 6 fev. 2022.

um exame detalhado para reconhecer que atende a essa definição”, mas sem apresentar fundamentos sobre qual tipo de conteúdo exige ou não um “exame detalhado”; e que as redes sociais devem decidir sobre o que é e o que não é ilegal porque “Esta obrigação já está estabelecida na seção 10 da Lei de Telemídia”. Ainda, o FAQ acrescenta que “As redes sociais não definem os critérios para determinar qual conteúdo deve ser retirado. Eles devem tomar suas decisões puramente com base no direito penal alemão”.

Ao contrário do que transparece nas respostas apresentadas pelo governo alemão, a lei divide opiniões: parte dos interessados no tema, como especialistas e jornalistas, entende que ela é necessária para a garantia do debate público saudável. Segundo Eifert, “em geral, a NetzDG contribuiu significativamente para uma melhoria no gerenciamento de reclamações e, através dos relatórios dos provedores, também para um aumento da transparência”.⁶⁸⁶ O especialista também concluiu que, até o presente momento, não foram encontrados indícios de que teria ocorrido, em decorrência dessas medidas impostas por lei, um bloqueio excessivo (*overblocking*) tão temido pelos críticos da lei.⁶⁸⁷ Ele aponta, ainda, que a lei aprimorou as possibilidades de notificações legais aos provedores, apesar de necessitar de melhorias na esfera penal.⁶⁸⁸ Por fim, Eifert constata que “os provedores de rede realizam, em proporção muito maior, exclusões de conteúdos devido a violações dos termos de uso do contrato, e a relação dessa constatação com a NetzDG ainda não é tão clara”.⁶⁸⁹ Conforme pesquisa publicada por Jacob, a NetzDG conta com forte apoio popular.⁶⁹⁰

De outro lado, parte da população, inclusive representantes de partidos políticos, considera que a lei alemã é uma ameaça à liberdade de expressão.⁶⁹¹ Apenas a título de exemplo, cite-se o caso de dois membros do *Deutscher Bundestag*, filiados ao *Freie Demokratische Partei*, Jimmy Schulz e Manuel Höferlin. Eles apresentaram uma denúncia ao Tribunal Administrativo (*Verwaltungsgericht*), em

⁶⁸⁶ EIFERT, M. Apresentação à 3.ª edição. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 18.

⁶⁸⁷ Ibidem.

⁶⁸⁸ Ibidem.

⁶⁸⁹ Ibidem.

⁶⁹⁰ JACOB, L. 87% of Germans Approve of Social Media Regulation Law, **Dalia Research**. Disponível em: <https://da-liaresearch.com/blog/blog-germans-approve-of-social-media-regulation-law/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁶⁹¹ SCHEDELBECK, P; HARNER, M; KÖRBER, J. Ein Gesetz, das die Freiheit im Netz beschneiden könnte, **Puls**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.br.de/puls/themen/netz/hate-speech-maas-gesetz-100.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

Colônia, sob o fundamento de que a lei viola a liberdade de expressão porque promove o “*overblocking*”. Segundo os autores da denúncia, em entrevista para Amos, “Nos primeiros dias após a introdução do NetzDG, ficou claro que as empresas afetadas — compreensivelmente — não queriam correr o risco de multas pesadas e, na dúvida, prefeririam excluir demais do que de menos”.⁶⁹² Na mesma linha, segundo Eifert, “também já foram postulados perante o Parlamento Alemão (*Bundestag*) pedidos de anulação parcial e completa da *NetzDG*”.⁶⁹³ Cite-se, ainda, as maiores críticas dirigidas à lei em estudo, de acordo com Macedo Junior:

- i. A dificuldade em descrever o significado das *fake news*, e se isso implica a existência de um dever de sempre dizer a verdade;
- ii. O risco de se produzir um *efeito silenciador* ao se transferir para o provedor o ônus e os riscos de decidir o que será considerado *fake news*. Isso criaria um incentivo conservador e não liberal para que os provedores passassem a censurar conteúdos para se proteger dos riscos de serem multados.
- iii. A natureza não liberal da legislação, que está em consonância com o ânimo político do populismo dominante que busca oferecer respostas punitivas e criminais ao problema, em vez de usar abordagem menos ofensivas à liberdade de expressão.
- iv. Dificuldade de lidar com os desafios jurisdicionais típicos da Cosmópolis como a disseminação de *fake news* por provedores localizados fora da Alemanha.⁶⁹⁴

Com efeito, a NetzDG é a principal referência mundial sobre a regulação de discursos em plataformas *online*. Embora possa conter falhas e ser objeto de críticas válidas, a criação de um órgão regulador para aplicar sanções e a possibilidade legal de certificar entidades de autorregulação — duas das novidades trazidas pela legislação alemã — é uma proposta que tem sido discutida com seriedade em outros países, inclusive no Brasil. Conforme apresentam Abboud e Campos, no âmbito global, importantes atores têm procurado reformular as regulações “que fundaram o

⁶⁹² Tradução livre de: “Bereits in den ersten Tagen nach Einführung des NetzDG zeigte sich, dass die betroffenen Unternehmen – verständlicherweise – keine heftigen Geldbußen riskieren wollten und im Zweifel lieber zu viel löschten als zu wenig”. AMOS, M. Reif für Karls-ruhe oder doch nur heiße Luft? LTO, Legal Tribune Online, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.lto.de/recht/nachrichten/n/fdp-politiker-klage-bverfg-netzdg-loeschung-overblocking-feststellungsinteresse-zulaessigkeit/https://www.lto.de/recht/hintergruende/h/netzwerkdurchsetzungsgesetz-netzdg-facebook-straerverfolgung-hate-speech-fake-news/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁶⁹³ EIFERT, M. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. *Fake news e regulação*. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 182.

⁶⁹⁴ MACEDO JUNIOR, R. P. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. *Fake news e regulação*. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 262.

primeiro momento da internet nos anos 1990 e 2000”.⁶⁹⁵ Eles mencionam, por exemplo, que o Congresso Americano debate a reforma do §230 CDA, “que criou uma responsabilidade por imunidade para provedores”;⁶⁹⁶ e que a diretiva europeia do comércio eletrônico, de 2000, também está sendo reformulada com o debate em torno da diretiva “*Digital Services Act*” e “*Digital Markets Act*”.⁶⁹⁷ Abboud e Campos consideram que o Projeto de Lei nº 2.630, o “PL das *fake news*”, “é a chance de o Brasil refletir sobre o novo ambiente digital em que vivemos”,⁶⁹⁸ mas ponderam que a reflexão “esbarra, diferentemente de outros países, num bloqueio discursivo imposto por uma quase sacralidade imputada ao Marco Civil da Internet de 2014”.⁶⁹⁹ Como se viu no decorrer dessa dissertação, são muitas as críticas a esse projeto de lei e os autores agora mencionados não são os únicos a considerar a autorregulação regulada um modelo adequado para enfrentar os desafios da era digital. Cabe citar, ainda, que a Medida Provisória n.º 1.068/2021 altera o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais para dispor sobre o uso de redes sociais.⁷⁰⁰ No entanto, conforme apontam Abboud e Campos, essa MP “visa, por um lado, estabelecer o Executivo como guardião do fluxo comunicacional da sociedade e, por outro, dificultar a moderação de conteúdo privado de questões ligadas à desinformação”.⁷⁰¹

A partir da apresentação desses elementos centrais sobre as iniciativas alemãs para regular as redes sociais, pode-se concluir que há bons argumentos em favor da lei e bons argumentos contra ela, mas o fato de um país como a Alemanha ter aprovado uma lei exigindo das maiores empresas globais a adequação de seus instrumentos para a estabilidade da democracia moderna “deveria sensibilizar o debate brasileiro e sua classe política diante das eleições [...] evitando talvez o agravamento ou maiores danos à já profunda crise representativa e dos partidos políticos na atualidade”.⁷⁰² Na subseção seguinte, portanto, analisa-se com mais

⁶⁹⁵ ABBOUD, G.; CAMPOS, R. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. Regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 156-157.

⁶⁹⁶ Ibidem.

⁶⁹⁷ Ibidem.

⁶⁹⁸ Ibidem.

⁶⁹⁹ Ibidem.

⁷⁰⁰ BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.068, de 6 de setembro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁷⁰¹ ABBOUD, G.; CAMPOS, R., op. cit., p. 157.

⁷⁰² CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. In: **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>. Acesso em: 16 dez. 2018.

profundidade quais são as iniciativas que o Brasil tem promovido para enfrentar a desinformação e de que forma elas se relacionam com as concepções teóricas de liberdade de expressão.

4.1.6 Brasil

Sobre a regulação jurídica do tema pelo Brasil, inicialmente, é preciso retomar alguns elementos que foram apresentados ao item 3.2.2, no segundo capítulo da dissertação.⁷⁰³ Como visto, o Brasil conta com dezenas de projetos de lei que pretendem regular o tema da desinformação. Esses projetos são realmente diversos e sugerem desde a retirada das notícias falsas das plataformas digitais, sob pena de multa, até a criminalização de criação ou propagação de “*fake news*”. Conforme o tema ganha mais evidência, “o poder legislativo brasileiro começou a se movimentar para regular o fenômeno, e só na Câmara dos Deputados foram apresentados 12 (doze) Projetos de Lei que de alguma forma tratam sobre *fake news*, no período de um ano, a contar da largada para a campanha presidencial de 2018, conforme pesquisa realizada no sítio oficial da casa”.⁷⁰⁴ De fato, ao procurar pela expressão “*fake news*”, no site da Câmara dos Deputados, foi possível computar, até a data da redação desse estudo, e só no ano 2020, mais de 40 proposições em tramitação.⁷⁰⁵

Por exemplo, o projeto do deputado Francisco Floriano, PL 9533/2018⁷⁰⁶, pretende inserir a participação na produção e divulgação de notícias falsas “capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo” na Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).⁷⁰⁷ Ele pretende incluir na Lei de Segurança Nacional o tipo penal “Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no *whatsapp*, *facebook* e/ou nas

⁷⁰³ Naquela oportunidade, alguns projetos de lei sobre a temática foram mencionados apenas para ilustrar a diversidade de abordagens. Agora, porém, o propósito é descrever quais são iniciativas jurídicas pátrias mais recentes e avaliá-las a partir das concepções de liberdade de expressão.

⁷⁰⁴ MACEDO, J. C. de; COSTA, R. V. A (in)constitucionalidade dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados do Brasil sobre *fake news*. **Internet&Sociedade**. v. 1, n. 2, dez. 2020, p. 108.

⁷⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=2020&autor=&inteiroTeor=%26quot%3BFAKE+NEWS%26quot%3B&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=03/12/2020&page=false>. Acesso em: 3 dez. 2020.

⁷⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 9.533/2018**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁷⁰⁷ BRASIL. **Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm. Acesso em: 5 de set. 2020.

redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”.⁷⁰⁸ O projeto prescreve uma pena de reclusão, de 1 a 4 anos, podendo ser aumentada até o dobro, “se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público”.⁷⁰⁹ Retome-se, ainda, o projeto do deputado Luiz Carlos Hauly, PL 6.812/2017⁷¹⁰, que também busca criar uma tipificação criminal para divulgação e compartilhamento de “informação falsa ou prejudicialmente incompleta”.⁷¹¹

De outro lado, o PL 1.897/2021, apresentado pelo deputado Alexandre Frota, “Estabelece a proibição do controle das redes sociais pelos poderes da União, Estados e Municípios, exceto quando se tratar de ação judicial para a defesa de direitos”.⁷¹² O primeiro artigo desse projeto dispõe que “Fica expressamente proibida a edição de Lei, Decretos, Portarias e qualquer outro normativo legal que vise o controle de postagens em redes sociais de aplicativos de internet”.⁷¹³ Há numerosos projetos com as mais diferentes propostas, mas essa breve descrição dá conta de que não há nenhuma unanimidade sobre o tema entre os parlamentares.

Conforme análise feita no segundo capítulo, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das *fake news*”, de autoria do Senador Alessandro Vieira, é o que conta com a tramitação mais avançada entre todos. Em suma, ele pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.⁷¹⁴ Foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 30/06/2020 e, então, encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde se encontrava quando da redação deste estudo.⁷¹⁵ Diferente da França e da Alemanha, por exemplo, o Brasil ainda não tem um dispositivo legal que trata do combate à desinformação, embora, ao que parece, esteja caminhando para isso.

⁷⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 9.533/2018...**, ibidem.

⁷⁰⁹ Ibidem.

⁷¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 6.812/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁷¹¹ Ibidem.

⁷¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 1.897/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0dc39m5w01qcgb2r1pqgdioxg9349378.node0?codteor=2015039&filename=PL+1897/2021. Acesso em: 26 out. 2021.

⁷¹³ Ibidem.

⁷¹⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 2630/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁷¹⁵ Ibidem.

Além dessas iniciativas de caráter legislativo, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral também tem se mobilizado para combater a desinformação nas eleições. Em 2017, o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE 949/2017). O Conselho é composto pelo Secretário-Geral da Presidência do TSE, pelo General de Brigada Centro de Defesa Cibernética do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro, pelo diretor-adjunto da Agência Brasileira de Inteligência, entre outros.⁷¹⁶ Segundo o art. 2º da portaria, o Conselho Consultivo tem as atribuições de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, “em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações”,⁷¹⁷ opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE e propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.⁷¹⁸⁷¹⁹

Não bastasse, o TSE tem realizado campanhas de combate à desinformação, sobretudo a partir de uma perspectiva educativa e de checagem de fatos. Por exemplo, o Tribunal criou o *site* “Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018”⁷²⁰ e instituiu o projeto “Coalização para Checagem — Eleições 2020”. No âmbito do projeto, em parceria com as principais agências de checagem do Brasil, como “Comprova”, “Fato ou Fake”, “Aos Fatos”, “Agência Lupa” e “Boatos.org”, o TSE estabeleceu uma rede nacional de verificação de informações relativas ao processo eleitoral.⁷²¹ Segundo dados fornecidos pelo Tribunal, “Em dois meses de atuação, 76 assuntos foram abordados na página, sendo 69 publicações referentes a conteúdos falsos espalhados na internet”.⁷²²

⁷¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria n.º 949/2017**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁷¹⁷ Ibidem.

⁷¹⁸ Ibidem.

⁷¹⁹ O Ministério Público Federal, por meio das Procuradoras Regionais da República Neide de Oliveira e Silvana Góes, também elaborou documento técnico para orientar a atuação dos Procuradores da República nesse sentido. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Fake news: produtores e multiplicadores de notícias falsas podem ser acionados nas esferas criminal, cível e eleitoral**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/fake-news-produtores-e-multiplicadores-de-noticias-falsas-podem-ser-acionados-nas-esferas-criminal-civel-e-eleitoral>. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁷²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁷²¹ JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou Boato**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Em dois meses de atuação, rede de checagem desmentiu 69 notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral brasileiro**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/em-dois-meses-de-atuacao-rede-de->

De fato, de acordo com o Relatório Preliminar da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos sobre as eleições de 2020 — eleição de prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores —, no Brasil, essas iniciativas são positivas para combater a desinformação: “a MOE observou que a Justiça Eleitoral vem implementando, em seus distintos níveis, uma série de medidas de combate à disseminação de notícias e conteúdo falso”⁷²³ e “As ações promovidas pela autoridade eleitoral foram fundamentais para minimizar o impacto da circulação de notícias falsas, e puseram ao alcance da sociedade inovadores instrumentos para desencorajar esta prática e promover o voto informado e consciente”.⁷²⁴ O Relatório também destaca como positiva a assinatura de acordos de colaboração entre o TSE e diferentes plataformas digitais, como *Facebook*, *Google*, *Instagram*, *TikTok*, *Twitter*, *Whatsapp* e *Youtube*, com o objetivo de difundir e ampliar o alcance de informações oficiais sobre as eleições.⁷²⁵ Por fim, a OEA menciona a Resolução n.º 23.610/2019⁷²⁶, do TSE, que proibiu a contratação de envio massivo de mensagens a eleitores, bem como cumprimenta o Tribunal pela criação de canais de denúncia, como o aplicativo Pardal e formulário *online* no portal da Justiça Eleitoral.⁷²⁷

Na mesma linha, por meio da Resolução n.º 742, de 27 de agosto de 2021⁷²⁸, o Supremo Tribunal Federal (STF) instituiu o Programa de Combate à Desinformação para enfrentar *fake news* e discursos de ódio contra a Corte.⁷²⁹ Segundo o *site* oficial do STF, “O programa, criado por resolução do presidente da Corte, ministro Luiz Fux, buscará enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação usando estratégias proporcionais e democráticas”.⁷³⁰ Ainda: “O Supremo atuará para contestar boatos ou desmentir notícias falsas sobre a Corte ou seus integrantes, com a publicação de

[checagem-desmentiu-69-noticias-falsas-relacionadas-ao-processo-eleitoral-brasileiro](#). Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Preliminar** — Missão de Observação Eleitoral da OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/documents/por/press/Informe-Preliminar-MOE-Brasil-2020-PORT.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷²⁴ *Ibidem*.

⁷²⁵ *Ibidem*.

⁷²⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n.º 23.610/2019, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, op. cit.

⁷²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução n.º 742, de 27 de agosto de 2021**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁷²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte**, 30 ago. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁷³⁰ *Ibidem*.

notícias em página especial denominada #VerdadesdoSTF”.⁷³¹ Em consulta à página, é possível notar que, de fato, a Corte tem publicado vários esclarecimentos sobre notícias falsas, como “É falsa declaração atribuída ao ministro Barroso sobre reeleição do presidente Bolsonaro” e “É falsa informação sobre processo contra criação de suposto Passaporte Covid”.⁷³² Cumpre destacar que tais iniciativas de checagem e esclarecimento dos fatos, por parte dos tribunais, são muito pertinentes e devem ser estimuladas: elas não envolvem restrição de conteúdo e, ao mesmo tempo, contribuem para aprimorar o debate público.

Conforme foi apontado em momentos anteriores, sobretudo no segundo capítulo desse trabalho, o caso do Brasil guarda algumas especificidades no que diz respeito à desinformação em período eleitoral. Por exemplo, a utilização intensa de *Whatsapp* e *Telegram* para transmissão de informações. Essas plataformas privadas se valem de sistemas criptografados de mensagens e facilitam a propagação massiva e direcionada de informação.⁷³³ Além disso, conforme alertam Barboza e Buss, plataformas como o *Telegram* permitem a criação de canais independentes que operam com autonomia: “Dentro de suas ‘bolhas’, esses grupos encontram território novo e descontrolado de onde podem disseminar informações manipuladas”.⁷³⁴ Não é difícil concluir que o poder político também atuaria dentro dessas redes, podendo, assim, “maximizar sua autoridade com pouca ou nenhuma responsabilidade”.⁷³⁵

Sobre esse ponto, recentemente, decisão do STF determinou o bloqueio do *Telegram* no Brasil, em razão do descumprimento de decisões judiciais anteriores, nos termos da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).⁷³⁶ Entre as determinações

⁷³¹ Ibidem.

⁷³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. #VerdadesdoSTF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464183&ori=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁷³³ MACHADO, C.; KIRA, B.; NARAYANAN, V.; KOLLANYI, B.; HOWARD, P. A Study of Misinformation in WhatsApp groups with a focus on the Brazilian Presidential Elections. **Companion Proceedings of The 2019 World Wide Web Conference (WWW '19)**. Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, p. 1013–1019, 13 maio 2019. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3308560.3316738>. Acesso em: 13 abr. 2020; LATIFA, A. Bots and fake news: the role of WhatsApp in the 2018 Brazilian Presidential election. **Intersection. CrossSection. Graduate Conference & Art Exhibition**, 2019. Disponível em: https://iscs-conference.com/wp-content/uploads/2019/10/ISCS_2019ConferenceProceedings.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁷³⁴ BARBOZA, E. M. Q.; BUSS, G. Há fundamento constitucional para o banimento do Telegram? *Jota*, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fundamento-banimento-telegram-27022022>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁷³⁵ Ibidem.

⁷³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PET 9.935, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 18 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6261183>. Acesso em: 12 abr. 2022. Conferir cópia da decisão em: RODAS, S. Alexandre de Moraes ordena bloqueio de aplicativo de mensagens

judiciais, uma delas consistia na necessidade de adoção de providências, pela plataforma, para o combate à desinformação e à divulgação de notícias fraudulentas.⁷³⁷ Dias após o bloqueio judicial, o *Telegram* encaminhou ao Supremo Tribunal Federal todas as medidas que adotaria para cumprir as decisões judiciais.⁷³⁸ Entre elas, a plataforma se comprometia a monitorar manualmente os cem canais mais populares do Brasil; acompanhar as principais mídias brasileiras; marcar postagens específicas em canais como imprecisas; restringir a postagem pública para usuários banidos por compartilhar desinformação; atualizar os termos de serviço; promover a análise legal para melhores práticas; e promover informações verificadas.⁷³⁹ Com base em tais medidas, o Ministro Alexandre de Moraes, relator, revogou a ordem que determinava o bloqueio da plataforma no país.⁷⁴⁰

No caso do Brasil, ainda não há uma legislação que regule o combate à desinformação, embora existam centenas de projetos de lei com esse objetivo. A proposta mais avançada, repita-se, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No decorrer desse estudo foram apontados diversos problemas relacionados à versão dessa proposta legislativa que foi aprovada pelo Senado Federal e que, atualmente, está na Câmara dos Deputados para revisão. Em consulta à tramitação do projeto, constata-se que há numerosos pedidos, feitos pelos deputados federais, para a designação de audiências públicas para discutir o tema. De fato, considera-se que o debate entre parlamentares, sociedade civil e especialistas é fundamental, sobretudo no caso de um projeto tão importante.

Em relação ao Brasil, a compreensão da liberdade de expressão também tem um caráter mais instrumental, sobretudo quando se analisa as propostas legislativas. Em suma, não faltam argumentos a favor da restrição do discurso e do conteúdo, supostamente, para manter o debate público saudável, a ordem e a segurança, em

Telegram no país, **Consultor Jurídico**, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/alexandre-moraes-ordena-bloqueio-aplicativo-telegram>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁷³⁷ Ibidem.

⁷³⁸ VITAL, D. *Telegram* cumpre ordens judiciais, e Alexandre determina desbloqueio, **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/telegram-cumpre-ordens-judiciais-alexandre-determina-desbloqueio>. Acesso em: 12 abr. 2022. Conferir o andamento processual em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PET 9.935**..., ibidem.

⁷³⁹ Ibidem.

⁷⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PET 9.935**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 20 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6261183>. Acesso em: 12 abr. 2022. Conferir cópia da decisão em: VITAL, D., op. cit.

termos amplos assim. Conforme se apresenta na sequência, zelar pelo debate público diverso e saudável é tarefa de todos, inclusive do Estado e do Direito. Embora o tema seja complexo, não é lícito ignorar a gravidade do problema, principalmente quando se trata de período eleitoral ou quando se enfrenta uma pandemia, tudo isso na era digital. Com efeito, os mecanismos tradicionais de restrição e de reparação não parecem os mais adequados para essa nova realidade. Conforme destacou o Ministro Luis Roberto Barroso, em debate promovido pelo jornal *O Globo*, “a própria qualificação do que seja *fake news* já é muito difícil e os ritos do Judiciário são incompatíveis com a velocidade com que as notícias circulam na internet”.⁷⁴¹ Ao mesmo tempo, é preciso agir rápido para combater a desinformação, o que também não significa tomar atitudes simplificadoras e populistas. Na seção seguinte, a partir de um plano prescritivo, procura-se oferecer uma resposta teórica coerente para colaborar com o enfrentamento do problema da desinformação de acordo com uma concepção adequada de liberdade de expressão.

4.2 QUAL CONCEPÇÃO TEÓRICA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO É A MAIS ADEQUADA PARA ENFRENTAR O PROBLEMA DA DESINFORMAÇÃO?

Cumprir recuperar rapidamente que, de modo geral, há duas concepções, justificativas ou racionalidades da liberdade de expressão, uma instrumental e outra constitutiva. Uma perspectiva instrumental considera que a liberdade de expressão não é um direito moral intrínseco de manifestar um pensamento, embora seja importante para garantir determinada meta coletiva, como a busca da verdade, o voto informado, a concretização do autogoverno, entre outros fundamentos. Dentro dessa justificativa há duas grandes teorias — a teoria da verdade e a teoria democrática — que valoram mais a busca da verdade e o avanço do conhecimento, no primeiro caso, e a promoção do autogoverno e do debate plural, no segundo caso. Como visto, a literatura é ampla e há outras justificativas instrumentais que são menos invocadas. De outro lado, uma perspectiva constitutiva entende que a liberdade de expressão é importante por uma questão de justiça ou de princípio. O direito de liberdade de expressão tem um valor intrínseco porque, ao menos para a concepção dworkiniana,

⁷⁴¹ LARA, M. Judiciário não tem condição de protagonizar combate às fake news, diz Barroso. *O Globo*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,judiciario-nao-tem-condicao-de-protagonizar-combate-as-fake-news-diz-barroso,70003377787>. Acesso em: 13 abr. 2022.

o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos como agentes morais responsáveis, traço constitutivo de uma sociedade política justa. Como visto, apesar de deixar claro que as concepções instrumentais e constitutivas não são excludentes, Dworkin considera que justificativas instrumentais são mais frágeis e limitadas do que uma concepção constitutiva.

Embora esteja longe de abranger todas as estratégias que têm sido adotadas nos últimos anos para tentar combater o problema da desinformação, o estudo feito na subseção anterior revela uma tendência institucional de regulamentar o discurso e de punir quem transmite informações falsas, segundo o conceito estabelecido em cada legislação. Sobre esse ponto, foi possível notar que, quando há uma definição de “*fake news*”, de “notícia falsa” ou de “desinformação”, cada legislação adota elementos diferentes para configurar o ilícito civil, administrativo ou criminal. Assim, de modo geral, constatou-se que, no mundo dos fatos, a concepção instrumental de liberdade de expressão parece predominar.

Essa conclusão preliminar vai ao encontro das observações de Sunstein sobre as medidas tomadas para combater a desinformação no cenário de pandemia COVID-19:

Para um caso em questão, ou uma série de casos semelhantes, considere a reação oficial à liberdade de expressão durante a pandemia COVID-19 de 2020. Mais de vinte nações responderam à pandemia limitando o discurso, muitas vezes com base na teoria razoável de que as limitações eram necessárias para evitar a disseminação de falsidades que custariam vidas. Nominalmente, o objetivo era neutralizar uma ‘infodemia’ que agravava a crise da saúde pública e, em muitos casos, esse era de fato o objetivo. Em Taiwan, por exemplo, o governo tomou medidas firmes para impedir a desinformação sobre a doença, o que pode muito bem ser justificado [...]. Mas em alguns países, a lei foi muito mais longe.⁷⁴²

Diante de tal cenário, o ponto central dessa dissertação consiste em identificar qual é a concepção mais adequada de liberdade de expressão para enfrentar o problema específico da desinformação. No segundo capítulo desse trabalho, definiu-se que “desinformação corresponde a todas as formas de informações falsas

⁷⁴² Tradução livre de: “For a case in point, or a series of such cases, consider the official reaction to freedom of speech during the COVID-19 pandemic of 2020. More than twenty nations responded to the pandemic by limiting speech, often on the reasonable theory that the limitations were necessary to prevent the dissemination of falsehoods that would cost lives. Nominally the goal was to counteract an ‘infodemic’ that aggravated the public health crisis, and in many cases, that was indeed the goal. In Taiwan, for example, the government took strong steps to stop misinformation about the disease, which might well be justified (see Chapter 7). But in some countries, the law went much further”. SUNSTEIN, C. R. **Liars...**, p. 57.

transmitidas com o propósito de enganar sobre fatos e de causar dano”. Esse aspecto é fundamental para a compreensão do problema: nem toda informação falsa, segundo essa definição, é considerada desinformação. Em outras palavras, a informação meramente falsa não se confunde com a fraudulenta — essa última corresponde à definição de desinformação adotada pelo trabalho e só se configura, portanto, quando há propósito de enganar sobre fatos e de causar danos. Tanto as manifestações meramente falsas quanto as propositalmente falsas serão analisadas na sequência e cada uma atrai uma resposta jurídica diferente. Desta feita, para alcançar a pretensão desse trabalho, duas perguntas precisam ser respondidas: primeiro, como cada uma das concepções de liberdade de expressão — a instrumental e a constitutiva — se apresentam em face de discursos falsos em geral? E, finalmente, qual das concepções é mais coerente em face da definição específica de desinformação adotada?

Quanto à primeira pergunta, pode-se afirmar que, em tese, uma postura de caráter mais regulatório e punitivo é coerente a partir de uma concepção instrumental da liberdade. Isso porque, quando considerado, por exemplo, que o debate plural, rico e informado, está comprometido, bem como que a convicção dos eleitores está prejudicada, a restrição de alguns discursos será tolerada sem maiores objeções. Do mesmo modo, é considerado que a transmissão de falsidades pode agravar a crise de saúde pública, principalmente num cenário de pandemia, a ação de restringir discursos também é coerente com uma concepção instrumental de liberdade de expressão. Isso também se aplica a informações falsas transmitidas no contexto de conflitos militares de grandes proporções, conforme se anotou na subseção dedicada à regulação jurídica do tema na Rússia. Note-se que, para concepções exclusivamente instrumentais, o direito de expressão quase sempre cede para alcançar metas coletivas supostamente desejadas pela maioria. Conforme acrescenta Warburton, trata-se de uma questão empírica e “o lado negativo desse entendimento é que caso seja demonstrado que da liberdade de expressão não decorre as supostas consequências benéficas, a justificativa para protegê-la evapora”.⁷⁴³

Nos casos de discursos falsos, ainda que sem propósito de enganar e de causar dano, é difícil imaginar de que forma poderiam contribuir para a qualidade do debate público ou para a promoção da convicção política informada. Assim, de acordo

⁷⁴³ WARBURTON, N. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 27.

com uma perspectiva instrumental, de modo geral, a transmissão de informações falsas não está protegida pela liberdade de expressão. Em outras palavras, é coerente proibir a transmissão de falsidades caso se adote uma concepção instrumental de liberdade de expressão. Conforme exemplifica Sunstein:

Algumas pessoas insistem que a resposta está nos ideais democráticos. Em sua opinião, existe uma relação inextricável entre a liberdade de expressão e o autogoverno. Para as pessoas que abraçam essa visão, muitas falsidades e muitas mentiras são desprotegidas pelo princípio da liberdade de expressão, porque não têm nada a ver com autogoverno. (“Elvis Presley está vivo e morando no Havaí.” “Eu ganhei o torneio de golfe local.” “Meu vizinho, Warren Crisp, matou o gato dele ontem à noite.”).⁷⁴⁴

Porém, é possível identificar um primeiro problema em concepções exclusivamente instrumentais de liberdade de expressão: não há um critério definidor da relevância ou não de determinado discurso e do prejuízo ou não de uma manifestação para o debate público. Retome-se a crítica de Baker às concepções instrumentais: “assim como a diferença entre lírico e vulgaridade, a identificação do discurso politicamente relevante depende dos olhos de quem o vê”.⁷⁴⁵ Na mesma linha, segundo Sunstein:

Se os funcionários públicos têm permissão para punir ou censurar o que caracterizam como falso, eles podem acabar punindo ou censurando a verdade. A razão é que seus próprios julgamentos podem não ser confiáveis. Eles podem ser tolos ou ignorantes. Mesmo que confiantes, eles podem estar errados. Pior de tudo, é provável que seus julgamentos sejam egoístas. Se um presidente, chanceler ou primeiro-ministro tenta censurar o discurso como “notícia falsa”, a verdadeira razão pode não ser que seja falsa. O verdadeiro motivo pode ser que isso os projete em uma luz ruim. A polícia da verdade costuma ser subordinada a um autoritário, tentando manter o controle do poder. Um problema mais específico é a “cobrança discricionária”: os oficiais vão atrás das mentiras e falsidades que os colocam em uma posição ruim e ignoram ou celebram aqueles que os colocam em uma boa luz.⁷⁴⁶

⁷⁴⁴ Tradução livre de: “Some people insist that the answer lies in democratic ideals. In their view, there is an inextricable relationship between free speech and self-government. For people who embrace this view, many falsehoods, and many lies, are unprotected by the free speech principle, because they have nothing to do with self-government. (‘Elvis Presley is alive and living in Hawaii.’ ‘I won the local golf tournament.’ ‘My neighbor, Warren Crisp, killed his cat last night.’)”. SUNSTEIN, C. R. *Liars...*, p. 55.

⁷⁴⁵ Tradução livre de: “Like the difference between lyric and vulgarity, the identification of politically relevant speech depends on the eyes of the beholder”. BAKER, E. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989, p. 26.

⁷⁴⁶ Tradução livre de: “If public officials are allowed to punish or censor what they characterize as false, they might end up punishing or censoring truth. The reason is that their own judgments may not be reliable. They might be foolish or ignorant. However confident, they might be wrong. Worst of all, their judgments are likely to be self-serving. If a president, chancellor, or prime minister tries to censor speech as “fake news,” the real reason might not be that it is fake. The real reason might be that it casts them in a bad light. The truth police are often minions of an authoritarian, trying to keep a hold on power. A more particular problem is “discretionary charging”: Officials go after those lies and falsehoods that put

É fácil afirmar que a liberdade de expressão, por definição, protege o direito do indivíduo de se expressar por todos os meios. Também é fácil fazer um discurso, em abstrato, no sentido de que as “*fake news*” devem ser combatidas. Diante de casos controvertidos, contudo, a situação não é mais tão simples. Não há um *standard* que garanta quais são as necessidades do corpo político ou quais expressões prestigiam ou não a deliberação democrática ou quais discursos são relevantes ou não.⁷⁴⁷

Nos casos concretos, a prática demonstra que quase sempre se chega ao juízo consequentialista do que vale mais a pena, não necessariamente a favor ou contra (d)o direito de expressão. Isso porque, mesmo no interior da perspectiva instrumental, também há quem defenda que a restrição do discurso falso traz mais danos do que benefícios à sociedade. Embora não tenha tratado de desinformação ou de *fake news*, Stuart Mill é um bom exemplo de autor que defende uma concepção instrumental — ainda que, como visto, também se posicione a partir de uma perspectiva constitutiva — e, provavelmente, seria contrário à punição de falsidades por acreditar que as melhores opiniões e a verdade prevaleceriam no debate com posições falsas e ruins.

Em outras palavras, há quem expresse temor ou receio com a punição de falsidades, ainda que a partir de uma concepção instrumental de liberdade de expressão, por considerar que a restrição pode ser pior do que a permissão da transmissão de discursos falsos. Nesse ponto, pode-se destacar os temas do *chilling effect* e da “falácia da ladeira escorregadia”. A partir de um ponto de vista que compreende a liberdade de expressão como meio, não como fim, alguns autores defendem que a proibição de falsidades pode fazer com que as pessoas ou instituições, como no caso da imprensa, tenham receio de expressar suas opiniões, ainda que autênticas.

O *chilling effect*, ou efeito resfriador, pode ser compreendido como o efeito negativo que determinada ação do Estado, de modo geral, tem sobre pessoas, no sentido de dissuadi-las preventivamente de exercer seus direitos ou cumprir suas obrigações profissionais, por medo de sanções previstas em lei ou de consequências informais, como ameaças, ataques ou campanhas de difamação. Conforme narra

them in a bad light, and ignore or celebrate those that put them in a good light”. SUNSTEIN, C. R. *Liars...*, p. 56.

⁷⁴⁷ POST, R. Meiklejohn’s mistake: individual autonomy and the reform of public discourse. *University of Colorado Law Review*, v. 64, 1993, p. 1109-1137.

Sunstein sobre o caso Alvarez, “Em Alvarez, o juiz Breyer observou que ‘a ameaça de processo criminal por fazer uma declaração falsa pode inibir o orador de fazer declarações verdadeiras, assim ‘esfriando’ um tipo de discurso que está no coração da Primeira Emenda’”.⁷⁴⁸

Ao estudar a relação com a liberdade de imprensa, Leba elabora a seguinte definição:

O resfriamento nada mais significa do que a dissuasão sobre a liberdade de expressão e de imprensa, ante os temores causados pelo risco de incidência de consequências jurídicas relacionadas aos mecanismos de responsabilização existentes no ordenamento jurídico, como multas, custos processuais, responsabilidade civil ou responsabilidade penal. (...) o ponto diferencial do *chilling effect* para que seja considerado como uma doutrina independente e autônoma é o fato de que a dissuasão provocada pela ação judicial sobre atividades legítimas ocorre de forma indireta.⁷⁴⁹

O argumento sobre o *chilling effect* sempre é retomado quando se discute os prós e os contras de se restringir discursos controvertidos, seja discurso de ódio ou discurso falso, por exemplo. Esse problema é real, mas a proporcionalidade das medidas adotadas, racionalidade recorrente nas decisões judiciais que discutem os limites do direito de liberdade de expressão, continua subordinada ao crivo subjetivo. Por exemplo, veja-se excerto em que Sunstein defende que o *chilling effect* pode ser, “às vezes”, uma “excelente proteção”. Note-se que o argumento é razoável, mas não esclarece quando que “às vezes” será positivo e quando será negativo, isto é, quando restringirá atividades legítimas:

Às vezes, um efeito de refrigeração pode ser uma excelente proteção. Sem esse efeito, o mercado de ideias permitirá que muitas pessoas espalhem falsidades prejudiciais sobre indivíduos e instituições. Se declarações falsas criarem problemas sérios, é importante garantir que o medo de um efeito inibidor não tenha, por si só, um efeito inibidor na discussão pública ou nas práticas sociais. Algumas falsidades podem ferir ou até mesmo arruinar vidas individuais. Por todas essas razões, é sensato esperar que as normas sociais e mesmo a lei os esfriem. Precisamos, em resumo, encontrar maneiras de desencorajar a disseminação de declarações que são ao mesmo tempo falsas e prejudiciais.⁷⁵⁰

⁷⁴⁸ Tradução livre de: “In Alvarez, Justice Breyer noted that ‘the threat of criminal prosecution for making a false statement can inhibit the speaker from making true statements, thereby ‘chilling’ a kind of speech that lies at the First Amendment’s heart”. SUNSTEIN, C. R. *Liars...*, p. 51.

⁷⁴⁹ LEBA, T. F. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 126-127.

⁷⁵⁰ Tradução livre de: “Sometimes a chilling effect can be an excellent safeguard. Without such an effect, the marketplace of ideas will allow many people to spread damaging falsehoods about both individuals and institutions. If false statements create serious problems, it is important to ensure that the fear of a chilling effect does not itself have a chilling effect on public discussion or on social practices. Some

Da mesma forma, a falácia da “*slippery slope*”, ou da ladeira escorregadia, é suscitada pelos defensores de concepções instrumentais de liberdade de expressão, mesmo em oposição à restrição de discursos falsos. Em síntese, esta falácia pressupõe que um passo em uma direção específica culminará mais tarde em um resultado geralmente negativo, sendo impossível parar no meio do caminho. Segundo Schauer, “um ato específico, aparentemente inócuo quando tomado isoladamente, pode ainda levar a uma série futura de eventos semelhantes, mas cada vez mais perniciosos”.⁷⁵¹

Quer dizer, a partir desse raciocínio, a restrição de discursos falsos pode acabar prejudicando também os discursos verdadeiros. Por exemplo, ao analisar a situação da União Europeia, Citron conclui que, embora possa haver potenciais benefícios na restrição de determinados conteúdos ilegais, também existem custos potenciais.⁷⁵² Além de punir discursos realmente ilegais, uma política de restrição pode levar “à remoção mundial de sites que criticam candidatos políticos”, “podem resultar na exclusão global dos tuites de um funcionário do governo” e “podem resultar na suspensão global dos perfis de ativistas dos direitos civis no Facebook”.⁷⁵³

Segundo Schauer, nesse caso, “permitir uma restrição à comunicação, uma restrição que não é por si só perturbadora e talvez até desejável, aumentará a probabilidade de que outras restrições cada vez mais injustas se seguirão”.⁷⁵⁴ Esse problema também é real. No entanto, não parece adequado prescrever medidas jurídicas com fundamento no medo de restringir ou de não restringir determinado discurso. Argumentos como esse da ladeira escorregadia podem ser utilizados por estratégias alarmistas, tanto por parte das que pretendem restringir discursos, quanto das que buscam protegê-lo.

falsehoods can hurt or even ruin individual lives. For all these reasons, it is sensible to hope that social norms and even law will chill them. We need, in short, to find ways to discourage the spread of statements that are at once false and damaging”. SUNSTEIN, C. R. *Liars...*, p. 51.

⁷⁵¹ Tradução livre de: “a particular act, seemingly innocuous when taken in isolation, may yet lead to a future host of similar but increasingly pernicious events”. SCHAUER, F. *Slippery Slopes*. **Harvard Law Review**, v. 99, n. 2, dez. 1985, p. 361-383. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1341127>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁷⁵² CITRON, D. K. Extremist speech, compelled conformity, and censorship creep. **The Notre Dame law review**, 0745-3515, 2018 v. 93, n. 3 p. 1035-1071. Disponível em: <http://ndlawreview.org/wp-content/uploads/2018/03/Citron-03.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁷⁵³ Ibidem.

⁷⁵⁴ Tradução livre de: “The warning is frequently heard that permitting one restriction on communication, a restriction not by itself troubling and perhaps even desirable, will increase the likelihood that other, increasingly invidious restrictions will follow”. SCHAUER, F. *Slippery Slopes...*, ibidem.

Em todos esses casos, a concepção instrumental não parece ser a mais adequada porque a restrição ou não do discurso fica sujeita a um teste subjetivo de proporcionalidade, ao “razoável” e, muitas vezes, a decisões particularistas. Ou seja, avalia-se, por exemplo, até que ponto vale a pena restringir o discurso em busca de um debate saudável ou até que ponto a restrição de falsidades é legítima para evitar uma crise ainda maior da saúde pública durante uma pandemia. Ainda que as intenções sejam boas, pois muitas vezes procuram evitar a censura e a restrição do discurso, a racionalidade instrumental que procura justificar a liberdade de expressão não parece ser a mais coerente, além de atrair insegurança jurídica.

No caso do Brasil, mesmo antes da discussão sobre a desinformação ganhar destaque, especialistas no tema constatavam que não há segurança jurídica quando o assunto é liberdade de expressão. De acordo com Almeida, Leite e Hannikainen, no caso dos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra, por exemplo, há “uma resistência ativa à adoção de regras, lastreada em uma crença de que os conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra e à imagem só podem ser decididos de forma particularista”.⁷⁵⁵ Segundo os autores, essa abordagem é adotada por juristas brasileiros “que ora se identificam como neoconstitucionalistas, ora como proponentes do direito civil-constitucional”⁷⁵⁶ e “defende que apenas a avaliação das peculiaridades de cada caso é capaz de gerar respostas adequadas aos valores constitucionalmente protegidos e aos direitos humanos”.⁷⁵⁷ No entanto, os pesquisadores concluem que “as decisões parecem variar de acordo com as convicções pessoais de cada julgador, mesmo quando os casos são exatamente iguais”.⁷⁵⁸

Na mesma linha, confira-se os resultados de experimentos realizados pelo Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil — PLEB:

[...] pedimos aos participantes (profissionais do direito, estudantes de direito e leigos) que decidam casos ordinários sobre liberdade de expressão (ou imprensa) e direito à honra, costumam apresentar resultados bem divididos — resultados como 46% x 54%; 43% x 57%; 49% x 51%; 54% x 46%, o que sugere que, ao menos no Brasil, todo caso sobre liberdade de expressão

⁷⁵⁵ALMEIDA, G. F. C. F.; LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R. Liberdade de expressão e direito à honra: medindo atitudes e prevendo decisões. **Espaço Jurídico *Journal of Law***, 21, nº 1, 2020, p. 191-2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20449>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁷⁵⁶ Ibidem.

⁷⁵⁷ Ibidem.

⁷⁵⁸ Ibidem.

acaba adquirindo curiosamente um status de hard case. Mesmo quando a vinheta do experimento apresentou um caso supostamente fácil (um easy case), que deveria (ao menos era o que se esperava) ser decidido contra a pretensão do autor (improcedência do pedido), o resultado esteve longe de ser uma unanimidade: 22% (quase um quarto) dos participantes decidiram pela procedência (ou seja, a favor do direito à honra e à imagem). Na ausência de regras ou de parâmetros mais concretos, os participantes podem apresentar bons argumentos para sustentar a prevalência de qualquer um dos direitos em conflito, e sem necessariamente assumirem compromissos normativos para a decisão de casos futuros, já que tudo é analisado à luz das peculiaridades do caso concreto.

O quadro é ainda mais problemático se considerarmos que em alguns dos experimentos realizados pela PLEB não foram percebidas diferenças nas respostas de leigos e de profissionais do direito, o que sugere que o conhecimento jurídico seria indiferente para o julgamento dos casos apresentados, e que os participantes decidiriam os casos a partir das suas próprias perspectivas morais.⁷⁵⁹

Nota-se, portanto, que esse raciocínio casuístico de proporcionalidade quase sempre é adotado nas decisões judiciais que discutem os limites do direito à liberdade de expressão. Por seu turno, as conclusões das decisões costumam ser lançadas em todas as direções. Suspeita-se que o mesmo deva acontecer com casos judiciais que discutem o problema da desinformação, sobretudo depois da aprovação de diploma legislativo sobre o tema sem nenhum tipo de *standard* normativo. Considera-se que uma mínima previsibilidade ao Direito é necessária também nos conflitos que envolvam a liberdade de expressar discursos falsos. Conforme se apresenta na sequência, a posição dworkiniana sobre liberdade de expressão lança novas luzes sobre o problema da desinformação, pois, além de apresentar uma justificativa mais coerente, evita que as contendas sobre o tema sempre sejam resolvidas a partir de um raciocínio casuístico (posição antidecisionista).

Em suma, as estratégias que se fundamentam em uma concepção instrumental de liberdade quase sempre pretendem regular o discurso e punir quem divulga ou colabora para a propagação de informação falsa, embora também haja defensores dessa concepção que se posicionam contrariamente à restrição do discurso. No entanto, constatou-se que os documentos legais sobre o assunto nem sequer definem o que consideram “*fake news*” ou manifestações ilegais; outras deixam exclusivamente às plataformas digitais a responsabilidade de excluir os conteúdos

⁷⁵⁹ LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R.; MELLO, R. G.; LINS, S. F. F. L. **A Liberdade de imprensa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 10-11. Disponível em: https://4de6e109-1c61-4422-8257-c6ba62368ead.filesusr.com/ugd/2656a8_723bb328085b42d0876eb2c1103694a0.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

reputados ilegais; outros definem como crime a divulgação de notícias falsas, sem estabelecer qualquer critério específico. Como visto na subseção 3.2.2, no segundo capítulo, o “PL das *Fake News*,” atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, excluiu a definição de *fake news* (ou de desinformação) da versão final aprovada pelo Senado Federal. Da forma em que se encontra no momento, a decisão sobre o que é um discurso falso punível provavelmente seria “terceirizada” para o Poder Judiciário, que deve atuar como guardião da Constituição; não como o agente principal para resolver todas as contendas sobre o tema.

Além de projetar a discussão para o âmbito de decisões particularistas, é possível identificar outro problema: há situações em que concepções instrumentais simplesmente não oferece uma resposta adequada e suficiente. Cite-se, por exemplo, discursos humorísticos, satíricos, bem como manifestações que contrariam todos os padrões científicos, como a de que “a mulher foi criada a partir de uma costela de Adão”,⁷⁶⁰ a de que “a Terra é plana”, de que “a vacina altera o DNA”, que “a pandemia do coronavírus é uma cobertura para um plano de implantar microchips rastreáveis em pessoas e que Gates [Bill] está por trás de tudo”⁷⁶¹, de que “o homem nunca pisou na Lua”: tais discursos são falsos e, objetivamente, não contribuem para o debate saudável. Porém, são protegidos quase que de forma absoluta. Por que concepções exclusivamente instrumentais aceitam algumas falsidades e rejeitam outras? A resposta pode ser até intuitiva, mas precisa ser justificada. Em outras palavras, esse é um problema de coerência da concepção instrumental, que não oferece fundamentos para explicar o porquê da proteção de discursos falsos como esses e não de outros. Por outro lado, essa objeção é mais bem justificada quando se adota uma concepção constitutiva de liberdade de expressão, conforme se apresenta na sequência.

Embora a concepção instrumental seja importante e que o Direito deva se esforçar sempre para promover o debate rico e informado, alguns limites precisam ser observados quando há direitos fundamentais envolvidos. Nesse sentido, a concepção constitutiva de liberdade de expressão, sobretudo a versão de Ronald Dworkin, pode

⁷⁶⁰GROSS, C. P. *Fake News* e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 166.

⁷⁶¹ CARMICHAEL, F. Vacina contra o coronavírus: a verdade sobre os boatos de DNA alterado, microchips implantados e efeitos colaterais. **BBC**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55013716>. Acesso em: 28 nov. 2021.

conferir critérios de justificação mais sólidos para se tratar do problema da desinformação de forma coerente, em especial nos casos difíceis. Liberdade de expressão é um Direito e, na expressão dworkiniana, precisa ser levada a sério.

Para tanto, em primeiro lugar, cumpre destacar que uma concepção constitutiva de liberdade de expressão dificilmente permitiria a restrição do discurso individual em prol de metas gerais, como promoção do discurso informado e da convicção política da sociedade. Isso porque essa racionalidade considera que a liberdade é, principalmente, um direito individual, bem como respeita o direito de expressão de cada pessoa moralmente responsável, ainda que essa expressão esteja claramente equivocada ou que seja falsa. Como visto, quando o Estado ou a maioria dos cidadãos, por meio da censura, impedem que algumas pessoas expressem suas opiniões apenas porque, em tese, são convicções perigosas, desagradáveis ou equivocadas, eles ofendem seus cidadãos e negam-lhes a responsabilidade moral. Trata-se de uma exigência de uma sociedade política justa.

É preciso ter claro o que Dworkin considera, do ponto de vista formal, *ter* um direito:

Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano. [...] Essa caracterização de direito é formal, no sentido de que não indica quais direitos as pessoas têm nem garante que de fato elas tenham algum. Mas não pressupõe que os direitos tenham alguma característica metafísica especial.⁷⁶²

Nessa linha, os indivíduos possuem direitos a certas liberdades específicas. Uma dessas liberdades é a de expressão. Se o direito individual de expressão é, repita-se, um direito, então limites rigorosos devem ser observados quando se pretende restringi-lo, sob pena de comprometimento da legitimidade estatal. Em outras palavras:

O que a concepção constitutiva da liberdade de expressão afirma é que por mais que possamos, e devemos, engendrar esforços para a melhoria da qualidade do debate público (seja qual for a noção de debate público de qualidade que sustentemos), há limites importantes sobre os meios pelos quais podemos fazê-lo. A violação de direitos individuais de expressão é um limite importante, sob pena de comprometermos a própria legitimidade do

⁷⁶² DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira, 3.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010, XV.

exercício da autoridade estatal sobre aqueles a quem excluímos do debate público. A exclusão do debate público baseada no juízo de pouco valor acerca das informações, opiniões e crenças das pessoas é uma violação da igualdade.⁷⁶³

De modo geral, na sociedade política justa concebida por Dworkin, as pessoas são moralmente responsáveis e, assim, têm o direito de tomar as próprias decisões sobre o que é bom ou ruim e sobre o que é verdadeiro ou falso:

Em primeiro lugar, as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral daqueles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém — nem o governante nem a maioria dos cidadãos — tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la.⁷⁶⁴

De acordo com Gross, a única forma de acomodar a imposição das decisões da maioria sobre uma minoria, em uma sociedade democrática, é preservar o espaço de expressão individual.⁷⁶⁵ A questão da igualdade é central na concepção em estudo, pois, como visto no primeiro capítulo, Dworkin defende uma concepção liberal de igualdade, nos seguintes termos:

O governo deve tratar aqueles a quem governa com consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e de frustração, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas, e de agir de acordo com elas. O governo deve não somente tratar as pessoas com consideração e respeito, mas com igual consideração e respeito. Não deve distribuir bens ou oportunidades de maneira desigual, com base no pressuposto de que alguns cidadãos têm direito a mais, por serem merecedores de maior consideração. O governo não deve restringir a liberdade, partindo do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que a de outro cidadão. Considerados em conjunto, esses postulados expressam aquilo que se poderia chamar de concepção liberal de igualdade; mas o que expressam é uma concepção de igualdade e não uma concepção de liberdade como licença.⁷⁶⁶

Em obra mais recente, ele completa:

⁷⁶³ GROSS, C. P. *Fake News...*, p. 169.

⁷⁶⁴ DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 319.

⁷⁶⁵ GROSS, C. P. *Pode dizer...*, p. 37.

⁷⁶⁶ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 419-420.

Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política — sem ela o governo não passa de tirania — e, quando as riquezas da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como o são as riquezas de nações muito prósperas, então sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica: a riqueza do cidadão depende muito das leis promulgadas em sua comunidade — não só as leis que governam a propriedade, o roubo, os contratos e os delitos, mas suas leis de previdência social, fiscais, de direitos políticos, de regulamentação ambiental e de praticamente tudo o mais.⁷⁶⁷

No caso de discursos meramente falsos, permitir a cada cidadão uma voz igual no processo que produz leis é condição de legitimidade para que se possa ter o direito de lhes impor as leis. É condição de legitimidade para o governo e, mais do que isso, a “virtude soberana” de uma comunidade política, demonstrar igual consideração pelo destino de todos os cidadãos. Se não for assim, o governo se torna sinônimo de tirania.⁷⁶⁸ Ao contrário da teoria instrumental da democracia, a liberdade de expressão é imprescindível não apenas para garantir o processo democrático, mas é condição para a legitimidade política desse modelo de governo.

A concepção dworkiniana de “direitos como trunfo” é fundamental para se refletir sobre casos limítrofes relacionados às falsidades. Nas palavras de Rosa, “A teoria política de Ronald Dworkin tem lugar de destaque aos direitos, compreendidos como uma defesa dos indivíduos frente ao interesse coletivo”.⁷⁶⁹ Entre outros aspectos importantes, em casos que envolvem discursos falsos, geralmente há, de um lado, o direito à liberdade de expressão do falante e, de outro, a necessidade de preservar a qualidade do debate público e do voto informado. Na interpretação dworkiniana, os direitos são melhores entendidos como trunfos que prevalecem sobre algumas justificativas de fundo para decisões políticas que estabelecem uma meta para a comunidade como um todo. Quer dizer, uma meta coletiva de uma comunidade não é justificativa suficiente para que esta mesma comunidade empregue a coercibilidade estatal para restringir ou lesar algum direito-trunfo como a liberdade. É importante destacar que o “conflito”, aqui, não se dá entre um direito de um membro da sociedade contra outro, mas de um membro contra metas coletivas, como costuma

⁷⁶⁷ DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011, IX.

⁷⁶⁸ Ibidem.

⁷⁶⁹ ROSA, L. G. P. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 33.

ser o ponto da discussão sobre discursos falsos. Em casos desse tipo, não há nem que se cogitar a aplicação de teste de proporcionalidade, por exemplo, porque o direito de expressão tem prioridade lexical sobre os interesses de uma política geral de combate às *fake news*.

Do mesmo modo, a diferença entre argumentos de princípio e argumentos de política (*policy*) também importa para o debate sobre falsidades. Os argumentos de princípio apoiam uma restrição específica à liberdade, com base no argumento de que a restrição é exigida para proteger o direito específico de algum indivíduo que seria prejudicado pelo exercício da liberdade. No caso dos argumentos de política (*policy*), as restrições são justificadas para alcançar algum objetivo político geral, para realizar algum estado de coisas no qual a comunidade como um todo, e não apenas determinados indivíduos, estará em melhor situação em virtude da restrição.⁷⁷⁰ Assim, uma concepção constitutiva de liberdade de expressão, como a de Dworkin, invocaria apenas argumentos de princípio para, eventualmente, restringir discursos falsos proferidos por indivíduos, pois, repita-se, o direito individual de expressão é um direito político.

Nesse caso, trata-se de um princípio, um padrão “que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.⁷⁷¹ Por outro lado, uma teoria instrumental dá enfoque a um padrão de política, quer dizer, “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado deve ser protegido contra mudanças adversas)”.⁷⁷² Isso porque, como visto, tende a restringir discursos quando não contribuem para a meta geral de empoderamento do debate, o que geralmente se dá a partir de um julgamento subjetivo.

Um exemplo apresentado pelo próprio autor ajuda a esclarecer melhor esse ponto. Dworkin instiga o leitor a imaginar “que um homem diga que reconhece o direito à liberdade de expressão, mas acrescente que tal liberdade deve ficar em segundo

⁷⁷⁰ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 421.

⁷⁷¹ *Ibidem*, p. 36.

⁷⁷² *Ibidem*.

plano sempre que seu exercício possa ser inconveniente para o público”.⁷⁷³ Dworkin não estava sequer se referindo à discussão sobre desinformação, mas o caso hipotético serve muito bem ao tema desse estudo. Continuando o exemplo: o homem parece querer dizer “que reconhece a meta amplamente disseminada do bem-estar coletivo, mas reconhece a distribuição da liberdade de expressão apenas nos termos recomendados por essa meta coletiva para circunstâncias específicas”.⁷⁷⁴ Em outras palavras, se um defensor da justificativa instrumental da liberdade de expressão reconhece a existência desse direito, o que é uma obviedade, mas sempre conclui pela sua restrição quando for inconveniente ao debate público, então, na verdade, não há direito de expressão: “Sua posição política é exaurida pela meta coletiva; o direito putativo nada acrescenta e não há nenhuma razão para reconhecê-lo como um direito”.⁷⁷⁵ Em outras palavras, é ilógico existir um direito de expressão se ele sempre ficar condicionado a ser agradável ou correto. O direito de expressão deve prevalecer mesmo quando uma maioria considera que o discurso é equivocado e imoral e que prejudique metas coletivas, sob pena de ser aniquilado, na expressão de Dworkin.⁷⁷⁶ Conforme Rosa, “falar de direitos no sentido forte não é simplesmente falar do que é certo ou errado: é falar de algo diferente, a saber, de uma prerrogativa de fazer algo independentemente de ser certo ou errado”.⁷⁷⁷

No caso das falsidades, geralmente se coloca como oposição o “direito de saber” do público ou o “direito à informação verdadeira”. No entanto, dentro dos termos específicos trabalhados nessa subseção, tais questões não são propriamente direitos. O conflito não é desenhado entre direitos de indivíduos. Enquanto o direito individual de expressão é, de fato, um direito, um argumento de princípio, o direito de saber do público é um argumento de política. Ao tratar de caso parecido, mas em relação ao “conflito” entre um julgamento justo e liberdade de imprensa, Dworkin também conclui que não se trata de um conflito de princípio, mas de disputa entre um princípio e uma política: “Ambos são importantes, mas, exceto em circunstâncias extraordinárias, a disputa deve ser resolvida a favor do princípio, isto é, a favor de um julgamento justo para o acusado”.⁷⁷⁸ Do mesmo modo, no caso de um discurso falso contra o direito

⁷⁷³ Ibidem, p. 145.

⁷⁷⁴ Ibidem.

⁷⁷⁵ Ibidem.

⁷⁷⁶ Ibidem, p. 298.

⁷⁷⁷ ROSA, L. G. P., op. cit., p. 38.

⁷⁷⁸ DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019, XIV.

ao debate saudável, pode-se afirmar que, em regra, prevalece o direito de expressão, ainda que falso.

Cumprir pontuar que a violação de um direito em sentido forte, no âmbito da teoria dworkiniana, é uma questão grave: “Significa tratar um homem como menos que um homem ou como se fosse menos digno de consideração que outro homem”.⁷⁷⁹ E esse direito individual contra o governo deve prevalecer em face de metas coletivas porque vale a pena arcar com o custo adicional necessário para impedir a ocorrência de uma injustiça tão grave:

Se o governo erra do lado do indivíduo, simplesmente paga um pouco mais em eficiência social do que deveria pagar; em outras palavras, paga um pouco mais da mesma moeda que já tinha decidido gastar. Se, no entanto, o governo erra contra o indivíduo, infringe-lhe um insulto que, para ser evitado, envolveria um custo ainda maior em termos de eficiência social, de acordo com as ponderações do próprio governo.⁷⁸⁰

Com isso, Dworkin não pretende incentivar a disseminação de falsidades. Em face da sua concepção de sociedade política justa, a liberdade de expressão tem relação direta com o respeito para com as outras pessoas e “pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe”.⁷⁸¹ No caso de censura da expressão, “o Estado frustra e nega esse aspecto da personalidade moral quando impede que certas pessoas exerçam essas responsabilidades, justificando o impedimento pela alegação de que as convicções dela as desqualificam”.⁷⁸²

Assim como, para Dworkin, a liberdade não é absoluta, e que não há um direito geral de liberdade, também não pode haver um direito absoluto de transmitir falsidades. Em outras palavras, o direito individual de expressão é forte, mas não absoluto. Lembre-se que o autor distingue a autonomia (*freedom*) — ou liberdade como licença, que é a faculdade que cada pessoa tem de fazer o que bem quiser sem ser constrangida pelo Estado —, da liberdade (*liberty*) — ou liberdade como independência, que é aquela parte da autonomia que seria errado o Estado constranger.⁷⁸³ Quer dizer, por mais liberal que seja a interpretação desse autor, levar os direitos a sério implica aceitar, no mínimo, a ideia de dignidade humana e de

⁷⁷⁹ Ibidem, p. 306.

⁷⁸⁰ Ibidem.

⁷⁸¹ DWORKIN, R. **O direito...**, p. 320.

⁷⁸² Ibidem.

⁷⁸³ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 405.

igualdade política.⁷⁸⁴ Logo, por exemplo, há um direito de liberdade de expressão contra o governo “se esse direito for necessário para proteger sua dignidade ou sua posição enquanto detentor da mesma consideração e do mesmo respeito, ou de qualquer outro valor pessoal da mesma importância”. E o autor arremata que “É somente nesses termos que essa afirmação tem sentido”.⁷⁸⁵

No caso de uma concepção constitutiva de liberdade de expressão, na perspectiva dworkiniana, a proteção dos discursos está sempre atrelada ao exercício genuíno da liberdade individual de expressão. Esse ponto é fundamental para justificar o porquê de restringir algumas falsidades e outras não, critério que falta nas concepções instrumentais. Assim, algumas falsidades são centrais na conformação de convicção, das crenças e das opiniões genuínas de um indivíduo. Em regra, uma opinião honesta, ainda que falsa ou equivocada, não será restringida. Pode-se pensar em exceções — e o próprio Dworkin também estabeleceu algumas quando refletiu sobre a liberdade de expressão em geral. Por exemplo, se há um dano claro e direto decorrente da expressão falsa, ainda que transmitida honestamente, pode-se cogitar uma restrição. De todo modo, nessa concepção liberal de igualdade, só pode haver restrição a uma liberdade, de maneira adequada, com base em certos tipos muito limitados de justificação:

Sem dúvida, o governo pode discriminar e impedir que alguém exerça seu direito de falar quando houver um risco claro e concreto de que seu discurso irá causar um grande dano à pessoa ou à propriedade alheia, e quando não houver outras maneiras de impedir que isso aconteça, como no caso do homem que gritou “Fogo!” em um teatro. Mas devemos recusar o princípio proposto, segundo o qual o governo pode simplesmente ignorar os direitos de liberdade de expressão quando a vida e a propriedade estiverem em questão. Enquanto o impacto do discurso sobre esses outros direitos permanecerem especulativos e marginais, o governo deve procurar em outra parte o ponto de apoio para suas ações.⁷⁸⁶

É possível refletir sobre esse ponto a partir de um outro exemplo: uma pessoa influente conduz uma campanha na internet que transmite informações falsas sobre os efeitos da vacina contra COVID-19 em crianças. Essa pessoa realmente acredita no que está falando, apesar de seu discurso contrariar todos os fatos e a literatura científica, o que faz concluir que o discurso é falso, mas não fraudulento. Esse

⁷⁸⁴ Ibidem, p. 304.

⁷⁸⁵ Ibidem, p. 305

⁷⁸⁶ Ibidem, p. 312-313.

discurso falso poderia ser restringido? Caso se pense a partir de uma concepção instrumental de liberdade de expressão, sem dúvida, o discurso pode ser restringido. Ele não contribui para o debate saudável, porque é indiscutivelmente falso no caso do exemplo.

Para uma perspectiva constitutiva, no entanto, a questão é mais complexa. Diante de um direito-trunfo, como visto, a restrição só pode ocorrer quando o dano é muito provável, grave e não pode ser evitado por outros meios. Conforme alerta Rosa,

não é a simples possibilidade da ocorrência de evento que se pretende evitar que justifica a restrição de direito, mas a seleção deste evento possível entre tantos outros, muitos deles, supõe-se, que não se pretendem evitar ou, ao menos, cujo acontecimento não é tão trágico a ponto de justificar limitação de direito. A instituição de direitos no sentido forte é incompatível com a especulação sobre o futuro; algo mais limitado precisa ser oferecido como critério de limitação dos direitos.⁷⁸⁷

Cabe aplicar aqui, apenas para ilustrar, a velha metáfora sobre o “grito de ‘Fogo!’ no teatro lotado”, que também é suscitada por Dworkin. Para restringir um direito, como o de expressão individual, a emergência deve ser genuína e a probabilidade de dano deve ser atrair um perigo claro e iminente:

Um governo, poderia ele argumentar [referindo-se a um “conservador”], pode ter razão em restringir os direitos pessoais dos cidadãos numa situação de emergência, ou quando uma grande perda puder ser evitada, ou talvez quando algum benefício de grande importância puder ser realmente assegurado. Se a nação estiver em guerra, uma política de censura pode justificar-se mesmo que infrinja o direito de dizer o que se pensa em questões politicamente controversas. A emergência, porém, deve ser genuína. Deve existir aquilo que Oliver Wendell Holmes descreveu como um perigo claro e iminente, e esse perigo deve ser de vulto.⁷⁸⁸

Em outras palavras, os direito-trunfo são fortes, mas não são absolutos. Eles podem ser restringidos com justiça, mas, para tanto, é necessária uma justificativa mais demandante. Nas palavras do autor:

Só posso pensar em três tipos de fundamentos que podem ser coerentemente utilizados para restringir a definição de determinado direito. Primeiro, o governo poderia mostrar que os valores protegidos pelo direito original não estão realmente em jogo no caso marginal, ou que estão em jogo apenas de uma forma atenuada. Segundo, poderia mostrar que, se o direito for definido de modo a incluir o caso marginal, algum direito concorrente, no sentido forte que descrevi anteriormente, ver-se-á então restringido. Terceiro,

⁷⁸⁷ ROSA, L. G. P., op. cit., p. 58.

⁷⁸⁸ DWORKIN, R. **Levando...**, p. 299.

poderia mostrar que, se o direito fosse assim definido, o custo para a sociedade não seria simplesmente adicional, mas de grau muito superior ao custo pago no caso da concessão no direito original; um grau suficientemente alto para justificar qualquer atentado à dignidade ou à igualdade que possa estar aqui envolvido.⁷⁸⁹

Deste modo, para uma perspectiva constitutiva, o discurso falso, mas não fraudulento, transmitido por um *influencer*, sobre efeitos da vacina contra COVID-19 em crianças, pode ser restringido se houver emergência genuína e a probabilidade clara e iminente de dano. Se essa causalidade ficar clara, se, por causa desse discurso, os pais deixarem de vacinar os seus filhos, e se não houver outras maneiras de impedir o dano, então a restrição, em tese, é legítima. No entanto, destaca-se que a mera especulação sobre eventual dano não é suficiente para tanto. Note-se que, por vezes, a adoção de uma perspectiva constitutiva de liberdade de expressão, em casos difíceis, pode atrair a mesma conclusão caso se adotasse uma concepção instrumental para resolver o problema. Porém, no primeiro caso, a resposta seria mais bem justificada e coerente.

Nessa linha, especificamente no caso de discursos falsos, cabe discutir sobre a quem recai o ônus de provar que o discurso não é verdadeiro, que traz perigo de dano e em que medida é malicioso. Sobre o ponto, Sunstein traz contribuição pertinente:

Com que clareza deve ser mostrado que uma afirmação é de fato falsa? Mesmo que os oficiais sejam falíveis, um alto ônus da prova diminuirá o risco de restrições injustificadas ao discurso. Se estivermos muito preocupados com o risco de erro, podemos insistir que falsidades podem ser punidas ou censuradas apenas quando um tribunal independente concluiu que não há dúvida razoável sobre o assunto, como, por exemplo, quando alguém foi difamado com uma alegação ou acusação inequivocamente falsa. Se uma pessoa que afirma ter sido difamada deve apresentar “evidências claras e convincentes” de que a declaração supostamente difamatória era falsa, ou deve demonstrar que a declaração era falsa “além de qualquer dúvida razoável”, o perigo de erro ou parcialidade oficial é reduzido. O mesmo é verdade se, por exemplo, alguém fizer uma alegação sobre saúde pública e sobre o que funciona para salvar vidas, que parece ser falsa (e potencialmente perigosa).⁷⁹⁰

⁷⁸⁹ Ibidem, p. 307.

⁷⁹⁰ Tradução livre de: “With what clarity must it be shown that a statement is in fact false? Even if officials are fallible, a high burden of proof will diminish the risk of unjustified restrictions on speech. If we are very concerned about the risk of error, we might insist that falsehoods may be punished or censored only when an independent tribunal has concluded that there is no reasonable doubt about the matter—as, for example, when someone has been defamed with an unmistakably false claim or accusation. If a person who claims to have been defamed must show “clear and convincing evidence” that the allegedly defamatory statement was false, or must demonstrate that the statement was false “beyond a reasonable doubt,” the danger of official error or bias is diminished. The same is true if, for example,

Cumpramos destacar que, até o presente momento, a discussão e os resultados se aplicaram aos discursos meramente falsos. As respostas são diferentes para o caso de discursos fraudulentos. Com efeito, a expressão fraudulenta, transmitida com o propósito de enganar sobre fatos e de causar dano, não pode ser considerada legítima e nunca se referiria a valores centrais para o indivíduo. Como visto, no segundo capítulo sugeriu-se a seguinte definição de desinformação: “desinformação corresponde a todas as formas de informações falsas transmitidas com o propósito de enganar sobre fatos e de causar dano”. Nesses casos, a transmissão de discurso falso não é legítima, mesmo que se adote uma concepção constitutiva. Nas palavras de Shiffrin, “o discurso deliberadamente insincero não deve acumular o mesmo tipo de respeito porque não compartilha, mesmo marginalmente, dos mesmos valores que o discurso sincero ou transparente”.⁷⁹¹

Porém, em regra, no caso de opiniões, expressões artísticas, como paródias e sátiras, bem como manifestações decorrentes de crenças religiosas e teorias da conspiração, a transmissão do discurso, ainda que não seja verdadeiro, é legítima. Do ponto de vista da definição anterior, esses discursos não têm o propósito de causar danos e não podem ser faticamente verificados. Da perspectiva da concepção constitutiva, em regra, esses discursos devem ser protegidos, também, porque correspondem a valores centrais para a autonomia e dignidade do indivíduo.

Para ilustrar, destaca-se que decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal parece ter adotado esses critérios. Em junho de 2020, “diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais”,⁷⁹² o Tribunal Pleno do STF, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº. 572/DF, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019, nos termos do artigo 43 do RISTF, que determinou a abertura do inquérito policial nº. 4781, que

someone makes a claim about public health, and about what works to save lives, that seems to be false (and potentially dangerous)”. SUNSTEIN, C. R. *Liars...*, p. 60.

⁷⁹¹ Tradução livre de: “Deliberately insincere speech should not garner the same sort of respect because it does not participate, even at the fringe, in the same values as sincere or transparent speech.” SHIFFRIN, S. V. *Speech Matters. On Lying, Morality, and the Law*. New Jersey/Oxfordshire: Princeton University Press, 2014, p. 117.

⁷⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 572**, Relator(a) Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18 jun. 2020, publicado em 7 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ficou conhecido como “inquérito das *fake news*”.⁷⁹³ Na oportunidade, a Corte assentou que o procedimento se limita a uma peça informativa que deveria ser acompanhada pelo Ministério Público, além de observar a Súmula Vinculante nº 14.⁷⁹⁴ Um ponto fundamental para os propósitos desse trabalho consiste na determinação judicial de que o inquérito deve se limitar “a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia”.⁷⁹⁵ O STF garantiu que o procedimento deveria observar o direito à liberdade de expressão e de imprensa e excluiu do escopo do inquérito, assim, “matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais”.⁷⁹⁶ Como visto, a decisão excluiu da investigação, de plano, todas as matérias jornalísticas e manifestações individuais em geral, mesmo as anônimas. Em tese, tais manifestações de caráter jornalístico e individuais, em geral, estão protegidas *prima facie*. A decisão também não fez nenhum juízo de valor sobre o conteúdo. Em outras palavras, não condicionou a proteção da liberdade de expressão a algum critério subjetivo que envolva a análise do mérito da manifestação. Ressalvou, porém, aquelas mensagens que integram esquemas de financiamento ilegal e divulgação em massa nas redes sociais — prática que, como visto, é até proibida pela legislação eleitoral. O inquérito, ao fim, acaba se voltando às práticas criminosas que, obviamente, não estão protegidas por nenhuma concepção de liberdade de expressão. Apesar das críticas direcionadas a esse inquérito, sobretudo à época da sua instauração, e muitas delas bem fundamentadas,⁷⁹⁷ considera-se que a decisão acabou por adotar uma concepção constitutiva, não meramente instrumental, de liberdade de expressão.

No início dessa subseção, afirmou-se que, para alcançar a pretensão do trabalho, duas perguntas precisavam ser respondidas: primeiro, como cada uma das

⁷⁹³ Ibidem.

⁷⁹⁴ Ibidem.

⁷⁹⁵ Ibidem.

⁷⁹⁶ Ibidem.

⁷⁹⁷ Por exemplo, conferir: GROSS, C.; ROSA, L. G. P. O duplo cerco à liberdade de expressão. **Quatro cinco um**: a revista dos livros. Laut, Liberdade e Autoritarismo, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://quatrocinco.um.folha.uol.com.br/br/artigos//o-duplo-cerco-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 abr. 2022.

concepções de liberdade de expressão — a instrumental e a constitutiva — se apresentam em fase de discursos falsos em geral? E, segundo, qual das concepções é mais coerente diante desse conceito específico de desinformação? Ao final do presente trabalho, pode-se afirmar, objetivamente, que a concepção instrumental é compatível com a restrição de discursos falsos, no sentido amplo, pois eles não contribuem para o debate saudável. Pois, se restringe discursos meramente falsos, os fraudulentos, por óbvio, também não seriam admitidos. De outro lado, pode-se afirmar que, de modo geral, uma concepção constitutiva de liberdade de expressão protege discursos falsos, desde que sejam transmitidos com sinceridade. As exceções foram abordadas com mais profundidade no decorrer do capítulo. Quanto ao problema específico da desinformação, considera-se que a concepção constitutiva de liberdade de expressão é a mais adequada. Ela está de acordo com a definição de desinformação que foi sugerida por esse trabalho, pois protege falsidades, a não ser que sejam transmitidas de forma fraudulenta.

Retome-se, por último, que as justificativas instrumentais e constitutivas não são excludentes. Como o próprio Dworkin salienta, tais justificativas possuem muitos pontos em comum. Nenhuma delas atribui um caráter absoluto à liberdade de expressão e ambas admitem que os valores por eles invocados podem ser postos em segundo plano em casos especiais: “[...] não surpreende que um direito constitucional tão complexo e fundamental quanto o direito à liberdade de expressão seja reflexo de diversas justificações que se sobrepõem”.⁷⁹⁸ De todo modo, a adoção preponderante de uma ou de outra justificativa traz consequências diferentes, sobretudo no caso de expressões controvertidas. As duas são importantes e devem ser incentivadas pelo Estado e pelo Direito. Contudo, nas situações de conflito, a concepção constitutiva deve prevalecer, tanto a partir do ponto de vista da coerência, quanto do respeito aos direitos individuais.

⁷⁹⁸ DWORKIN, R. **O direito...**, p. 320.

5 CONCLUSÃO

Quero desejar, antes do fim,
pra mim e os meus amigos,
muito amor e tudo mais;
que fiquem sempre jovens
e tenham as mãos limpas
e aprendam o delírio com coisas reais.⁷⁹⁹

A presente dissertação se propôs a analisar o problema das *fake news* à luz de duas grandes concepções teóricas de liberdade de expressão. A hipótese que foi assumida nesse estudo era a de que, entre fundamentos instrumentais e constitutivos, a concepção constitutiva de liberdade de expressão, sobretudo a versão dworkiniana, é a mais adequada e coerente para compreender esse problema. Para testar essa hipótese, dividiu-se o estudo em três grandes partes ou capítulos e, na sequência, realçam-se as seguintes conclusões:

De fato, a concepção constitutiva de liberdade de expressão defendida por Ronald Dworkin confirmou-se mais adequada e coerente para enfrentar o problema das *fake news*. Essa é a conclusão central do trabalho. Para fundamentar esse resultado, outras conclusões específicas se destacam.

A concepção constitutiva de liberdade de expressão, em especial a dworkiniana, rivaliza com numerosas concepções instrumentais na literatura especializada. No primeiro capítulo, todos os fundamentos centrais das duas concepções foram analisados em um contexto geral e as concepções instrumentais foram consideradas insatisfatórias, ainda que importantes e acolhidas pelos ordenamentos jurídicos constitucionais. Concluiu-se que não há garantia de que a verdade e a busca pelo conhecimento prevalecerão em um debate, ainda mais na era digital, marcada por desacordos em todos os aspectos e por novos desafios que foram discutidos no segundo capítulo. Da mesma forma, compreender a liberdade de expressão como um meio de garantir a democracia e o debate plural é, obviamente, uma meta relevante, mas também insuficiente e subjetiva. Fundamentos relacionados com a tolerância e com a manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança também são relevantes, mas, de novo, não constituem o fundamento central para a justificação do princípio da liberdade de expressão.

⁷⁹⁹ BELCHIOR, A. C. Antes do Fim. In: **Alucinação**. Rio de Janeiro: Philips, 1976.

Por outro lado, a concepção dworkiniana de liberdade de expressão não trata esse direito como um meio para alcançar alguma meta coletiva, ainda que esta seja extremamente relevante e supostamente desejada pela maioria. O raciocínio apresentado por Dworkin é complexo e precisa ser entendido no contexto do marco teórico do liberalismo igualitário e da teoria baseada em direitos. Foi possível concluir que, para o autor, a liberdade de expressão é constitutiva da boa vida, da igualdade e da democracia. Trata-se de uma exigência de uma sociedade política justa tratar todos os cidadãos adultos como agentes morais responsáveis. Quando o Estado ou uma maioria de cidadãos censura uma manifestação porque, em tese, é uma concepção perigosa, prejudicial ou desagradável, eles ofendem os cidadãos e negam a sua responsabilidade moral. Além dos textos específicos voltados à justificação do direito de expressão individual, os fundamentos centrais da teoria política de Dworkin também foram revisitados.

Em suma, a liberdade de expressão é um direito (argumento de princípio) e, enquanto tal, é um trunfo que prevalece em relação a metas coletivas (argumento de política). Embora possam existir lacunas na concepção dworkiniana, ela é mais sólida e mais ampla do que as concepções instrumentais, sobretudo se essas últimas forem utilizadas de forma exclusiva. As teorias instrumentais são mais frágeis, porque, em geral, as metas coletivas limitam o direito de liberdade de expressão, em vez de protegê-lo. São mais limitadas, porque, como visto, há uma tendência de proteção do que se considera discurso político. A concepção constitutiva, por sua vez, abrange, em tese, todas as manifestações cuja independência é exigida pela responsabilidade moral. Porém, é importante repisar que as justificativas instrumentais e constitutivas não são excludentes. Estimular o debate saudável é tarefa de todos, inclusive do Estado e do Direito. De todo modo, a adoção preponderante de uma ou de outra justificativa traz consequências diferentes, sobretudo no caso de expressões controvertidas.

Um desses casos controvertidos é o fenômeno das *fake news*. Foi necessário estudar os principais aspectos desse tema, como definição e características das redes, para, então, compreender como a adoção de diferentes concepções de liberdade de expressão inspira e legitima diversas estratégias para lidar com o problema. A partir dos estudos engendrados no segundo capítulo, pode-se concluir que, na “Galáxia da *Internet*”, na “Ciberdemocracia” ou na “Cosmópolis”, todos estão em contato virtual com todos e com cada um. Em tese, trata-se de uma ágora virtual,

um espaço favorável para o desenvolvimento de uma inteligência coletiva que está distribuída por toda parte e tem como base e objetivo o reconhecimento e enriquecimento mútuo das pessoas. No entanto, se as expectativas (sobretudo nas primeiras décadas da ascensão das redes) eram de um ambiente de tolerância, de favorecimento na divulgação de ideias por todos, acabou-se na realidade encontrando um ambiente caótico de desinformação em escala global. A revolução digital facilitou a conexão de pessoas através de fronteiras, mas também favoreceu a propagação de *fake news*, desinformação, discursos de ódio e teorias da conspiração. Pontuou-se, contudo, que as redes e a internet, em si, não são as culpadas pelos numerosos efeitos negativos. Quer dizer, é lícito concluir que as novas ferramentas digitais não são boas ou más: elas podem empoderar as pessoas comuns e impulsionar a democracia, mas o seu potencial negativo também é uma realidade concreta.

Ainda no segundo capítulo, tratou-se da tensão entre a verdade e a mentira, tema filosófico central no debate sobre *fake news*. Pode ser impossível provar, do ponto de vista filosófico, que alguém mentiu, isto é, que teve a intenção de enganar, mas isso não significa sustentar uma posição de indiferença em relação ao problema. A partir de distinções teóricas discutidas por Hannah Arendt, concluiu-se que, do ponto de vista da verdade racional, não é possível provar que alguém, de fato, mentiu. No entanto, com fundamento na verdade factual, os fatos são importantes e não podem ser reduzidos a qualquer opinião. A defesa da verdade factual é um ato político que pressupõe a proteção de certas narrativas factuais daqueles que pretendem mentir e subvertê-las deliberadamente. Por isso, também, a importância de proteger a democracia, o direito à liberdade de imprensa, de cátedra e, é claro, de traçar limites juridicamente adequados à definição de *fake news*.

Esse segundo capítulo também foi relevante para problematizar o termo “*fake news*”. Trata-se de um termo polissêmico, que muitas vezes é interpretado como notícia falsa, notícia fraudulenta, jornalismo ruim, notícia incompleta/parcial, *meme*, ou como uma agressão a alguém ou a alguma ideologia. Depois de confrontar a recente bibliografia produzida sobre esse tema, apresentou-se a seguinte definição de desinformação, expressão mais adequada para enfrentar o fenômeno de forma séria: “*desinformação corresponde a todas as formas de informações falsas transmitidas com o propósito de enganar sobre fatos e de causar dano*”. Apenas para fins de esclarecimento, excluiu-se dessa definição as opiniões, expressões artísticas (como paródias e sátiras), bem como manifestações decorrentes de crenças religiosas e

teorias da conspiração, porque tais, em tese, não têm o propósito de causar danos e não podem ser faticamente verificadas.

No último capítulo, por meio de uma análise descritiva das principais estratégias que alguns países têm adotado para combater *fake news*, notou-se uma tendência institucional de restringir o discurso e de punir quem transmite informações falsas, segundo o conceito estabelecido em cada legislação. Quando há uma definição de *fake news*, de notícia falsa ou de desinformação, cada legislação adota elementos diferentes para que o ilícito civil, administrativo ou criminal seja configurado. De modo geral, constatou-se que, no mundo dos fatos, a concepção instrumental de liberdade de expressão parece predominar. Não é por acaso.

Com base nas reflexões da segunda parte do terceiro capítulo, foi possível concluir que, na verdade, a concepção instrumental é compatível com a restrição de discursos falsos, no sentido amplo, pois, por definição, eles não contribuem para o debate saudável. Nesse momento, apontou-se, contudo, que a adoção da concepção instrumental incentiva análises subjetivas sobre o que é considerado discurso falso, prejudicial ou insalubre. A tendência é a de que o direito de expressão sempre perca, seja restringido, para que metas coletivas sejam alcançadas. Nessa linha, a restrição ou não do discurso fica sujeita a um teste de proporcionalidade, ao “razoável” e, muitas vezes, a decisões particularistas, o que gera um cenário de insegurança jurídica. Além disso, há um sério problema de coerência nas concepções instrumentais quando aplicadas aos discursos falsos em geral: discursos humorísticos, satíricos e manifestações que contrariam todos os padrões científicos, por exemplo, podem ser falsos e, objetivamente, não contribuem para o debate saudável. Ainda assim, são protegidos quase de forma absoluta.

Em contrapartida, de modo geral, uma concepção constitutiva de liberdade de expressão protege discursos falsos, desde que sejam transmitidos com sinceridade. No caso de falsidades, permitir a cada cidadão uma voz igual no processo que produz tais leis é condição de legitimidade para que se possa ter o direito de lhes impor as leis. Além disso, na concepção dworkiniana, o direito de expressão individual teria prioridade lexical sobre os interesses de uma política geral de combate às *fake news*, por exemplo, porque o primeiro é um direito e o segundo é uma política. Do mesmo modo, apenas argumentos de princípio poderiam ser invocados para restringir discursos falsos proferidos por indivíduos. Essa teoria é mais coerente porque abrange todos os tipos de discursos. Em outras palavras, uma opinião honesta, ainda

que falsa ou equivocada, não será, em regra, restringida. Pode-se pensar em exceções: por exemplo, quando há um dano claro e direto decorrente da expressão falsa, ainda que transmitida honestamente, pode-se cogitar uma restrição. No entanto, o ponto aqui defendido é o de que, nessa concepção liberal de igualdade, só pode haver restrição a uma liberdade, de maneira adequada, com base em certos tipos muito limitados de justificação.

Até aqui, em consonância com a definição proposta ao final do segundo capítulo, tratou-se da aplicação da concepção constitutiva a discursos meramente falsos. A situação muda quando se trata de desinformação, nos termos da definição adotada pelo presente trabalho. Por definição, uma expressão fraudulenta — e não apenas falsa — não pode ser considerada legítima ou se referir a valores centrais para o indivíduo. Nesses casos, a transmissão de discurso falso não é legítima, mesmo que se parta de uma concepção constitutiva.

Logo, esse trabalho considera que a liberdade de expressão deve ser compreendida, predominantemente, em sua concepção constitutiva. Isso quer dizer que, em casos muito excepcionais, a restrição do discurso falso será legítima. Não há proteção para discursos fraudulentos. Ressalte-se que as duas concepções de liberdade de expressão são importantes e devem ser incentivadas pelo Estado e pelo Direito. Mas, nas situações de conflito, a concepção constitutiva deve prevalecer, tanto a partir do ponto de vista da coerência, quanto do respeito aos direitos individuais.

Por fim, é certo que esse trabalho tem falhas e que, talvez, não traga a melhor definição do que são *fake news* ou do que é desinformação. De todo modo, em tempos de autoritarismo e de perseguições a quem faz uso do seu direito de expressão, é importante demarcar uma definição satisfatória de desinformação, em especial quando há um avançado “Projeto de Lei das *Fake News*” em trâmite na Câmara dos Deputados, e já aprovado no Senado Federal, que nem sequer conta com uma definição. Boa ou ruim, a definição é necessária para garantir um mínimo de segurança jurídica. Além disso, a dissertação representa um esforço de oferecer parâmetros objetivos, coerentes e bem justificados com o propósito de respeitar os direitos individuais e, ao mesmo tempo, não tolerar discursos fraudulentos. É plausível concluir que o trabalho contribui para as reflexões sobre o tema da desinformação e do respeito ao direito de liberdade de expressão, que deve ser “levado a sério”, sobretudo no Brasil. Está se desenhando um cenário em que terceiros, como o Poder Judiciário e as próprias plataformas digitais, por exemplo, serão os responsáveis por

confirmar se determinado discurso é ou não “*fake news*”. E os critérios provavelmente serão estabelecidos — caso sejam de fato estabelecidos — em cada decisão. Assim como em outros temas do universo da liberdade de expressão, como conflito entre liberdade de expressão e direito à honra, direito ao esquecimento, biografias não autorizadas, discurso de ódio, o cenário é de insegurança jurídica e de risco para a liberdade de expressão individual.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABBOUD, G.; CAMPOS, R. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. Regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBoud, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABRAJI. **PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 28 set. 2021.

ABREU, G.; NICOLAUY, M. Big Data, publicidade e o consumidor datafocado: o caso da série House of Cards. **Culturas midiáticas**: revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba, ano x, n. 18, jan-jun, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm>. Acesso em: 2 dez. 2020.

AGOSTINHO, S. **A mentira. Contra a mentira**. Trad. Antônio Pereira Júnior; Marcos Roberto Nunes Costa; Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019.

AGOSTINHO, S. **Retratações**. Trad. Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019.

ALBA, D.; MAC, R. Facebook, Fearing Public Outcry, Shelved Earlier Report on Popular Posts, **The New York Times**, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/20/technology/facebook-popular-posts.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

ALEINIKOV, A. V.; MILETSKIY, V. P.; PIMENOV, N. P.; STREBKOV, A. L. The “Fake-News” Phenomenon and Transformation of Information Strategies in the Digital Society. **Scientific and Technical Information Processing**, n. 46, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.3103/S0147688219020126>. Acesso em: 31 jan. 2021.

ALEXANDER, L. **Is there a right of freedom of expression?** Cambridge, Cambridge University Press, 2005.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, 31, n. 2, p. 211–236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 7 dez. 2020.

ALMEIDA, G. F. C. F.; LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R. Liberdade de expressão e direito à honra: medindo atitudes e prevendo decisões. **Espaço Jurídico Journal of Law**, 21, nº 1, 2020, p. 191-2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20449>. Acesso em: 13 nov. 2021.

AMARAL, D. D. **Entre o manuscrito e o digital**: transformações nas práticas leitoras e escritoras de professores universitários na contemporaneidade, Brasil. 2008, 173 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4678/4678_4.PDF. Acesso em: 21 jan. 2020.

AMOS, M. Reif für Karls-ruhe oder doch nur heiße Luft? **LTO**, Legal Tribune Online, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.lto.de/recht/nachrichten/n/fdp-politiker-klage-bverfg-netzdg-loeschung-overblocking-feststellungsinteresse-zulaessigkeit/https://www.lto.de/recht/hintergruende/h/netzwerkdurchsetzungsgesetz-netzdg-facebook-straerverfolgung-hate-speech-fake-news/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ANTHES, E.; PETRI, A. E. **C.D.C. Director Warns of a ‘Pandemic of the Unvaccinated’**. The New York Times, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/07/16/health/covid-delta-cdc-walensky.html>. Acesso em: 4 set. 2021.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ASH, T. G. **Free Speech**: Ten Principles for a Connected World. New Haven/London: Yale University Press, 2016.

AUGUSTINUS. **Possidio**. Vita di Sant’Agostino. Disponível em: <http://www.augustinus.it/vita/possidio.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

BAKER, E. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

BAKER, E. Autonomy and Free Speech. **Constitutional Commentary**, 27, p. 251-282, 2011.

BARBOZA, E. M. Q.; BUSS, G. Há fundamento constitucional para o banimento do Telegram? **Jota**, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fundamento-banimento-telegram-27022022>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BARENDT, E. **Freedom of Speech**. 2.^a ed. New York: Oxford University Press, 2007.

BARROSO, J. C.; FRANCISQUINI, R. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, maio-ago. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/36432/pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

BASSETS, M. Le Pen faz campanha suja com “notícias falsas” sobre Macron, **El País**, 5 maio 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/internacional/1493921493_100264.html. Acesso em: 7 out. 2020.

BASTOS, C. B; MARTINS, I. G. F. **Comentários à Constituição do Brasil, v. 2**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BELCHIOR, A. C. Antes do Fim. In: **Alucinação**. Rio de Janeiro: Philips, 1976.

BESSI, A.; FERRARA, E. Social bots distort the 2016 U.S. Presidential election online discussion. *First Monday*. v. 21, n. 11, nov. 2016. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/7090>. Acesso em: 24 set. 2021.

BLASI, V. Holmes and the Marketplace of Ideas. **The Supreme Court Review**. The University of Chicago, 2004-2005.

BLASI, V. **Milton's Areopagitica and the Modern First Amendment**, 1995
Disponível em:
https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=ylsop_papers. Acesso em: 10 jan. 2021.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2011.

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz&Terra, 2020.

BOLLINGER, L. **The Tolerant Society**: Freedom of Expression and Extremist Speech in America. New York: Oxford University Press, 1986.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm. Acesso em: 5 de set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.068, de 6 de setembro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 22 de set. 2021.

BREWER, P. R; YOUNG, D. G; MORREALE, M. The impact of real news about fake news: Intertextual processes and political satire. **International Journal of Public Opinion Research**, 25(3), p. 323–343, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijpor/article-abstract/25/3/323/786961>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRINK, D. O. Princípios de Millian, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. In: SAMPAIO, J. A. L. (coord.) **Liberdade de Expressão no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BUCCI, E. **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Lei NetzDG (Netzwerkdurchsetzungsgesetz)**. Disponível em: https://www.bmfv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf;jsessionid=55A6C0A12F832E747031E754502A5EB2.2_cid334?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 16 dez. 2018.

BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Network Enforcement Act Regulatory Fining Guidelines Guidelines on setting regulatory fines within the scope of the Network Enforcement Act (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG)**, 22 mar. 2018, p. 11. Disponível em: https://www.bmfv.de/SharedDocs/Downloads/DE/Themen/Fokusthemen/NetzDG_Bu%C3%9Fgeldleitlinien_engl.pdf;jsessionid=55A6C0A12F832E747031E754502A5EB2.2_cid334?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 14 out. 2021.

BUNDEMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Gesetz zur Änderung des Netzwerkdurchsetzungsgesetzes**. Disponível em: https://www.bmfv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_NetzDG.pdf;jsessionid=6FE886576406DB1AE1A61E0834535B50.1_cid334?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 14 out. 2021.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ. **FAQ: Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks**, 2017. Disponível em: <https://www.bmj.de/SharedDocs/FAQ/EN/NetzDG/NetzDG.html>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 9.533/2018**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 5 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 6.812/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>. Acesso em: 5 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 1.897/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0dc39m5w01qcgb2r1poqdioxg9349378.node0?codteor=2015039&filename=PL+1897/2021. Acesso em: 26 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=2020&autor=&inteiroTeor=%26quot%3BFAKE+NEWS%26quot%3B&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=03/12/2020&page=false>. Acesso em: 3 dez. 2020.

CÂMARA, E. T. F. **Os dilemas do Estado em Rede na Era da Informação**: articulações entre o direito ao desenvolvimento e a liberdade informática, Brasil. 2017, 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55082/R%20-%20T%20-%20EDNA%20TORRES%20FELICIO%20CAMARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jan. 2021.

CAMPOS, R. Prefácio. *In*: RAIS, D. (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAMPOS, R. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de *internet*. Consultor Jurídico, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opinioao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CAMPOS, R. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. Consultor Jurídico, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CARMICHAEL, F. Vacina contra o coronavírus: a verdade sobre os boatos de DNA alterado, microchips implantados e efeitos colaterais. **BBC**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55013716>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer, 19ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **O poder da comunicação**. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne, 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **COVID-19 Vaccines Work**. 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/vaccines/effectiveness/work.html>. Acesso em: 4 set. 2021.

CHAFEE JR, Z. Free Speech: and its relation to self-government. Book reviews. **Harvard Law Review**, v. 62, n. 5, 1949.

CHAVES, R. Política e mídia: o conflito entre opinião e verdade na obra de Hannah Arendt. **Revista Panorama**. v. 6, n. 1, jan/jul. 2016, Puc-Goiás. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/4864>. Acesso em: 26 dez. 2020.

CHEE, F. Y. EU tells Google, Facebook and Twitter to extend fake news watch, COVID-19 in focus. **Reuters**, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-eu-tech-fakenews-idUSKBN29X1R2>. Acesso em: 15 out. 2021.

CHEQUER, C. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie**: Análise Crítica e Proposta de Revisão ao Padrão Jurisprudencial Brasileiro. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHUEIRI, V. K. O Reencantamento do direito na filosofia e da filosofia no direito: Dworkin e a leitura moral da constituição. PERISSINOTTO, R. (Org.). **Curso livre de teoria política**. Curitiba: Appris, 2016.

CITRON, D. K. Extremist speech, compelled conformity, and censorship creep. **The Notre Dame law review**, 0745-3515, 2018 v. 93, n. 3 p. 1035-1071. Disponível em: <http://ndlawreview.org/wp-content/uploads/2018/03/Citron-03.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

CLAESSION, A. Coming Together to Fight Fake News: Lessons from the European Approach to Disinformation. **New Perspectives in Foreign Policy**, issue 17, abr. 2019. Center for Strategic and International Studies (CSIS). Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/new-perspectives-foreign-policy-issue-17>. Acesso em: 10 fev. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Os desafios da Câmara dos Deputados no PL das Fake News**. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/07/06/os-desafios-da-camara-dos-deputados-no-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 14 set. 2020.

COLLINS DICTIONARY. Fake News, **Collins Dictionary**, 2018. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 16 set. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Luta contra a desinformação**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/fighting-disinformation_pt. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n.º 2018-773 DC du 20 décembre 2018**. Loi relative à la lutte contre la manipulation de l'information. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018773DC.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

CORRIERE DELLA SERA. Tumori e fake news: sui social, una notizia su tre è falsa, 7 set. 2021. Disponível em:

https://www.corriere.it/salute/sportello_cancro/21_settembre_07/tumori-fake-news-social-notizia-tre-falsa-b6c8f012-0fc6-11ec-bed3-6f3896af8bb8.shtml?refresh_ce.

Acesso em: 19 set. 2021.

COSTA, M. R. N. C. Introdução. In: AGOSTINHO, S. **A mentira. Contra a mentira**. Trad. Antônio Pereira Júnior; Marcos Roberto Nunes Costa; Agostinho Belmonte. São Paulo: Paulus, 2019.

COSTA NETO, J. **Liberdade de expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, C. J.; MANTZARLIS, A.; NIELSEN, R. K.; WARDLE, C. **Six Key Points from the EU Commission's New Report on Disinformation**. Disponível em:

<https://medium.com/@hlegresponse/six-key-points-from-the-eu-commissions-new-report-on-disinformation-1a4ccc98cb1c>. Acesso em: 10 jan. 2019.

DAHL, R. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALL'AGNOL, D. O igualitarismo liberal de Ronald Dworkin. **Kriterion**, v. 41, n. 111, jun. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?lang=pt>. Acesso em: 1º maio 2021.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo. Comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELESALLE-STOLPER, S. "Sans Cambridge Analytica, il n'y aurait pas eu de Brexit", **Libération**, 26 mar. 2018. Disponível em:

https://www.liberation.fr/planete/2018/03/26/sans-cambridge-analytica-il-n-y-aurait-pas-eu-de-brexit_1638940. Acesso em: 03 jan. 2020.

DENHAM, H. These are the platforms that have banned Trump and his allies, **The Washington Post**, 14 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/technology/2021/01/11/trump-banned-social-media/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DERRIDA, J. História da mentira: prolegômenos. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 7-39, ago. 1996. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 set. 2020.

DEVLIN, K.; SARDARIZADEH, S. Invasão da Ucrânia: as notícias falsas sobre a guerra que continuam a viralizar, **BBC**, 2 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-60591479>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DICTIONARY.COM. Misinformation. **Dictionary.com**, 2018. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/misinformation>. Acesso em: 14 dez. 2019.

DIFRANZO, D. J.; GLORIA-GARCIA, K. Filter bubbles and fake news. **XRSD: Crossroads**, The ACM Magazine for Students, 23, n. 3, p. 32-35, 2017. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3055153>. Acesso em: 14 set. 2020.

DOURADO, T. N. S. G. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 6 dez. 2020.

DOURADO, T.; GOMES, W. O que são, afinal, *fake news*, enquanto fenômeno de comunicação política? **COMPOLÍTICA8**, Brasília, 15-17 maio 2019. Disponível em: http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

DUARTE, A. **O pensamento à sombra da ruptura**: política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DURBECQ, C. **"Fake news" à l'ère numérique**: un nouveau défi pour le droit de la presse? Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, 2018. Prom: Jongen, François, 2018. Disponível em: <https://dial.uclouvain.be/memoire/ucl/object/thesis:15911>. Acesso em: 05 fev. 2022.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira, 3.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3.^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, R. Rights as trumps. In: WALDRON, J. **Theories of Rights**. Oxford: Oxford University, 1984.

EIFERT, M. Apresentação à 3.^a edição. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

EIFERT, M. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

EISELE, I. Fact check: Ukraine's 'Ghost of Kyiv' fighter pilot, **Deutsche Welle**, 1º mar. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/en/fact-check-ukraines-ghost-of-kyiv-fighter-pilot/a-60951825>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ERMAN, M. U.S. children ages 12 to 15 could begin COVID-19 vaccinations Thursday. **Reuters**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/us-authorizes-pfizerbiontech-covid-vaccine-children-12-15-2021-05-10/>. Acesso em: 4 set. 2021.

ESCRITT, T. Germany fines Facebook for under-reporting complaints, **Reuters**, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/uk-facebook-germany-fine/germany-fines-facebook-for-under-reporting-complaints-idUKKCN1TX110?edition-redirect=uk>. Acesso em: 6 fev. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Tackling online disinformation**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/online-disinformation>. Acesso em: 15 out. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 15 out. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **European Digital Media Observatory (EDMO)**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/european-digital-media-observatory>. Acesso em: 15 out. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **European Democracy Action Plan: making EU democracies stronger**, 3 dez. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_2250. Acesso em: 15 out. 2021.

EUROPEAN COMMISSION, 2018. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 3 jan. 2019.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Report on Online Platforms and the Digital Single Market**, 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2017-0204+0+DOC+XML+V0//EN>. Acesso em: 25 dez. 2018.

FACEBOOK. **Threat Report - The State of Influence - Operations 2017-2020**. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2021/05/IO-Threat-Report-May-20-2021.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

FADEL, A. L. M. **O discurso do ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, J. E. **Política e Jornalismo**: Em Busca da Liberdade. São Paulo: Perspectiva, 1979.

FARIA, J. E. Introdução. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FARIA, J. E. A Verdade na Internet. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FERNANDEZ, J. M. Malaysia's Anti-Fake News Act: A cog in an arsenal of anti-free speech laws and a bold promise of reforms. **Pacific Journalism Review** [1023-9499], 2019, v 25, n 1-2, p. 173. Disponível em: <https://ojs.aut.ac.nz/pacific-journalism-review/article/view/474/692>. Acesso em: 23 set. 2019.

FERRAZ JR., T. S. Prefácio à 1.^a edição. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. *Fake news e regulação*. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERREIRA, P. “Vocês estão vivendo um novo tipo de ditadura”, diz sociólogo Manuel Castells, **O Globo**, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/voces-estao-vivendo-um-novo-tipo-de-ditadura-diz-sociologo-manuel-castells-23812733>. Acesso em: 29 jan. 2021.

FERREIRA, R. R. Rede de mentiras: a propagação de *fake news* na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatorio (OBS*) Special Issue**, p. 139-162, 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1272>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FIORENTINO, M. France passes controversial 'fake news' law, **Euronews**, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>. Acesso em: 06 out. 2021.

FISS, O. Free Speech and Social Structure, **Iowa Law Review**, v. 17, 1986.

FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad, Gustavo Binenbojm; Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos**: uma enciclopédia. São Paulo: Paulus, 2019.

FORTUNA, F. John Milton e a liberdade de imprensa. Prefácio. In: MILTON, J. **Areopagítica**. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

FRANCISQUINI, R. Democracia e o problema da verdade na era das fake news. In: **Revista Lua Nova**, nº 108, ago. 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/democracia-e-o-problema-da-verdade-na-era-das-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2021.

FRATESCHI, Y. Participação e liberdade política em Hannah Arendt. **Cadernos de filosofia alemã: crítica e modernidade**, nº 10, jul-dez. 2007, p. 85. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64780>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GENESINI, S. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, São Paulo, nº 116, p. 45-58, jan-mar, 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GRAY, J. **Mill on Liberty: A Defense**. 2.^a ed. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1996.

GRAY, J. **A anatomia de Gray**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011.

GREENAWALT, K. Free Speech Justifications. **Columbia Law Review**, v. 89, n. 1, 1989.

GREGGERSEN, G. Se não é Verdade, é o que? Agostinho contra a Mentira. **Mirabilia: electronic journal of antiquity and middle ages**, n.º 4, p. 37-49, 2005. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/Mirabilia/article/view/283630>. Acesso em: 15 set. 2020.

GRIGORI, P. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar *fake news*, **Publica**. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 05 set. 2020.

GROSS, C. P. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, D. (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GROSS, C. P. **Pode dizer ou não?** discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-013457/pt-br.php>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GROSS, C.; ROSA, L. G. P. O duplo cerco à liberdade de expressão. **Quatro cinco um: a revista dos livros**. Laut, Liberdade e Autoritarismo, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://quatrocinco.um.folha.uol.com.br/br/artigos/o-duplo-cerco-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GUGLIELMI, G. The next-generation bots interfering with the US election: Data scientist Emilio Ferrara tells Nature that fake social-media accounts are harder to detect than ever before, **Nature**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-020-03034-5>. Acesso em: 24 set. 2021.

HANCOCK, J. R. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, 'pós-verdade', a Trump e Brexit. **El País**, 17 nov. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 7 out. 2020.

HARCOURT, B. E. *The Expository Society*. In: HARCOURT, B. E. **Exposed: Desire and Disobedience in the Digital Age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HEINZE, E. **Hate Speech and Democratic Citizenship**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2016.

HIJAZ, T. O Discurso do Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: o Caso das Bandas *White Power*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 15-32, dez. 2014. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/599/978>. Acesso em: 25 maio 2015.

HIMMA-KADAKAS, M. Alternative facts and fake news entering journalistic content production cycle. **Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal**, v. 9, n. 2, 25-40, 2017. Disponível em: <https://epress.lib.uts.edu.au/journals/index.php/mcs/article/view/5469>. Acesso em: 7 nov. 2020.

HOCHMANN, S. Shedding Light or Shooting in the Dark – How to define Fake News?, *VerfBlog*, 5 set. 2018. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/shedding-light-or-shooting-in-the-dark-how-to-define-fake-news/>, DOI: [10.17176/20180905-091512-0](https://doi.org/10.17176/20180905-091512-0). Acesso em: 16 out. 2021.

HOLMES, S. How Democracies Perish. In: SUNSTEIN, C. R. **Can it happen here?** Authoritarianism in America. Nova York: HarperCollins, 2018.

HORTA-RIBEIRO, M.; CALAIS, P. H.; ALMEIDA, V. Everything I disagree with is fake news. Correlating Political Polarization and Spread of Misinformation. **arXiv.org. Cornell University**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.05924>. Acesso em: 20 jul 2020.

HUNT, J. 'Fake news' named Collins Dictionary's official Word of the Year for 2017, **Independent**, 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/fake-news-word-of-the-year-2017-collins-dictionary-donald-trump-kellyanne-conway-antifa-corbynmania-a8032751.html>. Acesso em: 16 ago. 2020.

HUQ, A. Z.; GINSBURG, T. How to Lose a Constitutional Democracy. **UCLA Law Review**, vol. 65, 2017. Forthcoming; University of Chicago, Public Law Working Paper nº 642. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

INTERNATIONAL PRESS INSTITUTE. **New 'fake news' law stifles independent reporting in Russia on COVID-19**. Tough legislation already being used against critical journalists. Disponível em: <https://ipi.media/new-fake-news-law-stifles-independent-reporting-in-russia-on-covid-19/>. Acesso em: 26 out. 2021.

JACOB, L. 87% of Germans Approve of Social Media Regulation Law, **Dalia Research**. Disponível em: <https://da-liaresearch.com/blog/blog-germans-approve-of-social-media-regulation-law/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou Boato**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

KAISER, B. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Trad. Roberta Clapp; Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KELLNER, D. Media Spectacle and Media Events: Some Critical Reflections. *In*: COULDRY, N.; HEPP, A.; KROTZ, F. **Media Events in a Global Age**. London: Routledge, 2009.

KELLNER, D. **Media Culture and the Triumph of the Spectacle**. Disponível em: <https://pages.gseis.ucla.edu/faculty/kellner/essays/mediaculturetriumphspectacle.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake news: A legal perspective. **Journal of Internet Law**, vol. 20, n. 10, 2017. Disponível em: <http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/12/Fake-News-A-Legal-Perspective.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

LAHOTI, S. Facebook fined \$2.3 million by Germany for providing incomplete information about hate speech content, **Packt**, 3 jul. 2019. Disponível em: <https://hub.packtpub.com/facebook-fined-2-3-million-by-germany-for-providing-incomplete-information-about-hate-speech-content/>. Acesso em: 14 out. 2021.

LARA, M. Judiciário não tem condição de protagonizar combate às fake news, diz Barroso. **O Globo**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,judiciario-nao-tem-condicao-de-protagonizar-combate-as-fake-news-diz-barroso,70003377787>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LATIFA, A. Bots and fake news: the role of WhatsApp in the 2018 Brazilian Presidential election. **Intersection. CrossSection. Graduate Conference & Art Exhibition**, 2019. Disponível em: https://iscs-conference.com/wp-content/uploads/2019/10/ISCS_2019ConferenceProceedings.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

LAWS OF MALAYSIA. **Act 803 – Anti-Fake News Act 2008**. Disponível em: <http://foongchingleong.com/wordpress/wp-content/uploads/2019/04/Anti-Fake-News-Act-2018.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

LAWS OF MALAYSIA. **The Emergency (Essential Powers) (Sarawak) n°. 2 Ordinance 2021**. Disponível em: <https://www.malaysiakini.com/news/566220> Acesso em: 16 out. 2021.

LE MONDE, “**Les Protocoles des sages de Sion**”, la plus grosse fake news antisémite du XXe siècle, 17 set. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/podcasts/article/2021/09/17/la-plus-grosse-fake-news-antisemite-du-xxe-siecle-les-protocoles-des-sages-de-sion_6094969_5463015.html. Acesso em: 19 set. 2021.

LE MONDE. **Emmanuel Macron annonce une loi pour lutter contre les “Fake news”**, 3 jan. 2018. Disponível em: https://www.lemonde.fr/politique/video/2018/01/03/emmanuel-macron-annonce-une-loi-pour-lutter-contre-les-fake-news_5237300_823448.html?utm_term=Autofeed&utm_campaign=Echobox&utm_medium=Social&utm_source=Twitter#link_time=1515007902. Acesso em: 22 dez. 2018.

LEATHERBY, L.; RAY, A.; SINGHVI, A.; TRIEBERT, C.; WATKINS, D.; WILLIS, H. How a Presidential Rally Turned Into a Capitol Rampage. **The New York Times**, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/01/12/us/capitol-mob-timeline.html>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LEBA, T. F. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R.; MELLO, R. G.; LINS, S. F. F. L. **A Liberdade de imprensa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 10-11. Disponível em: https://4de6e109-1c61-4422-8257-c6ba62368ead.filesusr.com/ugd/2656a8_723bb328085b42d0876eb2c1103694a0.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na Era da Informática**. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

LÉVY, P. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. 10ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2015.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010.

LEWANDOWSKY, S.; ECKER, U. K. H.; COOK, J. Beyond Misinformation: Understanding and Coping with the “Post-Truth” Era. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, nº 6, 2017, p. 353-369. Disponível em: www.elsevier.com/locate/jarmac. Acesso em: 10 fev. 2021.

LEWIS, A. **Freedom for the Thought That We Hate**. A Biography of the First Amendment. New York: Basic Books, 2007.

LIBRARY OF CONGRESS. **Russia: Russian President Signs Anti-fake News Laws**. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2019-04-11/russia-russian-president-signs-anti-fake-news-laws/>. Acesso em: 26 out. 2021.

LIMA, C. d. C. N. **Jornalistas, blogueiros, migrantes da comunicação: em busca de novos arranjos econômicos para o trabalho jornalístico com maior autonomia e liberdade de expressão, Brasil**. 2015, 250 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde->

26062015-112522/publico/CLAUDIADOCARMONONATOLIMAVC.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.

LOCKE, J. **Carta Acerca da Tolerância - Segundo Tratado Sobre o Governo - Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LOMBARDI, C. The Illusion of a “Marketplace of Ideas” and the Right to Truth. **American Affairs**, v. III, n. 1, 2019. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2019/02/the-illusion-of-a-marketplace-of-ideas-and-the-right-to-truth/>. Acesso em: 31 abr. 2020.

MACEDO JUNIOR, R. P. “Fake news” e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MACEDO JUNIOR, R. P. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. **Fake news e regulação**. 3.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MACEDO, J. C. de; COSTA, R. V. A (in)constitucionalidade dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados do Brasil sobre fake news. **Internet&Sociedade**. v. 1, n. 2, dez. 2020.

MACFARQUHAR, N. With Big Red Stamp, Russia Singles Out What It Calls ‘Fake’ News, **The New York Times**, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/02/22/world/europe/russia-fake-news-media-foreign-ministry-.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MACHADO, C.; KIRA, B.; NARAYANAN, V.; KOLLANYI, B.; HOWARD, P. A Study of Misinformation in WhatsApp groups with a focus on the Brazilian Presidential Elections. **Companion Proceedings of The 2019 World Wide Web Conference (WWW '19)**. Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, p. 1013–1019, 13 maio 2019. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3308560.3316738>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MACHADO, J. **Liberdade de expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002.

MARKUS, R. A. Vida, cultura e controvérsias de Agostinho. In: FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos: uma enciclopédia**. São Paulo: Paulus, 2019.

MARSHALL, J. P. Disinformation Society, Communication and Cosmopolitan Democracy. **Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal**, v. 9, n. 2, p. 1-24, 2017. Disponível em: <https://epress.lib.uts.edu.au/journals/index.php/mcs/article/view/5477>. Acesso em: 7 nov. 2020.

MARTEL, L. C. V. São os direitos como trunfos disponíveis? Reflexões à luz da teoria dos direitos de Ronald Dworkin. **Anais do XVI Congresso Nacional do**

CONPEDI. Belo Horizonte, 2017, p. 6328-6348. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/leticia_de_camp_0s_velho_martel2.pdf. Acesso em: 31 abr. 2021.

MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão.** Florianópolis: Insular, 2008.

MEIKLEJOHN, A. The First Amendment Is an Absolute. **The Supreme Court Review**, 1961.

MEIKLEJOHN, A. Free Speech and Its Relation to Self-Government. **Political Freedom.** Westport: Greenwood Press, 1948.

MEIKLEJOHN, A. What Does the First Amendment Mean? **The University of Chicago Law Review**, v. 20, n. 3, 1953.

MELLO, R. G. **Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MENEGHETTI, L. Irresponsabilidade e populismo fiscal é *fake news*, diz Paulo Guedes. **Veja**, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/irresponsabilidade-e-populismo-fiscal-e-fake-news-diz-paulo-guedes/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

MEYER-PFLUG, S.R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIDI LIBRE. "Compte aux Bahamas": dans les coulisses de la fake news visant Macron, **Midi Libre**, 2017. Disponível em: <https://www.midilibre.fr/2017/05/04/compte-aux-bahamas-dans-les-coulisses-de-la-fake-news-visant-macron,1501966.php>. Acesso em: 19 dez. 2019.

MIDDLEJ, R. Pierre Lévy: “estamos vivendo a quarta revolução da comunicação”, **Correio 24 horas**, 7 set. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pierre-levy-estamos-vivendo-a-quarta-revolucao-da-comunicacao/#:~:text=Pierre%20L%C3%A9vy%3A%20'Estamos%20vivendo%20a%20quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20comunica%C3%A7%C3%A3o',-Franc%C3%AAs%20%C3%A9%20o&text=L%C3%A9vy%20tamb%C3%A9m%20define%20a%20internet,um%20ponto%20positivo%20dessa%20democracia%22>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MIHAILIDIS P.; VIOTTY, S. Spreadable Spectacle in Digital Culture: Civic Expression, Fake News, and the Role of Media Literacies in “Post-Fact” Society. **American Behavioral Scientist**, 2017, n. 61, v. 4, p. 441-454. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0002764217701217?journalCode=absb>. Acesso em: 5 fev. 2021.

MILL, S. **Sobre a liberdade.** Trad. Alberto da Rocha Barros. 2.^a ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

MILTON, J. **Areopagítica**. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Fake news**: produtores e multiplicadores de notícias falsas podem ser acionados nas esferas criminal, cível e eleitoral. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/fake-news-produtores-e-multiplicadores-de-noticias-falsas-podem-ser-acionados-nas-esferas-criminal-civel-e-eleitoral>. Acesso em: 8 jan. 2019.

MONCAU, L. F. M. **Liberdade de expressão e direito autoral**: Mapeando um Conflito Ressignificado pela Tecnologia. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2011.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA, B.; CYPRESTE, J. É falso que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos, **Aos Fatos**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>. Acesso em: 4 fev. 2021.

NETTO, A. Fim de campanha na França é tomado por notícias falsas, **Estadão**, 4 maio 2017. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,fim-de-campanha-na-franca-e-tomado-por-noticias-falsas,70001764030>. Acesso em: 19 dez. 2018.

NEWSGUARD. **NewsGuard FAQ**. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/newsguard-faq/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NGUYEN, C. T. Echo chambers and epistemic bubbles. **Episteme**, 17, 2, 2020, p. 141–161. Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/episteme/article/echo-chambers-and-epistemic-bubbles/5D4AC3A808C538E17C50A7C09EC706F0>. Acesso em: 10 fev. 2021.

NOHARA, I. P. Desafios da *ciberdemocracia* diante do fenômeno das *Fake News*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, D. (org.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

O GLOBO. **Sensacionalista**: isento de verdade. Disponível em: <https://www.sensacionalista.com.br/> Acesso em: 23 set. 2021.

OLIVEIRA, C. C. D. O Fenômeno dos Influenciadores Digitais: razões e impactos do sucesso das *web* celebridades. 2017, 61 fl. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8475/1/COliveira.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **21st-Century Readers**: developing literacy skills in a Digital World, PISA, OECD Publishing, Paris, 2021, p. 112. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/a83d84cb-en.pdf?expires=1632418127&id=id&accname=guest&checksum=D8B0B10D6FEFC A268F10832C20107CA5>. Acesso em: 23 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Preliminar** – Missão de Observação Eleitoral da OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/documents/por/press/Informe-Preliminar-MOE-Brasil-2020-PORT.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos con los aportes del Departamento de Cooperación y Observación Electoral y el Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

O'ROURKE, K. C. John Stuart Mill and Freedom of Expression. The genesis of a theory. London/New York: Routledge, 2001.

OXFORD DICTIONARIES. Word of the Year 2016 is... **Oxford Dictionaries**. 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 5 out. 2020.

OYEZ. **New York Times Co. vs. Sullivan**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1963/39>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PANGO LINEAGES. **Lineage B.1.617**. Disponível em: <https://cov-lineages.org/lineage.html?lineage=B.1.617>. Acesso em: 4 set. 2021.

PERSILY, N. The 2016 U. S. Election: Can democracy survive the internet? **Journal of Democracy**, v. 28, n. 2, abril 2017. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-2016-u-s-election-can-democracy-survive-the-internet/>. Acesso em: 7 out. 2020.

POPPER, K. **The open society & its enemies**. EUA/Canada: Princeton University Press, 2013.

POST, R. Meiklejohn's mistake: individual autonomy and the reform of public discourse. **University of Colorado Law Review**, v. 64, 1993, p. 1109-1137.

POST, R. The Constitutional Concept of Public Discourse: Outrageous Opinion, Democratic Deliberation, and Hustler Magazine v. Falwell. **Faculty Scholarship Series**. Harvard Law Review. 1990, v. 103, n. 3. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/210. Acesso em: 30 jan. 2021.

PRAGMATISMO POLÍTICO. “Mamadeira erótica de Haddad” – a *fake news* que viralizou nas redes sociais, **Pragmatismo Político**, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/mamadeira-erotica-de-haddad-fake-news.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

RAIS, D. Fake News e eleições. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAMSEY, B. Mendacio, de/Mendacium, contra. In: FITZGERALD, A. **Agostinho através dos tempos**: uma enciclopédia. São Paulo: Paulus, 2019.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Légifrance. **Loi n.º 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037847559/>. Acesso em: 06 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, n.º 1478. Loi sur la presse du 27 juillet 1849, **Bulletin des lois de la République française**, Paris, Imprimerie impériale, x, t. IV, n.º 182, 1849, p. 109-114. Disponível em: <https://books.google.fr/books?id=5aExAAAAIAAJ&pg=PA109#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 6 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070722/>. Acesso em: 12 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Code électoral**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070239/LEGISCTA000006148468/#LEGISCTA000006148468. Acesso em: 6 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, **Décret n.º 2019-297 du 10 avril 2019 relatif aux obligations d'information des opérateurs de plateforme en ligne assurant la promotion de contenus d'information se rattachant à un débat d'intérêt général**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038359165/>. Acesso em: 12 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n.º 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication (Loi Létard)**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006068930/>. Acesso em: 12 out. 2021.

RIBEIRO, R. D. S. O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão? **IUS GENTIUM CONIMBRIGAE**. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/RaisaDuarteSilvaRibeiro.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2013.

RIBEIRO, R. J. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da *internet*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ROACHE, M.; TEWA, S.; LABBE, C.; PADOVESE, V.; SCHMID, R.; O'REILLY, E.; RICHTER, M.; KÖNIG, K.; CADIER, A. Russia-Ukraine Disinformation Tracking Center, **NewsGuard**. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/special-reports/russian-disinformation-tracking-center/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ROBL FILHO, I.; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2016, v. 8, n. 14, jan/jun, p. 112-142.

RODAS, S. Alexandre de Moraes ordena bloqueio de aplicativo de mensagens Telegram no país, **Consultor Jurídico**, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/alexandre-moraes-ordena-bloqueio-aplicativo-telegram>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ROLAND-GOSSELIN, B. **La morale de Saint Augustin**. Paris: Marcel Rivière, 1925.

ROMM, T. Twitter labels Trump's latest claim about election fraud as 'disputed' but doesn't limit dissemination, **The Washington Post**, 7 nov. 2020. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/11/07/trump-election-outcome-tweet-label/>. Acesso em: 16 dez. 2020.

ROSA, L. G. P. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. 2014, 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/publico/dissertacao_leonardogomespenteadorosa.pdf. Acesso em: 6 dez. 2020.

ROSA, L. G. P. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. São Paulo: Dialética, 2021.

ROSENBERG, M.; CONFESSORE, N.; CADWALLADR, C. *How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions*, **The New York Times**, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 3 jan. 2020.

ROUVROY, A.; BERNIS, T. Algorithmic Governmentality and Prospects of Emancipation: Disparateness as a Precondition for Individuation through Relationships? **Réseaux** 163, v. 177, ed. 1, 2013, p. 163-196. Disponível em: https://www.cairn-int.info/article-E_RES_177_0163--algorithmic-governmentality-andprospect.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

RUBIN, V. L.; CONROY, N.; CHEN, Y.; CORNWELL, S. Fake news or truth? Using satirical cues to detect potentially misleading news. **Proceedings of NAACL-HLT**, p.

7–17, 2016. Disponível em: <https://www.aclweb.org/anthology/W16-0802.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

RUBIN, V. L; CHEN, Y; CONROOY, N. J. Deception detection for news: three types of fakes. **Proceedings of the Association for Information Science and Technology**, 52(1):1–4, 2015. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/pra2.2015.145052010083>. Acesso em: 9 nov. 2020.

RUEDIGER, M. A. **Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news** no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29093>. Acesso em: 11 out. 2020.

SARMENTO, D. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

SAVAGE, S.; MONROY-HERNÁNDEZ, A.; HÖLLERER, T. Botivist: Calling Volunteers to Action using Online Bots. **Proceedings of the 19th ACM Conference on Computer-Supported Cooperative Work & Social Computing (CSCW '16)**. Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 813–822. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/2818048.2819985>. Acesso em: 24 set. 2021.

SCANLON, T. A Theory of Freedom of Expression. **Philosophy & Public Affairs**, v. 1, n. 2, Wiley, 1972, p. 204-226.

SCHAUER, F. Free Speech and the Search for Truth and the Problem of Collective Knowledge. SMU. **Deadman School of Law**, v. 70, 231, 2017. Disponível em: https://scholar.smu.edu/smulr/vol70/iss2/2/?utm_source=scholar.smu.edu%2Fsmulr%2Fvol70%2Fiss2%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 18 fev. 2021.

SCHAUER, F. Facts and the First Amendment. **UCLA Law Review**, 897, n. 57, 2010, p. 901. Disponível em: https://www.law.virginia.edu/system/files/faculty/hein/schauer/schauer_2010_57uclarev897.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

SCHAUER, F. **Free speech: a philosophical enquiry**. New York: Cambridge University Press, 1982.

SCHAUER, F. Slippery Slopes. **Harvard Law Review**, v. 99, n. 2, dez. 1985, p. 361-383. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1341127>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SCHADELBECK, P; HARNER, M; KÖRBER, J. *Ein Gesetz, das die Freiheit im Netz beschneiden könnte*, **Puls**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.br.de/puls/themen/netz/hate-speech-maas-gesetz-100.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

SCHULDT, L. The rebirth of Malaysia's fake news law – and what the NetzDG has to do with it, **VerfBlog**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/malaysia-fake-news/>, DOI: [10.17176/20210413-174557-0](https://doi.org/10.17176/20210413-174557-0). Acesso em: 16 out. 2021.

SCIORTINO, A. Fake news and infodemia at the time of Covid-19. **Revista Direito Público**. Brasília, v. 17, n. 95, p. 35-49, jul/ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4823/Sciortino%2C%202020>. Acesso em: 17 dez. 2020.

SEELAENDER, A. C. L. Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação - "Areopagitica" de Milton. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 86, 190-211, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 3**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1600365763642&disposition=inline>. Acesso em: 11 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 6**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8116954&ts=1600365763111&disposition=inline>. Acesso em: 17 dez. 2020.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 50**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117335&ts=1600365757859&disposition=inline>. Acesso em: 11 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Emenda global n.º 55**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117352&ts=1600365757391&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 57**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117358&ts=1600365759011&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 62**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117379&ts=1600365755613&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 70**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8118930&ts=1600365753131&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Relatório legislativo**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8125475&ts=1600365742007&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Emenda n.º 117**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8126011&ts=1600365738586&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Parecer de 2020**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8126427&ts=1600365734255&disposition=inline>.

SHIFFRIN, S. V. **Speech Matters**. On Lying, Morality, and the Law. New Jersey/Oxfordshire: Princeton University Press, 2014.

SHU, K.; SLIVA, A.; WANG, S.; TANG, J.; LIU, H. Fake news detection on social media: a data mining perspective. **Arxiv**, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1708.01967>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SILVA, J. C. C. B. **Democracia e Liberdade de Expressão**. Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra, Brasil. 2009, 248 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/pt-br.php>. Acesso em: 6 dez. 2020.

SILVERMAN, C. This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook, **Buzzfeed News**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook#.etwaV6WDZq>. Acesso em: 11 out. 2020.

SIMÃO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SMITH, G. W. Social liberty and free agency: some ambiguities in Mill's conception of freedom. In: GRAY, J.; SMITH, G. W. J. S. **Mill's On liberty in focus**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1991.

SMITH, G. E-democracy: the promise of information and communication technology. In: SMITH, G. **Democratic Innovations**: Designing Institutions for Citizen Participation, Cambridge: Cambridge University Press: 2009, p. 142-161.

SOARES, F. B.; RECUERO, R.; VOLCAN, T.; FAGUNDES, G.; SODRÉ, G. Desinformação sobre o Covid-19 no WhatsApp: a pandemia enquadrada como debate político. **Ciência Da Informação Em Revista**, v. 8, n. 1, p. 74-97, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/11246>. Acesso em: 24 set. 2021.

SÜDDEUTSCHE ZEITUNG. **Studie**: Große Angst vor Datenklau und Fake News, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.sueddeutsche.de/service/internet-studie-grosse-angst-vor-datenklau-und-fake-news-dpa.urn-newsml-dpa-com-20090101-210824-99-946216>. Acesso em: 19 set. 2021.

SUNSTEIN, C. R. **Liars**: Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception. New York: Oxford University Press, 2021.

SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. Princeton: The Princeton University Press, 2007.

SUNSTEIN, C. R. Free speech now. **University of Chicago Law School**, 255, 1992.

SUNSTEIN, C. R. Falsehoods and the First Amendment. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 33, n. 2, 2020, p. 388-426. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v33/33HarvJLTech387.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução n.º 742, de 27 de agosto de 2021**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte**, 30 ago. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>. Acesso em: 26 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **#VerdadesdoSTF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464183&ori=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 572**, Relator(a) Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18 jun. 2020, publicado em 7 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PET 9.935**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 18 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6261183>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SYED, N. Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance. **The Yale Journal**, v. 127, out. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/real-talk-about-fake-news>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TEIXEIRA, M. M.; COSTA JUNIOR, D. R. Deu ruim na *hashtag*! *Bots* e pandemia de *fake news* em tempos de Covid-19: o caso #FechadoComBolso(l)naro. **Revista artes de educar**. Rio de Janeiro, v. 6, n. Especial III, p. 348-347, jun-out. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51544/35777>. Acesso em: 16 fev. 2021.

THE GUARDIAN. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach, **The Guardian**, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 3 jan. 2020.

THE GUARDIAN. Malaysia scraps 'fake news' law used to stifle free speech, **The Guardian**, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scraps-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>. Acesso em: 8 jan. 2019.

THE MACCABEES. Something Like Happiness. In: **Marks to Prove It**. Londres: Fiction Records, 2015. Álbum eletrônico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E5iezedSefl>. Acesso em: 13 abr. 2022.

THE MOSCOW TIMES. **Russia Passes Legislation Banning 'Disrespect' of Authorities and 'Fake News'**, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2019/03/07/russia-passes-legislation-banning-disrespect-of-authorities-and-fake-news-a64742>. Acesso em: 26 out. 2021.

THE MOSCOW TIMES. **First Russian Found Guilty Under 'Disrespect' of Authorities Law** – Reports, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2019/04/24/first-russian-found-guilty-under-disrespect-of-authorities-law-reports-a65359>. Acesso em: 26 out. 2021.

THE MOSCOW TIMES. **Russians Face up to 5 Years in Jail for Spreading False Coronavirus News**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.themoscowtimes.com/2020/03/31/russians-face-up-to-5-years-in-jail-for-spreading-false-coronavirus-news-a69808>. Acesso em: 26 out. 2021.

THE NEW YORK TIMES. See the Data on Breakthrough Covid Hospitalizations and Deaths by State. **The New York Times**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/08/10/us/covid-breakthrough-infections-vaccines.html>. Acesso em: 4 set. 2021.

THE STRAITS TIMES. **Anti-fake news Act in Malaysia scrapped**, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/anti-fake-news-act-in-malaysia-scrapped>. Acesso em: 16 out. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 set. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria n.º 949/2017**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 20 dez. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Em dois meses de atuação, rede de checagem desmentiu 69 notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral brasileiro**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias->

[tse/2020/Dezembro/em-dois-meses-de-atuacao-rede-de-verificacao-desmentiu-69-noticias-falsas-relacionadas-ao-processo-eleitoral-brasileiro](https://tse.jus.br/Dezembro/em-dois-meses-de-atuacao-rede-de-verificacao-desmentiu-69-noticias-falsas-relacionadas-ao-processo-eleitoral-brasileiro). Acesso em: 11 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 20 dez. 2018.

TUSHNET, M. **“Telling Me Lies”**: The Constitutionality of Regulating False Statements of Fact. Public Law & Legal Theory Working Paper Series, n. 11-02, Harvard Law School. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1737930. Acesso em: 24 set. 2021.

TWITTER. **Perfil oficial**. Disponível em: <https://twitter.com/TwitterSafety/status/1347684878574366721>. Acesso em: 7 fev. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Abrams v. United States**, 250 U.S. 616 (1919).

UNITED STATES OF AMERICA. **New York Times Co. vs. Sullivan**, 376 U.S. 254 (1964).

VALENTE, M. G. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, J. E. (Org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VARGAS LLOSA, M. **A civilização do espetáculo**. Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VITAL, D. Telegram cumpre ordens judiciais, e Alexandre determina desbloqueio, **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/telegram-cumpe-ordens-judiciais-alexandre-determina-desbloqueio>. Acesso em: 12 abr. 2022.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. A propósito da morte de Jean Carlos. Trad. Paulo Neves, 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WALDRON, J. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2012.

WARBURTON, N. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

WARDLE, C. Notícias falsas. Es complicado. **First Draft**. Disponível em: https://es.firstdraftnews.org/2017/03/14/noticiasfalsasescomplicado/?_ga=2.206605011.1343734925.1600779240-586242421.1600186661. Acesso em: 20 set. 2020.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, v. 27, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 20 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 46**. (PDF). 6 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200306-sitrep-46-covid-19.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Classification of Omicron (B.1.1.529): SARS-CoV-2 Variant of Concern**. Disponível em: [https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-\(b.1.1.529\)-sars-cov-2-variant-of-concern](https://www.who.int/news/item/26-11-2021-classification-of-omicron-(b.1.1.529)-sars-cov-2-variant-of-concern). Acesso em: 16 fev. 2022.

ZHANG, X., GHORBANI, A. A. An overview of online fake news: Characterization, detection, and discussion. **Information Processing & Management**. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/information-processing-and-management>. Acesso em: 7 nov. 2020.

ZUCKERMAN, E. **Stop saying “fake news”**. It’s not helping. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em: 7 dez. 2020.